



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

67

*3.911-37 / 37*

Nº G. M.	7770
DATA	21. 8. 42

*RECHADO MTIC 23286/42*

Código:	
Localidade:	
Caixa:	36 Mc

*Assunto: Luiz Gonçalves de Freitas reclama contra sua dispensa do The British Bank of South America Ltd."*

**DISTRIBUIÇÃO**  
*A P. P. ...*  
*A Presidência*  
*A S. P.*  
*A P. P.*  
*A Presidência*  
*A S. P.*  
*A S. P.*

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

023286 28 JUL 1942		
M. T. I. O - (over)		
PROCEDEURIA	RENDIM	VALOR DO CAD
21	157.1	15-0

SECRETARIA GERAL  
3911  
22 3 7  
22/3

Recabido na 1.ª Secção em

Luiz Gonçalves de Freitas, bancario, associado do Sindicato Brasileiro de Bancarios, portador da carteira profissional sob nº 28.793, serie 21a., com 25 annos de serviços prestados ao British Bank of South America Limited, desta Capital, tendo sido dispensados os seus serviços, sem justa causa, conforme consta da carta junta (doc. nº 1) vem á presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue, a bem de seus direitos.

"Seguindo um processo de fusão começado pouco depois de terminar a Guerra Europeia, as cinco instituições independentes que tinham anteriormente representado o commercio britannico bancario na America do Sul concentraram-se em dous grupos principaes, um dos quaes é constituído pelo Bank of London & South America Limited, formado pela fusão em Dezembro de 1923 do London & River Plate Bank e do London & Brazilian Bank. O outro grupo consiste no Anglo South American Bank e sua instituições affiliadas, o British Bank of South America e o Commercial Bank of Spanish America. Todos estes Bancos se acham actualmente representados em todas as cidades principaes desde o Mexico ao cabo Horn, e constituem o grupo de uma nacionalidade que mais importancia e mais influencia tem no Continente"

Extrahido do " Anuario do Commercio Anglo Sudamericano "(The British South American Trade Annual ) 1930-1931, editado por A.H. Godwin, Londres, fls.31., assignado por Robert John Hose, director do British Bank of South America Limited, e que comprova os intuitos

futuros de uma nova fusão, que se não realizou, operando-se uma incorporação do British Bank ao Bank of London, porque esta especie de negocio era mais commoda para acobertar o que ora se diz ser uma liquidação do British Bank.

Todos os negocios do British Bank of South America, Ltd., foram transferidos para o Bank of London, que o encampou, resultando em consequencia dessa operação:-

- o direito do reclamante de ser tambem transferido para o quadro do pessoal do Bank of London, em vista de possuir elle o direito á estabilidade no emprego, por contar mais de dous annos de serviços.

Sob nº 17.011, já existe nesse Conselho uma reclamação, vinda de S. Paulo, do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister contra o Bank of London & South America, em que a par de farta e copiosa documentação, á qual pedimos venia para nos reportar, estão sobejamente provados os factos que vamos arguir e que se resumem no seguinte, que em seguida vamos narrar.

Para não se afastar dos dizeres daquella reclamação que é analoga a do ora reclamante, cinge-se este áquelles mesmos dizeres e documentos, embora não possa apresentar a mesma abundancia de provas ali existentes e que melhor illustra a questão.

Um documento, porém, existe naquelle processo, em inglez e datado de 9 de Julho de 1936, acompanhado da respectiva tradução por traductor publico juramentado, e que mostra claramente tratar-se de uma incorporação do British Bank ao Bank of London.- Este documento foi lido, na Camara dos Deputados em 27 de Fevereiro ultimo pelo deputado snr. Alberto Surek e consta do Diario do Poder Legislativo, junto a esta reclamação (Doc. nº 5).

O ora reclmante chama a attenção desse Conselho para esse documento nº 5, discurso do snr. Surek, em que vêm as instrucções dadas pelo British Bank ás suas filiaes, de como deveriam proceder no caso da transferencia dos negocios do British Bank para o Bank of London.

Já é do dominio publico e do conhecimento das autoridades trabalhistas brasileiras a questão surgida com o recente desaparecimento do

*M. K.*

British Bank of South America, Ltd. que ha muitos annos vinha operando nos mercados financeiros do Paiz, como uma organisação banqueira que é da Inglaterra, banco esse filiado ou subsidiario ao Anglo South American Bank Ltd., com séde em Londres conforme documentos numeros 22 a 27.

O British, como parte integrante da constellação financeira do Anglo South American, foi sempre, na sua phase de vida e de actividades no Brasil, um estabelecimento solido, que marchava por um caminho de franco desenvolvimento nos seus negocios e sua vantagens e tanto isso é verdade que os seus balanços accusaram sempre consideraveis parcelas de lucros que permittiam em todos os annos aos seus accionistas uma recompensa de gordos dividendos (Docs. n.ºs. 8 e 9 ).

A terra e a gente brasileiras eram sempre dadivosas e promissoras e, d'ahi, não haver negocio melhor do que o ser inglez e accionista do British.

Acontece, porém, que isto só não era bastante, pois que o British, apesar de seus lucros annuaes vultuosos era apenas uma parte da constellação banqueiristas do Anglo South American e este ultimo, com as suas outras ramificações na Inglaterra e em outros paizes (menos o Brasil) ia anno a anno de mal a peor accusando sempre prejuizos sempre crescentes, o que obrigava a organisação a entrar no desgaste do rico capital dos accionistas. Este facto foi revelando a necessidade cada vez mais premente de se proceder a uma intevenção dos poderes inglezes de maneira a salvar os accionistas e tambem o prestigio financeiro das organisações britannicas.

Assim é que depois de muitas tratativas que por força devem ter acontecido em Londres, em Junho de 1936 ficou resolvido a formação de um "cartel" dos bancos inglezes que até então operavam na America do Sul, sob a égide do Bank of London, por ser este o mais forte e mais desenvolvido nos dentros sul americanos.

Ficou resolvido e disto não resta a menor duvida que se procedesse a incorporação do Anglo South American e sua constellação pelo Bank of London, passando essas organisações inglezas para o dominio e administração do London. Toda a imprensa londrina noticiou

essa incorporação do Anglo pelo London e as agencias telegraphicas transmittiram a todos os quadrantes da terra essa noticia assim tão positiva, até que a imprensa brasileira reproduzio os seguintes telegrammas:-

"Annuncia-se a fusão do Anglo South American Bank com o Bank of London & South American, A fusão foi assentada pelo Conselho Administrativo do Anglo o qual esclarece que de conformidade com as negociações recentemente concluidas o Bank of London & South America, Ltd, assume as responsabilidades das obrigações contrahidas por aquelle estabelecimento de credito em relação aos depositarios e outros."

Outro telegramma:-

" O Bank of London & South America e o Anglo South American Bank, annuciam que o accordo provisorio, segundo o qual aquelle primeiro estabelecimento de credito ficará encarregado dos negocios do ultimo foi ratificado pelos accionistas do Anglo South American Bank."

"Ficou decidido na mesma occasião que a transferencia será realizada a 13 de Agosto vindouro, depois do fechamento dos escriptorios do banco absorvido. Entrementes, as transacções continuarão normaes sem interrupção. O capital do Bank of London & South America, Ltd. será de 4.500.00libras. sendo 4.040.000 realizados e as reservas sommarão dous milhões de libras".

Mais outro telegramma:-

"Os accionistas do Anglo South American Bank approvaram a resolução pela qual esse estabelecimento bancario foi absorvido pelo Bank of London & South America Ltd.

(Docs. sob nos.12, 13 e 14 do Proc.17.011 nesse Conselho)

Esses telegrammas não dizem outra cousa senão que:-

1º.-No dia 17 de Julho de 1936 se realizou uma assembléa dos accionistas do Anglo.

2º.-A assembléa resolveu incorporar o Anglo ao London. (Doc. nº 19.).-

Ora d'ahi decorrem duas conclusões logicas:-

1a.-Tendo sido deliberada a incorporação do Anglo South American Bank, pelo London, foi também resolvida a incorporação do British Bank pelo mesmo Banco, visto como o British era filiado ao Anglo, conforme os documentos 22 a 27.

2a.-A resolução da incorporação tendo sido tomada em assembleia de accionistas deve ter sido lavrada uma acta de incorporação em virtude da qual foi dada a noticia aos jornaes.

Aliaz a incorporação do Anglo é portanto também a do British pelo London, não ficou apenas circumscripta áquella resolução da assembleia de Julho ultimo, e, isto, porque o London realizou a primeira prova concreta da incorporação por elle levada a effeito, prova esta qual seja a compra por elle da totalidade das acções do British, conforme confirmam as noticias telegraphicas publicadas na imprensa brasileira de 9 de Julho passado, constante do doc. n° 13 do Processo 17.011-36, nesse Conselho.

Firmadas todas as bases da incorporação do British pelo London, em Agosto ultimo, foi dado inicio a esse trabalho de transferencia para o nome e direcção do London de tudo aquéllo que no Brasil constituia patrimonio, negocios, direitos, obrigações, etc. do antigo British que vinha de desaparecer.

Assim é que as gerencias de diversas agencias do British passaram a receber ordens, não mais de seus antigos directores, mas, sim das gerencias do London. O British e o London simultaneamente iniciaram a remessa de suas cartas circulares a todos os antigos clientes do British, dizendo que o London havia adquirido todas as acções do British e que por isto, em consequencia disto - este ultimo estabelecimento entrava em liquidação voluntaria, conforme os exemplares de ditas circulares que vão annexas. (Docs. de n° 10 a 18).-

Ahi está uma prova evidente, inquestionavel pela qual são as proprias gerencias dos dois Bancos que confessam aos seus clientes que o London adquiriu as acções do British, confirmando assim as noticias anteriores da assembleia em que ficou deliberado a incorporação deste Banco ao London.

Dépois desta communicação, o London iniciou a transferencia dos saldos

dos clientes, dos livros do British para os seus proprios livros, pois nem era uma transferencia de um estabelecimento para outro, porque o proprio London (não obstante ter a sua sede propria) passou a funcionar tambem na sede do antigo British conforme provam os documentos nos. 28 e 29 deste processo e 24, 25, 26, 27 do processo 17.011.

Não parou ainda ahi a prova da incorporação do British pelo London.

Diversos funcionarios do antigo British - que anteriormente eram autorizados a assignar pelo British Bank - passaram a assignar papeis autorisadamente, em nome do Bank of London, como se prova pelos documentos no processo 17.011-36, sob numeros 28, 29, 30 e 31 em que o contador e o caixa que eram do British, assignam pelo London.

E não é somente isto, no dia 14 de Agosto de 1936, era o proprio gerente do London, que escrevia uma carta aos demais estabelecimentos da cidade, communicando que "as pessoas que actualmente assignam pelo British Bank estão provisoriamente autorizadas a assignar pelo Bank of London"

CHEQUES. Tambem os talões de cheques do antigo British passaram a ser aproveitados pelo Bank of London, sendo que este ultimo mandou carambar o seu nome sobre o nome do antigo Banco que elle incorporou.

Vejam os documentos no processo no processo 17.011 sob o n° 32 e no processo movido pelo Snr. Adherbal Caminãaa, sob nos. 39, 40 e 41.

Nesses ultimos cheques são do antigo British, como se poderá observar pelas iniciaes ao lado e pelas letras minúsculas em que se vê o nome British Bank repetido em caracteres visiveis por meio de lentes, não obstante o nome maior British Bank estar apagado com uma faixa preta bem accentuada, e a capa dos talões ser igual a dos cheques do BANK of London. Em Santos fechou-se o edificio do British, logo no inicio, e todos os seus funcionarios transferiram-se para o predio do Bank of London, onde continuaram a trabalhar. Em S. Paulo e nesta Capital dá-se o mesmo e ainda estão trabalhando no London diversos funcionarios do British que não os são ainda do London. As primeiras correspondencias chegadas de Londres fazem ver que o Bank of London usa sobre as etiquetas do British o seu proprio carimbo com as denominações "antigo British Bank." Não obstante, pois, toda essa prova vehemente e muitas outras provas que serão produzidas opportunamente, o Banco incorporador - o

Bank of London -- por seus dirigentes esforçam-se por provar que o London nada tem a ver com o British, sendo este que resolveu entrar em liquidação voluntaria.

Nada mais malicioso e inverídico do que essa feição que o London quer emprestar á incorporação do British por elle feita e a qual elle mesmo quer mascarar, dissimular, encobrir para furtar sornateiramente ao seu compromisso indeclinavel de manter a estabilidade de todo o antigo pessoal do British, e portanto, tambem, do óra reclamante, conforme preceitúa a lei federal 54, de 12 de Setembro de 1934, no seu art. 92, que diz textualmente:-

Art. 92.- A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porem como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia do estabelecimento, digo transferencia de propriedade do estabelecimento.

Para fugir a esse crystallino texto da lei, o London anda allegando alhures que não existe incorporação e nada tem a ver com os empregados do British, por que este é que está se liquidando por si mesmo e por sua propria vontade.

Ora é muito facil provar-se que o que se dá é apenas uma liquidação de uma dependencia do London, isto é de algumas agencias suas, onde passou a haver dualidade de agencias.

Pelo que está exposto acima, já se vê que a incorporação existe, e que, em virtude della, o London e o British passaram a ser um só estabelecimento, uma sociedade anonyma sob a denominação de Bank Of London & South America, Ltd., e que, por isto mesmo, o London tomou conta das agencias do British. Isto feito, iniciou-se a liquidação das antigas agencias do British pelo London e tanto não tem e não tinha o character de uma pura e simples e voluntaria liquidação do British como sociedade anonyma autonoma, que o London, não considerou necessario cumprir as disposições das leis commerciaes sobre a liquidação.

Os negocios das antigas agencias do British estavam sendo



liquidados e transferidos para as antigas agencias do London desde o dia 13 de Agosto do anno findo, sem que houvesse liquidantes ou procuradores seus bastantes. Era o proprio gerente quem fazia a liquidação.

No dia 14 de Agosto era o gerente do British - o proprio gerente e não o liquidante como devia ser - quem requeria e officiaua á Recebedoria de Rendas Internas, á Junta Commercial, etc. communicando a liquidação e solicitando annotação no Registro, etc.

Somente no dia 4 de Setembro, isto é, 20 dias depois de iniciada a liquidação é que appareceram em scena dous funcionarios do London em S. Paulo e outros aqui e então requereram áquelles mesmos orgãos e repartições, confirmando os requerimentos do antigo gerente do British e juntando uma acta de assembléa de liquidação do mesmo British, cheia de irregularidades.

Essa acta fornece elementos interessantissimos, pois que ella diz que a assembléa se realizou no dia 13 de Agosto, mas, somente em 23 de Setembro, isto é, 41 dias depois - é que ella foi legalisada no Consultado Brasileiro em Londres, para produzir seus effeitos no Brasil.

Não obstante isto, a liquidação já se processava havia 4 dias. Por conta e ordem de quem?. Dos accionistas em assembléa?

- Não, não havia ainda um documento legal autorisando essa liquidação no Brasil.- É que a liquidação era e é dirigida pelo London, como encorporador do British e como materia de sua unica e exclusiva economia propria. - Esta é a exclusiva e absoluta verdade.-

É de notar mais o seguinte:-

O British não se liquida como sociedade anonyma autonoma, e sim, como uma incorporada ao London, porque se assim não fosse, isto é, se British estivesse em liquidação como sociedade anonyma autonoma, elle teria de processar essa liquidação de accordo com os decretos federaes nos. 19634 de 28 de Janeiro de 1931 e 19478 de 12 de Dezembro de 1930, especiaes para Bancos.

O art. 4º do Dec. 19634, diz:-

"A liquidação de um banco se procederá, na sua primeira phase, sob a direcção do delegado do Governo, auxiliado

*M. do*

pelos directores ou administradores do estabelecimento a liquidar.

Unico.- Este delegado será de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda que lhe poderá dar instruções especiaes e lhe fixará honorarios ás expensas do estabelecimento."

Ora, qual o representante do Governo que está dirigindo a liquidação do British? - Nenhum...

É porque a liquidação é resultante da incorporação, isto é, ella é uma medida posterior á incorporação e por isto o que se verifica é uma liquidação de dependencias ou agencias e serviços annexos do London - incorporador - e que de accordo com o art. 92 da lei 54, não attinge o direito de estabilidade dos empregados.

Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

O abaixo assignado, Luiz Gonçalves de Freitas, funcionario do antigo British Bank of South America, Ltd. que vinha trabalhando ha mais de 25 annos naquelle estabelecimento recebeu em data de 17 de Fevereiro do corrente anno a sua dispensa do trabalho por carta.

Pelas allegações que acima foram expostas, e pelo seu tempo de serviço que garante a effectividade no emprego, o óra reclamante tem o seu direito á estabilidade de accordo com o que estabelece a lei 54 no seu art. 89, estabilidade essa que deve ser garantida pelo Bank of London, ora reclamado, na conformidade do que dispõe o art. 92, da referida lei.

Na verdade cabe ao Bank of London essa obrigação na garantia da estabilidade do reclamante porque elle é o Banco incorporador do British e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

Acontece que o Bank of London procura lançar a confusão no caso da incorporação, preparando ardis, para fugir ao cumprimento da lei.

Mas toda consciencia nacional está ja mobilizada contra essa burla do Banco estrangeiro (vide doc. 32) que sendo de um Paiz que se vangloria de ser severo cumpridor das leis, elle reclamado, procura fugir ás determinações da lei brasileira, procurando lesar assim, centenas de trabalhadores brasileiros, entre os quaes está o

ôra reclamante.

Tambem da tribuna da Camara dos Deputados, brilhantes representantes do povo e das classes trabalhistas, como os smrs.dr. Carlos de Moraes Andrade e Albérto Surek e Arthur Albino da Rocha mostraram á Nação, segundados por outros colligas de Parlamento, a injustiça que o London quer perpetrar. (Vide documentos nos. 2, 3, 4, 5 e 6).

O reclamante, abaixo assignado que é syndicalizado e portador da carteira profissional n° 28.793 serie 2la, não pode conformar-se com o não reconhecimento de seu direito tão crystallinamente garantido em lei, por parte do Bank of London.

Á vista do exposto requer a V.Excia. se digne receber a presente queixa e mandar atual-a, intimando-se o Banco reclamado, nesta Capital, proseguindo-se nos demais termos do processo, para afinal provado bastante, seja o Banco reclamado condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de direito, tudô nos termos e penas das leis em geral e 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permitidas em direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos, vistorias judiciaes, precatorias, depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito,

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1937.

*Luiz F. Trujillo*

Fernando de Azevedo Milanez

Rua Buenos Aires n. 47

TABELLIÃO

Telephone 23-2533

RIO DE JANEIRO

*Publica-Forma*

The British Bank of South America Ltd. In Liquidation. Rua da Alfandega, vinte e tres a vinte e sete. Postal Address: "Caixa do Correio, trezentos e vinte e quatro. Rio de Janeiro. dezeseite de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete. Illmo. Snr. Luiz Gonçalves de Freitas, a/c. The British Bank of South America Ltd., em Liquidação, Rio de Janeiro. Amigo e Snr., Devido a circumstancia de ter entrado em Liquidação The British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionario de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Rs. vinte e cinco contos duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reis (vinte e cinco contos duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reis) a que tendes direito, nos termos da lei numero sessenta e dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. Somos, com estima e consideração, de V. S. Amos. Obros. (aa). A. H. Sharp.- C. L. P. Trapaud. p.p. Liquidante.- Reconheço as firmas A. H. Sharp.e C. L. P. Trapaud. Rio de Janeiro, dezeseis de Março de mil novecentos e trinta e sete. Em testemunho (Signal Publico) da verdade. Luiz Cavalcanti Filho. (Carimbo respectivo).-.-.-.-.-  
NADA mais se continha em o transcripto documento que me foi apresentado e que a pedido do apresentante, para aqui, bem

bem e fielmente fiz passar para publica forma do proprio ori-  
ginal ao qual me reporto, que vae ser entregue ao mesmo apre-  
sentante juntamente com esta depois de conferida e em tudo  
achada certa. Rio de Janeiro, dezeseis de Março de mil nove-  
centos e trinta e sete. E eu,

*Antônio Ferreira Leite, Tabelião em Curso, a  
subscricao e arrigo em publico  
e nao. Com Auto de Boavista.  
Antônio Ferreira Leite.*

5 000  
8 -  
2 -  
18 -  
7.2 -



*Conferida por [illegible] Testada*  
*[Handwritten signature]*

16° OFFICIO de NOTAS  
TABELLIÃO  
Olegario Maria no  
Escrevente  
Sebastião Teb d'Almeida  
40, RUA da LAPA  
RIO DE JANEIRO

Doc. n.º 2

Caus. "British Bank"

M. J. B.

# DISCURSO

PRONUNCIADO PELO DEPUTADO  
ALBERTO SUREK NA CAMARA  
DOS DEPUTADOS EM 16 DE  
SETEMBRO DE 1936.

---

---

(DIARIO DO PODER LEGISLATIVO DE 17  
DE SETEMBRO DE 1936).

Discurso pronunciado pelo Deputado  
Alberto Surek na Camara dos  
Deputados em 16 de  
Setembro de 1936.

(Diario do Poder Legislativo de 17  
de Setembro de 1936).

Sr. Presidente, sinto-me no dever de occupar a tribuna, em defesa dos interesses daquelles que represento nesta Casa, e o faço, na ausencia e na impossibilidade de quem, no dia de hoje, por certo, tomaria essa defesa dos bancarios — o nosso extincto collega Sr. Adalberto Camargo — a cuja memoria rendo as minhas homenagens por ter sabido interpretar o pensamento da classe.

Ha tempo, foram requeridas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, relativamente á liquidação de um estabelecimento bancario desta praça e que aqui funcionava ha cerca de 70 annos. Por deliberação dos capitalistas inglezes, esse banco foi incorporado a outro grande estabelecimento que igualmente funciona, ha longos annos, em nosso paiz

O SR. DINIZ JUNIOR — V. Ex. vae dar as razões da incorporação?

— Devo trazer á Camara informações precisas de como se vem processando a incorporação, votada em duas assembléas do Anglo South American Bank e do London Bank, em Londres, e, posteriormente, em assembléa tambem realizada em Londres dos accionistas do British Bank, que outra coisa não é, se não um banco que está figurando, ha perto de 12 annos, no activo do Anglo South.

Foi precisamente em 1928 que este ultimo banco adquiriu 90% das acções do British Bank e, consequentemente, esse grande estabelecimento figurava no activo daquelle Banco ora incorporado ao London Bank.

E', precisamente, o assumpto que desejo trazer ao conhecimento da Casa, pois percebo uma segunda intenção, conforme o demonstram os actos até aqui praticados, da parte do banco incorporador, no sentido não só de burlar a nossa legislação social trabalhista, mas o proprio fisco. Assim falo porque tenho documentação farta de que, no caso, não se trata de uma liquidação, e sim de uma perfeita incorporação, conforme noticiam os proprios jornaes de Londres.

O SR. DINIZ JUNIOR — Em consequencia, se me não engano, de negocios desastrosos levados a effeito no Chile.

— Lembra o nobre Deputado muito bem. Ia mesmo, explicar á Camara as causas que levaram os britannicos a effectivar a referida incorporação, que outra coisa não visa senão salvar o credito inglez.

Em 1929, o Anglo South Bank, que mantém filiaes na America do Sul, e que era considerado um banco propriamente da America, realizou vultosos negocios no Chile. No Brasil, devido a conveniencias communs de negocios, esse banco figurava com o nome de British Bank. E' forçoso confessar, entretanto, que o British Bank era um dos estabelecimentos mais prosperos do nosso Paiz, como o demonstram, por exemplo os pagamentos que o mesmo effectuara de impostos sobre a renda, em annos consecutivos, no montante de 50 contos annuaes. Trata-se, consequentemente, de um banco solido e que poderia manter, incorporando-o, o actual London Bank.

Fazia eu referencia aos negocios realizados pelo South Bank no Chile e ao fracasso dessas operações.

Preciso explicar tambem, as razões que levaram os inglezes do London Bank a incorporar o Anglo South Bank e consequentemente o British Bank.

Como já accentuei, em 1929, o Anglo-South Bank teve enormes prejuizos que se elevaram a cerca de oito milhões e meio de libras. Mediante accordo, entre varios bancos de Londres, foi fornecido o dinheiro necessario para evitar que o banco se declarasse em fallencia. As demais agencias da America do Sul, com os lucros que auferiam, deviam fazer face aos prejuizos advindos dos máos negocios realizados pelo banco, no Chile, e o que é peor, lançando mão de economias nossas porque o British Bank era um estabelecimento brasileiro.

O SR. DINIZ JUNIOR — Exactamente.

— O nobre Deputado, Sr. Diniz Junior, á vista desses factos, teve mesmo oportunidade de apresentar um projecto a esta Casa, no sentido de ser regulamentada a nacionalização progressiva dos bancos, o que é uma necessidade, conforme vou demonstrar com a ligeira explicação que ora faço, visando a defesa de 317 bancarios que, de uma hora para outra, estarão sujeitos a perder todas aquellas regalias que nos foram proporcionadas pela Revolução de 1930. Em verdade, nós, trabalhadores, confessamos que a nossa legislação social trabalhista é ampla, a nossa Constituição é avançada, não resta a menor duvida; é, porém, necessario que se cumpram os dispositivos inscriptos nessas leis, para que o trabalhador fique tranquilo, não só porque foi uma promessa, cumprida porque está consignada em leis, como tambem porque se refere justamente á estabilidade que se acha em jogo, como em jogo está toda a legislação nesse sentido.

Eis o motivo que me traz á tribuna, na defesa dos interesses dos bancarios, interesses assegurados por uma legislação, tendo o Conselho Nacional do



Trabalho dado solução, em casos identicos, inteiramente a favor dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade em toda a sua plenitude.

O SR. DINIZ JUNIOR — Legislação que permittiu ficasse o nosso proletariado á margem das cogitações dos extremistas.

— Diz V. Ex. muito bem. Desde que tal legislação seja extendida a todos os trabalhadores e observada, é certo que os “ismos” ficarão afastados. Não necessitaremos, para tanto, ter outra preocupação senão a de ver cumprida essa legislação, para tranquillidade da familia proletaria brasileira.

O meio adoptado pelos accionistas do London Bank e do Anglo South se resume nas noticias publicadas em Londres.

Muito a proposito, temos em mãos o “Financial Times”, de julho ultimo, quando as duas assembléas dos dois importantes bancos britannicos resolveram incorporar o activo do London Bank e, consequentemente, o desaparecimento do Anglo South e a incorporação do British Bank de nossa praça, porque com esse nome é que figura, por assim convir aos accionistas britannicos.

A situação, na Inglaterra, foi bem diversa para os empregados bancarios, porque elles estão assegurados por outra forma: desde que ficam descollocados, recebem pela verba dos “sem trabalho”.

Entre nós, a legislação garante a estabilidade. A situação terá de ser resolvida por maneira diversa.

Na Argentina e nos outros paizes da America do Sul, onde o Anglo South mantinha suas agencias, o assumpto foi solucionado facilmente, pois é certo que nesses paizes o bancario não goza das regalias dos bancarios brasileiros.

Assim foi facil para o London Bank: substituiu apenas a placa do Anglo South, liquidando o assumpto.

No Brasil, tiveram que usar outros meios, outros caminhos, procurando não só lesar o fisco, como, tambem, burlar a legislação social trabalhista.

O SR. DINIZ JUNIOR — Essa burla do fisco, no Brasil, é possivel até em materia de serviços publicos.

— Digo assim porque foram realizadas em Londres duas assembléas, em julho de 1936, e, só posteriormente, quando se aperceberam que a nossa legislação garantia mais alguma coisa e que a incorporação trazia onus, elles procuraram, numa das salas do Anglo South, realizar uma assembléa dos accionistas do British Bank.

Trago a traducção dos trechos que interessam directamente ao caso dos dois bancos. A' pagina 6 do *Financial Times*, lê-se o seguinte:

“Subsequentemente ao fechamento dos negocios no dia treze de agosto proximo futuro o Bank of London and South America Limited assumirá formalmente a direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited. Os accionistas das duas instituições, dando nas assembléas de hontem sua approvação á transacção concluida pelas respectivas directorias, adoptaram innegavelmente uma orientação judiciosa”.

A' pagina 10, acrescenta o mesmo jornal:

“A direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited foi hontem votada em assembléa extraordinaria de accionistas daquelle Banco em Southern House. A resolução foi approvada por uma esmagadora maioria que sancionou as transacções realizadas para esse fim. Em virtude do accordo o Bank of London & South America Limited assume o passivo da Companhia, inclusive os depositos”.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A proposito da referencia que o illustre collega acaba de fazer, pediria permissão para ler o telegramma por mim recebido da Bahia. Esse telegramma, que foi publicado na “Tarde”, da capital bahiana, em sua edição de 14 do mez findo,

assim está redigido: “Deputado Abilio Assis. Rio. Pedimos interessar junto Sr. Ministro Trabalho defesa bancarios British Bank contra qualquer investida na sua supposta liquidação pois seus negocios vão tendo continuação normal sob nome London Bank. Saudações. Sindicato Bancarios Pereira”. Do entendimento havido com o Sr. Ministro do Trabalho, resultou que o Sindicato dos Bancarios da Bahia faria uma representação de defesa de seus direitos junto á Inspectoria Regional, desse Estado. Passo ás mãos do illustre orador a acta da sessão realizada por aquelle Syndicato. Verifica-se que os bancos — o liquidante e o que lhe incorporou o patrimonio — o que querem é atirar os trabalhadores na sargeta, na vala commum. E’ contra isso que nos insurgimos. Deve ser esse o celebre capital, referido pelo Sr. Alberto Alvares, e que vem para o Brasil criar a desharmonia e estabelecer a desordem entre as classes, fazendo nascer o extremismo.

— No que concerne ao telegramma recebido pelo nobre collega deputado Abilio de Assis, tenho a dizer que o British Bank conta em nosso paiz seis filiaes, localizadas em Porto Alegre, Santos, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Capital Federal. Quanto a São Paulo, tambem recebi um telegramma do Sindicato dos Bancarios dessa capital, relatando que os funcionarios do British Bank, reunidos em assembléa geral, reclamaram contra a pseudo-liquidação daquelle banco. E’ do seguinte teor o telegramma:

“Deputado Alberto Surek. Camara Deputados. Rio. — Funcionarios British Bank São Paulo reunidos quasi totalidade Sindicato, confiam vossa acção parlamento defesa seus direitos ameaçados. — Pela Junta Governativa, Domingos Viotti, secretario geral”.

Por intermedio do Sindicato Brasileiro dos Bancarios, têm-se dado os passos indispensaveis para a solução do caso. A Junta Governativa desse syndicato

procurou ter um entendimento com os actuaes administradores do London Bank; e tambem interveio junto ao Sr. Ministro do Trabalho, enviando-lhe longo memorial, de cujos termos dentro em pouco darei conhecimento á Camara.

E’ verdade que, até agora, os administradores do London Bank não tiveram uma só palavra capaz de tranquilizar os empregados do British Bank. E’ certo que têm procurado liquidar todos os negocios, como poderei provar com os balancetes publicados, relativos aos mezes de junho e agosto, ultimos. Quero ler, apenas, a parte que se refere aos activo e passivo nas principaes rubricas daquelle banco. O British Bank, em 30 de junho de 1936, tinha em deposito cerca de 61 mil contos, em letras descontadas nove mil contos, e em emprestimos, em conta corrente, 36 mil contos, tudo em cifras redondas, conforme a publicação do “Diario Official”. Em 31 de agosto (publicação de 8 de Setembro), verificamos que o British Bank só tem 19.000 contos em deposito, que a rubrica de letras descontadas ficou reduzida a 3.869 contos e os emprestimos em conta corrente a 13.000 contos.

O SR. DINIZ JUNIOR — Veja V. Exa. como é facil fazer essa transformação, transportar esses depositos de um para outro Banco. Como a operação se torna suave! Não ha choques.. Só quando se trata de medida em sentido geral é que toda gente encontra grandes dificuldades e riscos para o credito geral.. Entretanto, os proprios bancos nos dão o exemplo.

— V. Exa. tem toda a razão, porque o dispositivo que manda nacionalizar progressivamente os bancos é dispositivo que se impõe á economia do paiz

O SR. DINIZ JUNIOR — Evidentemente.

— E’ certo que, do Brasil, tem sido exportado milhões e milhões de esterlinos, em dividendos, com prejuizo da nossa economia E’, portanto, nosso dever procurar uma forma de fazer que essa nacionalização

se realize de facto e não fique para a eternidade. Affirmo e comprovo, com as palavras que venho proferindo, não ser a nacionalização dos bancos, problema que não se possa resolver, que não se possa adaptar ao nosso povo. Vejo' com que facilidade o inglez consegue diminuir um activo vultoso, quando é certo que os clientes não pagaram no guichet as alludidas importancias e que os recebimentos e empréstimos foram transferidos para a carteira do London Bank, porquanto a este convinha manter a boa clientela do British Bank.

Procuraram, apenas, dar uma forma de liquidação, afim de que somente nós, os empregados, não tivéssemos a estabilidade assegurada, a qual, alias, será assegurada, porque o Conselho Nacional do Trabalho nos tem reconhecido tal direito em todos os casos. Estou certo de que havemos de ganhar mais esta partida, porque ella é nossa reconhecidamente; está garantida por leis e decisões dos tribunaes.

Na verdade, porem, os administradores do London Bank não disseram ainda qual é a situação dos empregados; apenas promettem vagamente aproveitar aquelles que puderem, sendo os demais pagos de accordo com a lei. Isto é muito vago.

O SR. ABILIO DE ASSIS — O nobre Deputado, com a experiencia que tem, sabe que a administração daquelle Banco espera a lição que os máos brasileiros por certo lhe ensinarão, afim de burlar as nossas leis.

O SR. DINIZ JUNIOR — Com pareceres bem pagos

— Em materia de pareceres, é de esperar que uns sejam a favor e outros contra; mas estou certo de que todos os bons brasileiros que procurem interpretar os dispositivos da nossa legislação sobre o assumpto estarão ao lado dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade.

Devo, ainda a proposito, ponderar que a administração do London Bank até agora não teve uma

palavra que tranquilisasse os 317 empregados do British Bank. Foi muito vaga a promessa feita, de que alguns serão aproveitados e outros, em grande numero, serão dispensados, convindo notar que os que tiverem mais de trinta annos de idade difficilmente conseguirão encontrar collocação em outros Bancos, taes estabelecimentos, em geral, não admittem empregados que tenham excedido esta idade.

E' natural, pois, que se reconheçam os direitos adquiridos pelos empregados do British Bank, de serem incorporados ao pessoal do London Bank. E' sabido que o London Bank incorporou o activo e passivo do British Bank...

O SR. DINIZ JUNIOR — Quem ficou com as vantagens fique com os onus.

— ...e o pessoal deste ultimo representa, incontestavelmente, uma particula do seu passivo.

Nessas condições o incorporador tem de arcar não somente com os proveitos, mas tambem com os prejuizos, como a lei determina.

O SR. ARTHUR ROCHA — Deve dar-se o aproveitamento de todos os empregados. Não ha razão para dispensa.

— Convem, todavia, lembrar que, mesmo aproveitado, o pessoal do British Bank ainda corre perigo na sua estabilidade, porque como os nobres collegas sabem, os bancarios só si tornam effectivos depois de dois annos de serviço no estabelecimento. Ora, admittidos no London Bank como novos empregados, ao fim de seis mezes, e terminados os contractos, poderão elles ser demittidos.

Sei, Sr. Presidente que a intenção do London Bank é a de não reconhecer os direitos adquiridos no British Bank, o que não se justifica, de vez que, tendo assumido o activo e o passivo desse estabelecimento, lhe cumpre, conforme accentuei ha pouco, incorporar aos seu quadros de auxiliares, os 317 ban-

carios que gastaram a melhor parte da sua vida no trabalho para o progresso do patrimonio do Banco encampado, cuja situação era das mais prosperas, como o prova o facto de ha cinco annos vir elle pagando, segundo já declarei, imposto sobre a renda na base de cincoenta contos annuaes.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — E' a solução. Se o London Bank ficou com o British, parece justo que os empregados deste ultimo tenham os seus logares garantidos. Devo acrescentar, para conhecimento da Camara, que as attitudes dos inglezes, no Brasil, tem sido sempre assim. A maioria dos seus empregados, conforme as nossas leis determinam, fazem contractos por seis mezes. Dessa maneira, não só se furta á concessão de ferias, como tambem a garantia de estabilidade dos empregados.

— O nobre collega alludiu a assumpto muito interessante. Ha estabelecimentos bancarios estrangeiros que forçam os empregados a assignar declarações nesse sentido. Ainda ha dias tive occasião de ver um desses documentos. Não tem entretanto, taes documentos valor algum, visto como o que assegura todos os direitos do funcionario é a carteira profissional. Uma vez que o empregador assigne a carteira respectiva, reconhecendo a data da entrada, consequentemente, o empregado deve estar garantido. Se, porem, o empregador coagir o empregado a assignar documento que, na verdade não tem valor legal, este não poderá ser reconhecido, bastando essa allegação perante as Juntas de Conciliação e Arbitramento

O SR. ARTHUR ROCHA — Trata-se de contracto de trabalho. Findo o prazo estabelecido no contracto, passa o empregado a ser considerado novo no quadro.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A respeito do gesto dos empregadores, de, por arte e manha, forçarem os trabalhadores a assignar certo documento, com o intuito de invalidar o que está consignado na carteira profis

sional, devo informar que os inglezes usam desse estratagem em todo o Brasil. O London Bank na Bahia, assim procedeu. Agora, estão empregando igual processo nas casas industriaes que têm no Brasil. A firma Wilson & Sons, na Bahia utilizou-se desse recurso, demittindo operarios com mais de 20 annos e obtiveram delles a assignatura de tal documento, na certeza de que este invalidasse as assignaturas dos mesmos nas carteiras profissionaes.

— Esse é o processo dos mais estranhos.

Devemos, não ha duvida, acolher os estrangeiros que para aqui vêm no sentido de collaborar para o progresso do Brasil: dos estrangeiros que querem respeitar as nossas leis e contribuir connosco para o nosso desenvolvimento muito necessitamos, mas aquelles que visam apenas burlar a legislação e só querem o seu proprio proveito, desses agradecemos a collaboração.

Como demonstrei no meu dircurso, trata-se apenas de uma pseudo liquidação do British Bank. De facto, houve uma incorporação, uma fusão, pois o activo e o passivo passaram a figurar na escripturação do estabelecimento que o incorporou — o London Bank.

Outro, porém, seria o caminho a seguir, se, de facto, se tratasse de uma liquidação perfeita e acabada. No que diz respeito aos bancarios, entretanto, a legislação trabalhista consigna principios de reivindicção bem avançados; os bancarios conseguiram aquillo que outros empregados não obtiveram.

Vou ler, muito a proposito, a lei que refere ao Instituto dos Bancarios, a qual, justamente, attribue garantias a esses trabalhadores. O Regulamento da lei n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, sob n.º 54, publicado a 12 de setembro do mesmo anno, em seu artigo 92, quando cogita das garantias dos empregados bancarios — e é o caso da pseudo liquidação do British Bank e do London Bank, porque, na realidade, houve uma incorporação, uma fusão — reza o seguinte:

“A liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado a seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extinção de filiaes, agencias, serviços bancarios annexos...”.

E' o caso.

“...nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento”.

Na verdade houve apenas transferencia do activo e passivo do British Bank, que foi incorporado ao London Bank.

Vejam, porém, os Srs. Deputados como os administradores do London Bank procuram convencer aos brasileiros de que não se trata de incorporação, de fusão, mas de liquidação — sim, de máus negocios, porque, de qualquer forma, teriam de fechar as contas dos freguezes, o que, naturalmente, não lhes convem.

O SR. DINIZ JUNIOR — Se não fosse a preocupação de salvar o credito inglez, depois dos máus negocios effectuados no Chile, os brasileiros que lá têm dinheiro seriam arrastados na falencia.

— Diz V. Exa. muito bem.

Se não fosse o accordo de Londres e o emprestimo de oito milhões e meio de libras á Anglo-South, de onde, justamente, proveio este novo negocio da fusão, os brasileiros teriam perdido nada menos de 60 mil contos, ou mais, talvez 80 mil, arrastados, que seriam, pelos máus negocios feitos no Chile pela Anglo-South.

Felizmente, porem, a incorporação trouxe, de facto, de um lado, o beneficio de evitar a fallencia do Anglo-South. Do contrario, se houvesse liquidação, é certo que algumas agencias, em certos paizes sul-americanos, teriam de dar prejuizo a seus clientes, pelo menos no Chile. Nem todos os seus depositantes disporiam do necessario para cobertura de seus creditos, porque é sabido que os prejuizos foram enormes,

os quaes, como alguns jornaes inglezes confessaram, attingem a oito milhões e meio de libras — e isso só nas operações realizadas no Chile.

Nestas condições, nós, brasileiros, teriamos — repito — prejuizo em consequencia dos máus negocios effectuados naquelle paiz pelo Anglo-South, e, assim, iriamos pagar por longos annos esse prejuizo, porque, como disse, o British Bank é estabelecimento prospero, que sempre proporcionou bons lucros ao paiz, só levando a effecto a incorporação por assim lhe convir.

Vejamos, entretanto, como se está processando tal incorporação.

1) O British seria comprado pelo London.

2) Depois de vendido ao London, em assembléa “ad-hoc” preparada o British declarar-se-ia em liquidação.

3) O Bank of London, em virtude de possuir 90% das acções do British, ficaria como seu liquidante.

4) Como liquidante, sorratamente o comprador faria a transferencia dos negocios do British.

O London Bank enviou um jogo de quatro circulares aos seus clientes, a primeira assignada por directores do British Bank, communicando a compra deste estabelecimento pelo London Bank, e consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo adquirente.

1.ª — Assignada pelo British communicando sua compra pelo London Bank e sua consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo London Bank, para o qual o British aconselha ao cliente que transfira a sua conta.

2.ª — Para ser assignada pelo cliente, e dirigida ao British, autorisando o Banco a encerrar a conta.

3.ª — Assignada pelo London Bank, Edificio Provisorio do British Bank, offerecendo seus serviços ao cliente.

4.ª — Para ser assignada pelo cliente e dirigida ao London Bank Edificio provisorio do British Bank, autorisando a transferencia da conta.

De posse da autorização do cliente os funcionarios do British fecham a sua conta, e em seguida no proprio balcão do British Bank, sendo tanto a operação de encerramento como a de abertura, assignada pelos mesmos funcionarios do British. Depois, os negocios transferidos são escripturados em livros do London Bank, pelos proprios funcionarios do British, dentro do proprio edificio do British, onde está, assim, installada uma verdadeira agencia do London Bank, a titulo provisório.

Muito a proposito, Srs. Deputados, tenho aqui varios impressos do British Bank aproveitados pelo London Bank, o que foi feito riscando-se simplesmente a chancellia. Extractos de contas correntes, cadernetas — todo o material, em summa, indispensavel á organização do estabelecimento bancario foi aproveitado pelo London Bank.

Nestas condições, é certo que elle tem a segunda intenção de não aproveitar o pessoal, por não reconhecer seus direitos. Ahi está porque ora occupo a attenção da Camara.

Devo declarar, entretanto, que o Syndicato Brasileiro dos Bancarios tem procurado solucionar a questão, já procurando os administradores do London Bank, já dirigindo officios e memoriaes ao Sr. Ministro do Trabalho. Vou proceder á leitura de um desses memoriaes:

“Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1936.

Exmo. Sr. Dr. Agamenon Magalhães, M. digno Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Rio de Janeiro.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, com séde nesta capital, á Avenida Rio Branco n. 133, 4.º andar, como órgão de classe e na defesa das suas attribuições e dos interesses dos seus associados, funcionarios do The British Bank of South America, Ltd., assim como dos funcionarios das filiaes do referido Banco em São Paulo e Pernambuco, tambem associados dos respectivos Syndicatos naquellas cidades, dos quaes este Syndicato é procurador, pede venia para expôr a Vossa Ex. o que se segue:

Conforme é do conhecimento geral, inclusive por publicações nos jornaes, o Bank of London & South America, Ltd., de Londres, adquiriu as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., de cujo activo faz parte o The British Bank of South America, Ltd., com filiaes neste paiz, em Rio de Janeiro, São Paulo Santos, Bahia, Pernambuco e Porto Alegre. Trata-se como se vê, de uma encampação, da qual resultará uma simples fusão. Entretanto o British Bank deu entrada, em 14 do corrente, na Directoria de Rendas do Thesouro Nacional, a um officio communicando ter entrado em liquidação. Não existe, em absoluto, uma liquidação, e o Bank of London pretende dar essa forma absolutamente irregular e illegal para se livrar de vultoso imposto de transmissão, bem como para prejudicar os direitos liquidos e certos dos funcionarios do British Bank, cuja estabilidade os dois Bancos pretendem ameaçar.

Nessas condições, a bem dos direitos dos nossos associados, claramente garantidos pelas leis do paiz, cuja boa applicação está commettida ao Ministerio que V. Ex. dirige com elevado patriotismo e espirito de Justiça, solicitamos a V. Ex. que mande tomar as urgentes providencias indispensaveis para que sejam salvaguardados os direitos dos funcionarios do British Bank, garantindo-os no seu emprego no Banco encampador.

Como subsidio para as investigações a que V. Ex. poderá mandar proceder, tomamos a liberdade de apresentar os seguintes elementos que chegaram ao nosso conhecimento:

a) Os freguezes do British Bank são convidados, por circular, a continuar seus negocios no Bank of London. A transferencia desses negocios é feita no proprio edificio do British Bank, por empregados deste. Aos poucos, está sendo constituída no edificio do British Bank uma verdadeira agencia do Bank of London, pois os negocios transferidos são escripturados em livros do Bank of London, como sejam: Diario, Sub-Diario, Razão, movimentando-se tambem uma caixa independente.

b) Os empregados do British Bank assignam cadernetas e outros documentos em nome do Bank of London.

c) As contas dos clientes do British Bank, depois de transferidas para o Bank of London, conservam o mesmo numero. As cadernetas e os talões de cheques do Bank of London são fornecidos aos clientes nos balcões do British Bank.

d) O British Bank está expedindo avisos de credito aos clientes em impressos do British Bank, porém agora com o nome deste inutilizado por um carimbo com o nome de Bank of London (annexo n. 8). Taes avisos, emittidos em nome do Bank of London, são assignados por procuradores do British Bank.

e) Ha, no edificio do British, empregados do Bank of London acompanhando o encaminhamento dos negocios e fazendo a escripturação relativa á transferencia de apolices, etc., do British para London.

f) O British Bank já usa, para sua correspondencia papel impresso com o nome de Bank of London & South America Ltd., tendo, logo abaixo, a indicação "The British Bank of South America, Ltd. Premises".

Para esclarecimento e facilidade inicial das diligencias que V. E. houver por bem ordenar, tomamos a liberdade de submeter á apreciação de V. Ex. os documentos em annexos bem como duas traducções.

Apresentamos a V. Ex. o protesto de nossa elevada estima e distincta consideração.

Sindicato Brasileiro de Bancarios. — Pelo Presidente".

Como se vê, o assumpto é de grande importancia, pois está em jogo a estabilidade, não só dos bancarios, como de todo o trabalhador nacional.

O SR. ARLINDO PINTO — V. Ex. dá licença para um aparte. Elles não estão garantidos por uma lei?

— Sim, mas essa lei está sendo mal interpretada por aquelles que desejam burlal-a.

O SR. ARLINDO PINTO — Elles, porém, devem dispor de meios para pedir justiça

— Urge confessar que esse é o ponto capital para nós, empregados, a falta da justiça do trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. ARLINDO PINTO — Então, os empregados se acham desprotegidos.

— Nossas leis, como disse, são amplas, mas só no papel. Não se póde negar que temos farta legislação. O facto, porém, é que não dispomos de órgãos capazes de regular a situação entre empregados e empre-

gadores. Isso só poderia ser resolvido pela justiça do trabalho; tantas vezes reclamada pelos syndicatos de classes ás autoridades competentes.

O SR. ARLINDO PINTO — Mas ha a justiça commum.

— A justiça commum não resolve a questão do trabalhador, porque este não tem tempo para esperar a solução dos casos que lhe interessam, solução que é sempre demorada.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está finda a hora do expediente.

— Mais duas palavras, Sr. Presidente, e concluirei.

O SR. ARTHUR ROCHA — V. Ex. deve dizer que a justiça commum é a morte de todos os casos em que o trabalhador seja interessado.

— Sem a justiça do trabalho, muito embora tenhamos uma legislação ampla, que, de facto, constitue grande obra da revolução de 1930, podemos dizer que as leis trabalhistas terão sempre execução falha. Por isso, temos procurado, por todos os meios, instituir tal justiça, não só para nosso bem-estar, como, tambem, para completa harmonia entre empregados e empregadores. (*Muito bem. Palmas.*)

# A estabilidade dos bancarios

O SR. MORAES ANDRADE DEFENDE A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS NO CASO BRITISH-LONDON

A mentira anda sempre coxa

Transcrevemos do "Diario do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Camara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancarios, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a attenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e damnos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accôrdo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso país".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Sindicato dos Bancarios de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquelle Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Camara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suarez, ha tempos, o British Bank, estabelecimento inglez, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fôra pela empresa maior a que estava ligado, — o Anglo South-American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros países sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em soccorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British aquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou lembrado acima.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Pois bem, feita a encampação, por

vada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalziel e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diario Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do Theouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Sindicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legis-

illmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explique logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á applicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero

"Os gosares leis sob doria e que co effectiv to, nos rão ser falta s ciplina

Isto quer diminuiu e garantias Instituto dos Bancarios essas mesm

Mesmo, e houvesse o decreto Bancarios, para argur dantia — ta estaria dade, por estabelecim 10, mas d completos.

Argumen dente, que neira espe pregado qu terminada serla a est da mes mente:

"E' da incu existiõ terminã cto de pedid de hayõ demnizã ordenã mesmã "A I mez de viço eff ção, igu

Será, Sr. da lei n 62 terio de ir despedido a estabilidade ou ho lo art. 10. reconhecida titutos de uma lhezõ igualõ, ed tem um de serviço ao de 10 annõ de? Eviden

A 7, pe nas, eles comurador dos cm o temõ, cr ções perfe mento Insti não tem es despõda demnizãõ tos ordenã os annos d que tem es rá ser disp rio publico sula "emq não pôde s gítima e a so regular.

São, por situações dos primei da indemn ordenado e serviço, e tabilidade



## A mentira anda sempre coiza

Transcrevemos do "Diário do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Camara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancarios, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a attenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accôrdo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Syndicato dos Bancarios de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquela Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Camara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suarez, ha tempos, o British Bank, estabelecimento ingles, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampada que fôra pela empresa maior a que estava ligado — o Anglo South-American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em soccorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British áquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou relembrado acima.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Pois bem, feita a encampação, por motivo de economia se desenharam aos olhos dos directores e accionistas as vantagens da unificação dos escriptorios dessas empresas onde quer que existissem em duplicata; dahi a resolução de se dissolver a empresa menor, a do British.

Caso como este, Srs. Deputados, reclama, sem duvida, prova documental. Essa prova perfeita, prova pro-

cação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalsier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beazley, accionistas, realiso a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, conseqüente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionel, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamêdo pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Inclinada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou lêr, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles . . . . . 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por quê? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explicarei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, á que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, dimittiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancarios? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de forma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao em vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

Isto quer diminuiu em e garantias Instituto de dos Bancarios esses mesmos:

Mesmo, e houvesse q o decreto q Bancarios, para argum dantia — o ta estaria J dade, por estabelecime 10, mas du completos.

Argumento, que a neira espeço pregado que terminada en seria a da mesma mente:

"E' a da indus existidc terminaç cto de tr pedido s de haver demnizaç ordenado mesida "A in mez de o vigo effe ção, qua

Será, Sr. da lei n. 62, terio da ind despedido se tabilidade a trla ou no ce lo art. 10.º reconhecida titutos de s uma inexist igualo" equ tem um do serviço a de 10 anos de? Evident

A peli sas, e los comurados, dos com e a temo, qy gões perfet mente dista não tem esty despido at demnizaço tos ordenad os annos de que tem est rá ser disp rio publico, sula "emqu não pôde se gtitima e ap so regular.

São, port situações y dos primei da indemni ordenado q serviço, e s tabilidade dos, emqu to não inc justas caus situações s

Ora, Sr. manbja um tamente q de fa: resolvem-s perdas e c

# Estabilidade dos bancários

vada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 18 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gôngde, Balfour, Dalsier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realiso a Assembléa Geral, em que foi deliberado unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das accções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do The-souro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afin de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a accção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancários de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reilmão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legis-

llimo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquellas ..... 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancários, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancários, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancários com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancaria dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Expliquei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero

"Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões têm creado desde que contm 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior".

Isto quer dizer que a lei n. 62 não diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários já tinha reconhecido a esses mesmo empregados bancários.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancários, — e aceito o argumento para argumentar por excesso ex abundantia — a funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis me-

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma existencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço ao empregado que tenha mais de 10 annos e que goza de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, e los seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crystallinamente, duas situações perfectamente dispareas, perfectamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "amquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfectamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm estabilidade e não podem ser dispensa-

Diário do  
do cor-  
ciado na  
21, pelo  
oraes An-  
o British-  
parlamen-  
dos ban-  
de Setem-  
da burla,  
nossos lei-  
a que diz  
não cum-  
perdas e  
estudan-  
mente".  
de acórr-  
exigências,  
elo órgão  
que, mer-  
triumphan-  
em nosso  
"E' preci-  
uma colo-  
geiros".  
para expli-  
Presidente,  
ais dias o  
que me foi  
Bancarios  
que tenho  
ao fecha-  
quella Ca-  
e embora  
pbstante o  
ntes, quero  
Camara e  
asso a ex-  
que, como  
Casa, pois  
datado pelo  
Alberto Su-  
Bank, es-  
e agencias  
deixára de  
ppria, effe-  
fóra pela  
a ligado —  
Bank. Note-  
cias ou fi-  
americanos  
ou o nome  
fasil.  
felizes, en-  
h-American  
ndições fi-  
nos bancos,  
necessario  
obrigações;  
necessário a  
e viesse em  
nk of Lon-  
L., empresa  
totalidade  
do British  
já anterior-  
relembro  
nte, do co-  
terminaram  
essas empre-  
ndo-se, na  
sas primiti-  
na unica e  
a.  
apação, por  
desenharam  
acionistas  
ão dos es-  
onde quer  
ata; daí a  
a empresa  
utados, re-  
documen-  
prova pro-

1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondra, Balfour, Dalzier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembleia Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente a compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessário do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do The-souro Federal em São Paulo, pelos li-liquidantes do British Bank. E' que, Sr. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imagina-ram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das opera-ções do British Bank, do que a con-fissão da necessidade de unificar as operações das duas affim de evitar a responsabilidade da empresa encam-padora nos contractos com os empre-gados da empresa encampada, contra-ctos esses que forçavam a encampa-dora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imagina-ram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficav-ram, por isso mesmo, isentos da res-ponsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nos-sas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do de-creto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pen-sões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de se-tembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, fi-cavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da es-tabilidade e da obrigação de indemniz-ar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos func-ionarios brasileiros.

Varios empregados foram convida-dos a demittir-se, recebendo uma in-demnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convi-dados a transferir-se á empresa en-campadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabili-dade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; ou-tros foram, pura e simplesmente, des-pedidos, porque, convidados a entrar em accódo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, fica-ram aguardando solução do caso prin-cipal que o British Bank tinha de en-frentar". Esse caso principal, Sr. Pre-sidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual pre-sidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vin-te e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legis-lação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da em-presa encampadora uma carta, que vou lár, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Pau-lo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 33. -

do seus funcionarios, de accódo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, la-mentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso orde-nado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemniza-ção de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Har-ding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, co-mo disse, está transcripta no Carto-rio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova pro-vada do processo com que os encam-padores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accódo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Pre-sidente, tinha de ordenado dois con-tos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles . . . . . 53:272\$500, que tinha a receber, se-gundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente de-mittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Pre-sidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Ins-tituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo insti-tuto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa banca-rio dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consigna-das na lei Sr. Presidente não se en-contra a liquidação voluntaria de em-presa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como ga-rantir a estabilidade si a empresa dei-xou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Expli-caré logo a V. Ex. essa maneira. Per-mitta-me concluir a exposição do as-sumpto principal para chegar á ex-plicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, re-conhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa es-tabilidade da lei n. 62, portanto, dimi-nuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos ban-carios? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fórma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem so em vez dis-so, todos os direitos, todas as garan-tias que os empregados já tinham conseguido por outras leis .

O art. 10.º da lei n. 62, diz textual-mente o seguinte:

diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios já tinha reconhecido a esses mesmos empregados bancarios.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancarios, — e aceito o argumento para argumentar por excesso ex abun-dantia — a funcionario de que tra-ta estaria já garantido por estabili-dade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Pre-sidente, que a lei n. 62 creou uma ma-neira especial de indemnizar o em-pregado que é despedido de uma de-terminada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textual-mente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contra-cto de trabalho, e quando fór des-pedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma in-demnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mez de ordenado por anno de ser-viço effectivo, ou por anno e frac-ção, igual ou superior a seis me-

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse cri-terio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a es-tabilidade dos empregados na indus-tria ou no commercio, reconhecida pe-lo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre ins-titutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço ao empregado que tenha mais de 10 annos — que goza de estabili-da-de? Evidentemente, não!

A lei pelas suas disposições diver-sas, e pelos seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combina-dos com o seu art. 10.º, creou, eviden-temente, crystallinamente, duas situa-ções perfeitamente dispareas, perfeita-mente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a in-demnização do art. 1.º, ou sejam, tan-tos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não pode-rá ser dispensado, como o funciona-rio publico, a quem beneficia a clau-sula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa le-gitima e apuravel por meio de proces-so regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos meses de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm es-tabilidade e não podem ser dispensa-dos, emquanto bem servirem, emquan-to não incorrerem . numa daquellas justas causas para dispensa. São duas situações absolutamente diversas.

Ora, Sr. Presidente, toda gente que manja um pouco direito sabe perfeita-mente que, em direito, a obriga-ção de fazer, quando não cumpridas, resolvem-se em indemnização por perdas e damnos. E' o principio que

Doc. n.º 4

15

Discussão unica do projecto n. 120, de 1937, concedendo o credito de 500:000\$000 para a construcção de uma maternidade e dois lactarios no Piahy; com parecer da Commissão de Finanças rejeitando o projecto vetado;

Discussão suplementar do projecto n. 116, de 1937, isentando do imposto de consumo os saccos de algodão destinados ao acondicionamento de sal brasileiro, quando confeccionados pelos proprios productores; tendo parecer com substitutivo da Commissão de Finanças sobre as emendas offerecidas em 3ª discussão.

EM PAUTA

Projecto n. 7, de 1937, mandando indemnizar as pessoas que soffreram qualquer prejuizo decorrente do movimento revolucionario de 1935 ao Rio Grande do Norte e em Pernambuco (em 1ª discussão — 2ª dia).

Projecto n. 113, de 1937, determinando o pagamento de subvenções atrazadas ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Justiça e parecer com substitutivo da Commissão de Finanças. (Em 1ª discussão — 1ª dia).

Projecto n. 117, de 1937, autorizando o Poder Executivo a abrir o credito especial de 500:000\$000, por intermedio do Ministerio do Trabalho, para attender ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Technica na Vida Moderna. (Discussão unica — 1ª dia).

Projecto n. 118, de 1937, autorizando a abertura do credito especial de 2.567:900\$000, para pagamento de indemnização devida á Agencia Americana. (Em discussão unica — 1ª dia).

Levanta-se a sessão ás 16 horas e 25 minutos.

CORRIGENDA

Na lista de chamada, para a votação nominal, na 28ª sessão, em 22 de fevereiro, onde se lê Carneiro de Rezende, deve-se ler Macario de Almeida.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, tive a honra de deixar hoje, em mãos de V. Ex., um requerimento de informações que enderecei ao Sr. Ministro do Trabalho, solicitando de S. Ex. nos dissesse o que tem feito até hoje o Conselho Nacional do Trabalho para defesa e asseguração dos direitos que a nossa legislação social dá e assegura aos empregados do British Bank of South America Limited.

Este é, Sr. Presidente, o primeiro inciso do meu requerimento de informações. Elle se justifica, porque, segundo consta e foi mesmo hoje publicado num dos motutinos desta Capital, no proximo dia 27, sabbado, todas as agencias do British Bank irão fechar-se no Brasil, consumada, dessa maneira, a absorção daquelle Banco pelo The London Bank of South America Limited.

Ora, Sr. Presidente, já se arrasta este caso do British Bank ha seguramente uns seis mezes. Já pesa a ameaça de desemprego sobre os funcionarios daquela instituição bancaria ha todo esse tempo. Já foram expedidas cartas pelos liquidantes do British Bank aos empregados do estabelecimento desde agosto ou setembro do anno passado e não me engano. E, entretanto, não obstante as providencias tomadas por alguns desses empregados; não obstante as queixas contínuas, reiteradas, do Syndicato dos Bancarios do Rio de Janeiro e do Syndicato dos Bancarios de São Paulo; não obstante

tante o processo interposto por dois desses bancarios, um em Santos e outro em São Paulo, o negocio se arrasta lamentavelmente e nenhuma solução pratica, nenhuma providencia efficiente consta-nos até este momento tenha sido tomada.

Entretanto, Sr. Presidente, ou o Conselho Nacional do Trabalho existe e age, ou elle não age não existe, o que vem a dar no mesmo — e, nesse caso, será elle uma instituição dispendiosissima e que, com absoluta inutilidade, o governo da Republica vem custeando e mantendo.

O Sr. CAFÉ FILHO — Muito bem.  
O Sr. MORAES ANDRADE — No decreto n. 24.764, de 14 de julho de 1934, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, se lê:

Art. 1º, § 2º, n. 1º — Compete ao Conselho pleno, como órgão administrativo, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes ás caixas e institutos de aposentadorias e pensões, e queixas e outras instituições de previdencia que se venham a criar, praticando todos os actos e tomando todas as medidas que para isso se tornem necessarias.

Ora, Sr. Presidente, o decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancarios, diz em seu art. 15º:

“Ao empregado de banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito á effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço, prestado ao mesmo estabelecimento, e, salvo caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo.”

E o decreto ou regulamento n. 54, do mesmo anno de 1934, diz, em seu art. 89º:

“Ao empregado de banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, é assegurado o direito de effectividade no respectivo emprego, desde que conte dois ou mais annos de serviço, prestado ao mesmo estabelecimento, e, salvo caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo.”

E continua esse regulamento:

“Art. 92. A liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado a seus empregados, não se considerando, porém, como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios anexas, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Meridianamente clara, portanto, Sr. Presidente, a situação dos empregados do British Bank of South America Ltd.

Não quero entrar, no momento, na demonstração de que a pseudo liquidação voluntaria do British Bank...

O Sr. CAFÉ FILHO — V. Ex. já demonstrou isso, aqui, brilhantemente.

O Sr. MORAES DE ANDRADE — Obrigado a V. Ex. ... em assembléa geral, em Londres, mascara, na verdade, uma encampação, uma compra, uma absorção do referido estabelecimento pelo London Bank.

Não quero entrar mesmo, Sr. Presidente, porque não é o momento proprio, na demonstração juridica de que, mesmo que houvesse liquidação voluntaria, essa liquidação não salvaria, não libertaria os seus accionistas de pagarem aos seus empregados a indemnização que a lei lhes dá. Não quero perder tempo com essas questões juridicas, porque não é o instante de o fazer. Além, anteriormente, já, se leve tratei dellas. Quero, agora, tornar bem clara a interpretação unica, razoavel, que as leis trabalhisticas, no particular, podem admitir, porque se já se tem dito por aqui e ali que a effectividade assegurada pelo decreto n. 24.615, aos empregados bancarios dependia da passagem do prazo de dois annos após a data do decreto. Isto, Sr. Presidente, é absolutamente falso, é interpretação inadmissivel em direito, principalmente verificada a redacção grammatical e interpretação logica das disposições do decreto n. 24.615.

Mas suppondo que isso fosse verdade, suppondo que a estabilidade assegurada aos bancarios dependesse do transitio desses dois annos após a data do decreto n. 24.615, mesmo assim todos os empregados do British Bank estariam defendidos por essa estabilidade, porque o decreto n. 24.615, é de 9 de julho de 1934 e a despedida dos funcionarios é posterior a setembro de 1936.

O Sr. LUIZ TIRELLI — Muito bem. Mais de dois annos depois do decreto.

O Sr. MORAES ANDRADE — Mais, portanto de dois annos e alguns mezes além da data do decreto.

Mas supponhamos ainda, para argumentar, e por absurdo que se contasse o prazo de 2 annos da vigencia effectiva do decreto n. 24.615.

Ora, Sr. Presidente, esse decreto, se me não engana a informação que tenho neste momento, informação que consta, aliás, do trabalho "Consolidação das Leis Trabalhistas", do Dr. Luiz Pereira dos Santos, trabalho cuidadoso, perfeito, e conforme a realidade dos factos; esse decreto, dizia, foi publicado no "Diario Official" da União, de 20 de julho de 1934.

Ora, é sabido que a vigencia das leis começa, nos Estados littoraneos, para alcançar São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, onde o British Bank tem agencias, 30 dias após a data da publicação.

Se a publicação foi a 20 de julho de 1934, e se a vigencia nos Estados littoraneos principiou 30 dias depois, verificamos que a vigencia do decreto n. 24.615, teve inicio, em todo o littoral do Brasil onde o British Bank tem agencias, a 19 de agosto de 1934. Dois annos depois, teriamos 19 de agosto de 1936.

Ora a primeira das demissões, Sr. Presidente — pelo menos das de que tenho noticia — a do Dr. Francisco de Paula, Reimão Elmeisker foi feita por carta de 21 de outubro de 1936, portanto dois annos, dois mezes e dois dias depois da vigencia do decreto n. 24.615.

Suppondo, pois, por absurdo, que essa interpretação fosse razoavel, mesmo ella, mesmo deante della, mesmo por via della, mesmo por virtude della o British Bank seria forçado a indemnizar legalmente todos os seus empregados que têm mais de dois annos de serviço, tendo em vista a estabilidade que os ampara.

O Sr. CAFÉ FILHO — E' irrespondivel o argumento de V. Ex.

O Sr. MORAES DE ANDRADE — Ora, Sr. Presidente, o meu requerimento de informações pede ao Ministro do Trabalho se digne informar a Camara que o Conselho Nacional do Trabalho fez até agora a esse respeito.

Ou o Conselho Nacional do Trabalho como demonstrei no começo do meu discurso, toma providencia para a defesa do direito desses empregados sindicalizados de accordo com a lei que o instituiu ou esse Conselho não toma taes providencias e, nesse caso, Sr. Presidente, precisa ser immediatamente extinto, porque é uma desnecessidade, uma inutilidade, e é uma cousa muito cara que o luxo de uma legislação social, que não se cumpre, por culpa desse Conselho, está nos fazendo sustentar.

O Sr. ABILIO DE ASSIS — E' por isso que nos batemos na Justiça do Trabalho.

O Sr. ARTHUR DA ROCHA — Acho que a lei deve ser cumprida.

O Sr. ROMO DE OLIVEIRA — Esses factos têm provado a necessidade absoluta da criação imediata de uma justiça autonoma, que possa defender realmente os interesses dos trabalhadores.

O Sr. MORAES DE ANDRADE — V. Ex. tem toda a razão, mas já temos aparelhagem sufficiente para essa defesa que reclamo.

O Sr. CHRISTOVARO DE OLIVEIRA — Estamos convencidos de que a solução do caso se encontra na criação da Justiça do Trabalho.

O Sr. MORAES ANDRADE — Agradeço os apartes dos nobres collegas, que vêm inteiramente em abono de minha these. Mas a Justiça do Trabalho é instituição de tal monta e dá lugar a tão grandes difficuldades, devido a questões technicas, juridico-processuaes, provocadas em face da Justiça commum, que o Sr. Ministro do Trabalho — sobre cuja operosidade, cultura e patriotismo somos unanimes em dar attestado pleno — levou dois annos, depois da promulgação da Constituição, para mandar o primeiro projecto á Camara.

Esse projecto, como V. Ex. sabem, está sendo objecto de estudo acurado meditado tecnico, perfeito, da Comissão de Constituição e Justiça. Aliás o titular do Trabalho não ignora os obices, as duvidas, os innumerables precalços que tem sido preciso resolver pouco a pouco.

Enquanto, porém, não é instituida essa Justiça, meus prezados collegas, não podemos deixar os empregados entregues á mercê dos empregadores, e temos de fazer funcionar os tribunaes que já temos organizado. (Muito bem). Principalmente em casos como esse, em que o British Bank se vem rindo, claramente sophismando, burlando da maneira mais censuravel e condemnavel, a nossa legislação trabalhista. (Apoiados).

O Sr. ALBERTO SUREK — O Conselho Nacional do Trabalho tem levado em conta as reclamações dos demais operarios, que são garantidos pela estabilidade do emprego, mandando-os reintegrar nos primitivos quadros, quando demittidos sem justa causa. O Conselho poderia agir, nesse caso, da mesma forma, mandando reintegrar os bancarios dispensados. O London Bank não liquidou; fez uma verdadeira incorporação, como é de todos conhecido, em face da documentação apresentada á Camara e ao poder competente.

O Sr. MORAES ANDRADE — Consta por isso da informação que pedi ao Ministro do Trabalho, primeiro, a solicitação sobre o que até hoje fez o Conselho Nacional do Trabalho.

O Sr. ARTHUR DA ROCHA — Se, no primeiro processo, o Conselho houvesse tomado providencias adequadas, não se repetiria o caso.

O Sr. MORAES ANDRADE — O problema já estaria resolvido.

O caso, Sr. Presidente, não pára ahi porém. Tenho ouvido dizer — e é o que quero trazer ao conhecimento da Camara, hoje, explicando brevemente meu pedido de informações, e por ser facto gravissimo o incluí no pedido de informações — tenho ouvido dizer, que ou o Conselho Nacional do Trabalho, como instituto especial da administração publica, ou algum dos seus membros ou algum dos seus procuradores, julga o proprio Conselho, sua permanencia e funcionamento, como facto inconstitucional. Eu não creio que isso se dê, mas têm sido tão repetidas as affirmações nesse sentido que solicitei se dignasse o Sr. Ministro do Trabalho mandar-nos dizer se o Conselho, algum de seus membros, ou algum de seus procuradores, julga mesmo a permanencia e funcionamento de dito Conselho inconstitucional.

Porque, então, teremos de examinar a materia a fundo, termos de esclarecer essa questão, teremos de resolver definitivamente, se um instituto dessa importancia basica, absolutamente fundamental, da nossa legislação social, se esse Instituto deve ou não ser conservado, se precisa ou não de retoques, de remedios, de remendos, de aparas ou do que quer que seja que o faça permanecer de pé.

Mas, Sr. Presidente, ainda isso não é só, ha mais. Tenho ouvido dizer tambem que o Conselho Nacional do Trabalho, ou algum dos seus membros, ou algum dos seus procuradores, ou algum dos consultores juridicos do Ministerio do Trabalho, affirma que a indemnização creada pelo art. 2º da lei n. 62, de 1935, que aqui votamos, é a unica que vale aos empregados despedidos sem motivo, quer estes tenham quer não, prazo de contracto, quer tenham estabilidade, quer não a tenham.

Semelhante these vem sendo sustentada pelos procuradores do British Bank e me constou que ha quem, no Ministerio do Trabalho ou no Conselho, a accete. A defesa, a apadrinha, a advogue.

Ora, Sr. Presidente, isto seria um despropósito juridico, um despauterio de interpretação da legislação social.

Mas é preciso que se saiba exactamente se ha alguem em algum desses orgãos que se bata por essa these. Se ha alguem, que esse alguem venha a dizer em virtude de que fundamento ou por que razão semelhante these vem sendo defendida.

Esta these é um absurdo legal chocante.

A lei n. 62 é muito clara. No seu art. 1º, ella se enuncia da seguinte maneira:

"E' assegurado ao empregado da industria e do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa."

Seguem-se outros artigos, fixando então essa indemnização. O art. 2º é que diz que a indemnização para esses empregados, não havendo prazo para terminação do respectivo contracto de trabalho, será de tantos mezes quantos forem os annos de trabalho.

Mas a lei n. 62 não para ahí. No art. 7º estabelece o seguinte:

*"Havendo termo estipulado — é outra hypothese — nenhuma das partes poderá desligar-se do contracto, sob pena de ser obrigada a indemnizar a outra dos prejuizos que desse facto lhe resultarem."*

E' a obrigação de fazer, na technica juridica, que se resolve em indemnização por perdas e danos, desde que não seja cumprida.

Mas a lei ainda não fica ahí; vai mais longe. No art. 10, estipula:

*"Os empregados que ainda não gazarem da estabilidade que as leis sobre instituto de aposentadorias e penões têm creado, desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou causa de força maior, nos termos do artigo 5º."*

Isto é, a lei n. 62, estudando o caso dos empregados que permanecerem 10 annos continuados no mesmo estabelecimento, determina que elles terão estabilidade se outras leis anteriores já lhes não tenham assegurado essa estabilidade.

Já, os bancarios têm a estabilidade assegurada, no fim de dois annos de serviço perante o mesmo estabelecimento.

A lei n. 62, nesse caso, respeitou os prazos menores, e o empregado que tem estabilidade, como o empregado que tem prazo especial para seu contracto de trabalho, não pôde ser despedido, senão pagando-se-lhe perdas e danos. A indemnização do art. 2º. Não, Sr. Presidente, aquella indemnização é para empregados que não têm prazo. A indemnização por perdas e danos.

Mas queres são essas perdas e danos? Para quem tem o direito de receber mensalmente um determinado estipendio, um determinado ordenado, será o pagamento mensal desse ordenado ou o pagamento de tantos ordenados quantos compensem a perda do emprego, coisa a ser liquidada, evidentemente, em execução, nos termos do Direito Civil, nos termos do Direito commum que rege a especie.

O Sr. ALBERTO SUREK — E é isso, justamente, o que os bancarios pleiteam.

O Sr. MORAES ANDRADE — Diz muito bem V. Ex. e asseguro que é isso mesmo.

E vou mais longe.

O Sr. ALBERTO SUREK — Os bancarios estão garantidos por legislação especial.

O Sr. MORAES ANDRADE — Os bancarios nacionaes são dirigidos por dois syndicatos principaes — o do Rio e o de São Paulo — orientados por pessoas conservadoras.

O Sr. ALBERTO SUREK — Pode acrescentar que todos os syndicatos bancarios do Paiz estão de accordo com a orientação desses dois syndicatos, que são modelares e só exigem aquillo que a legislação trabalhista assegura.

O Sr. MORAES ANDRADE — Declarei que os bancarios são dirigidos por esses syndicatos, mas vou mais longe: dão de mão, para fazer um accordo de liquidação rapida, dão de mão o direito que lhes garante a lei, para aceitar indemnização — não tenho documento official, mas sei particularmente — dão de mão o direito a indemnização por perdas e danos para aceitar indemnização muito inferior áquella que, em execução de sentença, qualquer juiz ou tribunal do Paiz lhes mandaria pagar.

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Abrem mão do direito maior pelo direito menor.

O Sr. MORAES ANDRADE — Note bem a administração do Brasil a que terrivel impasse está querendo levar os bancarios. Si estes homens, hoje perfeitamente ao lado da ordem e do Governo, obedecendo á orientação de syndicatos conservadores, não tiverem, entretanto, seu direito assegurado, que vão os inimigos da ordem, os extremistas de um lado e de outro, dizer aos quivetes desses pobres homens? — "Vejam vocês a paga, vejam vocês o merecimento, vejam vocês o resultado que tiveram em servir á ordem, em servir ao governo, quando, debaixo de nossa orientação, vocês recebiam tudo. Hoje que sustentam a ordem e o Governo, vocês nada têm, nem sequer o que a lei lhes manda dar!"

Sr. Presidente, o Governo deve meditar seriamente sobre a triste situação a que foram atirados esses pobres chefes de família, impedidos de receber a indemnização miseravel, injusta que lhes é offercida em troca daquella a que têm direito...

O Sr. ALBERTO SUREK — Impedidos de conseguir a collocação, além de outras circunstâncias, pelo factor...

O Sr. MORAES ANDRADE — ...e de obterem outra collocação, não só por causa da idade, mas principalmente por os bancos, em geral, quando sabem que um candidato foi empregado do British Bank e que de lá saiu sem receber a ridicula indemnização a que querem reduzir, negam-se, tunta solidariedade criminosa, a admitir semelhante candidato.

O Sr. ARTHUR DA ROCHA — E' das grandes e tristes verdades que V. Ex. está levando ao conhecimento da Camara (Muito bem).

O Sr. MORAES ANDRADE — Não ha a menor consideração pela razão que os assiste.

Mas, Sr. Presidente, o mais grave, o mais alarmante que consta por ahí afóra — e já tenho ouvido dizer por muitas pessoas, e pessoas de responsabilidade, que houve no caso do British Bank, indebita, immoral, inaceitabilissima intervenção de uma embaixada estrangeira.

Não quero que isso se tenha dado.

O Sr. ABILIO DE ASSIS — E' grave!

O Sr. ALBERTO SUREK — E' grave demais!

O Sr. MORAES ANDRADE — Pessoalmente, recusou-se a admitir a veracidade da semelhante boato.

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Isso mostra que as empresas estrangeiras continuam a querer fazer do Brasil colonia dellas.

O Sr. MORAES ANDRADE — Estariam realizando se fossem reaes factos como esse.

Não acredito na intervenção dessa Embaixada estrangeira, porque o conhecido *fair play* dos seus nacionaes não lhes permitiria um jogo tão pouco elegante, tão pouco decente. Não creio nessa intervenção, porque acredito no patriotismo, acredito na arianaria do Sr. Ministro do Trabalho do Sr. Presidente da Republica, que saberiam mostrar a porta áquelle diplomata que lhes fosse fazer semelhante intervenção, mesmo só por informações.

Não acredito nisto, mas, Sr. Presidente, existe essa coisa nas ruas desta capital nas de São Paulo e Santos, de cujos moradores diferentes tenho ouvido semelhante afirmação. Tenho cansado de dizer a toda essa gente que isso não é verdade, porém vejo-me, sinto-me desmentido dia após dia, quando não vejo providencia do Governo, quando não vejo providencias do Conselho Nacional do Trabalho; enquanto continuam as despedidas, os abusos, as burlas do British Bank e do London Bank, nenhuma defesa se tem feito dos empregados brasileiros!...

O Sr. ARTHUR ROCHA — E si por acaso o Conselho Nacional não resolver esse primeiro caso, do nos o companheiro Reimão, todos os demais processos que lá entrarem serão nullos.

O Sr. ABILIO DE ASSIS — Sou conhecedor de algumas soluções de casos de empregados do British Bank, em harmonia com a lei n. 62.

O Sr. MORAES ANDRADE — Não ha nenhuma. O que ha é o seguinte: o London Bank aceitou alguns dos empregados demittidos pelo British Bank, mas aceitou-os sem lhes reconhecer a estabilidade que elles já tinham conseguido no British Bank, de modo que a lei foi burlada. O British pagou a alguns dos seus empregados, que aceitaram e lhe deram quitação, mas pagou a indemnização dos empregados, sem estabilidade. Ainda ahí a lei foi burlada.

Annuncio, com a responsabilidade do meu cargo, asseguro que, opportunamente, esses homens, que foram forçados a transigrir, porque a miseria lhes batia á porta e tinham de aceitar aquella esmola miseravel para que seus filhos não morressem de fome — asseguro, dizia, que esses homens, fundados no artigo 14 da lei n. 62, opportunamente ainda terão de reivindicar seus direitos.

Diz esse artigo:

*"São nullos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei"*.

Não, Sr. Presidente, os inglezes não se hão de rir do Brasil. O British Bank e o London Bank não hão de burlar a legislação trabalhista brasileira, (muito bem), porque, Sr. Presidente, si dessa hora não houver nenhum outro advogado para amparar os direitos desses homens, eu, pois meu mandato vai terminar no fim deste anno, eu, Sr. Presidente, terei a oportunidade de prestar, livremente, os meus serviços profissionais a esses patriotas para obrigar os inglezes a respeitar as leis do Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

## INDICAÇÃO N. 21, DE 1936, A QUE SE REFERE O PARECER

Indico que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste sobre se é legal o Poder Legislativo extinguir, transformar ou reorganizar determinado órgão de caracter administrativo ou tecnico, cujos funcionarios tenham sido ou sejam nomeados por tempo determinado, antes, mesmo que tenha decorrido o periodo prefixado para vigurar as respectivas investiduras. Outrossim, indico que, na hypothese de opinar no sentido da juridicidade do acto, emitta a Comissão parecer sobre se o direito que assiste aos funcionarios por tal forma destituídos de suas funções, deva ser resalvado quanto ás vantagens pecuniarias, de ordem individual; e, no caso affirmativo, qual a medida que, para tal fim, deve ser adoptada.

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 1936. — *Monte Arraes.*

E' deferido o seguinte

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente.

Ao projecto n. 8, de 1937, que autoriza a abrir o credito de 4:950\$000, para pagamento de differença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio, foi apresentada uma emenda pelo illustre Deputado Café Filho, que contém materia estranha ao objectivo do mesmo.

O Regimento Interno no seu artigo 210 estabelece que não serão acceptas emendas ou substitutivos que contenham materias ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciação da proposição." E o art. 211 preceitua que "os autores da proposição que receber emenda que lhes pareça estranha ao objectivo da mesma terão o direito de reclamar junto ao Presidente da Camara contra essas emendas."

Usando, pois, da faculdade que me confere esse artigo, venho pedir a V. Ex. a observancia da nossa lei interna, afim de que a emenda seja devolvida ao seu illustrado autor, que poderá apresental-a como determina, ainda, o Regimento como proposição especial. E, em consequencia, que o projecto n. 80, de 1937, conste da ordem do dia de segunda-feira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1937. — *Lemos Filho.*

O Sr. Presidente — Est. finda a leitura do expediente.

O Sr. Gomes Ferraz (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, de ha muito, desde a legislatura passada, cogita-se de regulamentar o preceito do artigo 183 da Constituição, em virtude do qual nenhum encargo novo será creado ao Tesouro, sem attribuição dos recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Ha a respeito, em andamento na Camara, duas proposições: a indicação que tomou o n. 6, da legislatura anterior, apresentada em março de 1935, e o projecto de lei, que tomou o n. 47, desta legislatura, apresentado em maio de 1935, ambos da autoria do illustre Deputado, Sr. Horacio L. Fer, e já com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e de Finanças.

Estas Comissões, acceptando, em principio, o trabalho do illustre representante paulista, offereceram-lhe substitutivo em forma de projecto de resolução.

Para assignalar a importancia desta proposição basta dizer que sómente serão considerados recursos para os effectos do art. 183 da Constituição: a) novos impostos ou taxas que augmentem a receita; b) o excedente da receita no primeiro semestre do mesmo exercicio financeiro, devidamente verificado, desde que, por informação ou declaração official do Ministro da Fazenda, o exercicio se deva encerrar com o mesmo augmento e apresentando-se equilibrada a receita e a despesa constante da lei orçamentaria; c) os saldos que, por informação ou declaração official do Ministerio da Fazenda, apresentem as dotações de despesa do orçamento em vigor; d) a dotação ou saldo respectivo especialmente destinado a encargos novos, que encerre o orçamento vigente; finalmente, e) as operações de credito. Estas mesmo sómente poderão ser autorizadas nas seguintes hypotheses: a) para as despesas imprevistas e urgentes nos casos de calamidade pública, rebellião ou guerra; b) por antecipação da receita, para serem liquidadas dentro do exercicio financeiro; c) para cobrir deficit do exercicio financeiro encerrado; d) para financiamento de serviços e obras de interesse nacional relativos á produção, progresso e defesa do país e que não possam ser executados dentro do periodo de um anno.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma proposição que deverá ser, quanto antes, ou incorporada ao nosso Regimento, em forma de projecto de resolução, como determinaram as Comissões de Justiça e de Finanças, ou mesmo em forma de projecto de lei, como quer o seu autor, evitando-se, com sua approvação, que novas proposições legislativas se discutidas, votadas e, até, sancionadas, sem a indicação de recursos sufficientes para as despesas creadas, como a de acontecer com o projecto, hoje, lei 391 de 9 de fev. de 1937, publicado no "Diario Official" de hoje.

Assim sendo, Sr. Presidente, pedida a V. Ex. se inclua em pauta a referida proposição, se, porventura, tiver de ser ouvida, antes, a Comissão Executiva, na forma do Regimento.

O Sr. Presidente — O nobre Deputado será attendido. Serão incluídas em pauta as materias solicitadas por S. Vou submeter a votos o seguinte

## REQUERIMENTO

Requeramos que a Camara faça inserir na acta de trabalhos, de hoje, um voto de profundo pesar pelo falecimento do professor Aurelio Pires, occorrido ante-hoje, nesta capital. Esse grande mineiro, professor Aurelio Pires dos mais illustres que têm dignificado o ensino secundario e superior de Minas, dedicado ao magisterio desde a mocidade, reitor do Gymnasio Mineiro, director da Escola Nova Modelo, lente catedrático da Faculdade de Medicina de Horizonte, onde teve tambem destacada acção na imprensa, onde fôra sempre acatado pelo seu grande prestigio intellectual.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1937. — *Leu Coelho.* — *P. Matta Machado.* — *Furtado de Mendonça Macari de Almeida.* — *Simão da Cunha.* — *Bias Ferreira.* — *Pedro Aleixo.* — *Noraldino Lima.* — *Polycarpo Vianna.* — *José Bernardino.* — *Arthur Bernardes.* — *Negrão de Lima.* — *Albino Maciel.* — *Pedro Rache.* — *Aureliano Lette.* — *Alberto Diniz.*

Approvedo.

O Sr. Alberto Surek — Sr. Presidente, sinto-me no dever de, mais uma vez, occupar a tribuna na defesa dos interesses daquelles que aqui represento, bem como na defesa sagrada dos direitos dos trabalhadores, assegurados na Constituição Federal.

No dia de hoje, Srs. Deputados, 27 de fevereiro de 1937, cerra as portas, definitivamente, "The British Bank of South America Ltd.". Em consequencia disso, foram dispensados trezentos e tantos empregados, sem que a legislação social trabalhista houvesse sido respeitada nos seus dispositivos.

Os administradores do "London Bank" entenderam de ser juizes de uma causa em que são réos. Procedendo dessa forma, indevidamente, resolveram applicar a lei n. 62 para o caso dos bancarios dispensados.

Esta lei, que em boa hora foi promulgada, diz respeito áquelles trabalhadores que não possuem ainda estabilidade, isto é, áquelles que não atingiram aos dez annos de serviço, ou, no caso especial dos bancarios, aos que não têm dois annos de effectivo serviço em banco, casa commercial ou empresa industrial.

Sr. Presidente, já tive ensejo de denunciar da tribuna em 17 de setembro do anno passado, as manobras machavelicas com que se conduziu o "London Bank" na liquidação da sua filiada — "The British Bank".

Resolveram, por isso, mansosamente, dizer que se tratava de uma liquidação, quando, de facto, se cogitou de incorporação como hão de verificar os nobres collegas, pelo discurso que vou pronunciar.

Acostumado ás lutas e ao trabalho, por mais de uma vez tenho enfrentado companhias poderosas e, por infelicidade minha, este é o segundo caso com empresas inglezas. De todos nós é conhecida a questão de 18 trabalhadores que pleiteavam a execução da legislação social trabalhista. Só por isso se disse e ficou resolvido que esses trabalhadores eram extremistas.

Refiro-me aos dezoito trabalhadores despedidos da Empresa de Morro Velho, os quees apenas pleiteavam a execução de nossa legislação. Esses companheiros em principio se batiam pela lei de férias, pela adopção da Carteira Profissional e pela organização do syndicato e criação da Caixa de Pensões e Aposentadorias, assegurada pela lei.

Os inglezes da mencionada empresa encontraram meios e modos para que aquelles dezoito homens fossem demittidos, muito embora a policia de Minas Geraes tivesse fornecido documentação de que não eram extremistas, o mesmo

fazendo o Sr. Chefe da Ordem Social e Política do Rio de Janeiro, atestando também que os mesmos nada tinham com os movimentos que ha pouco se verificaram no Paiz.

O processo, entretanto, continúa os seus tramites legais, e aquelles trabalhadores não de provar que não tomaram parte em agitações extremistas, de conformidade com os documentos que temos em nosso poder.

O SR. CAFÉ FILHO — Esse processo teve curso no Ministerio do Trabalho? Qual foi a solução?

O SR. ALBERTO SUREK — Como declarei, a documentação foi apresentada a quem deve resolver em definitivo o caso, e estou certo de que o Sr. Ministro do Trabalho fará justiça áquelles homens, reconhecendo não serem elles extremistas.

O SR. CAFÉ FILHO — Mas não houve solução?

O SR. ARTHUR ROCHA — Permitta o nobre orador um aparte. O caso dos 18 de Morro Velho nesta hora já devia estar resolvido, porque ficou perfeitamente provado que esses paratos trabalhadores brasileiros sómente pleiteavam, como V. Ex. declarou, cousas que esta Camara approvou e constam hoje de nossa legislação. Agora, porque foram os fundadores do Syndicato dos Mineiros de Morro Velho, reputaram-nos inconvenientes aos inglezes. Isto, aliás, não é para admirar, porque os processos de que os inglezes commumente lançam mão são por nós conhecidos. O que occorreu em Morro Velho succede em diversas companhias de que são donos os inglezes.

O SR. EURICO RIBEIRO — Aliás, reclamar direitos hoje em dia constitue perigo; a individuo caminha para uma denuncia.

O SR. CAFÉ FILHO — Registre-se isso como declaração de Deputados que apoiam o Governo.

O SR. EURICO RIBEIRO — O Governo não é culpado de taes denuncias.

O SR. ALBERTO SUREK — Aquelles nossos companheiros que se batiam pela execução das leis lograram resultado contrario, pois de uma hora para outra se viram privados daquillo que a legislação social trabalhista lhes garante.

O SR. ARTHUR ROCHA — Privados até dos proprios meios de subsistencia.

O SR. ALBERTO SUREK — Sr. Presidente, decide-se neste instante uns dos maiores senão o maior dos dissidios trabalhistas no Brasil, tendo-se em vista o volume do seu valor representado em especie.

Assim como os escribas e phariseus tramaram na sombra e na calada da noite, a condemnação de Christo, condemnação esta que lavrada pela covardia e pusilanimidade de Pilatos, Governador romano, passou á Historia e inscreveu-se em letras rubras, nos annaes dos grandes erros judiciarios, assim, os banqueiros inglezes, muitos delles, quicá, descendentes desses mesmos que crucificaram aquelle que á Terra veiu trazer a paz e annuciar a justiça aos homens de boa vontade — perpetraram um attentado clamoroso contra os nossos trabalhadores.

Attentado clamoroso e inolvidavel que faz jús á uma repressão violenta porque violento foi elle.

A tragedia biblica no sapresenta Judas agindo isoladamente, para entregar o Divino Mestre aos seus algozes; na tragi-comedia que temos a infelicidade de assistir, Judas é multiforme.

Ha mais de quatro annos, os directores do "Anglo South American Bank", pae do British Bank of South America Limited, vem lutando com as maiores difficuldades financeiras, oriundas de maus negocios praticados no Chile. Ao Governo de Sua magestade Ingleza não ficava bem, para a salvaguarda da honestidade proverbial do Albion, que se dissesse que o Anglo South estava, como de facto estava fallido, no Chile, e era mister socorrer essa instituição, para salvar as apparencias. A palavra fallencia, declarou o advogado do British Bank, que o é também do Bank of London está rescaldada dos dictionarios inglezes.

Já em 1932 fallava-se abertamente na fusão dos dois bancos London e British, sem melhores detalhes. Ha mais de dez annos houve a fusão dos bancos, London and River Plate Bank e London and Brazilian Bank, surgindo do

desapparecimento dessas duas entidades, uma terceira, com o nome de Bank of London & South America Limited. Em algumas localidades desapareceu o London Bank, cujos funcionarios ou foram dispensados ou passaram a trabalhar nos edificios do antigo River Plate, então alterado para o de Bank of London; em outras como no Brasil os funcionarios passaram todos para o London.

Então não existiam as leis trabalhistas e o inglezes procederam com certos principios de humanidade e lisura. No caso vértente, em que se devia operar a fusão dos bancos Anglo pae e British filho, com o Bank of London, para salvar um desses bancos da ruina e evitar ficasse denegrido o nome britannico, surgem no scenario figuras tristissimas que puzeram seus prestimos ao tilintar das aureas libras e durante quatro annos estudaram os planos tenebrosos e escubrosos, mesmo diabolicos, para evitar: a) que sobre a transacção a se effectuar recabissem pesados onus fiscaes; b) que as indemnizações de que cogitavam as leis brasileiras fossem pagas o mais reduzido possivel, para gaudio dos accionistas inglezes aferrados ao MAKE MONEY; MAKE MONEY... HONESTLY IF YOU CAN... de que nos fala Oliveira Martins em seu livro "A Inglaterra de hoje".

Com effeito, nos paizes europeus a transacção procedeu-se lisamente, extinguindo-se da noite para o dia as filiaes do British Bank que em 14 de agosto, amanheceram com novas placas marcadas: — Bank of London & South America Limited, successor de Anglo South American Bank.

Nas republicas platinas deu-se o mesmo facto, porque o nome British Bank era privativo das filiaes Brasil.

Nos outros paizes não houve a mystificação; procedeu-se pura e simplesmente á transferencia da propriedade, com a incorporação do British Bank ou sua entidade mãe, — o Anglo South, ao Bank of London. Em nenhuma outra parte, porém, apparece a tapeação da chamada "liquidação" com que no Brasil nos querem impingir fraudulentamente. Onde, Senhores, a tão decantada lisura e nobreza inglezas?... Que confiança poderão impor aos seus clientes, esses banqueiros acostumados á ohicana torpe e indecorosa?... Não vêem os banqueiros inglezes que a continuar por esse caminho, amanhã terão de fechar novamente as suas portas porque já não mais inspiram essa confiança que deveriam merecer?... E haverá incautos que confiem seus capitais ou suas economias a ~~uma~~ quem falta a honestidade?... Continuará a existir nos dictionarios inglezes a falta da palavra FALLEN-CIA?... Sim, meus Senhores, continuará, mas então, quem ou quaes serão os prejudicados por factos decorrentes da desconfiança que esses mesmos banqueiros estão chamando sobre si?... Uma nova burla sobrevirá e por essa responsavel serão as nossas autoridades que não souberam em tempo evitar o mal imminente.

Caracteristico summamente interessante dessa pseudo liquidação, trago ao conhecimento da Camara para que os Srs. Deputados fiquem absolutamente conhecedores da audacia e do despejante desses inglezes.

Os Srs. G. F. Mackintosh e G. M. Jonston, respectivamente, gerente e sub-gerente do British Bank, nesta cidade, foram dispensados de suas funcções em principio de janeiro do corrente anno e já receberam as indemnizações que o Banco lhes offereceu. Qual o dever desses cavalheiros? Certamente que: — retirarem-se, immediatamente, do Banco, deixando-o entregue ao London, na pessoa de seu preposto, chamado liquidante.

No emtanto esses senhores, que foram despedidos do Banco e não podem ser mais considerados seus funcionarios, não se consideraram despedidos e acintosamente continuaram, e, continuam acintosamente até o presente, frequentando assiduamente e como se empregados fossem, os mesmos logares que anteriormente occupavam no Banco, ministrando até ordens verbaes que são acatadas pelos empregados remanescentes.

Perguntamos, Senhores, o que significa a presença desses dois inglezes, dentro do estabelecimento a que já não mais pertencem?

Que occupação podem elles exercer lá dentro?... E' ou não o característico de uma verdadeira burla e um insulto atrado aos nossos co-nacionaes?...

Duas perguntas poderão ser formuladas aqui. Por que o British, no Brasil, não adoptou o nome usado nos outros paizes, "Anglo South American Bank"?... Por que o British aqui não collocou em suas placas a expressão: "Bank of Lon-



don" successor (Formerly) do British Bank" ?... A primeira pergunta, responde-se que não era conveniente apparecesse uma nova entidade bancaria em substituição ao Anglo South, porque pesados seriam os impostos e os banqueiros inglezes recorreram ao expediente de gravar em todos os seus papeis de uso as expressões British Bank, — filiado ao Anglo South, conforme podereis ver pelos documentos que vos apresento.

Está aqui o documento. Em todos elles se insinuam que são filiados ao South America Bank, como de facto o eram — o British Bank ao South America Bank.

A segunda pergunta responde-se que era mister mascarar desbragadamente a flicção da fusão, ou a transferencia da propriedade do estabelecimento para outro, ainda com o fito de sonegar os impostos devidos ao Fisco e as importancias a pagar de indemnizações aos funcionarios que não pudessem ser aproveitados e que estavam fadados a deshumanamente e summariamente serem postos na rua.

Transgressores e reincidentes que se julgam, em sua audacia, criminosos impunes, mas que pela golla os apresentamos á Nação como elementos perigosos ás nossas instituições e incursos na Lei de Segurança, como o provaremos daqui a pouco, denunciando-os publicamente.

O Bank of London com seus apaniguados está procedendo á burla mais indecente e immoral contra as nossas leis, como já foi dito nesta Casa, e vangloria-se de sua acção nefasta, propalando, por bocca de seus funcionarios, que dispõe de todos os recursos para vencer a questão; entre esses o dinheiro com que comprar consciencias, e o tempo, factor indispensavel para subjugar seus empregados, os do British, premiados pela coacção economica, pela miseria que lhes ha de invadir os lares e que os obrigará a, de cabeça baixa, virem mendigar as migalhas que sobram das mesas dos gentrys, desprezadas pelos "bull-dogs" de suas estimações.

Judas se nos apparece neste processo escabroso sob muitos aspectos que nos não aprez descrever, para evitarmos o corvejamento. O Summo Sacerdote é um ente que temos a felicidade de desconhecê-lo, mas que existe encapuçado, porque está exigindo o sacrificio não de uma, mas de centenas de victimas, em nome dos accionistas britannicos.

Não prosigamos, porém, no paralelo, que o "simile" é bem apropriado e estamos em vespuras de ver consummado o maior erro, não judicial, mas em questões trabalhistas em nosso Paiz. Resta-nos uma esperança e esta nos conforta; esperamos no patriotismo do Sr. Presidente da Republica e honrado Sr. Agamenon Magalhães, Ministro do Trabalho e Ministro da Justiça, para os quaes appellamos evitem que taes attentados se consummam.

O Sr. ARTHUR SANTOS — Pode informar-me qual a providencia tomada pelo Ministerio do Trabalho nessa questão?

O SR. ALBERTO SUREK — Foram encaminhadas duas reclamações que, se julgadas, servirão de base para definir e amparar todos os demais empregados, sendo os órgãos competentes, como V. Ex. sabe, a Junta de Julgamento e Conciliação e o Conselho Nacional do Trabalho.

Nós, no interesse de defender os ex-empregados do British, encaminhámos o primeiro caso á Junta de Julgamento e Conciliação de Santos, a qual reconheceu o direito do empregado. Este pela offerta do London Bank, deveria receber 7:000\$000; a Junta reconheceu, porém, que a indemnização por perdas e danos devia ser de 30:000\$000. Tal processo já está em mãos do Sr. Ministro do Trabalho, o qual despachou no sentido de que a Justiça Federal de São Paulo decidisse em definitivo.

Quanto ao segundo caso, remittido ao Conselho Nacional do Trabalho, depende ainda do julgamento. É o caso do Dr. Francisco Reymão, que vem pleitear o reconhecimento

O Sr. ARTHUR SANTOS — Agradeço a V. Ex.

da estabilidade, garantia que a nossa legislação assegura.

O Sr. CAFÉ FILHO — Não acha V. Ex. que tal assumpto deve estar directamente affecto ao Ministerio do Trabalho e que dependa d'elle a solução?

O Sr. ARTHUR SANTOS — Parece que o Ministerio devia obrigar o banco a effectuar o pagamento, de accordo com a legislação trabalhista do Paiz.

O SR. ALBERTO SUREK — O assumpto é da competencia do Sr. Ministro do Trabalho, que deve julgar sempre em ultima instancia.

O Sr. CAFÉ FILHO — Ha quanto tempo está o processo no Conselho Nacional do Trabalho? Já ha alguns dias, o se-

nhor Deputado Moraes Andrade teve oportunidade de criticar aquelle órgão, pela demora em suas decisões.

O SR. ALBERTO SUREK — Está ha cerca de dois meses dependendo do parecer dos procuradores daquelle Conselho.

O Sr. CAFÉ FILHO — Ah! é que deve incidir a critica? Os procuradores estão retardando a decisão do caso?

O SR. ALBERTO SUREK — Certamente será respeitada a legislação quanto ao principio da estabilidade, de que não podem abrir mão os trabalhadores.

O Sr. CAFÉ FILHO — Esse julgamento não depende de informações sollicitadas ao Ministerio do Trabalho?

O Sr. ARTHUR SANTOS — Parece-me que não está havendo, nesse processo, da parte do Ministerio do Trabalho, acção energica e rapida, em beneficio dos empregados bancarios prejudicados.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Acerca do andamento deste processo, no caso que V. Ex. está ventilando da tribuna, devo salientar que o mais penoso é a demora do julgamento. Este é o sentido do aparte do nobre Deputado Sr. Café Filho.

O SR. ALBERTO SUREK — Como expliquei, os ex-empregados do British não podem esperar, devido á premeura de sua situação economica. Não podem aguardar indefinidamente a solução do caso e é por isso que venho fazer um appello ás autoridades competentes, para que o assumpto seja liquidado logo, afim de que esses trabalhadores bancarios obtenham aquillo que a lei lhes assegura.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Não são somente os bancarios que não podem supportar essas difficuldades; os demais trabalhadores soffrem do mesmo mal. Como o nobre collega sabe, já muitos bancarios estão passando privações, com suas familias, por terem sido dispensados ha longo tempo. Seus processos, pelo tempo decorrido, já deviam estar julgados. Tive occasião de conversar com um delles sobre esse assumpto.

O SR. ALBERTO SUREK — Tive oportunidade de accentuar a situação difficil em que se encontram esses ex-empregados do British, que, premiados pela necessidades, teriam que aceitar a migalha que os inglezes lhes offerecessem.

O Sr. CAFÉ FILHO — Sobre esse caso, não foram pedidas informações pela Camara?

O SR. ALBERTO SUREK — Foram. Mas ha necessidade em apressar o julgamento destes dois casos, porque, assim, seria definida a situação dos demais funcionarios.

O Sr. CAFÉ FILHO — Parece, entretanto, que não ha pressa, visto como o pedido de informações já foi formulado ha bastantes dias ao Ministro do Trabalho, e até hoje, os esclarecimentos não foram presentes á Camara.

O SR. ALBERTO SUREK — O pedido de informações foi formulado a semana passada.

O Sr. CAFÉ FILHO — Ha mais de oito dias, portanto.

O SR. ALBERTO SUREK — Devo informar ao nobre Deputado, Sr. Café Filho, que levei o facto ao conhecimento de quem póde e deve resolver o assumpto e a mim foi premitido que o caso sujeito ao Conselho Nacional do Trabalho seria julgado dentro de poucos dias.

O Sr. CAFÉ FILHO — Insisto, porém, na minha pergunta. Já foram prestadas informações á Camara?

O SR. ALBERTO SUREK — Ainda não. Espero, entretanto, que cheguem á Camara, dentro de poucos dias.

O Sr. ARTHUR DA ROCHA — Devo acrescentar, quer para esclarecer ao nobre orador, quer para attender ao nobre Deputado Sr. Café Filho, que o caso é de tamanha gravidade, de tal relevancia, que ha necessidade, mesmo, do Conselho Nacional do Trabalho estudar o assumpto com carinho, porque do primeiro processo referente ao Sr. Romão, depende a solução dos demais.

O SR. ALBERTO SUREK — Reconhecida, neste caso, a estabilidade, servirá de base para todos os trabalhadores que têm esse direito assegurado em lei.

O Sr. ARTHUR DA ROCHA — Se, porventura, este processo não for julgado...

O SR. ALBERTO SUREK — Irá por agua abaixo toda a legislação, pela qual tanto nos batemos...

O Sr. MORAES ANDRADE — Ha uma semana, apresentei pedido de informações a ser endereçado ao Ministerio do

Trabalho, para que nos dissesse o que até hoje o Conselho Nacional do Trabalho tem feito, porque eu achava que a inacção daquelle Conselho era inexplicavel, dado que ha seis mezes vem essa ameaça pairando sobre a cabeça dos empregados brasileiros e suas familias. O Conselho Nacional do Trabalho, sabendo que ha dispensa de empregados nacionaes e que essa dispensa foi feita independentemente da indemnização legal, até hoje, não se moveu para impôr ao inglezes, que estão burlando a nossa legislação, as multiplas multas que sobre elles já teriam caído, se fossam os brasileiros que estivessem agindo assim na Inglaterra. (*Muito bem. Palmas nas tribunas.*)

O SR. DAMAS ORTIZ. — A questão de demora é um mal brasileiro. A Camara não desconhece que o projecto de Justiça do Trabalho foi elaborado por uma Commissão nomeada pelo Sr. Ministro do Trabalho. Enviado a esta Casa, se acha em estudos na respectiva Commissão e os trabalhadores aguardam, com certa soffreguidão, o parecer do seu relator, Sr. Deputado Waldemar Ferreira. Por isso é que disse, de início, que a demora, na solução desses casos, é um mal brasileiro...

O SR. ALBERTO SUREK — De facto, o nobre collega tem toda razão.

Desde 1934, quando foi votada a Constituição, ficou inscripta num dos seus dispositivos a Justiça do Trabalho. Havia, naquella época, um grupo de trabalhadores que pleiteava o direito de greve e foi-lhes dada a Justiça do Trabalho, para assim derimir as questões entre empregados e empregadores.

O SR. MORAES ANDRADE — A criação da Justiça do Trabalho — se me permite — não condiciona a execução da legislação social (*muito bem*) e se as multas que reclamam não foram impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho deveriam ter sido impostas, administrativamente, e cobradas pelos meios regulares, porque não dependem, de modo algum, da Justiça do Trabalho.

O SR. CAFÉ FILHO. — Muito bem.

O SR. ALBERTO SUREK — Continuando a responder ao aparte com que me hourou o nobre collega Sr. Damas Ortiz, faço questão de dizer...

O SR. DAMAS ORTIZ — Reportei-me á demora.

O SR. ALBERTO SUREK — ...que nós, trabalhadores, temos feito tudo para que essa justiça seja instituida quanto antes. Foi, até, um dos assumptos allegados, por ocasião da convocação, como uma das medidas a serem votadas na actual legislatura.

O SR. MORAES ANDRADE — V. Ex., que é brilhante membro da Commissão de Legislação Social, sabe perfeitamente quanto este orgão tem se interessado pelo andamento de projecto.

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. tem inteira razão. O trabalho que a Commissão de Legislação Social vem desenvolvendo para que seja discutida e votada a Justiça do Trabalho é enorme. Deste modo será cumprido um dos dispositivos da Constituição.

O SR. DAMAS ORTIZ — Ha tres mezes foi enviado o ante-projecto á Camara.

O SR. ALBERTO SUREK — O projecto depende de parecer da Commissão de Constituição e Justiça e, só depois que aquella Commissão se manifestar é que os outros orgãos technicos, como a Commissão de Legislação Social, poderão dar seus pareceres, ficando, assim, o plenário habilitado a discutir problema de tanta relevancia.

A questão British-London já foi focalizada neste recinto por dois vibrantes discursos, proferidos pelo Sr. Moraes Andrade, que demonstrou á Camara a procedencia dos direitos dos funcionarios do ex-British Bank, perante a sua pseudo-liquidação, de serem transferidos, com todas as vantagens para o Bank of London, o qual em caso contrario os indemnizará com o pagamento de seus salarios mensaes ou com uma importancia equivalente pelas perdas e damnos, decorrentes da estabilidade a que têm direito os bancarios. Não queremos aqui repetir a lição magistral do notavel advogado e tribuno, queremos trazer para a Camara aspectos novos da questão, para conhecimento da Casa e para que se veja até onde vae o desplante dos Srs. Inglezes. Já em nosso ultimo discurso aqui proferido e que constam dos annaes do

legislativo, fizemos vir a furo as patifarias que o London se propunha executar. Hoje iremos escarpellar um pouco mais.

E' sabido que o London, com o fito de furtar-se aos pagamentos devidos, na qualidade de unico accionista do British Bank, decretou a liquidação deste, liquidação voluntaria, que declaramos decretada pelo proprio Bank of London, que assim liquidava uma parte do seu todo. No entanto, tendo esta liquidação sido decretada em 13 de agosto de 1936, interessante é que se conheça a existencia dum documento privado, interno, e datado de 9 de julho desse anno, ou seja, um mez e quatro dias antes da assemblea da liquidação, dirigido pelo British Bank aos seus gerentes fora da Inglaterra e que contém o resumo das instrucções que devem ser seguidas deante da absorção dos negocios desse Banco pelo Bank of London. Esse documento foi traduzido do inglez e instrue o processo que corre pelo Conselho Nacional do Trabalho, movido pelo Sr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister, actual Presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo. Peço a attenção dos meus collegas para este documento de summa importancia, redigido em 28 artigos assim concebidos: (*Resumo das instrucções*) —

Vou ler esse documento, que fará parte do meu discurso, para melhor conhecimento dos Srs. Deputados, de modo a poderem melhor ajuizar a questão dos ex-empregados do British Bank e a execução da nossa legislação social trabalhista:

Estão ahi, meus Senhores, as instrucções dirigidas pelos administradores em Londres aos administradores do "British Bank" no Brasil. Ellas farão parte integrante do meu discurso, para melhor esclarecimento da materia.

O SR. MORAES ANDRADE — Não ouvi a leitura integral do documento. Parece-me, porém, que ahi existe um topico, onde as instrucções, relativamente ao aproveitamento dos impressos antigos, mandam pôr um carimbo com a designação — "Bank of London", successor.

O SR. ARTHUR ROHA — E' isso mesmo.

O SR. ALBERTO SUREK — O documento é o seguinte (*le*):

"Tradução de um documento impresso em inglez, publicado em Londres, com a data de 9 de julho de 1936, anteriormente á Assembleia do British Bank, e que foi remittido a todas as gerencias deste banco. Em anexo estão as traducções das cartas que deveriam ser endereçadas aos clientes.

Circular n. 1

The British Bank of South America Ltd.

117, Old Broad Street

Londres, 9 de julho de 1936

MINUTA DO PROCESSO RELATIVO A' PROJECTADA TRANSFERENCIA DOS NOSSOS NEGOCIOS PARA O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA, LIMITED.

1 — Em virtude da projectada transferencia dos nossos negocios para o Bank of London & South America Ltd., damos abaixo a minuta do processo que, sujeito á approvação do advogado de VV. SS. deverá ser adoptado por todas as filiaes, ao receberem as nossas instrucções telegraphicis nesse sentido. Qualquer difficuldade ou duvida deverá ser levada ao conhecimento da filial do Rio de Janeiro (por telegramma si necessario) e as instrucções daquelle filial observadas, particularmente no que se refere a qualquer questão ao legal que possa surgir.

2 — *Comunicações pela imprensa* — Todas as informaçoes necessarias para o publico deverão ser publicadas pela filial do Rio de Janeiro no "Diario Official" e em outros jornaes nos centros onde o banco tiver filiaes.

O advogado do Rio de Janeiro deverá ser consultado sobre a forma de taes communicações.

3 — *Placas* — Na manhã após o recebimento do nosso telegramma informando a VV. SS. que os nossos accionistas consentiram na liquidação voluntaria do British Bank of South

America Ltd., deverá affixar-se um aviso impresso com os dizeres "Bank of London & South America Limited", ex-British Bank of South America Limited" ao lado das placas existentes, podendo esse aviso ser exhibido em vitrines si for julgado conveniente.

4 — *Contas descobertas, adeantamentos, etc.* — Na manhã após o recebimento do nosso telegramma deverá ser traçado um risco em cada uma das Contas Devedoras e Contas de Emprestinos, devendo ser aberta abaixo desse risco uma nova conta na qual todos os subsequentes lançamentos serão feitos.

Deverá ser pedido a cada um dos devedores que forneça a VV. SS. um cheque emitido contra o Bank of South America Ltd., no valor do seu saldo descoberto indicado pelo risco supra mencionado devendo ser esse cheque lançado no credito da conta antiga e debitado na nova conta.

Si os devedores fizerem objecção a esse modo de proceder ou si, por qualquer outra razão não for praticavel ou expedito conseguir taes cheques, VV. SS. deverão, nesse caso, tomar as medidas asseguradoras que forem praticaveis e que o seu advogado julgar convenientes. VV. SS. tomarão, naturalmente, todas as medidas necessarias afim de evitar susceptibilizar os seus clientes. Dever-se-á tomar cuidado especial afim de assegurar que nada seja feito que possa ser considerado uma novação de debito e que nada seja feito com risco de liberar qualquer fiança ou garantia em poder do banco.

Em caso de duvida será provavelmente preferivel esperar até que a garantia possa ser substituida por um novo documento, isto é, no vencimento do credito; mas VV. SS. serão naturalmente orientados pelo parecer juridico. No interim, o activo ou activos desses debitos ainda não transferidos, figurarão nos livros da filial (Bank of London & South America, Ltd.) British Bank of South America, Ltd. em liquidação.

Nos casos em que uma linha houver sido traçada no Razão, deverá ser igualmente escripturada a antiga caderneta, devendo ser aberta uma nova caderneta para registrar as transacções effectuadas após o recebimento do nosso telegramma.

Aqui os clientes são sollicitados assignar uma formula (Specimen numero 1, em annexo) sellada com estampilhas de seis pence, o que evitará a necessidade de obter-se uma nova formula de Caução e incorrer em despesas de estampilhas proporcionaes. As garantias que já estiverem em nome do banco, consideram-se legalmente investidas em nome dos liquidantes.

Si a divida for paga, ou quando o for, os liquidantes (ou seus procuradores) devolverão a garantia ao devedor.

Si for juridicamente praticavel no Brasil um processo semelhante, evitar-se-iam despesas de estampilhas sobre novas formulas de contracto. Lembremos aqui que semelhante processo é seguido no caso de Cauções dadas por terceiros (taes como garantias pessoais, etc. e mandamos-lhes tambem a formula applicavel aqui em taes casos, specimen n. 2).

Somos de parecer que os titulos cautionados ao banco, poderão sem despesas ser conservados como garantias, acrescentando-se as palavras "em liquidação" ao titulo do banco, embora adeantamentos addicionaes á quantia que permanece ao debito da conta, quando tiver logar a transferencia, não sejam cobertas, naturalmente, pelos titulos depositados, ponto este para o qual chamamos a sua attenção.

5 — *Saldo credores em conta corrente, contas de deposito, etc.* — Segundo julgamos, as contas acima não são effectuadas no sentido juridico. Pode ser, entretanto, no caso de um saldo credor existente contra um adeantamento em descoberto (ou que seja necessario conservar assim numa conta descoberta) que VV. SS. terão que traçar uma linha sobre a conta, quando se tornará necessario reabrir-a logo abaixo, por meio da emissão de um cheque pelo cliente contra o British Bank of South America Limited, pelo saldo de sua conta e depositando essa quantia no Bank of London & South America, Limited.

Cada cliente deverá ser notificado por uma circular (redigida tanto quanto possivel dentro dos moldes das formulas annexas, specimens ns. 3 e 4) da transferencia do seu saldo para o Bank of London & South America, Ltd. A menos que elle faça objecção pessoalmente ou por escripto, o banco presumirá que elle está de accordo com a transferencia. Todas as cadernetas, extractos de conta, etc., referentes aos saldos credores em conta corrente, conta de deposito, etc., dos clientes, deverão ser carimbados na pagina do titulo, por cima dos

dizeres impressos "British Bank of South America Limited" com o seguinte: "Bank of London & South America, Limited successor".

6 — *Transacções cambias* — O seu advogado deverá ser consultado com relação á posição dos contractos de camb. Ao que sabemos aqui os contractos vencidos deverão naturalmente permanecer em mãos dos liquidantes (ou seus procuradores), e com referencia a contractos a se vencerem, e deverão ser transferidos para o Bank of London & South America, Limited.

7 — *Dividendos e/ou juros pagaveis ao banco* — Com referencia aos marginados sejam por sua propria conta ou conta de clientes VV. SS. deverão notificar a Companhia (ou Repartições Publicas) interessadas, no sentido de que dividendos e/ou juros sejam pagos, no futuro, ao Bank of London & South America, Ltd., e VV. SS. deverão naturalmente obter autorização dos seus clientes para este fim. E pre que taes autorizações forem obtidas, os dividendos serão sem duvida ser operados pelos liquidantes (ou seus procuradores).

8 — *Papelaria* — Papelaria, talões de cheques, form de haques, recibos de deposito, etc., deverão ser carimbados "Bank of London & South America Limited, successor" VV. SS. deverão tomar providencias immediatas, afim de manter em mãos estes carimbos, e obter um stock sufficient de papelaria carimbada para ser usada quando a transferencia se tornar effectiva. Um pequeno stock de papelaria existente em formulas de relatorios, etc., deverá ser conservado na forma actual para ser usado pelo British Bank of South America Limited em caso de emergencia.

9 — *Balanço do Razão Geral* — Todas as filiaes deverão tirar o balanço do livro "Razão Geral" e da conta de Lucros e Perdas no encerramento dos negocios em..... da mesma maneira como é feito no encerramento do anno financeiro do banco, com a excepção de que não será necessario fazer qualquer nova provisão para debitos máos e duvidos. Os lucros (ou perdas), deverão ser retidos na Conta Suspensa de Lucros e Perdas, aguardando instrucções da Matriz. Haverá necessidade de requisitar as contadores fiscaes e a verificação de suas contas.

Uma cópia do Balanço do Razão Geral e da Conta de Lucros e Perdas, juntamente com relações supplementares de pormenores de todos os itens componentes, e tambem extractos de saldos com outros bancos e relações de titulos retidos por conta da Matriz (Old Broad Street) e dos clientes da Matriz, deverão ser enviados para este escriptorio o mais possivel. Os informes supra deverão ser fornecidos nas habituaes formulas de relatorios semestraes.

10 — *Movéis e utensilios, propriedades do banco* — Deverá ser preparado na data da transferencia um inventario de todos os movéis, utensilios, etc. e enviado ao contador, Matriz do Bank of London & South America Ltd. (Warehouse Yard). Uma cópia deverá ser enviada ao contro das filiaes, Bank of London & South America Limited de Janeiro.

11 — *Testamentarias e negocios de fideicomisso* — Filiaes que tenham accção testamentarias ou fideicommissarias deverão tomar providencias immediatas para que seja a testamentaria ou o fideicomisso transferido para o nono Bank of London & South America Limited e quaesquer titulos registrados no nome do British Bank of South America Limited ou seus beneficiarios devem merecer a maxima consideração afim de verificar-se se é aconselhavel transferir para o nome do Bank of London & South America Limited ou deixal-os como estão presentemente em vista do in do sello. O seu advogado deverá ser consultado sobre a videncias exactas a serem tomadas.

12 — *Garantias em poder do Banco por conta da e outras Filiaes* — Todas as autorizações e formulas sarias para completar a transferencia legal para o Bank of London & South America Limited deverão ser obtidas das Filiaes por cuja conta existirem garantias e a Filial que possuir deverá ser devidamente avisada. Estas instr não se applicam, naturalmente, a titulos cuja retenção nome do The British Bank of South America Limited liquidação seja conveniente.

13 — *Cartas de fiança em poder das Filiaes contra adeantamentos na Matriz e outras Filiaes* — Logo que as que possuem as supra-mencionadas fianças, obtiverem a assinatura dos fiadores para as novas formulas transferidas para o Bank of London & South America Limited

o competente aviso deverá ser expedido para o escriptorio interessado, juntamente com uma lista das contas assim garantidas. Toda precaução deverá ser exercida para assegurar que nada seja feito que possa ser considerado como uma renovação de uma garantia com o risco de liberar qualquer garantia mantida. Em caso de duvida VV. SS. obterão, certamente, parecer legal.

14 — *Matriz* — Os negocios deste escriptorio serão assumidos pelo Bank of London & South America Limited, 6, 7 & 8, Tokenhouse Yard, Londres, E.C. 2, logo que possível. No entretanto e até novo aviso, toda correspondencia e relatorios existentes relativos a transacções passadas serão enviados para novos emprestimos, renovações de antigos adiantamentos, ou questões affectando a praxe do banco, serão encaminhados ao Gerente Geral, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro, por intermedio do escriptorio do Bank of London & South America Limited dessa praça.

Quanto aos actuaes relatorios, extractos mensaes, etc. VV. SS. continuarão a mandal-os para este escriptorio enquanto permanecerem no seu predio presente.

15 — *Filiaes* — Dever-se-ão fazer arranjos incontinenti para transferencias dos negocios das nossas filiaes para as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited.

16 — *Anglo-South American Bank Limited* — Os negocios do Anglo-South American Bank Limited estão também sem assumidos pelo Bank of London & South America Limited e suas filiaes estão sendo transferidas para as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited naquelles centros onde escriptorios de ambos estão presentemente estabelecidos (com excepção de Valparaíso onde os negocios do Bank of London & South America Limited estão sendo transferidos para os escriptorios do Anglo-South American Bank Limited). Filiaes do Anglo-South American Bank Limited nos centros onde o Bank of London & South America Limited não está estabelecido, continuarão nos seus escriptorios actuaes sob o nome de Bank of London & South America Limited.

17 — *Systema de funcionamento* — O systema de funcionamento do Bank of London & South America Limited será seguido em seu todo. Enquanto aguarda-se que as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited assumam os negocios das nossas filiaes, VV. SS. começarão immediatamente a sacar contra e remetter cobertura ao Bank of London & South America Limited, 6, 7 & 8, Tokenhouse Yard, Londres, E.C. 2, e a todas as filiaes do mesmo onde quer que estejam estabelecidas. VV. SS. observarão que o Bank of London & South America Limited é estabelecido em Paris, Lisboa e no Porto, e VV. SS., naturalmente, valer-se-ão dos seus serviços em lugar dos agentes naquellas cidades.

Com relação a Agentes, VV. SS. continuarão como até aqui por enquanto.

Nenhuma posição de cambio em descoberto deverá ser mantida em moeda estrangeira sem autorização.

Como a praxe do Bank of London & South America Limited requer standardisação do systema de funcionamento em toda a sua organização, nenhum livro novo, utensilio, papelaria, etc. (outros que não sejam de necessidade minima) deverão ser encomendados localmente sem a aprovação do Controlador das filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro.

18 — *Assignaturas autorizadas* — Aguardando o preparo das novas listas de pessoas autorizadas a assignar, as que presentemente assignam pelo British Bank of South America Limited assignarão pelo Bank of London & South America Limited.

19 — *Despesas de custeio das filiaes* — Dever-se-á dar notificação do cancelamento de contractos pendentes pelo arrendamento de predio (onde applicavel), annuncios, papelaria, iluminação, aquecimento e outras despesas que são debitadas na conta de lucros e perdas ahí.

20 — *Despesas de transferencia* — Para fins de lançamento do Imposto sobre a Renda aqui despesas incorridas com a transferencia não são admittidas pelas autoridades da Recebedoria como um debito contra lucros. Será, portanto, necessario que todas as filiaes abram uma nova Conta no Razão Geral intitulada "Despesas de Transferencia" ("Transfer Expenses") que deverá apparecer sob a secção da Conta de Lucros e Perdas. Nesta conta VV. SS. lançarão quaisquer despesas taes como Impostos de Transferencia, annuncios na Imprensa, despesas legais, despesas de mudança, etc.

Fica bem entendido que despesas sob o titulo supra deverão ser limitadas ao mínimo, deevndo os seus detalhes serem discriminados nos extractos mensaes.

21 — *Endereços postal e telegraphico* — Para seu governo todos os endereços postaes e telegraphicos dos escriptorios do Bank of London & South America Limited são anexos.

22 — *Codigos* — Nossas filiaes continuarão a usar os nossos codigos actuaes, cujas copias poderão ser obtidas na Matriz do Bank of London & South America Limited (Tokenhouse Yard). Mensagens telegraphicas, porém, para filiaes do Bank of London & South America Limited, onde não foram estabelecidos, deverão ser transmittidas por intermedio dos escriptorios do Bank of London & South America Limited nessa praça.

23 — *Archivos* — Ao transferir os negocios das nossas filiaes para o predio do Bank of London & South America Limited, talvez seja verificada a impraticabilidade de accommodarem todos os nossos archivos no novo predio. A transferencia, porém, não deverá ser retardada por este motivo, e onde necessario, accommodação alternativa deverá ser conseguida para aquelles registos que deverão ser conservados de conformidade com as leis locais e as nossas proprias necessidades para referencia futura.

24 — *Predios* — E' intenção dispôr-se de todos os predios vagos que são da propriedade do banco quando uma oferta vantajosa for recebida e todas as ofertas deverão ser transmittidas immediatamente ao Controlador das Filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro por telegramma, se necessario. Mas, por enquanto, todo esforço deverá ser feito afim de obter locatarios desejaveis cujas propostas deverão também ser enviadas ao Controlador no Rio de Janeiro.

A transferencia dos nossos negocios para os escriptorios correspondentes do Bank of London & South America Limited não deverá ser retardada, mesmo nos casos onde não haja venda immediata ou um locatario provavel, pois muitas despesas de custeio, inclusive impostos e taxas, serão poupadas em se desoccupando o predio.

25 — *Fechamento de filiaes, venda de moveis e utensilios excedentes* — A venda de moveis e utensilios excedentes das filiaes deverá ser communicada ao Controlador das Filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro.

26 — *Papelaria e formulas usadas pelo British of South America Limited* — Logo que o systema de funcionamento do Bank of London & South America Limited tenha sido estabelecido, todos os "stocks" de papelaria e formulas do British Bank of South America Limited tornar-se-ão obsoletos, devendo ser picado e usado como papel de apontamentos onde possível. Pequenos "stocks", entretanto, deverão ser conservados para uso em caso de emergencia, ao passo que todos os "stocks" de envelopes forrados de linho poderão ser re-impresos e utilizados.

27 — *Contas de filiaes com as nossas outras filiaes ou com filiaes do The Anglo-South American Bank Limited* — Quando se abrirem novas contas com filiaes do Bank of London & South America Limited nas cidades onde já existem contas com as nossas proprias filiaes, as novas contas deverão ser marcadas "Bank of London & South America Limited" e as velhas "British Bank of South America Limited". A descripção "Bank of London & South America Limited" será riscada dos titulos de novas contas quando as velhas forem liquidadas. Identica distincção deverá ser feita entre as suas contas com o Anglo-South American Bank Limited e o Bank of London & South America Limited nos mesmos centros.

28 — *Deveres dos liquidantes* — Para seu governo e informação, e afim de remover qualquer duvida que possa surgir nas mentes dos gerentes relativamente ao significado e efeito da liquidação voluntaria do British Bank of South America Limited, chama-se a attenção para o facto de não haver discriminacão entre uma classe e outra de activo. Todo activo e passivo deverão ser assumidos pelo Bank of London & South America Limited, excepto o activo sobre o qual são pagaveis taxas especiaes de transferencia ou estampilhas. Com o objectivo de poupar despesas desnecessarias este activo será ratido em sua forma actual por enquanto e serão tratados quando necessario pelos liquidantes (ou seu procurador).

Os deveres dos liquidantes são aqui determinados pelo decreto que regula as Companhias (Companies Acts) de 1929 e são principalmente de caracter formal."

## Formula A. Cliente.

Ao Bank of London &amp; South America Limited.

Tendo os negocios do The British Bank of South America Limited sido assumidos por VV. SS. eu/nós solicito/amos-lhe continuar a conta ou contas até aqui mantida/s por mim/nós com The British Bank of South America Limited levando ao debito da/s mesma/s quaesquer cheques emitidos por mim/nós contra The British Bank of South America Limited que venham a ser apresentadas.

Quaesquer titulos depositados com The British Bank of South America Limited com relação á minha/nossa conta ou devida ao mesmo, deverão ser retiradas por VV. SS. como garantia de todas as importancias devidas ou que venham a ser devidas por mim/nós a VV. SS. como si o seu nome tivesse sido originalmente inserto em cada uma de taes garantias em logar do The British Bank of South America Limited e eu/nós comprometto-me/compromettemo-nos a executar todos os documentos que forem necessarios para conferir a VV. SS. os beneficios integraes de taes titulos. Todas as autorizações, procurações e outras instruções que eram mantidas pelo The British Bank of South America Limited deverão vigorar em favor de VV. SS. como si houvessem sido originalmente dadas a VV. SS.

Assignatura. . . . . Estampilhas. . . . .

Endereço. . . . . de Ed. . . . .

Nota — Todos os socios de uma firma deverão assignar.

Signatarios por conta de Companhia de Responsabilidade Limitada deverão ser autorizados por uma Resolução Expressa.

Formula B. Fiador ou depositante de Garantia Collateral.

Tendo os negocios do The British Bank of South America Limited sido assumidos por VV. SS. e/nós approvamos que VV. SS. continuem a manter qualquer conta ou contas previamente mantida/s com The British Bank of South America Limited por. . . . . (de ora em diante denominado simplesmente o Cliente), debitando á mesma quaesquer cheques emitidos pelo Cliente ou por autorização do Cliente contra The British Bank of South America Limited que possam ser apresentados.

Qualquer garantia dada por mim/nós e qualquer titulo depositado por mim/nós e mantidas pelo The British Bank of South America Limited com relação á conta ou debito do Cliente deverão ser retidas por VV. SS. como garantia de todas importancias ora devidas ou que venham a ser devidas pelo Cliente a VV. SS. como si o seu nome tivesse sido originalmente inserto em cada uma de taes garantias ou cauções em logar do nome de The British Bank of South America Limited e eu/nós comprometto-me/compromettemo-nos a executar todos os documentos que possam ser necessarios para conferir a VV. SS. o beneficio integral de tal garantia ou caução. Todas as autorizações, procurações e outras instruções mantidas pelo The British Bank of South America Limited deverão vigorar em favor de VV. SS. como si houvessem sido originalmente dadas a VV. SS.

Assignatura. . . . . Estampilha. . . . .

Endereço. . . . . de Ed. . . . .

Nota — Todos os socios de uma firma deverão assignar.

Signatarios por conta de Companhia de Responsabilidade Limitada deverão ser autorizados por uma Resolução Expressa.

The British Bank of South America, Ltd., 117, Old Broad Street, London, E. C. 2 — 1936.

Caro Sr. ou Sra.

Desejamos informar-lhe que os nossos negocios foram nesta data assumidos pelo The Bank of London & South America Ltd., cuja sede acha-se situada em Londres, E. C. 2, Tokenhouse Yard, Nos. 6-7-7.

Temos certeza de que o Bank of London & South America Ltd., devotará todo cuidado e atençaõ aos negocios de nossos clientes e no seu interesse esperamos sejam continuada as relações até agora existentes entre nós

Pedimos notar que, até segundo aviso, toda e qualquer comunicação referente a contas existentes com o British Bank of South America Ltd., deverá ser endereçada ao Bank of London & South America, Ltd., 117 Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

De V. S. — B. Hornsby, Presidente.

Bank of London & South America, Ltd., 6, 7, 8 — Tokenhouse Yard, London E. C. 2 — 1936.

Prezado Sr. ou Sra.

De accordo com a informação anexa, do British Bank of South America, Ltd., informamos-lhe que ficou combinado que os seu negocios de hoje em diante foram assumidos por este Banco.

Todo esforço será feito no sentido de estudar seus interesses e esperamos que as relações commerciaes até aqui existentes entre V. S. e o British Bank of South America Ltd., serão continuadas conosco.

De V. S. — J. W. Beaumont Pease, Presidente."

O SR. ALBERTO SUREK — Vou ler novamente o topico alludido:

"Papellaria — ... deverão ser carimbados — "Bank of London, Successor".

O SR. MORAES ANDRADE — "Bank of London, successor"!!! *Reum confitemur habemus.*

O SR. ALBERTO SUREK — São provas circumstanciaes que deverão servir como documentação capaz de levar os nossos juizes a dar ganho a uma causa justa e nobre como essa.

O SR. MORAES ANDRADE — E ainda ha quem ponha em duvida que houve real absorpção do "British Bank" pelo "London Bank", quando este é o primeiro a confessar-se successor daquelle !... .

O SR. CAPE FILHO — E existe um orgão que leva seis meses a estudar essa questão, sem resolvê-la...

O SR. ALBERTO SUREK — O caso Reimão foi encaminhado ha mais de dois mezes ao Conselho Nacional do Trabalho; já podia estar resolvido.

O SR. DAMAS ORTIZ — O orgão da administração, denominado Conselho Nacional do Trabalho, devia desaparecer, para felicidade das classes trabalhistas. Trata-se mais de um orgão burocratico que tecnico.

O SR. ALBERTO SUREK — O Conselho Nacional do Trabalho tem por função zelar pelos dispositivos da Lei de Aposentadorias e Pensões. E como a disposição mais valiosa é a relativa á estabilidade do trabalhador, cumpre ao Conselho preservar-a de interpretações que a invalidem.

O SR. ARTHUR ROCHA — As informações pedidas pelo nobre Deputado Sr. Moraes Andrade definirão a directriz do Conselho.

O SR. MORAES ANDRADE — Desejo saber qual a intelligencia que dão ás disposições legais. Quero que o Conselho informe se é inconstitucional, ou não, o proprio funcionamento...

O SR. DAMAS ORTIZ — O Conselho Nacional do Trabalho é, hoje, o verdadeiro tumulto das aspirações trabalhistas do Brasil.

O SR. ALBERTO SUREK — Não precisava mais nada para caracterizar a fraude; só é necessario xadrez para os réos de taes crimes. O processo a que me refiro está no C. N. T. e não parece que será julgado tão cedo, devido á morosidade da burocracia, e no emtanto, delle depende a sorte de todos os demais bancarios, ou sejam mais de 300 funcionarios. Ha mais de dois mezes que está elle dormindo em alguma gaveta...

Em Santos, um dos bancarios obteve ganho de causa na Junta de Conciliação e Julgamento, sendo o Bank of London condemnado a integral-o no quadro de seus funcionarios, ou a pagar-lhe uma indemnização por perdas e danos" avaliada em 30 contos. Resistiu o Banco e por seus advogados, em 12 de novembro de 1936, interpoz recurso para o Sr. Ministro do Trabalho para que avocasse daquelle Junta o processo,

Ms. 21

para o fim de ser reformada a decisão, nos termos do artigo 29 do decreto n. 22.432, de 25 de novembro de 1932, que dispõe:

"Art. 29. É facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, avocar qualquer processo em que haja decisão proferida ha menos de seis mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamentos, pela forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando essa ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa do direito."

O supplicante, Bank of London, juntou a acta da audiência do julgamento que está assim concebida:

Tenho a copia da acta do julgamento da Junta de Conciliação de Santos, documento que fará parte do meu discurso, assim como que ficam melhor inteirados os Srs. Deputados. Aliás, já eu havia explicado o caso, relativamente á indemnização que o London queria pagar e aquella de que tiveram ganho de causa.

É o seguinte o teor desse documento:

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio  
Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos.

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que do livro n. 3, da Acta das audiencias da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, a fls. 20/23, consta o seguinte inteiro teor da acta da audiencia realizada no dia 23 de outubro de 1936:

"Acta da audiencia extraordinaria da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, Estado de São Paulo. Aos vinte e três dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, á Rua Senador Feijó 57-1 andar, na sala destinada as audiencias da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, foi aberta a audiencia ás 14 horas, presentes o Dr. Waldemar Leão, Presidente, José Joaquim de Oliveira, Vogal-Empregador e Alberto Rebouças, Vogal-Empregado, e foi submettido a julgamento o processo em que é Fausto Santos Filho e reclamado o Bank of London & South America Ltd., digo, e foi submettido a julgamento o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Bank of London & South America Ltd., verificando-se apenas a presença daquelle, tendo este trazido a despacho uma petição em que diz confirmar as declarações que fez perante o Departamento Estadual do Trabalho e acrescentar que Fausto Santos Filho jamais foi seu empregado e nada ter com o que elle allega. Esta petição foi pelo Presidente mandada juntar ao processo. Pelo Presidente foi inquirido o reclamante Fausto Santos Filho que declarou: que em 14 de setembro de 1928 foi admittido como funcionario de The British Bank of South America Ltd., percebendo ultimamente oitocentos e oitenta mil reis (880\$000) mensaes; que em 14 de agosto deste anno se verificou a cessão de fundo mercantil de British para o London Bank, mediante a compra das acções feitas pelos accionistas deste aos accionistas daquella; que até o dia 3 ou 4 de setembro os funcionarios do British continuaram a trabalhar no mesmo predio que servia de sede á filial desse Banco, nesta cidade; que desse dia em diante esses funcionarios passaram a trabalhar no proprio predio que serve de sede á filial do London Bank nesta cidade; que no dia 14 de outubro corrente elle reclamante recebeu uma carta com os seguintes dizeres: "Devido á circumstancias de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Ltd., vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação e, nestas condições, lamentamos ser obrigado a dispensar os vossos serviços nesta data, e autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnização de 7:040\$000 a que tendes direito, nos termos da Lei n. 62 de 5 de junho de 1935"; que essa carta, assignada por procuração de liquidante do British, foi entregue a elle declarante pelo Carteiro do Registro de Titulos e Documentos desta comarca; que diante dos termos peremptorios dessa carta e diante da recusa da gerencia do London Bank á volta do de-

clarante ao seu trabalho, considerou-se injustamente demittido e apresentou ao Departamento Estadual do Trabalho a queixa ora submettida á decisão desta Junta; que o declarante está certo de que nao houve propriamente uma liquidação do British Bank, mas uma verdadeira cessão de fundo mercantil deste para o London Bank, de maneira que o que se verificou foi o transpasse da propriedade; que tanto isso é verdade que a clientela bancaria do British passou para o London e este, na transação, se aproveitou até dos impressos, talões de cheques e todo o material de escriptorio que eram daquelle; que o reclamante se recusou a receber a indemnização proposta pelo Banco, nos termos da Lei 62 de 5 de junho de 1935, porque a sua estabilidade funcional está garantida pelo Art. 92 da Lei numero 54 de 12 de setembro de 1934; que o London Bank, simulando a liquidação do British, liquidação que de facto não houve, o que quer é fugir á responsabilidade contractual do trabalho com seus funcionarios, tanto que já dispensou injustamente, outros quatro além do reclamante, e outro mais que já tinha de serviço 14 annos; que a gerencia do London, para obrigar seus funcionarios á composição nos termos que propôs, lhes diz, como disse ao empregado Segismundo Ferreira, que depositará em juizo as importancias que entende devidas; o que forçaria os funcionarios a um trabalho demorado e dispendioso de levantamento, advertindo que uma demanda dessa ordem poderá durar 10 annos; que segundo corre, o Banco se dispoz a proceder da mesma maneira com os funcionarios de suas filiaes no Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife e Bahia; que, entretanto, pelo que o reclamante sabe, o funcionalismo do Banco está disposto a recusar a dispensa injusta que se lhes quer dar. Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Ltd., não foi possível propôr e realizar a conciliação. Em seguida, passou a Junta a deliberar, attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade "desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento" (Artigo 89 do Decreto n. 54 de 12 de setembro de 1934); attendendo a que o empregado que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior á da numero 62 de 5 de junho de 1935, teve o seu direito reassegurado pela disposição do Art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de 10 annos para a estabilidade apenas aquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente; attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao The British Bank of South America Ltd. e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do Decreto n. 54 de 12 de setembro de 1934; attendendo a que se não pôde considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes, inspirada em interesses de ordem mercantil; attendendo a que não seria justa permitir que esses estabelecimentos, fundindo-se reunissem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materias indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios; attendendo a que "Finalmente, quando no existem causas justas de despido, no imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido debe ser calificado juridicamente de justo y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a honrar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que normalmente debe durar el procedimiento de reclamación, y además a readmitir al obrero" (Derecho Espanol del Trabajo, Gallart Felch, pag. 85) resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Ltd., successor do The British Bank of South America Ltd., a readmitir o reclamante Fausto Santos Filho nas suas funções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil reis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a efectiva readmissão, e sellos do processo calculados sobre o valor de trinta contos de reis (30:000\$000). Nada mais havendo a tratar, eu, Francisco de Souza Silva, Secretario, laurei a presente acta que lida e assignada pelo Presidente e demais membros da Junta,

fica encerrada. (assignada). Waldemar Leão, José Joaquim de Oliveira, Alberto Rebouças". Nada mais constava que se referisse ao processo submetido a julgamento em a audiência extraordinária da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Santos realizada em 23 de outubro de 1936, de cujo livro de Actas extrahi a presente certidão que vae em tudo conforme ao seu original, e que affirmo dou a fé do meu compromisso. Santos, 27 de outubro de 1936. Eu, Francisco de Souza e Silva, Secretario, escrevi e subscrevo. — *Francisco de Souza e Silva.*

(Todas as folhas acham-se devidamente selladas com 1\$000 Federal e \$200 Educação e Saude, estando as estampilhas inutilizadas como segue: — Santos, 27 de outubro de 1936. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Santos. — *Francisco de Souza e Silva.* — 27.10.1936".

Realmente, é esta a solução; a justiça do trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — A questão é relativa ao tempo ás condições dos trabalhadores. Saber se elles podem, ou não, esperar.

O SR. ALBERTO SUREK — Mas ha o recurso ao Conselho Nacional do Trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — Póde ser que ganhem a questão, mas daqui a quatro ou cinco annos.

O SR. FRANCISCO MOURA — Depois de haverem morrido de fome...

O SR. ALBERTO SUREK — Se já existisse a justiça do trabalho, o prazo seria menor.

O SR. ARTHUR ROCHA — Então nós, trabalhadores, devemos solicitar seja logo posta em plenário a justiça do trabalho e, em seguida, approvada, para ver se assim os trabalhadores terão mais segurança do que a que tem.

O SR. ALBERTO SUREK — Retomo, Sr. Presidente, o curso das minhas considerações.

a) allegou mais o Bank of London illegitimidade de parte, dizendo que contra o British Bank, em liquidação, é que deveria ser dirigida a reclamação;

b) de incompetencia da Junta para tomar conhecimento do facto, a qual assim o fazendo exorbitou de suas funções e decidiu com violação expressa de direito;

c) discutiu o aspecto juridico da questão em bases moveidas tentando provar que ao reclamante não assistia direito algum.

Querem saber os Srs. Deputados o despacho do Sr. Ministro do Trabalho?... S. Ex. indeferiu o requerimento e ordenou que a sentença fosse executada na Justiça Federal de São Paulo, o que já se está fazendo. Quer dizer que S. Ex. approvou e achou ponderaveis as razões da Junta de Conciliação de Santos, conforme publicação no "Diario Official" de 22 de janeiro do corrente anno. E apesar de estarem soffrendo uma execução de sentença os banqueiros inglezes escarnecem de seus velhos servidores, dizendo-lhes: A indemnização a que voces tem direito está a sua disposição, mas apressem-se em recebê-la, porque no dia 27 deste mez iremos fechar o Banco e depositaremos o dinheiro em juizo.

Devo dar uma pequena explicação: os inglezes ameaçam depositar em juizo as importancias de que devem indemnizar os empregados; no entanto, elles transferiram summariamente, para as contas do London Bank, as importancias dos clientes que lá não foram receber.

Ou voces recebem já ou mais tarde nada receberão; — esta é a ameaça sarcastica dos inglezes insuflados por seus advogados que se dizem brasileiros.

Permittime descrever aqui um quadro, e para, assitil-otemos o prazer de convidar-vos.

Estamos numa luxuosa sala de amplas janellas rasgadas por onde penetra o ar, a luz solar e, como que pleonasticamente, pendem custosos lustres onde estão affixados brilhantes "plafoniers"; perto das secretarias, ventiladores electricos. Mobiliarios a ultimo estylo sobre verdadeiros tapetes persas. Ouve-se a vós de um inglez enfatuado e convencido de sua superioridade sobre nós outros que não somos das ilhas. — Entre, diz elle a um modesto funcionario que acaba de ser dispensado. Então, quer receber a sua indemnização? E' melhor, e você faz bem em recebê-la.

Murmura o funcionario que se dedicou, por mais de 20 annos, a um serviço exhaustivo, entrando diariamente ás 9

horas da manhã e sahindo ás 5 1/2 ou 8 horas da tarde, que a necessidade, a miseria o obrigam a proceder desta forma. Vejamos o dialogo breve que se trava:

O *inglez*: O seu dinheiro está á sua disposição.

O *empregado*: E as minhas ferias não serão pagas tambem?

O *inglez*: Bem!... você faltou diversos dias por doença e ainda quer ferias?...

O SR. CAPE FILHO — Quero interromper a descripção desta scena para metter ahí mais uma personalidade — o Ministerio do Trabalho, para vêr o que elle diz.

O SR. ALBERTO SUREK —:

O *empregado*: Mas, tenho ou não tenho direito?

O *inglez*: Sim, direito tem pela lei; mas não devia reclamar porque você esteve doente!...

O *empregado*: Mas, paga-me as férias ou não?

O *inglez*: Vamos ver, passe aqui amanhã e depois diréi.

Senhores Deputados, é preciso retratarmos aqui, fielmente, a vida desses nobres trabalhadores em Bancos, cuja existencia todo o mundo julga ser faustosa quando elles vivem "a miseria dourada". O facto e o dialogo que reproduzimos veio ter ao nosso conhecimento e é a expressão da realidade viva.

O SR. MOTTA LIMA — Onde houver brasileiros trabalhando, que se ponha um consul brasileiro.

O SR. ALBERTO SUREK — No dia seguinte, apoz refutar, esse *inglez* responde novamente ao modesto funcionario concordando com o seu pedido.

Pensemos que era uma importancia vultosa? Não, uma ninharia de poucas centenas de mil réis, esta mesma obtida pela intervenção, em tempo, do Syndicato de Classe!...

Vejamos um outro quadro: E' um funcionario que dispensado e tendo recusado a indemnização que anteriormente lhe fora proposta pelo Banco, se vê na contingencia, premido por uma situação economica a voltar e aceitar a importancia que, alguns mezes atras não lhe convinha.

Comparece, humilde, cabisbaixo, envergonhado, como quem vae pedir uma esmola e retira das mãos do *inglez* o fãtideo recibo para assignar. Sorri o *inglez* fleumatico, victorioso:—Oh! a lei neste Paiz está sempre conosco! E o brasileiro retira-se, ainda mais envergonhado porque tem o sentimento do brio, da honra, da dignidade nacional. E' o labeu que o fere em cheio.... mas o labeu não foi atirado ao empregado. O insulto foi cuspido á nossa brasilidade, por estes criminosos contumazes, esses useiros e vezeiros em transgredir as nossas leis com o auxilio de mãos brasileiros. E não haverá um brasileiro digno que reaja á altura contra esses adventicios do *East-End* de Londres? Reagir, como? Se direitos patrimoniaes são tão vilmente menosprezados sem uma força coercitiva, quem se atraverá a deter a insolencia? As nossas autoridades cabem, para o nosso decoro, amparar a causa dos nossos irmãos; causa justa, logica e racional que não pôde ser sacrificada sob pena de vermos a derrocada dos nossos costumes; — a derrocada da nossa dignidade nacional.

Ouviu este recinto do nobre Deputado Paulista o Juizo corrente que elle não acredita e que nenhum de nós quer acreditar, que nenhum de nós pode acreditar, mas que se propala e que se falla abertamente: A questão do British Bank não se resolverá porque houve interferencia da Embaixada Inglesa.

O Juizo é forte e pesado de mais, mas admittamos, como devemos admittir como não seja a expressão da verdade; — na massa proletaria elle foi atirado, germinou, cresceu e tomou vulto e difficilmente será extirpado se os factos não mostrarem o contrario E sabeis Srs. Deputados o que é a voz do povo, a voz *populi*?... Um supremo appello faço a esta Casa.

Durante a guerra que fomos obrigados a sustentar contra o ditador do Paraguay, em Uruguayana, lá na fronteira, achava-se o velho imperador D. Pedro II e lá foi ter o de então Embaixador Inglez para apresentar-lhe as suas credenciaes, e em nome de sua magestade a Rainha Victoria dar-lhe toda as satisfações, pela decisão da celebre questão conhecida pelo nome *Christie*. Uma outra vez e já em plena Republica o Imperial Pavilhão Inglez foi arriado para dar logar a sua substituição pela nossa gloriosa bandeira auriverde na Ilha da Trindade. Pois bem Srs. Deputados, factos como estes não mais se reproduzirão em nossa historia?

Volvamos os olhos para o passado e num brado unisono lancemos o nosso protesto: que os nossos ancestraes não serão mais dignos do que nós na defesa de nossa honra achincalhada.

O sangue que estúa em nossas veias não permittirá que nos detenhamos no caminho do civismo.

Prosigamos a róta que nos foi mostrada em Uruguayana e na Trindade e repillamos o invasor, obrigando-o a respeitar as nossas leis, nesta questão do British Bank afim de que não tripudiem elles, inglezes sobre o espectro de nossa Patria.

#### Incursos na Lei de Segurança

Promettemos no inicio de nosso discurso provar que os dirigentes do "Bank of London", por si ou, como prepostos de terceiros estavam incursos na lei de segurança e vamos denunciá-los desta tribuna.

Diz o art. 14 da Lei n. 38 de 4 de abril de 1935, "inculcar o odio entre as classes sociaes" e o art. 15, "instigar as classes nacionaes á luta pela violencia".

E o que estão fazendo os inglezes, senão provocar, por seus gestos, por seus actos attentorios ás Leis, senão lançar nas classes trabalhadoras o descontentamento, a desconfiança na efficiencia das leis, suscitando o explodir das revoltas. Com ameaças de subversão á ordem publica? E' mistér conhecer a psychologia das massas para se chegar a essas conclusões, e esta Casa, composta de homens superiores não poderá negar a consequencia do que advirá mais tarde. O individuo que vê seu direito menosprezado, e mal amparado, tornar-se-á fatalmente, do homem mais pacato, calmo, e morigerado em um ser revoltado, clamando constantemente por justiça.

Os advogados do British-London, no seu pedido ao Sr. Ministro do Trabalho para avocação do processo da Junta de Conciliação de Santos apresentaram luminosos pareceres, que correm impressos, dos Juristas Ministros Pires e Albuquerque e Dr. Levi Carneiro em sustentação de suas theses. Porque o Sr. Ministro do Trabalho não tomou em consideração esses pareceres dos eminentes homens de nossas letras juridicas para reconhecer razão aos Banqueiros? Simplesmente porque esses pareceres não foram dados senão em resposta á perguntas feitas. Não figuram nelles casos escabrosos que deveriam ser mencionados. Para nós temos, que com uma descripção dos factos reaes e não desvirtuados como o foram as perguntas que pelos bancarios fossem dirigidas a esses senhores lhes seriam respondidas favoravelmente.

O SR. MORAES DE ANDRADE — A esse proposito, devo lembrar a V. Ex. e á Camara que as perguntas feitas pelos advogados do London foram capciosas, não ferindo o ponto principal, o ponto crucial da questão. Eram perguntas accidentaes, que resolviam questões connexas e não a propria questão em juizo, de modo que os pareceres dados pelos eminentes juristas, pareceres perfeitamente juridicos, por certo não invalidam, de modo algum, a these, que defendemos aqui no Parlamento e que os empregados do British Bank têm sustentado perante a Justiça.

O SR. ALBERTO SUREK — Muito bem

E no entanto com pareceres, previamente de perguntas truncadas e aleivosas quizeram se prevalecer os banqueiros inglezes, não para demonstrar a sua razão, porque elles sabem, perfeitamente que a não têm, mas para afemorizar os pobres empregados. Não pretendemos ter a petulancia de nos contrapor aos preclaros Srs. Pires e Albuquerque e Levi Carneiro, queremos porém constatar que a exportação feita a SS. Exas, não é bem a expressão da verdade e as respostas dadas o foram tão somente em virtude das questões formuladas.

Admittamos, como admittirmos que o British Bank está liquidando. Essa liquidação, está obdecendo aos dispositivos do Decreto 19.634 que exige a fiscalização do Ministerio da Fazenda? Ou esse Decreto está revogado?

Portanto, Sr. Presidente, eu venho solicitar esse esclarecimento de V. Ex. requerendo as informações urgentissimas, que deverão chegar com urgencia constantes do meu pedido que tive a honra de apresentar a V. Ex. nos seguintes termos:

Venho solicitar de V. Ex. a fineza de pedir ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que informe com a maxima urgencia o seguinte:

a) Se tem aquelle Ministerio, ou as repartições delles dependentes, conhecimentos da decretação da liquidação voluntaria do British Bank of South America Ltd.;

b) Se está em vigor o Decreto n. 19.634 de 28 de janeiro de 1931, que regulamentou o art. 5.º do Decreto numero 19.479, de 12 de setembro de 1930.

c) Em caso affirmativo, se foram ou se estão sendo cumpridas as disposições do art. 4.º desse Decreto que rezam: Art. 4.º — A liquidação se procederá, na sua primeira phase, sob a direcção do delegado do Governo, auxiliado pelo directorio ou a administradores do estabelecimento a liquidar;

d) Nos termos do paragrapho unico desse mesmo artigo, em quem recahiu a escolha do Sr. Ministro da Fazenda para o logar desse delegado;

e) Se foram ou estão sendo cumpridas as demais disposições referentes ao citado Decreto em seu artigo 5.º até final.

#### Justificação

Justifica-se o presente requerimento pelo facto do British Bank of South America Ltd., que todos nós sabemos ter sido encampado pelo Bank of London, allegar que decretou a sua dissolução, entretanto em liquidação voluntaria, para o fim especial de furtar-se ao pagamento das indemnizações aos seus funcionarios e a solver os seus compromissos perante a Fazenda Nacional.

O Bank, of London, novo proprietario do British, não tem usado a correção desejada e habitual em seu paiz, no que concerne o respeito ás leis, pelo que se faz mistér uma fiscalização rigorosa em torno desse caso, afim de se poder aquilatar até onde irão os prejuizos decorrentes da encampação, com o rotulo de liquidação, não só no interesse do Fisco como dos empregados do ex-British Bank".

Sr. Presidente, concluindo estas minhas palavras em defesa dos bancarios envio á Mesa um requerimento solicitando informações ao Sr. Ministro da Fazenda.

Ha tempo, o nosso ex-collega, já fallecido, Sr. Adalberto Campargo, teve oportunidade de apresentar um requerimento ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo determinados esclarecimentos, mas, infelizmente, até hoje, não veio resposta, e sabemos que aquelle collega desapareceu em junho do anno passado.

Como se vê, a representação classista lançou mão de todos os elementos, tomou todas as iniciativas em defesa desses humildes empregados, para que a legislação trabalhista fosse respeitada, para o bem de todos os trabalhadores e para o bem do Brasil. (Muito bem: muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

Requerimento do Sr. Alberto Surek á Camara de Constituição e Justiça o seguinte

#### REQUERIMENTO

N. 64 — 1937

Requeremos, ouvido o plenário, telegraphar a Mesa da Camara ao Sr. Ministro da Guerra, manifestando a V. Ex. o interesse com que os representantes do Povo Brasileiro, com assento nesta casa legislativa, aguardam sua resolução sobre a inscripção nos respectivos exames de admissão, dos candidatos contribuintes á matricula no Collegio Militar desta Capital, se não todos, pelo menos daquelles cuja idade limite máximo para a dita admissão neste anno ultrapassada.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, Rio, 27 de fevereiro de 1937. — *Luiz de Vasconcelos*.

#### Justificação

De ordem do Sr. Ministro da Guerra, até agora só se puderam inscrever nos exames de admissão do Collegio Militar desta Capital os filhos orphãos dos officiaes de nossas forças armadas. Explicase essa preferencia, attendendo-se aos motivos da fundação daquelle educandario modelar. Mas, segundo informações dignas, não só o Collegio tem lotação para maior numero de alumnos, como suas rendas carecem de ser reforçadas. Nada mais aconselhavel, portanto que permittir a matricula dos candidatos contribuintes habilitados nos indispensaveis exames. Acresce ainda que, entre esses candidatos contribuintes, alguns existem que, se não forem admitidos neste anno, ultrapassarão a idade legal para inscripção no Collegio Justissimo, portanto, que pelo menos para esses o Sr. Ministro da Guerra baixasse uma permissão immediata, visto que o inicio dos exames de admissão está fixado para 5 de março entrante.



o terreno da violencia, si perversa e injustificada, sou capaz de muito mais.

Esta entrevista, Sr. Presidente, quero que a Camara a conheça e seja sua publicação facilitada aos jornaes.

O Sr. Presidente — Lembro ao nobre Deputado que, no correr dos debates, deve sempre ser usada linguagem elevada e respeitosa para com os representantes dos poderes publicos. E' o que determina o Regimento.

O SR. ADALBERTO CORRÊA — Sr. Presidente, devo fazer notar a V. Ex. que usei de expressões parlamentares. Não retiro nenhum dos termos que proferi.

O Sr. Figueiredo Rodrigues (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, chegando ao meu conhecimento que sero hoje feitas na imprensa e na Assembléa Legislativa do Ceará, homenagens civicas pela data do centenario do nascimento do Conselheiro Antonio Joaquim Rodrigues Junior, eu requeria a V. Ex. que consultasse á Casa si permitia que, da acta dos nossos trabalhos, constasse que a Camara dos Srs. Deputados se associava a essas manifestações, telegraphando a V. Ex. em nome da Mesa ao Presidente da Assembléa do Estado e levando assim ao conhecimento do povo de minha terra, esta siqrela e justa homenagem.

Parente do illustre cearense, pareço a principio, que não me devia saber esta iniciativa. Mas, prefiro fazel-a em meu proprio nome, porque melhor do que ninguem, conheço a historia deste nobre cidadão, que passou pela vida politica do Paiz, deixando aos cearenses um exemplo immortaldouro de probidade, de austera dignidade no exercicio do mandato politico que exerceu durante perto de 30 annos na Camara dos Deputados da Monarchia.

Julgaria talvez ingenuo, o tom de orgulhosa satisfação com que relembro a esta Casa a vida de um dos meus antepassados que tiveram assento no parlamento nacional.

O SR. FERNANDES TAVORA — Trata-se de antepassado que honra não só a V. Ex., como a terra em que nasceu. (*Muito bem.*)

O SR. FIGUEIREDO RODRIGUES — E' da contempóranea das virtudes civicas dos nossos maiores e o dever de não desillustrear o nome que desejamos honrar que nos dá a força moral para resistir muitas vezes a esta onda de demodismo, de silenciosa resignação que torna os parlamentos a victimas constantes das criticas mordazes e injustas que ouvimos todos os dias.

Por isto, não é descuido lembrar a vida de um cearense illustre, nobre e patriota que manteve durante toda a sua existencia a dignidade e de attitudes que lhe mereceram através dos mais violentos combates na imprensa e na tribuna, o respeito dos proprios adversarios e a veneração dos seus concidadãos.

Chefe do Partido Liberal e Conselheiro Rodrigues Junior continuou as tradições dos grandes dirigentes daquelle agremiação no Ceará, taes como os Senadores Alencar e o primeiro Paula Pessoa.

Quando o seu prestigio politico de chefe, culminou a ponto de fazer eleger 3 Senadores do Imperio, desistiu de candidatar-se, indicando 3 correligionarios que honraram na Camara vitalicia o nome do Ceará, taes como os Senadores Paula Pessoa, o eminente criminalista, Castro Carreira, notavel financista do Imperio, Viriato de Medeiros, engenheiro illustre o chefe de uma estirpe que honra a nossa terra.

Não foi este o unico traço de desinteresse e elevação de vistas que assignalou a vida publica de Rodrigues Junior, que comprehendia a politica collocando o interesse collectivo acima dos individuos, que possuia as virtudes civicas como as definia Montesquieu, tinha em mais alto gráo o espirito da democracia e da justiça de que deu as mais assignaladas provas em todas as posições que occupou quer no parlamento, quer como Ministro do Imperio na pasta da Guerra.

Foi o primeiro em sua terra a organizar uma associação abolicionista em 1875, e quando proclamada a Republica, embora não pleiteasse mais cargos electivos, prestigiou e orientou o primeiro partido operario talvez no Brasil, fazendo eleger em 1890 ao Congresso estadual — o primeiro representante dessa classe.

Como Deputado do Ceará, e acatado chefe politico, foi quem fez com os representantes piauhyenses o accordo de limites entre as duas provincias vizinhas, no qual com proveito de ambas era cedido ao Piahy um porto de mar que lhe faltava, recebendo o Ceará em troca, um trecho de terra irrigada por um rio perenne.

Morrendo em 1904, não tinha mais adversarios, sendo o seu nome venerado por todos, e consagrado por aquelles que mais o combateram, pois que todos lhe reconheciam as qualidades politicas e privadas de um cidadão que deve servir de exemplo aos politicos de todos os tempos.

O SR. FERNANDES TAVORA — Dou meu testemunho o Conselheiro Rodrigues Junior foi uma das personalidades politicas mais destacadas e mais nobres que a patria possuiu.

O SR. FIGUEIREDO RODRIGUES — Era o que dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Era proposito da Mesa submetter votos o requerimento do nobre Deputado após o discurso expediente; entretanto, como S. Ex. já encaminhou a acção, vou submettel-o immediatamente ao voto da Casa.

O Sr. Presidente — Vou submetter ao voto da seguinte

## REQUERIMENTO

Requeiro que na acta dos nossos trabalhos, registada a passagem da data do Centenario do nascimento do Conselheiro Antonio Joaquim Rodrigues Junior, e que a Mesa telegraphando á Assembléa Legislativa do Ceará, e á Camara Municipal de Fortaleza, associando-se, em nome da Camara dos Deputados, ás homenagens prestadas a esse illustre cearense.

Sala das Sessões, 12 de março de 1937. — Figueiredo Rodrigues. — Diniz Junior. — Pedro Firmeza. — José Aguiar. — Bias Fortes. — Pedro Aleixo. — Furtado Menezes. — José Augusto. — Levindo Coelho. — J. de Souza. — Dinio Tourinho. — Carlos de Gusmão. — Heitor Moura. — Gomes Ferraz. — Leoncio A. Araújo. — de Andrade. — Vespúcio de Abreu. — Frederico V. de Almeida. — Fernando Tavora. — Barros Penleado. — Maia. — Carneira Coutinho. — Francisco Pereira. — Elizeu Moreira. — Mathias Freire. — Bandeira Vaughan.

O Sr. Arthur Rocha (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Antes de iniciar o meu discurso, tenho duas coisas que me fizeram e que me obrigaram a vir a esta tribuna;

1ª, dar uma explicação clara, dos motivos que me fizeram e que me obrigaram a vir a esta tribuna;

2ª, appellar para os sentimentos de nobreza, de dignidade, e de patriotismo dos meus nobres collegas, para que as minhas palavras com a devida attenção, e queira conceder a minha impertinencia, ao tratar de um assumpto que não é de alguem, de sómenos importancia, mas a nobreza e posso mesmo antecipar, ao ver dos meus collegas a sentença classista, de importancia capital para uma parte dos trabalhadores nacionaes.

Subo a esta tribuna, Sr. Presidente, o Sra. Deputado porque se me confrange o coração e sou impellido pelo imperativo de minha consciencia, que me não permissão os nobres sentimentos do trabalhador, mas de homem e não acorrentado ainda ás peias do capitalismo estrangeiro o qual com suas fauces escancaradas, pretende devorar absorvendo todas as nossas energias sãs, para depositar-se da nossa inepcia, da nossa incuria, arrastando seu carro triumphal, pelas ruas da City, quaes e outras colias de uma colonia sua.

Não ditem os meus nobres collegas que, com esta lavra estou condemnando a applicação do capital estrangeiro em nosso Paiz. Absolutamente não sou contra o capital emigra para os logares em que encontra a melhora de compensação. Se o capital estrangeiro veio para cá não foi por sympathia para com nós outros, ou por belleza e uberidade de nossas terras. Foi, sim, porque encontrou bases solidas de lucros, ao lado de garantias e reacs.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Em alguns casos V. Ex. pôde dizer: porque não encontrou policia.

O SR. ARTHUR ROCHA — V. Ex. tem razão.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aqui ha capital e capital elemento propulsor da economia — capital essencialmente mental; e ha o elemento que aqui se installa, inclusive viver a custa desse capital.

O SR. ARTHUR ROCHA — E' o caso do Britão. O Sr. DINIZ JUNIOR — No caso dos barcos estrangeiros não ha, mesmo, senão que distinguir a unica hypothese que estão enquadrados. Não ha capital, mas apenas meios de succção, levando daqui o producto da nossa economia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Levando a todos os meios.

O Sr. DINIZ JUNIOR — ...aquillo que aqui podia ser applicado e que é acarreado para lá.

O SR. MOTTA LIMA — Com o que muita gente fica feita.

O SR. ARTHUR ROCHA — Pois bem, Sr. Presidente, o capital estrangeiro não nos faz favor algum. Elle busca o seu lucro e aqui, encontra favoravel as suas expansões. Não era intenção minha occupar a attenção da Camara para falar sobre o mesmo assumpto, aqui já debatido com largueza de vistas, pelo nobre e distincto collega paulista o Sr. Dr. Carlos de Moraes Andrade e pelo meu distincto collega e companheiro de bancada Sr. Alberto Surek, ou seja sobre a questão ainda não dirimida dos funcionarios do British Bank.

Como classista e como trabalhador, não poderia deixar de vir a este plenario, trazer a minha solidariedade aos funcionarios daquelle Banco, impietosamente esbulhados em seus direitos pelo Bank of London, lançando o meu protesto pelo desrespeito manifestado pelos inglezes, no desrespeito as nossas leis.

O SR. DINIZ JUNIOR — Ah! V. Ex. não tem razão. Os estrangeiros, a que V. Ex. allude, serão os menos culpados, porque o primeiro esbulho soffrido não foi o dos funcionarios; foi o da legislação paiz que não incumbe aos estrangeiros manter de né.

O SR. MOTTA LIMA — Incumbe ao Governo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Incumbe ás nossas autoridades fazer com que as leis sejam executadas.

O SR. MOTTA LIMA — Parece que até agora ainda estão dormindo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Esperamos que este caso seja dentro em breve solucionado, para nossa honra.

O SR. DINIZ JUNIOR — Continuo confiante no espirito esclarecido, accentuadamente nacionalista, do Sr. Ministro do Trabalho ( *muito bem*), mas quero providencias que estejam além daquellas que constam do seu já muito interessante officio ao Sr. Ministro da Fazenda, ha poucos dias publicado.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente; tive occasião de ouvir e talvez o reproduza a esta Camara, para seu conhecimento.

O SR. DINIZ JUNIOR — Naquelle officio se demonstrou a necessidade de evitar que prosiga em suas actividades o British Bank, antes que tenha preenchido exigencias da nossa legislação, quanto á sua incorporação ao London Bank. E digo incorporação muito proposadamente, porque se trata, mesmo, de incorporar e não de liquidar.

O SR. ALBERTO SUREK — E' uma perfeita incorporação.

O SR. DINIZ JUNIOR — Evidentemente, quando esse officio pleiteia que o Banco não permaneça em actividade, senão quando tenha preenchido as determinações da nossa lei, estou comprehendendo que o outro Banco, que diz se ter apossado do seu espólio, fique tambem impedido de praticar aquellas actividades que correspondiam á existencia do British, porque sei de algumas que competiam particularmente a este, que não eram realizadas pelo London Bank, o qual, entretanto, a titulo de herança, hoje as está praticando.

O SR. ARTHUR ROCHA — O nobre collega tem inteira razão.

O SR. DINIZ JUNIOR — Basta de cortina de fumaça.

O SR. ARTHUR ROCHA — Prosiga, Sr. Presidente.

Não é necessario ter larga cultura juridica ou social para se ver logo a má fé dos banqueiros inglezes que, com suas attitudes hostis, estão provocando manifestações das classes, por cujas consequencias deverão ser responsabilizados, até mesmo como incursores na lei da Segurança Nacional como já o disse o nosso nobre collega Sr. Alberto Surek. Nesta hora em que, ao lado da liberal Democracia, nos enpenhamos todos para o combate ao extremismo, eis que surge esta questão molindrosa que irá affectar não apenas esse pugilo de bancarios do British Bank, mas a toda a collectividade bancaria.

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. pode acrescentar que attinge a todos os trabalhadores brasileiros. Na legislação que nos veio depois da revolução de 1930, a estabilidade é dos principios mais importantes e representa um dos seus pontos fundamentais, no que concerne á situação dos empregos. Esse principio não foi respeitado. Não o sendo para os bancarios, os demais trabalhadores amanhã poderão ter a mesma surpresa. Digo isso porque um empregador não pode dispensar seus empregados baseado na lei n. 62, de vez que esta só permite a dispensa quando não é attingida a estabilidade. Por outro lado só poderá o empregado ser dispensado com indemnização por perdas e danos, e não como foi feito no caso do British Bank, em que os administradores do London entenderam de dispensar, valendo-se indevidamente da lei numero 62, que não se prende ao caso.

O SR. ARTHUR ROCHA — Muito grato pelo aparte do nobre collega, Sr. Alberto Surek, porque o caso do British Bank é de importancia capital para todos os trabalhadores.

O SR. ALBERTO SUREK — A estabilidade representa uma das maiores reivindicações que os trabalhadores brasileiros conseguiram. Deve ser defendida a todo custo para que a legislação seja de facto efficiente. Cumpre, por isso, ao Poder Executivo applicar as penalidades, as multas que se encontram no dispositivo da lei.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

Sr. Presidente, a estabilidade funcional, os bancarios a conquistaram, a contra gosto dos patrões, após uma grève memoravel em julho de 1934. Os banqueiros sempre consideraram os seus empregados uns humildes e submissos carneirinhos e dahi os seus intuitos de vingança e de odio, procurando a todo transe destruir o Instituto de Aposentadoria e os seus beneficios, entre os quaes a estabilidade após dois annos de effectivo serviço no mesmo estabelecimento.

Se as leis feitas pela Liberal Democracia não são cumpridas...

O SR. ALBERTO SUREK — Social democracia — deverá o orador sempre dizer.

O SR. DINIZ JUNIOR — Sobretudo o orador...

O SR. ALBERTO SUREK — E' o que dispõe a nossa Constituição.

O SR. DINIZ JUNIOR — ... que está aqui em razão da social democracia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Corrijo: se as leis feitas pela Liberal Democracia não são cumpridas e não valom mais do que o papel, em que estão escriptas, dizei-me, senhores Deputados, não será um motivo de que se valerão os nossos adversarios, da esquerda ou da direita, para fazer propaganda de suas idéas subversivas, e alardear que *sem a violencia nada conseguindo os trabalhadores?*

Quem está semeando a sisania? Os banqueiros inglezes, com suas attitudes immoraes, estão aos poucos incentivando estes movimentos de massa, que, fatalmente deflagarão, ante a consciencia do operariado, a quem as leis não amparam. E' preciso prevenir em tempo, para não ter de remediar mais tarde. As nossas autoridades só tem um caminho a seguir nesta questão do ex-British: — obrigar o Bank of London a cumprir as leis e fazer lhe ver que a sua obra é de agitação, provocando odios incontinentos, que mais cedo ou mais tarde explodirão, com tendencias de subversão da ordem social.

O SR. DINIZ JUNIOR — Allás, a these já está esplanada luminosamente por Clément Vautel, quando chama a attenção para o papel que representam certas organizações financeiras, sobretudo bancarias, na relação desse phenomeno, que leva ao extremismo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. DINIZ JUNIOR — A these não é nova.

O SR. ARTHUR ROCHA — Devo adiantar mais ao illustre professor e collega que, se os bancarios começarem por este modo, muitas outras organizações não ficarão atraz, como sejam as da industria e do commercio.

E quem nos dirá que os intuitos dos banqueiros inglezes não obedecem a um plano preconcebido, talvez do (Intelligence Service), plano sinistro de provocar descontentamentos nas massas operarias, para, por meio de infiltrações, insidiosas, gerar o odio das classes e fazer irromper movimentos grevistas, que são o inicio das subversões da ordem publica?

Todos nós sabemos a origem desses movimentos e quem nos não dirá que os intelligentes inglezes não estão escondendo as suas unhas?

Sr. Presidente, as minhas palavras são singelas e simples, mas, são um desabafo desta alma de trabalhador brasileiro que não pode assistir, impassivel, ao achincalhe de nossas leis, em detrimento de nossos irmãos. Se as autoridades incumbidas de zelar pela nossa legislação trabalhista, não providenciarem em tempo, cumpre ao Legislativo forçal-as a esse cumprimento, pelos meios de que dispõe.

Não me deterei um minuto sequer na analyse dessa farya indecorosa do Bank of London, cujos portavózes não se cansam de dizer que nada tem a ver com o British Bank!... O cynismo desses inglezes é revoltante!...

O SR. DINIZ JUNIOR — Por que não forecem á repartição competente — a Inspectoria de Bancos ou a Directoria de Rendas Internas — ao em vez de uma simples summula da acta da incorporação, a acta *verbum ad verbum*?

O SR. ARTHUR ROCHA — E' porque, meu nobre collega, isso não lhes convém. Se fornecessem tal acta, ficaríamos sabendo da trama feita.

Augmenta o seu capital de 500 mil libras para o fim especial de adquirir as acções do Anglo South American Bank; feita a aquisição tornam-se possuidores da entidade mãe que é o Anglo, e portanto da entidade filha que é o British Bank. Nomeiam seus próprios funcionarios liquidantes deste Banco.

Os liquidantes agem, nessa qualidade, mas sem inciativa, sem autorização alguma, a não ser aquellas que lhes vem dos gerentes do Banco de Londres. Quereis entrar em contacto com os liquidantes do British nesta Cidade? Procuraí o gerente-geral do Bank of London que é a mesma coisa.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aliás, demonstraram, praticamente, uma coisa de que andamos atrás ha muito tempo: ser muito facil fazer a liquidação desses interesses. Esta só se torna difficil quando se preconiza a applicação do preceito constitucional sobre a nacionalização dos bancos de deposito; elles proprios, entretanto, estão indicando que o methodo de liquidação é facil, é rapido... Em um mez conseguiram fazel-a; quando falo em tres annos, acham que o tempo é insufficiente...

O Sr. CAFE FILHO — E o projecto fica enterrado.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Fica phi na calçada, no poço.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E' ou não é uma indignidade, uma safadeza — podemos assim dizer — a desses inglezes que allegam empregar seus capitães no Brasil?

O Sr. DINIZ JUNIOR — V. Ex. usa termo em seu sentido proprio. E' perfeitamente parlamentar. gasto, depreciado, demasiadamente usado.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Trata-se de inglezes que mentem por quantas bafaradas exhalam de seus cachimbos, quando nós sabemos que o capital que dizem possuir e inverteram no Brasil, foi e é constituído pelos depositos de seus correntistas brasileiros!

O Sr. ABELARDO SUREK — Isso acontece com todos os bancos estrangeiros. O capital que elles têm é pequenino. O capital mais importante é formado pelos depositos do Povo brasileiro, e esses montam a 1.600.000\$000! Veja V. Ex.: o capital dos bancos estrangeiros não excede de 140.000.000\$ no Brasil.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aliás, dizemos "capital", só porque elles, nos seus balanços, accusam essa importancia como "capital".

O Sr. ALBERTO SUREK — Capital nominal.

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — A criação da Justiça do Trabalho solucionaria perfeitamente o caso. A bancada trabalhista ha um anno reclama nesta Casa o andamento da respectivo projecto e ainda nada conseguiu.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Reclama, com os meus applausos constantes.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E' bastante Srs. Deputados! Chega de sermos escarnevados por homens de consciencia duvidosa! Já é tempo de nos libertarmos dessa gente sem escrupulos, que lembra em deprimir-nos, quando para aqui apontam, quaes verdadeiros imigrantes, com desconhecimento completo de nossa lingua, de nossas leis, de nossos costumes, de nossa honradez, inhabels para exercer qualquer profissião, e no entanto phantasiados de technicos!... São technicos que vem aprender a trabalhar com os brasileiros e depois de ambientados á faina, depois de tres ou quatro annos, julgam-se senhores do mundo.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Não é isto que diz o Sr. Gudín, numa conferencia que fez a convite do Sr. Ministro da Educação. S. S. sustentou o ponto de vista de que nos são, até, necessarios neste commercio de serviços, pela incapacidade de nossa gente para a especialidade. E' verdade que o Senhor Gudín representa altos interesses estrangeiros no Brasil. Trata-se de cavalheiro muito fino, muito intelligente e culto e, sobretudo, muito subtil. Tanto assim que pôde manter ponto de vista como este, sem que ninguém o contradicte, a não ser agora eu, que me recordei, por acaso, de suas palavras.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Respondo ao nobre collega, Sr. Diniz Junior, fugindo ás minhas considerações. S. Ex. deve estar lembrado do meu primeiro discurso nesta tribuna, quando demonstrei ao Paiz a necessidade da vinda de technicos estrangeiros, assumpto que, no momento, interessava uma das fabricas da organização "Industrias Reunidas Francisco Matarazzo".

O Sr. DINIZ JUNIOR — Não nego que necessitemos importar technicos, mas apenas quando não os tenhamos. Acho, por exemplo, que a missão militar franceza prestou grandes serviços ao Brasil; tinham os seus elementos as lições da grande guerra e traziam, naturalmente, aos nossos homens de armas muita coisa que não estava ao alcance pratico dos mesmos. Encontraram, porém, materia prima notavel: a intelligencia mais accelerada, mais clara do mundo, como é a nossa.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Proseguindo, resumires, adiantando ao nobre collega o seguinte: foi chamada da Italia uma turma de technicos para trabalhar em determinada industria do Sr. Francisco Matarazzo; certa occasião em que fui a seu escriptorio solicitar medidas para solucionar o problema do operariado, S. S. me deu conta do resultado da intervenção desses technicos, declarando que tinham vindo a seu contra-gosto, por interferencia das pessoas que o cercavam, e que, no primeiro anno, o prejuizo tinha subido a 700 contos; no segundo, a 900 contos, não sabendo ainda a quanto subiria no terceiro, porque ainda não havia sido fechado o balanço; soubermos, posteriormente, que o prejuizo ascendera a 2.400 contos; os referidos technicos se viram obrigados a deixar a fabrica para que viessem contractados e o reparo dos danos, foi entregue á collaboração dos syndicatos. Noto-se que, antes, quando a fabrica era dirigida por technicos brasileiros, sempre deu bons resultados.

E' tempo de se por um paradeiro a taes desmandos, e dentro das leis existentes temos os mais necessarios. E' forçoso agir com dignidade e promptamente. Comecemos por esta questão do British!

E' forçoso agir com dignidade e altivez repilo, e esta Casa tem uma attitudo a seguir e para que se não venha allegar que estou fazendo demagogia pura, eu vos traço o caminho a seguir; eu, um dos mais humildes representantes classistas, vos pergunto e appello para o nosso Presidente.

Onde, Sr. Presidente, onde se encontra o projecto, ha tempo apresentado a esta Casa, dispondo sobre a nacionalização dos Bancos, e, se me não falha a memoria, da autoria do nosso nobre collega Sr. Diniz Junior, e de numero 61?

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Devo acrescentar a esse appello mais um: ser dada ao trabalhador brasileiro a Justiça do Trabalho.

O Sr. DINIZ JUNIOR — O orador está tratando de assumpto correlato; mas devo dizer que eu mesmo faço constantemente essa pergunta.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E não devemos esmorecer.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Sempre se allega que devo requerer a vinda do projecto a plenario; mas V. Ex. sabe o que poderia succeder: voltaria á Commissão.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Vou mais longe ainda, Sr. Presidente e peço a V. Ex. informações se o projecto numero 146, de 1936, apresentado pelo então Deputado Adalberto Camargo, teve o mesmo destino que aquelle nosso saudoso companheiro e ficou com uma lage sobre si?

O Sr. ALBERTO SUREK — O projecto a que V. Ex. se refere encontra-se em uma das Comissões technicas. Por varias vezes tenho insistido com o collega relator, mas, infelizmente, ainda não conseguiu o seu parecer, apesar de se tratar de proposição importante, que vem melhorar a sorte dos empregados bancarios.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Fico satisfeito com a declaração de V. Ex.

O projecto desta casa, sobre nacionalização dos Bancos constituia uma dupla defesa, da nossa brasilidade e dos interesses dos nossos patricios empregados nos estabelecimentos estrangeiros!...

O projecto apresentado em 23 de julho de 1936, pelo Sr. Alberto Camargo, dispunha que os Bancos e Casas Bancarias organizassem o quadro de seu funcionalismo nos moldes do Banco do Brasil e dava outras providencias". Precisamos reviver esses projectos e trazel-os a plenario o quanto antes, para serem devidamente estudados, discutidos e afinal approvados, com as correções e emendas que deverão ser feitas. Previamente, tenho a declarar que no devido tempo terei occasião de apresentar uma modificação aum dos artigos desse projecto o artigo 14, salvo se, como espere o respeito a Commissão de Legislação Social, desta Casa sobre o mesmo opinar e recolocar a questão nos seus verdadeiros pontos, affim de se evitar para o futuro a repetição desta burla immoral que neste instante se está dando da chamada liquidação do British.

Sr. Presidente, desta tribuna eu requieiro a V. Ex. as informações necessarias sobre o andamento desses dois projectos mencionados, já apresentados a mais de oito mezes e dos quaes não temos o menor conhecimento, e ao mesmo tempo solicitamos dos collegas que os mantêm em suas pastas, um estudo serio e um pronunciamiento breve a respeito e o seu prompto encaminhamento a este plenario para que ambos sejam convertidos em leis mesmo antes do apparecimento da Justiça do Trabalho.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Quando mais não seja, que mereça um substitutivo ou um parecer, pedindo á Camara que não o approve...

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. ALBERTO SUREK — ... mas uma medida qualquer dessas elementares.

O SR. ARTHUR ROCHA — Para esclarecer.

O SR. ALBERTO SUREK — Nessa caso, estaríamos em campo defendendo a medida.

O SR. DINIZ JUNIOR — Está claro; para dar margem a que se pudesse defender a medida aqui.

O SR. ARTHUR ROCHA — Meus nobres collegas, eu não desejava cançar a vossa preciosa attenção. Perdoar-me-eis este gesto, ao perceberdes que não estou defendendo somente os interesses bancarios do ex-British Bank, summariamente despedidos mediante ridiculas indemnizações...

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. defende os interesses de todos os trabalhadores, assegurando a estabilidade dos bancarios

O SR. ARTHUR ROCHA — E' o nosso dever, da representação classista.

O SR. ALBERTO SUREK — Nesse particular, já se acham amparados, quanto á estabilidade, os empregados do commercio, da industria e os ferroviarios. Cumpre extender aos demais trabalhadores essa estabilidade. E' o ponto importante da questão.

O SR. ARTHUR ROCHA — ... arbitradas a seu talante pelos banqueiros ingleses, de parceria com maus brasileiros, indemnizações estas que se não enquadram em dispositivos legais, mas que sahiram da imaginação fertil e portentosa do sabidos advogados, que não sabemos, se possuem em suas veias ou não, esse mesmo sangue daquelles individuos que estão sempre dispostos a mercadejar com a miseria do resto da humanidade, desde que a elles tudo corra bem.

Estou defendendo o direito de mais de trinta mil bancarios, que a vingar esta preliminar, do desrespeito á sua estabilidade, estarão sujeitos ao mesmo vexame porque nesta hora estão passando os humildes servidores do ex-British.

Sr. Presidente, estou defendendo, ainda mais, o principio da estabilidade a que têm direito, em centenas de milhares, todos esses trabalhadores do Commercio, da Industria e dos transportes que, amanhã verão, por esses mesmos motivos burladas todas as suas garantias legais, diante do cruzar dos braços ou da impotencia de nossas autoridades administrativas, encarregadas de zelar pelo fiel cumprimento e fiscalização de nossas leis sociaes.

E, nós classistas, não poderemos ficar indifferentes á sorte de nossos irmãos e companheiros: Havemos de clamar incessantemente e clamaremos até obtermos justiça.

Uma allegação immoral do Bank of London é a de que dispõe de 5.000 contos para indemnizar os funcionarios do British Bank cujos negocios foram por elle absorvidos. Interessante é que a Camara conheça algumas palavras ouvidas nos bastidores da Gerencia do Bank of London, em São Paulo. Foram ditas, em caracter confidencial cuja veracidade foi garantida. Não nos parece muito verosimil, mas dada a responsabilidade das pessoas que nos communicaram, não tomamos a menor duvida em relatar-as á Camara dos Srs. Deputados.

O Gerente do Banco of London em São Paulo dissera numa roda: Compramos o British por 2 500.000 —, e podemos dispor de mais 500.000 libras além dessas, para não aceitar-mos os empregados desse Banco.

O SR. ALBERTO SUREK — No anno passado, quando tive a oportunidade de proferir discurso em defesa dos bancarios, ouvi a opinião abalizada de um banqueiro brasileiro nesta praça, que me dizia haver realizado o London Bank o melhor negocio até então feito no Brasil, com a aquisição do British Bank. Com essa operação o London teve lucros elevados.

O SR. ARTHUR ROCHA — O aparte do nobre collega vem illustrar as considerações que venho adduzindo.

E' ou não é, Srs. Deputados uma affirmação cynical o Bank of London, tomem nota Srs. Deputados, o não o British Bank, separou a importancia de 5.000:000\$000 (cinco mil contos) para pagamentos de indemnizações aos funcionarios que fossem demittidos do British Bank, cujos negocios foram por elle absorvidos, e está pagando essas mesmas indemnizações mediante recibos entregues aos liquidantes (empregados do Bank of London). E' necessario que a Camara conheça a maneira das distribuições dessas indemnizações. Em 6 filiaes do British Bank no Brasil, só os Gerentes e Sub-Gerente, conforme calculos que nos foram dados como approximados da verdade, mencionam que esses 12 (doze) empregados da respeitaval nação ingleza receberam perto de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis)

O SR. ALBERTO SUREK — Veja V. Ex.: os advogados defendem-se dizendo que o Banco havia pago quatro mil e tantos contos. Agora, V. Ex. declara que só 12 empregados estrangeiros receberam perto de tres mil contos. Que receberam os empregados nacionaes?

O SR. DINIZ JUNIOR — Experiencia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Adeante, o nobre collega verá.

... porque os seus salarios eram regios e porque assim o exijam os interesses das respectivas representações. Os outros trezentos e tantos funcionarios que eram obrigados a sustentar apparencia incompativel com os seus salarios in-fimos, apezar de dezenas de annos de serviço iriam recolher e partilhar, entre si os restantes 2.000 contos e que, notom bem, daria uma media de menos de 7 contos de réis para cada um. E' ou não é uma injustiça clamorosa que brada aos céos? Qual teria sido, antes da intentona de Novembro de 1935 e qual tem sido a orientação dos Syndicatos, e, especialmente os Bancarios, tendiam para a revolução social e preconizavam a *lucta de classe, pela violencia*. Actualmente eu vos provarei que, as attitudes do actuaes dirigentes dos Syndicatos de Bancarios, desta Capital e de São Paulo, os vanguardeiros desta questão, foram enquadrados, absolutamente dentro das Leis de accordo com o que já disseram, em 20 de fevereiro o meu distincto collega Dr. Moraes de Andrade.

Quero, porém, que as palavras do nobre Deputado e as que ora' estou proferindo fiquem comprovadas nesta Casa pela transcripção dos artigos publicados nos órgãos officiaes da Imprensa desses Syndicatos e que peço permissão para ler os neste plenario.

O 1º artigo foi publicado na (Vida Bancaria) no dia 30 de setembro de 1936, numero 163, órgão official do Syndicato dos Bancarios de São Paulo sobre a direcção do Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister, uma das primeiras victimas desse monstruoso processo. O artigo é o seguinte que passo a ler:

#### Caso British Bank — Bank of London — Acção desse Syndicato

"Desde que surgiram na imprensa, os primeiros annuos da encampação do British Bank pelo Bank of London e prevenido o andamento do processo, com a futura simulação de uma "liquidação", com intentos occultos, não só de ferir direitos respeitaveis de bancarios, como de tentar um ataque á Fazenda Nacional, este Syndicato não se recolheu a um mutismo covarde e a uma apathia, que seria connivencia á burla, mas tomou, immediatamente, todas as medidas acauteladoras dos direitos do British cuja violação é cujo silencio sobre a mesma, constituiriam um ultrage aos direitos inophismaveis. não de uma parte, mas de toda a classe bancaria.

Apercebemo-nos para a luta que se os offerencia, reunindo todas as armas de que mais tarde teriamos necessidade de fazer uso. Assim, o nosso ponto de partida, para a empreitada que iriamos assumir, consistiu em conjugar as nossas forças para o combate.

De posse de documentos preciosos e pareceres juridicos, o nosso presidente seguiu para o Rio de Janeiro e lá, depois de entendimentos com a Junta Governativa do Syndicato de Bancarios e com os funcionarios do British, reunidos em sessão permanente, durante uma semana, entabou todo o plano de acção, seguido e melhor desenvolvido pelos collegas dirigentes do órgão syndical da classe na Capital Federal, com o apoio dos demais syndicatos.

Certo da opinião do illustre Sr. Dr. Agamemnon Magalhães, dignissimo Ministro do Trabalho, de que a causa dos funcionarios do British lhe era mui sympathica e recebia todo o seu apoio e que esses trabalhadores teriam o direito de ser transferidos para o London ou indemnizados, por perdas e damnos, o nosso presidente regressou da Capital Federal, estabelecendo-se uma união de todos os syndicatos bancarios das praças em que o British exercia suas actividades, dando-se plenos e geraes poderes ao Syndicato Brasileiro de Bancarios, para numa centralização de esforços dirigir a defesa da classe bancaria em geral. E o procurador exerceu e está exercendo os seus poderes, numa attitude impeccavel, orientando-se sempre dentro da ordem e da lei, pelo que, temos confiança, dentro em breve será resolvido satisfactoriamente este dissidio.

A nossa acção tem sido tambem de calma, de ponderação e aconselhando sempre a maior e absoluta ordem e disciplina.

Para o decôrõ da nossa propria dignidade e da soberania da nossa Patria, aguardaremos confiantes o final da questão".

Vejamos agora como o Syndicato Brasileiro dos Bancarios dessa Capital encara a questão: O "Bancario" de janeiro de 1937 traz dois artigos que julgamos de toda a oportunidade e que queremos juntar a este discurso — Um sob o titulo "A questão London British", e outro o "Bank of London não respeita as leis". Eil-os:

#### "A QUESTÃO LONDON-BRITISH"

As difficuldades que vêm experimentando os bancarios do British Bank, para fazer valer os seus direitos á estabilidade tem sido ultimamente attribuida á má orientação adoptada pelos mesmos. Ha quem affirme, que outro teria sido o desfecho da rumorosa contenda se não tivessem os funcionarios do British Bank enveredado pelo terreno das inectivas, prejudicando, desse modo, irremediavelmente, os bons propositos do Bank of London & South America Ltd.

No intuito de restabelecer a verdade dos factos, impõe-se aqui um ligeiro retrospecto da questão. Quando chegou ao British Bank a noticia da absorpção desse Banco pelo Bank of London, procuraram os funcionarios saber do Gerente do Banco incorporador, qual seria a sua sorte deante do novo estado de cousas. Não lograram, porém, a minima satisfação de parte daquelle cidadão britannico, senão quasi dois mezes depois da annunciada incorporação. São conhecidas, hoje, as razões que determinaram a demora de uma resposta que pudessem tranquillizar os bancarios do British Bank, muifissimos delles com pesados encargos de familia.

E que o gerente principal do London Bank, nessa occasião, farejava com os seus advogados, em altas especulações juridicas, a formula que o habilitassem a desfazer-se dos empregados brasileiros sem onus para o seu Banco, isto é, sem a obrigação de recebê-los como seus empregados e sem ter de pagar-lhes a indemnização prevista em lei.

Se os advogados do Londonbank conseguiram encontrar o meio de contornar a lei que garante a estabilidade aos bancarios, outro tanto, porém, não puderam fazer com relação á lei n. 62, que, como é notorio, rege as indemnizações devidas pelo empregador ao empregado. Assim, passado o periodo de estudo de um plano infame, que felizmente não pôde ser executado na integra, veio a resposta.

Laconica, fria, verbal. O Sr. Edwards, gerente do Londonbank mandou nessa occasião informar os bancarios do British que o seu Banco aproveitaria em seu quadro "a titulo precario" o maior numero possivel de funcionarios. Os que não o fossem seriam indemnizados na conformidade da lei. Ao ser-lhe obtemperado que a indemnização da lei n. 62, dada a sua exiguidade, não poderia resolver a situação dos funcionarios antigos, cuja idade avançada não-lhes permitia conseguir novos empregos, respondeu que, embora deplorando muito a situação em que se achavam, não mais poderia fazer por elles. De posse dessa declaração inercial, eminentemente aggressiva, procuraram os funcionarios do British Bank escolher o caminho que, de accordo com a lei, melhor consultasse os seus interesses. Resolveram por isso pleitear a estabilidade que a lei n. 54 lhes assegura. A absorpção do British Bank era questão do dominio publico. Noticiaram-na em 18 de julho com luxo de detalhes, todos os grandes jornaes inglezes, inclusive "The Times", "The Economist", "The Financial News", "Board of Trade Journal", "The Financial Times", etc., etc.

Todos congratulavam-se com as Directorias do dois Bancos que "eliminando uma desnecessaria concurrencia entre si, vinham juntos a formar um unico banco forte inglez" ("The Financial Times" — 18 de julho de 1936.)

Na defesa da lei da estabilidade, empenharam-se os bancarios do British em aspera contenda que dura já seis mezes, e, como resultado logico, acirraram-se de tal modo os animos, que as perspecti de um entendimento nesse terreno, tornaram-se praticamente inviáveis. Aliás, uma solução inspirada no principio da estabilidade, presuporia o realtamento de relações amistosas entre empregadores e empregados, já a esta altura impossiveis, depois de tantos mezes de rude litigio.

Considerando o novo estado de cousas, que a má fé e a intransigencia do Londonbank creára, julgaram os bancarios mais conveniente em virtude dos motivos expostos, abrir mão, não dos seus direitos á estabilidade,

mediante uma indemnização mais justa, capaz de proteger os que em idade avançada, não mais estivessem em condições de reiniciar carreira. Assim, baseados no artigo 10 da lei n. 62 e no facto de ser voluntaria a liquidação do British Bank, orientaram os seus passos no sentido de lhes serem proporcionados pelo Ministerio do Trabalho, os meios para um entendimento pelo qual se harmonizassem os interesses em choque.

O Londonbank, entretanto, pelo seu representante autorizado, fez saber que não entraria em nenhum accordo e que iria a Suprema Córte, independentemente do que pudesse resolver o Ministerio do Trabalho. Justifica essa attitude deante da campanha de imprensa que lhe movem os funcionarios do British Bank.

Não procede a allegação. Quando os bancarios do British Bank reclamaram uma indemnização melhor, fizeram-no unicamente estribados em razões de ordem juridica e sem um vislumbre de esperanca na problematica boa vontade do Londonbank, que, aliás, seja dito de passagem, jámais existiu, em todo o decurso deste infeliz dissidio.

Os funcionarios do British Bank, homens de criterio e dignidade, que os longos annos de vida honesta comprovam, prezam e respeitam a dignidade e reputação alheias. E, quando se abalançaram á campanha pela imprensa, não o fizeram sem antes cuidadosamente sondar os designios do Londonbank. Consequentemente, de nada tem a arrependê-se. Agiram e agem com os meios de defesa de que dispõem os fracos.

E si, esgotados todos os recursos, quando não lhes fôr mais possivel lutar, quando se houverem corpenetrado realmente, de que as leis trabalhistas deste Paiz, não passam de uma burla, será ainda esse o meio a que terão de recorrer para expôr o Londonbank á execração publica. E estão certos de conseguil-o."

#### O BANK OF LONDON NÃO RESPEITA AS LEIS

A situação dos empregados do ex-British Bank em face da encampação, deste pelo Bank of London ainda não chegou a termos que permitam encarar com confiança a solução final do caso. As chicanas do que vem lançando mão o Bank of London para burlar as leis do paiz tem dado resultado em alguns sectores onde a influencia do banqueirismo inglez é mais forte, porém em outras espheras as suas pretensões illícitas tem recebido uma justa e merecida reputação.

O desprezo que esses banqueiros estrangeiros votam não só á legislação trabalhista com tambem aos orgãos administrativos encarregados de zelar pela sua fiel execução, é de tal ordem que já sahio dos bastidores para se patentear em actos publicos, no correr de processos officiaes.

Veja-se, para exemplo, o que occorreu com o processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos no qual o Bank of London foi condemnado a reintegrar o funcionario do ex-British Bank. Fausto Santos Filho.

Quando este nosso collega accionou o Bank of London pela sua demissão injusta este, com solemne desprezo pelas nossas leis e pelos nossos organismos derimidores das controversias entre patrões e empregados, não tomou conhecimento do processo, tendo desacatado a autoridade local do Ministerio do Trabalho, declarando-se revel. Pois bem, não parou ali a ouzadia desses inglezes pouco cumpridores de seus deveres, insolentemente requereram ao Sr. Ministro a avocação desse mesmo processo do qual não quizeram tomar conhecimento anteriormente.

E' a chicana em acção. Condemnados em Santos, em processo regular, quizeram reformar a sentença pela violencia de uma avocação directa ao julgamento do Ministro.

Que juizo farão taes individuos das nossas instituições? Será que elles julgam estar no Sudão ou em Bornéos?

Felizmente a repulsa que semelhante processo provocou no Ministro do Trabalho foi decisiva. O Senhor Ministro indeferiu o pedido, apoiando-se na informação do inspector regional que evidenciou claramente a chicana dos advogados (infelizmente brasileiros) do Bank of London.

127

E' tempo, Srs. Deputados! E' tempo de alçarmos a cabeça e dizer a esses cavalheiros: "Srs. inglezes, respeitae as nossas leis, ou nós seremos obrigados a enxotar do nossa terra todo aquelle que nos queira menosprezar, faltando com seus deveres, não respeitando as leis do Paiz. Destes não precisamos, não nos fazem falta, são falsos collaboradores, e assim os enxotaremos, como hospedes indesejaveis. Nós vos provaremos que e Brasil é dos Brasileiros, e só dos Brasileiros."

Concluindo, Sr. Presidente, é meu desejo, é desejo de todos nós, que os direitos dos funcionarios do British Bank sejam respeitadas pela honra da nossa Patria, pela honra do Brasil, pela honra desse Paiz, que amamos, pela honra desta terra de Santa Cruz, pelo engrandecimento do nosso Brasil. (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Presidente — Vou ouvir a Casa sobre o seguinte

Defluindo nesta data o quarto centenario da fundação do Ollada, heroica cidade brasileira que a colonização portugueza fundou e civilizou em nome da Corôa, fonte do nosso nacionalismo, ex-captal pernambucana, propomos a inserção na acta de nossos trabalhos de hoje de um voto de respeito civico, telegraphando-se congratulatoriamente ao Exmo. senhor Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Prefeito do Municipio de Olinda.

Sala das Sessões, 12 de março de 1937. — Humberto Moura. — Arruda Camara. — Domingos Vieira. — Anacleto da Góes. — Arthur Cavalcanti. — Murio Domingues. — Heitor Maia. — Anjos Dias. — Teixeira Leite. — Arnaldo Ramos. — Rego Barros. — Adolpho Chino. — Simões Barbosa. — Cardoso Ayres. — Sívio Peller Leitão. — Senerio Paris. — Renato Barbosa. — Deolinda Main. — Lourenço Barboza Neves. — Barros Venturolo. — Xavier de Oliveira. — Moraes Junior.

O Sr. Humberto Moura (fa o seguinte discurso) — Senhor Presidente — Srs. Deputados — Poucas vezes na historia do Brasil podemos ter a felicidade de apreciar a passagem de uma data tão significativa como a que hoje transcorre, commemorando o 4º Centenario da Fundação da Cidade de Olinda. Justa é a homenagem do Povo Brasileiro pelo passado heroico que ella representa. Análizando os factos decorridos nos alhores da colonização, Olinda se nos apresenta como paradigma da obra gloriosamente iniciada. Sua historia, rica em feitos gloriosos, se destaca com as cores mais brilhantes e mais vivas que illuminam todas as paginas do livro do nosso passado e projecta os raios mais vividos de esporaça no futuro. Razões sobejam, no conjunto do nosso já copioso documento, para justificar o orgulho de que somos possuidos por factos que enriquecem a historia dos que concorrerem para a formação de nossa nacionalidade, e dos que nos legam exemplos dignos e admirantes para que tenhamos a certeza de que os imitando sempre lavrando a mesma seára para a colheita de frutos semelhantes. Rezam todas as chronicas da época que nos 12 de março de 1537, Duarte Coelho Pereira lançou os fundamentos da sede de sua Capitania na pequena povoação de ominada *Maria*, pelos Crhetés, e a que elle deu a denominação de Olinda, localizada em "sitio alto, vizinho ao mar e por todas as qualidades delicioso". Expediu foral constituindo seu primogenito de terras que houve "por bem lhe dar e confirmar para sempre destinadas" para ser serviço e de todo o seu povo e povoadores della — a terra que lhe parecera tão "linda situação para se fundar uma villa". Factor preponderante do grande exito da Capitania de Pernambuco foi, sem duvida, a grande somma de admiraveis qualidades que exornavam o caracter e a vida do seu illustre fundador. São accetíveis todos os historiadores em enumerar os attributos que distinguiram este grande varão. Sua obra é na realidade, seu melhor attestado. Elle foi bem o retrato fiel do "Homem capaz" traçado por Th. Carlyle. — "O homem grave, ferendo como sempre de insistencia, poude espreir pacientemente e patientemente se esgarçar por fazer sua obra nesse meio. Estudando sua obra e seus feitos vamos ver que elle merece um lugar de destaque no culto que devemos aos verdadeiros heroes. Culto que segundo o proprio Carlyle, "se torna inexprimivelmente precioso; o mais consolador que se pôde encontrar na hora presente". O testemunho de Sebastião da Rocha Pitta, que foi um dos maiores espiritos de a cól que perambulou por terras da America, no periodo Colonial, nos deixou este valioso depoimento: — "Esta Capitania (Pernambuco) El Rey D. João III a Duarte Coelho Pereira, filho 3º de Gonçalo Pires Coelho, — Senhor da Filguiera, por grandes serviços, que na India lhe fizera; com os embedados, ajuntou muitas náos, gente e todo

preciso para a conquista e povoação daquella dilatadissima provincia, para a qual se embarcou com sua casa muitos parentes e famílias nobilissimas. Desembarcado achou tão rija posição e porfia dos Reys da Nação de Cahetés, que donavam todo aquelle distrito até o Rio São Francisco (astidos de alguns francezes), que lhe foi necessario ir ganhando a palmos o que lhe concedora a leguas, saindo ferido uma das repetidas batalhas que nos barbaros déra. Foi sendo varias fundações, conquistando, dilandando terreno; e convidados de sua franquia e da fartuidade do Paiz muitos Reys do Reino, de distincção e qualidade, foram varios tempos habitar em Pernambuco, onde procrearam nobilissimos descendentes; em cujo valor e generosidade consistiu a liberdade da Patria. — (Historia da America Portuguesa).

O Visconde de Porto Seguro brilhante e erudito historico brasileiro do seculo passado nos dá este depoimento: — Depois das duas anteriores capitancias (São Vicente e Ilheus) por onde começara, porque antes tivera parte nisso a Corôa, a que chama primeiro a nossa attenção é a do active severo e virtuoso Duarte Coelho: — Pernambuco. Tinha Coelho, além do coração robusto, a necessaria ambição e medida no desejo de ganho essenciaes para lidar no tempo da gloria e da fortuna, que se lhe apresentava". — (Historia Geral do Brasil — 2ª ed. pag. 17).

Hoje-namente entre os cultores da Historia Patria, certo, Rocha Pitta merece destacado relevo e autoridade, pelo valor com que se impõe. Dello são estas magnificas apreciações: — A capitania de Pernambuco foi uma das que primeiro se povoaram, e tornou-se logo muito importante. Para isso concorreu não só um conjunto de condições excepcionaes, como a circumstancia de haver tocado, na partilha que se fez, a um homem que reunia qualidades excellentes para a difficil missão confiada aos donatarios. Duarte Coelho, além de um espirito recto, possuia caracter nobre e generoso. Era operoso, perseverante e seguro, nunca cedendo facilmente a embaraços de vontade acima das contingencias em que se encontrava. (Historia do Brasil — Edição Centenario — pagina 113).

E um sem numero de valiosissimas opiniões que seria fastidioso enumerar, para chegarmos as comprovantes de que "o merito pessoal, quando fundado em tres virtudes teve sempre importancia ponderavel". (S. Buarque de Hollanda). Ao par de tão brilhantes qualidades moraes releva ainda observar o espirito ducido e escelente de administrador de que era dotado. Suas iniciativas firmaram-se fundamentaes á vida economica e social da Capitania. Elle viu e sentiu a Terra com o carinho que inspira os bons sentimentos, ao espirito de eleição mais votado ao Trabalho do que a Aventura. Trabalhando para ampliar os seus recursos pessoais elle estava construindo uma obra para atravessar os seculos com as impressões inapagaveis de seu grande propulsor. E' que toda obra bem fundada traz em si o canho da perfeição que é a caracteristica do que é eterno. O seu programma de acção, as suas brilhantes iniciativas e a sua audaciosa actividade não poderiam ser melhor descriptas do que nesta passagem do Visconde de Porto Seguro aelma já citado: — "Promoveu tambem por todos os modos este chefe netto os casamentos dos primitivos colonos com as Indias da terra; e o mesmo continuava a fazer com os outros que successivamente, e por sua conta mandava vir, não só de Portugal, como das Canarias e da Galiza. A Colonia prosperava a olhos; a industria se desenvolvia; e a renda do Estado crescia a par do do Donatario e das particiares. As occupações de cada qual começavam a extremar-se definitivamente. Uns cultivavam o algodão, outros a canna, muitos os mantimentos; estes eram pedreiro ou oleiros, aquelles ferreiros ou carpinteiros. Tanta paz e prosperidade deviam fazer atrahir a Pernambuco muitos colonos bons das outras capitancias, e sobre tudo da de Porto Seguro. — que não se atemorizavam da reputação do rigoroso com os delinquentes, que em todas as outras capitancias adquiria Duarte Coelho, da qual reputação tinha alicia o Soberano, a quem davam de tudo conta, não só o donatario, como alguns dos colonos.

Verdo tudo em boa marcha, Duarte Coelho não duvidou emprender uma viagem á Europa, para entabolar contractos com alguns ricos mercadores sobre a construção de obra para fabrico do açúcar, mediante concessões que lhes fazia; e em poucos annos já tinha em sua capitania varios engenhos escolhendo bons colonos, impondo a disciplina e organizando methodicamente o trabalho, não lhe faltaram os factores principaes para o desenvolvimento e progresso material de sua

Damos a seguir o despacho do Sr. Ministro a que nos referimos:

Bank of London & South America Limited, pedindo avocação do processo relativo a reclamação apresentada contra o requerente por seu ex-empregado Fausto dos Santos Filho (DGE 1.245-937). — Archive-se, de accordo com a informação do inspector regional. (Esta despacho se refere a seguinte: "Seja-me permitido declarar a V. Ex. que o processo correu os termos regulamentares não parecendo haver motivo que justifique a pleiteada avocação, não só porque a materia allegada pôde perfeitamente ser apreciada e julgada no Juizo da execução, para onde já foi enviada a competente cópia authenticica, em obediencia ao que prescrevem os artigos 21 e 22 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932; como tambem porque o recorrente deixou o processo correr a revelia, o que importa em dizer que não pôde usar do recurso de avocação, de accordo, aliás, com o principio firmado pelo consultor juridico desse Ministerio de que "a parte revel não tem direito, em hypotheses nenhuma, ao recurso de avocação").

#### NENHUMA DIMINUIÇÃO DAS GARANTIAS DOS BANCARIOS

Como o Ministro do Trabalho se dirigiu ao da Fazenda a proposito do caso do British Bank — Ao seu collega da pasta da Fazenda, o Ministro do Trabalho dirigiu o seguinte aviso:

"Tendo informação de que o British Bank of South America, sociedade anonyma estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, sujeita ás leis brasileiras e á fiscalização bancaria, conforme o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, encerrou suas portas sem ter previamente regularizado a sua situação com funcionarios brasileiros, que reclamam o reconhecimento do seu direito, solicito a V. Ex. as providencias necessarias, por intermedio da Fiscalização Bancaria, para que não consinta na pratica por parte daquelle banco de qualquer acto que diminua as garantias dos referidos funcionarios, inclusive a baixa da licença para o funcionamento e suas consequencias, pois "ex-vi" do mesmo decreto numero 14.728, nenhum banco estrangeiro, autorizado a funcionar na Republica, pôde fazer qualquer alteração no seu funcionamento sem a prévia audiencia da Fiscalização Bancaria e aprovação da autoridade superior.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de elevada estima e subido apreço. — Agamemnon Magalhães."

(Do jornal "O Globo", do dia 10 de março de 1937.)

Eis, Srs. Deputados a actuação dos dois grandes Syndicatos dos Bancarios. Tiraes vós outros que sois membros deste legislativo as conclusões que se vos parecerem mais consentaneas com a realidade dos factos, quer no passado, quer no presente, quer em suas consequencias para o futuro. E essas consequencias, dellas teremos nós uma parcella de responsabilidade, se não soubermos agir em defesa das classes trabalhadoras, sempre dispostas a ouvir palavras insidiosas de falsos guias, de falsos orientadores.

Agora, para que fique constando dos *Annaes* desta Casa, quero solicitar permissão ainda para inclusão do seguinte artigo do brilhante jornalista *Godin da Fonseca*, publicado no *Correio da Manhã*, de 12 de janeiro de 1937 e um topico da *Gazeta de Noticias*, de 20 de dezembro de 1936.

O artigo é o seguinte:

#### "CONTRA A MÃO

**Banqueiros e bancarios** — O Ministerio do Trabalho ainda não resolveu o caso dos empregados do British Bank demittidos ou ameaçados de demissão pelo Bank of London. Ora é grande tempo de solucionar esse incidente.

Não será demais, penso eu, recapitular o que se passou: a directoria do British Bank deliberou, no Chile, especular em salitre. Perdeu milhões, e o British iria á fallencia caso o Bank of London o não incorporasse. Incorporou-o, recebendo por isso, ao que dizem, uma indemnização de  $x$  e pondo a salvo, dessa forma limpa e decente, o credito britannico.

No Rio, em Santos e em São Paulo, os negocios do British Bank corriam optimamente. Foi no Chile que as coisas se complicaram. Claro que com seme-

lhante complicação nada tinham a ver os empregados que trabalhavam no Brasil, garantidos pelas nossas leis, — ao que pensavam...

Incorporando os negocios do British, o Bank of London não podia (decreto n. 54, de 12 de setembro de 1924, art. 92) demittir funcionario algum do instituto incorporado que possuísse mais de dois annos de serviço.

Não podia, mas demittiu. O banqueiro inglez pensa que manda no Brasil, e pelos vistos parece que manda mesmo! Para demittir os funcionarios do British, usou o Bank of London de um estratagemma: declarou, pelos jornaes, que o British entrara numa phase de *liquidação*. Não é verdade. O Sr. Agamemnon Magalhães sabe perfeitamente que isso não é verdade. O British entrou numa phase de *incorporação* e não de *liquidação*.

O Ministro do Trabalho deve solucionar immediatamente essa irritante questão do Bank of London. Homem de intelligencia, de coração e de caracter, elle não desejará por certo crear um malentendido desagradavel que o impopularize, sem razão e sem brilho, no meio de uma classe que é digna e sempre com dignidade tem até hoje procedido.

A favor dos funcionarios do British Bank, o Syndicato dos Bancarios vem-se batendo firmemente e não desanimar. No momento, a directoria desse Syndicato é composta de jovens integralistas. Não se pôde porém desvirtuar uma questão technica de direito transformando-a em questão politica. A directoria foi eleita pelos bancarios e uma grande parte delles é, como se sabe, integralista.

Não attender aos funcionarios do British porque são integralistas, no momento, os membros da directoria do Syndicato profissional que os defende, seria praticar uma injustiça e commetter, além disso, um attentado contra a democracia.

Passaram-se semanas, transcorreram mezes, e os empregados do instituto de credito, incorporado pelo Bank of London continuam clamando sem que o poder publico os attenta. Muitos delles, já desanimados, desesperam de obter o que por lei lhes é devido e sujeitam-se a todas as condições impostas pelo Bank of London.

Solução favoravel protelada equivale a sentença condemnatoria. Isso de deixar uma coisa como esta para ver como fica, pôde ser muito engraçado, mas não quando se encontram em jogo, como agora, os interesses directos de centenas de funcionarios de banco ameaçados de demissão e os interesses indirectos de toda a classe dos bancarios do Brasil, moralmente envolvida nessa pendencia que o Bank of London deseja — ou resolvida a seu favor, ou eternizada."

O topico a que alludi está concebido nos seguintes termos:

"Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco, hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contradicção.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenago por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do Paiz com insolente desrespeito ás decsiões das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnaram, em Santos, a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do British Bank, teima em affirmar que este entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima transferencia de propriedade, farradamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglezas. Assim sendo, está o Bank of London impossibilitado de despedir qualquer funcionario do ex-

British Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente a segurados pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, art. 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula rasa de toda legislação do Paiz, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto aos factos de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, enquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos aos quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recommençar uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Por que em lugar de citar o numero dos empregados do ex-British Bank demittidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as condições em que elles foram admittidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renuncia expressa aos direitos da estabilidade e a precariedade de tal admissão feita "por experiencia", tratando-se de antigos funcionarios mais do que experimentados.

Mais uma vez o Bank of London, capciosamente, procura deturpar a realidade dos factos. Não ha de prevalecer, porém, a mystificação sobre a verdade; a arbitrariedade sobre o direito.

Os funcionarios do ex-British Bank, demittidos ou não, apoiados vigorosamente pelos seus syndicatos, farão respeitar a lei, queiram ou não queiram os que se julgam donos em casa alheia.

Quanto ao montante da indemnização que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação á que receberá cada funcionario inglez.

#### "DEFENDENDO OS DIREITOS DOS BANCARIOS"

*Como o Ministro do Trabalho historia a acção do seu Ministerio no caso dos empregados do British Bank*

O Ministro do Trabalho, Sr. Agamenon Magalhães, dirigiu ao Presidente do Syndicato Brasileiro de Bancarios o seguinte telegramma:

"Respondendo ao appello desse Syndicato, em defesa da estabilidade dos funcionarios do British Bank, que acaba de encerrar definitivamente as suas transacções, cumpro-me informar que, desde agosto do anno passado, o Ministerio do Trabalho, em collaboração com a directoria desse Syndicato como a dos de S. Paulo, Bahia e Recife, vem empregando todos os esforços para a solução do dissidio. Pessoalmente procurei com representantes do British Bank e do London Bank, uma formula conciliatoria, no sentido dos funcionarios do British Bank serem transferidos para o London, com direito á estabilidade, ficando este banco garantido com o deposito da indemnização feita pelo British de accordo com a lei 62. Tendo a directoria daquelles bancos recusado aquella formula, o Ministerio do Trabalho pediu, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, copias das actas da deliberação da assembléa do British Bank e outros elementos de informação, necessarios para esclarecer a situação jurídica, isto é, se se trata de liquidação ou de incorporação.

Com esses elementos, os quaes esse Syndicato conhece, aconselhei fosse encaminhada a reclamação do dissidio ás Juntas de Conciliação e Julgamento e ao Conselho Nacional do Trabalho. O caso depende, portanto, de decisão da justiça do trabalho para a qual a Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho encaminhará todas as reclamações individualizadas que lhe forem presentes. Além desse esforço, o Ministerio do Trabalho communicou-se com todas as suas Inspectorias Regionaes e os Syndicatos de bancarios dos Estados, pedindo a relação dos funcionarios do British que não foram aprovados no London, com o fim de collocar-os em outros estabelecimentos bancarios e na futura Carteira Agricola do Banco do Brasil. O recurso da justiça do trabalho, enquanto não for votado na Camara o projecto de sua organização, é lento, porque a execução do julgado será feita na justiça commum. Saudações. — Agamenon Magalhães."

Eis Srs. Deputados o quadro triste que vos apresento. Permitti-me ainda um instante, para vos mostrar uma scena triste originada de uma burla de direitos dos empregados no Estado do Maranhão, ha pouco mais de 2 annos. O gerente de uma empresa estrangeira, Companhia Hulley, de energia electrica, da Capital daquelle Estado, despediu, violentamente e sem a menor consideração, diversos de seus auxiliares brazeiros, alguns dos quaes em idade avançada. No auge do desespero, um dos attingidos por este golpe frio e cruel, deante do espectro que se delineou aos olhos, da miseria que lhe invadiria o lar, sáe desvairado á rua em busca de reconsideração do acto brutal desse gerente estrangeiro. Recebido pelo estrangeiro que não soube occultar os seus sentimentos sarcasticos e motejadores, o empregado brasileiro sente o sangue ferver-se-lhe nas veias; o calor subir-lhe á cabeça, o controle de si proprio perdido, desesperado, saca de uma arma e prosta a tiros esse gerente que não soube ser humano.

E o Jury a que foi submettido não puniu este seu gesto incontinido; não o considerou criminoso vulgar; compadeceu-se de sua dôr, de seus padecimentos e restituiu-o á sociedade para que viesse elle servir de exemplo a outros patrões desalmados. Não estou Sr. Presidente, fazendo a apologia da vingança ou da resistencia pela violencia. Todos nós somos homens, todos nós sabemos a que contingencias somos atirados, num instante de desvairamento como esse, que não deojo para infelicidade dos proprios empregados, dos proprios operarios, se reproduzam em nosso Paiz.

Sr. Presidente, vou dar conhecimento á Camara de mais um caso doloroso, occorrido com um bancario brasileiro. O relato do que se passou consta da seguinte carta, que passo a lêr:

"Rio de Janeiro, 1 de março de 1937.

Illmo, Sr. Presidente do Syndicato Brasileiro de Bancarios — Nesta.

Presado senhor:

Eu, Eduardo Rodrigues Vasques, abaixo assignado, sollicito de V. S. o favor de sua attenção para o seguinte facto:

Ha oito annos empregado do British Bank, nesta Capital, vi-me de um momento para outro dispensado de meu emprego, pela encampação daquelle Banco pelo London Bank.

Assim, sem meios para me sustentar e á minha familia, fiquei aguardando que as leis trabalhistas dessem uma solução ao litigio creado com aquella encampação, litigio que, infelizmente, anda não ficou resolvido.

Acontece que, tendo recebido intimação para pagamento dos impostos da casa que possui num dos subúrbios da Leopoldina e, mais ainda, precisando cumprir as disposições da Saude Publica que vem de me intimar a fazer algumas obras no referido imovel, não encontro outra solução, no momento, senão a de aceitar a offera que a Administração do London Bank me fez e, hoje, dia 1 de março, passei quitação, sob protesto, da importância de 2:700\$000 (dois contos e setecentos mil réis).

Naturalmente, V. S. já deprehendeu as razões por que eu lhe dirijo a presente.

E' para o fim de vêr se o Syndicato Brasileiro de Bancarios, actualmente sob a sua orientação, pôde se interessar por um bancario que, como muitos, se viu na contingencia de abrir mão de seus direitos, para não succumbir e não perder aquillo que, com tanto sacrificio, poude apanhar para si e sua familia: um lar!

Sr. Presidente, roccoio que o meu gesto, accetando aquella insignificante quantia, tenha deitado por terra todos os direitos que as leis sociaes do Brasil me asseguram e que só e unicamente a necessidade poude me forçar a renunciá-los, ainda que transitoriamente.

Confiante, porém, de que o Syndicato que representa a nossa classe conseguirá obter para todos nós prejudicados a decisão favoravel aos nossos legitimos direitos, peço a V. S. não se esquecer deste seu collega que aguarda, com serenidade, o pronunciamento da justiça brasileira. — Eduardo Rodrigues Vasques."

Nós, Srs. Deputados, devemos nos concentrar e meditar um pouco: teramos nós responsabilidade ou não em casos como estes?



João nº 7

1/12/28

**A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS  
PERANTE  
A INCORPORAÇÃO  
DO  
BRITISH BANK  
PELO  
BANK OF LONDON**



**RAZÕES APRESENTADAS PELO  
SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS  
AO SNR. PROCURADOR DO MINISTERIO  
DO TRABALHO.**



**SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS - RIO DE JANEIRO  
SYNDICATO DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - S. PAULO.**

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1936.

Exmo. Snr. Dr. DORVAL LACERDA  
DD. Procurador do Trabalho  
Nesta.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, como orgão de defesa profissional e coordenador de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores (Dec. 24.694, de 12 Julho de 1934, letras «a» e «b»), representou ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho contra o procedimento do British Bank of South America Ltd. por julgal-o illegal e attentatorio aos interesses dos funcionarios daquelle estabelecimento bancario.

Tendo Sua Excia., o Sr. Ministro do Trabalho encaminhado aquella representação á Procuradoria do Trabalho, para solução, foi V. Excia. Sr. Dr. Dorval Lacerda, com grande felicidade, destacado pelo Dr. Procurador Geral para dirimir o conflicto trabalhista provocado pelas Directorias do London e British Bank.

Assim, convocado por V. Excia., compareceu este Syndicato á Procuradoria, não como quiz dizer o advogado do empregador para propôr ou alvitrar soluções, o que cabia propriamente á iniciativa de V. Excia., mas para expôr o seu ponto de vista e delle tirar as conclusões que a evidencia impunha.

Nesta condição, foi, com a maior serenidade e rigorosamente dentro da lei, dada a conhecer a these defendida pelo Syndicato como representante autorizado dos funcionarios do British. Em resposta, os advogados que representam ao mesmo tempo o London Bank e o British Bank, evidenciando assim a communiidade de interesses, apresentaram um longo memorial, que está nos autos, e pelo qual rejeitam, deturpando-as, gravemente, aliás, a these e as conclusões expostas pelo Syndicato e por seu turno elaborando uma comprida e inaceitavel justificativa ás suas attitudes, permittindo-se até ameaçar as prerogativas legais dos bancarios e pondo em choque a autoridade e eficiencia dos Tribunaes do Trabalho, pois, declaram, irão, para humilhação destes, ganhar a sua causa na justiça commum, prometendo, ainda, protelar-lhe o andamento durante muitos annos.

Os proprios patronos dos Bancos Inglezes se incumbiram, assim, de patentear, a terrivel *pressão economica* a que pretendem submitter os seus empregados de vinte a trinta annos de casa, pressão contra a qual, estão convictos, nem o Ministerio do Trabalho tem elementos de reacção.

Parecem esquecer, entretanto, que hoje mais do que nunca os orgãos do Poder Publico estão amplamente fortalecidos de todo o amparo legal necessario para responder de modo o mais cabal e o mais eficiente a desafios taes, visando, por mãos estrangeiras, perturbar a ordem e segurança nacionaes.

Bem synthethisou o illustre patrono «ex-adverso» o pensamento do Banco, ao entregar a V. Excia., Sr. Procurador, o memorial alludido: «ou os funciona-

rios do British concordam com o que o Banco lhes *quer dar*, ou depositaremos o dinheiro e iremos discutir na justiça commum durante os annos que quizermos. e finalizou: «não ha conciliação possível».

Estas palavras foram ouvidas por V. Excia. e revelam flagrante menosprezo pela actuação do Ministerio do Trabalho, a quem os bancos inglezes negam a propria facultade de interpretar as leis trabalhistas e declarar, pelos seus órgãos legaes, quem está com a justiça e quem labora em erro.

A quem não se conformar com a interpretação da lei cujo monopolio elles se arrogam, fazem violentos de que buscam até a propria interpretação por elles concedida, recorrendo áquella que, pela sua infinita morosidade processual, embora animada dos melhores intuitos, mata o direito do trabalhador nacional, premido pelas suas fragilissimas condições economicas, ante a indefinida paciencia do ouro inglez; referimo-nos á Justiça Commum.

Ante tão insolita e desmedida attitude, Sr. Procurador, os funcionarios do British Bank, pelos seus Syndicatos, confiam em que o Sr. Ministro do Trabalho quererá, dentro e tão sómente das normas legaes do paiz, dar completa e efficiente resposta.

Os bancarios do British, Sr. Procurador, nada pedem, nada desejam além do direito que lhes assiste em lei.

Resume-se no seguinte: —

A todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no art. 89 e seguintes do Dec. n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, que regulamentou o Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, por força do art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

E' a simples applicação da lei que consagrou a estabilidade dos bancarios que pleiteam.

E' a salvaguarda do direito mais sagrado que foi reconhecido pelo Governo ao funcionario do Banco e que se acha consignado tanto na legislação do Governo Provisorio, revigorada na Constituição, como nos periodos post-constitucional, e foi por lei votada no Congresso Nacional.

E é esta pedra-angular do systema trabalhista brasileiro que os Bancos Inglezes pretendem comprar com a magra gratificação de um mez de ordenado por anno de serviço.

Os bancarios do British, pelo seu órgão de classe, se batem pela razão de ser de sua profissão e não a trocarão por indemnização alguma.

Tanto assim que o reconhecimento da estabilidade pelos Bancos Inglezes abrirá a porta a todos os entendimentos, a todas as conciliações.

Como poderia um órgão de classe deixar, á sombra de qualquer pretexto sophistico, conculcar ou melhor *negociar* o direito mais alto que a sua classe conquistou através innumeradas vicissitudes?

E' precisamente por saber que ha uma coalisão de todos os banqueiros formada com o fito exclusivo e confessado de derrubar a estabilidade de empregado, constituindo-se até mesmo uma Caixa com avultado capital, destinado exclusivamente á destruição por todos os meios, que o Syndicato tem como mais alto dever defender esta estabilidade a todo transe e com todas as prerogativas que a lei lhe concedeu.

Os banqueiros com este proceder se collocaram abertamente contra a lei.

E é porque diariamente este Syndicato tem a tratar de casos em que, ora este ora aquelle banqueiro revela claramente o seu intuito de fraudar esta lei, que não pôde esmorecer precisamente no instante em que se fere o maior pleito.

— No proprio memorial dos bancos patenteia-se, embora com as cautelas habituaes, este intuito de desobediencia á lei. Diz em item X —: «Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio de estabilidade, do qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor...».

Pareceriam, pois, respeitar este principio, mas logo em seguida invocam pareceres tristemente famosos de Waldemar Ferreira e outros, solicitados pela Associação Bancaria do Rio de Janeiro, e onde estes juristas opinam precisamente e «a pedido» pela inconstitucionalidade da lei de estabilidade.

É ainda a seguir figura a indefectível arma, adrede *separada e divorciada* do contexto e que os ante-estabilistas invocam sempre; o voto de Laudó de Caramargo no caso do bancario Hercules Magaldi.

Nesta questão não estava nem poderia estar em jogo a estabilidade. O banco inorcinado pagaria integralmente o funcionario e o mantinha apenas afastado do serviço enquanto exercesse o cargo na directoria do Syndicato local, por affirmar que Magaldi não poderia desempenhar a contento as duas funcções. Contra isto reclamava o bancario, não tendo vislumbre de razão; é apenas o que exprime o Ministro Laudo, nem mencionando, sequer, a estabilidade.

Nem de boa fé, seria attribuir a um Ministro da Corte Suprema, com as responsabilidades inherentes a seu cargo e tão bem invocadas pelo patrono dos bancos, a intenção sequer de fulminar de inconstitucionalidade, em algumas palavras indirectas, mas de meia duzia de leis, anteriores e posteriores á Constituição.

De accordo com esta mesma Constituição, o processo declaratorio da inconstitucionalidade é bem diverso, e não seria o Ministro Laudo que o ignoraria. Dispõe o art. 96 da Carta Magna: «quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n.º IV e bem assim á autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou acto».

Assim não procedeu a Corte até hoje e, pois, em vigencia a ~~constitucionalidade perfeita continuam a lei sobre estabilidade~~ — em que pese os Srs. juristas que, solicitados, a condemnaram.

## II

Analysando agora rapidamente a applicabilidade do principio de effectivação aos ex-funcionarios do British, estudaremos a verdadeira situação deste banco que, como parcella do activo do Anglo South American Bank Ltd., foi com este incorporado pelo London Bank em assemblêa de 17 de Julho deste anno, cujo «compte rendu» está authenticamente traduzido de publicação officiosa ingleza (nos autos) e constantes do «Board of Trade Journal» para uso official, publicada nas officinas graphicas de S. M. Britannica, na edição de 23 de Julho.

No ambito deste modesto e rapido trabalho não pretenderemos adduzir copia de argumentação juridica em torno deste caso de incorporação, pois, já se acha luminosamente expedido no parecer do grande jurisconsulto patrio Targino Ribeiro, que apresentamos e está nos autos.

Colheremos apenas na lição de Carvalho de Mendonça, o maior sem duvida, dos nossos commercialistas, a definição da incorporação e mostraremos a sua perfeita applicação ao caso vertente.

«O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a *transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra*, que continúa sem alterar a sua essencia, perfigurando em synthese uma «compra e venda» ou «cessão».

«Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidantes...».

«A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo commodo, economico e rapido de sua liquidação». (Tratado de Direito Comm. Bras. vol. III, Liv. II, Parte IV)

«E ainda no seu paragrapho 583: —

«Pelo segundo (isto é pela incorporação) uma das sociedades subsistente absorve a outra ou as outras, que se dissolvem para serem a ella incorporadas. Não ha criação de nova sociedade, porém simples extincção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continúa a existir, alargando sua esphera de acção e accrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações da sociedade ou das sociedades que a ella se incorporam».

E finalmente paragrapho 584: —

«As sociedades que se incorporam a outra não entram em liquidação, mas desaparecem em absoluto.»

«Se essas sociedades continuassem a existir, quer com o seu patrimonio modificado, quer com a *gestão autonoma*, quer ainda para os *efeitos da liquidação*, comprehende-se bem, não haveria incorporação».

Estas palavras são textualmente reproduzidas, embora pareçam especialmente escriptas para o caso que versamos.

Applicando esta lição de direito aos factos occorridos com o London-Anglo South e British — chegaremos á conclusão literal de que *este ultimo não entrou em liquidação, mas desapareceu em absoluto.*

Se não, vejamos: —

Preliminarmente, chamaremos a attenção de V. Excia. para um ponto que consideramos de relevante importancia: a simples acta da assembléa do British, exhibida pelo illustre patrono dos bancos, *nada pôde provar por si só*, porque nada explica, e sómente é intelligivel como consequencia das operações consignadas nas actas do London e do Anglo South, que juntamos aos autos.

Destas duas actas, verifica-se que no dia 17 de Julho deste anno, o London e o Anglo South realizaram, cada um de per si, uma assembléa extraordinaria o primeiro «para discutir uma resolução autorizando o augmento de capital de quatro milhões para quatro milhões e quinhentas mil libras, com o fim de adquirir o Anglo South American Bank Ltd.» e o segundo «para ser votada a decisão em virtude da qual o Banco de Londres assumiu os negocios do Anglo South, inclusive o seu passivo e depositos».

Estava assim consumada a incorporação do Anglo South ao London, incorporação que o proprio advogado dos Bancos affirmou perante V. Excia.

Mas, neste negocio, o que teria advindo daquella parcella do activo do Anglo South, que só existia no Brasil e que tinha nome: British Bank?

Um topico especifico da propria acta do London nos informa amplamente a respeito.

«Como resultado deste negocio, ao ser ratificado pelos accionistas do Anglo South, *o nossa Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Ltd., o qual é subalterno do Anglo South operando no Brazil, está previsto que os negocios do British Bank serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos.*»

Isto era em 17 de Julho, quando o London comprou todas as acções do British, e consta de communicados á nossa praça, inclusive no «Diario Official».

Desapparecera, pois, em absoluto naquella data, a sociedade anonyma British Bank e, portanto, a personalidade juridica deste e, mais ainda, não poderia entrar em liquidação.

Foi precisamente o que se deu, nos outros paizes da America do Sul, onde funcionava o Anglo South, paizes em que a legislação, notadamente a trabalhista, é menos desenvolvida. Substituiu-se tão sómente a placa do Anglo pela do London.

No Brasil, porém, entendeu-se proceder de modo diverso — para melhor contornar a legislação.

Daqui mesmo partiram instrucções para que em Londres fôsse realizada uma assembléa de accionistas do British, assembléa que deliberaria a liquidação voluntaria.

Quaes seriam estes accionistas, inquirimos, se o London Bank já havia adquirido todas as acções do British?

Onde se realizou esta assembléa? — Na propria séde do London (vide a acta junta).

Em 13 de Agosto — quasi um mez após a incorporação — o London resolveu «liquidar voluntariamente» o extinto British e nomear como liquidantes funcionarios do proprio London.

Galvanizando o cadaver do British, teve o London em mira burlar as leis fiscaes e trabalhistas do nosso paiz.

Era necessario que existisse «uma liquidação» para que pudesse assim alijar todos os empregados, já então desnecessarios, com o obulo graciosamente consentido de um mez de ordenado por anno de serviço, que seria ainda tirar de uma propria lei trabalhista para melhormente tudo cohonestar.

Em diversas repartições nacionaes foi registrada a tal acta e pedida a averbação da liquidação -- mas não ha palavra do negocio realizado com o London... Et pour cause...

Mais um detalhe analysaremos. —

O patrono dos adversarios diz em seu item 1.º: «Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que

se o British Bank fosse uma grande fonte de lucro os seus accionistas não deliberrariam o seu fechamento.

A' insinuação de prejuizo, aliás formalmente desmentida pelos balanços do British, daremos resposta com a própria acta do London — que num longo topico sobre as *vantagens de um unico Banco forte*, explica: «E' questão apenas de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, *devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria* e virem juntos formar um mais forte estabelecimento inglez...».

O Anglo South este, sim, vivia desde annos em regimen deficitario, tendo precisado de um auxilio do Banco da Inglaterra, de oito milhões e quinhentas mil libras para não ir á fallencia (vide acta) e assim não era opportuno fazel-o entrar em «liquidação voluntaria». Mudou-se a placa, foi só.

Mas, Exmo. Snr. Dr. Procurador, não é tão facil como parece, crear-se «de toutes piéces» uma liquidação voluntaria, com apparente cessação de negocio, quando na realidade foi processada uma transferencia de propriedade para ampliação de transações, segundo reza a propria acta.

Chamamos, em tempo, para o facto, a attenção das Repartições competentes, e alguns aspectos desta irregularidade estão focalizados na representação inicial e no magistral discurso do illustre Deputado Federal Alberto Surek na Camara dos Deputados, em 16 de Setembro ultimo. («Diario do Poder Legislativo» do dia immediato).

### III

Appliquemos agora os *factos* ás leis trabalhistas.

Temos direito de dizer *os factos*, porque, ao contrario dos illustres advogados ex-adverso não nos limitamos a méras affirmações.

Baseamo-nos tão *sómente nas tres actas authenticas* dos tres bancos em questão — ao passo que estes brilhantes causidicos se fundaram em tres linhas de um extracto da acta do British.

Provado que houve apenas a transferencia de propriedade e de todas as acções, do activo e passivo do British, para o London, consequência evidente do desaparecimento daquelle, é patente que houve na expressão legal «*simplex transferencia de propriedade* do estabelecimento» e assim sendo applica-se o art. 92, do Dec. 54, de 12 Setembro de 1934, pela propria força do disposto do art. 10 da lei 62, de 5 de Junho de 1935, que remette ás leis, proprias á cada classe, sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Ora, a lei bancaria é precisamente a do Dec. n.º 54, que regulamentou o Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, e que reza em seu artigo já citado: «A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, *não considerando*, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios anexo, *nem a simplex transferencia de propriedade* do estabelecimento».

Quando a lei se refere á «*transferencia de propriedade* de estabelecimento», presuppõe na sua precisa terminologia que perdure durante e depois desta transação, o elemento basico que é o estabelecimento.

Esta observação é verdadeira para qualquer das modalidades previstas no art. 92: Na liquidação e encerramento definitivo do estabelecimento desaparece a effectividade, e porque?

Pelo facto de cessar tambem, junto com o estabelecimento, a possibilidade de trabalho do empregado, vinculada esta inilindivelmente áquelle.

A sua effectividade permanece, ao contrario, nas hypotheses de extincção de filiaes, agencias e na simplex transferencia de propriedade do estabelecimento, exactamente porque tem neste caso, o emprego, onde desempenha suas actividades.

A lei, que é sabia, subordina o elemento *salario* á existencia do elemento *trabalho*.

Claro é pois, que quando allude a encerramento definitivo refere-se tão sómente ao estabelecimento *principal*, pois exceptua filiaes, agencia e serviços annexos.

Ora, no caso dos autos, é o próprio London que nos ensina, através todos os seus impressos, varios dos quaes estão no processo, que Banco de Londres está funcionando no edificio do British — e, se amanhã, quizer fechar este edificio terá fechado *uma simples filial ou serviço annexo*. Nada mais.

Tendo o British desaparecido, os ex-funcionarios deste são actualmente de facto e de direito, funcionarios do London, por este pagos, não podendo ser dispensados a não ser por falta grave devidamente comprovada em inquerito e com annuência do Conselho Nacional do Trabalho.

Merece reparo a especiosa analyse do item VIII do memorial dos reclamados.

Elle contem argumentação em torno de asserções attribuidas ao Syndicato e que foram desvirtuadas.

Reproduziremos a these mal focalizada pelos banqueiros: Todos os ex-empregados do British que se dissolveu em virtude de incorporação são de direito (e, aliás, de facto o tem sido) empregados do London. — Todos têm pois, (claro é, os que completarem dois annos de serviço bancario no ex-British) direito a estabilidade no London.

Este banco é obrigado por lei a conserval-os como empregados.

Suppondo, entretanto, este Syndicato, diante das affirmativas do proprio Sr. Gerente Principal do London, ante V. Excia. proferidas, que este Banco não teria onde collocar todos os ex-funcionarios do British, o Syndicato resolveu para estes admitir que *exponatamente* pudessem pedir demissão, ou nesta hypothese, admittida tão somente para conveniencia do London, seria convencionado, como compensação á satisfação deste desejo do Banco, uma gratificação por este offerida aos seus empregados, em reconhecimento tambem dos bons e longos serviços prestados.

Não ha lei que possa impedir o empregado, sem contracto especial, de se demittir — como não ha dispositivo legal que impeça o patrão de dar uma gratificação que julgue merecida.

Não ha, pois, como invocar o art. 14 da lei 62. «São nullos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei».

Além de que, foi V. Excia., Sr. Procurador, que por diversas vezes assegurou ao patrono dos Bancos a inexistencia de possível nullidade neste ponto da questão.

Nullos são, na verdade, de pleno direito, plenamente annullaveis, as demissões, de que se vangloria o Banco extincto, obtidas por *pressão economica* de um certo numero de ex-empregados do British, mediante uma gratificação ou indemnização, que existe em lei, mas que não se applica como vimos no caso vertente.

Mais do que caracterizada ficou a pressão economica que invalida estes autos, porquanto, de um lado, não dispõem os recém-creados syndicatos brasileiros, como os seus congeneres estrangeiros (Trade Unions, por exemplo) de fundos consideraveis necessarios á manutenção de associados desempregados, e por outro lado, estes sindicalizados, vivendo exclusivamente de seus diminutos salarios, e arrimos de familia na maioria dos casos, não podem aguardar longos mezes e annos uma decisão do Tribunal.

Se baldados, por motivo da intransigencia dos banqueiros inglezes, os brilhantes esforços que V. Excia., incansavelmente vem desenvolvendo, poderia S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, com os poderes legais que enteeixa em suas mãos, avocando o processo, dirimir esta contenda trabalhista, certo de que, além de justo amparo que prestarla, de accordo com o preceito constitucional, ao trabalhador patrioto, nada mais faria do que a ampla Justiça que sempre vem praticando.

Servem estas ponderações de elucidação ao que, em officio hontem dirigido a V. Excia., consideramos possível para harmonizar os interesses dos empregados com os do empregador.

E'-nos grato consignar, aqui, mais uma vez, toda estima de que V. Excia. se tornou credor no nosso sentir.

*Syndicato Brasileiro de Bancarios.*

*Journal*

# The British Bank of South America, Limited.

ESTABELECIDO EM 1863

CAPITAL AUTORIZADO E SUBSCRIPTO EM 100,000 ACÇÕES DE  
£20 CADA UMA..... £2,000,000

COM PODERES PARA AUMENTAR

CAPITAL REALISADO..... £1,000,000

FUNDO DE RESERVA..... £1,000,000

*Journal*

Casa Matriz, 117, Old Broad Street, London, E.C.2.

DIRECTORES.

ROBERT JOHN HOSE, *Presidente.*

FREDERICK R. S. BALFOUR.  
RT. HON. SIR MAURICE W. E. DE BUNSEN.  
Bart. G.C.M.G., G.C.V.O., C.B.  
RAOUL HECTOR FOA

EDWARD GREENE.  
FRANK HENRY HOULDER.  
JOHN EDWARD MOUNSEY.

GERENTE GERAL.

HENRY PROBYN ROBERTS.

CHEFE DA CONTABILIDADE.  
ALLEN GILBERT BARTHOLOMEW, F.C.A.

SECRETARIO.  
LOUIS GEORGE BALLY.

CONTADORES FISCAES.  
TURQUAND, YOUNGS & Co.

PROCURADORES JUDICIARIOS.  
DAVIDSON & MORRIS.

BANQUEIROS

LONDRES—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED; THE BANK OF ENGLAND; BARCLAYS BANK, LIMITED; MIDLAND BANK, LIMITED.

MANCHESTER AND BRADFORD—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED.

GRÃ BREITANHA—BARCLAYS BANK, LIMITED; THE BANK OF SCOTLAND; THE ROYAL BANK OF SCOTLAND.

IRLANDA—THE BANK OF IRELAND; NATIONAL BANK, LIMITED.

FRANÇA—BANQUE ANGOLO SUD AMÉRICAINÉ, Soc. Anon., PARIS, BARCLAYS BANK (FRANCE), LIMITED, Paris e filiaes.

ITALIA—BANCA ITALO BRITANNICA, Milano; BANCA BELINZAGHI, Milano; AMERICAN EXPRESS COMPANY, S.A.I., Genova.

SUISSA—BANQUE FÉDÉRALE, ZURICH.

PORTUGAL—BANCO LISBOA & AÇORES, Lisboa e filiaes; BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, Lisboa e Porto;

HESPAÑHA—THE ANGOLO SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED, Barcelona, Bilbao, La Coruña, Madrid, Sevilla, Valencia, Vigo.

NOVA YORK—ANGLO SOUTH AMERICAN TRUST CO., BANK OF NEW YORK & TRUST CO.

FILIAES EM

PERNAMBUCO..... { A. MORTIMER, *Gerente.*  
R. C. PENROSE PILGRIM,  
Sub-Gerente.  
BAHIA..... { W. HARRIES, *Gerente.*  
J. B. Swanston, *Sub-Gerente Interino*  
RIO DE JANEIRO..... { C. F. MACKINTOSH, *Gerente.*  
R. J. McNAIR, { *Sub-Gerentes*  
H. W. GOULD, {  
Sub-filial em Rua Frel Caneca,  
J. B. WITCOMBE, *Gerente Interino*

SÃO PAULO..... { G. S. WHYTE, *Gerente.*  
A. C. RICHINGS, { *Sub-Gerentes.*  
F. S. SPEERS, {  
SANTOS..... J. McNAIR, *Gerente.*  
PORTO ALEGRE..... G. H. LUCAS-CALCRAFT, *Gerente.*  
MONTEVIDEO..... { C. W. DREVER, *Gerente.*  
L. V. THOMSETT, *Sub-Gerente*  
" Sub-filial em Avenida Rondeau.  
H. L. M. TAYLOR, *Gerente.*  
" Sub-filial em Cordón,  
B. E. EVANS, *Gerente interino.*

Correspondentes em todas as principais cidades da Europa, dos Estados Unidos da America do Norte, e na America Central e do Sul, como tambem na Australia, Canadá, Nova Zealandia, Africa do Sul, India, etc.



## RELATORIO.

---

Os Directores apresentam aos Senhores Accionistas a conta inclusa do Activo e Passivo do Banco e conta de Lucros e Perdas relativas ao anno financeiro terminado em 31 de Dezembro p. passado.

Os lucros brutos, deduzidos os juros sobre as letras e saques não vencidos, e os juros sobre os depositos, e feita ampla provisão para cobrir as contas incobraceis e duvidosas e para imprevistos, importam em £607,516-10s-9d, o que com o saldo de £108,158-13s-1d, transferido do anno anterior, perfaz o total de £715,675-3s-10d. Depois de deduzirem-se todas as despezas da Caixa Matriz e Filiaes, na importancia de £485,578-19s-2d, e impostos pagos no Brazil e no Rio da Prata, no total de £22,166-4s, verifica-se um saldo disponivel de £207,930-0s-8d.

Em Setembro do anno transacto foi pago um dividendo provisorio de 10 shillings por acção no total de £50,000-0-0, propondo agora a Directoria que seja declarado um dividendo adicional de 10 shillings por acção perfazendo £50,000-0-0 pagavel em 27 de Abril p. f., ou seja uma distribuição total para o anno de 20 shillings por acção, ou 10 por cento, sujeito ao imposto de Renda, sobre o capi al realiado do Banco de £1,000,000-0-0.

Depois de feitas estas transferencias e o pagamento do Dividendo, sobrarã a importancia de £107,930-0s-8d, que a Directoria propõe seja transferida para o exercicio futuro.

Julgando ter chegado o momento proprio para tomar uma soluçã definitiva sobre a depreciaçã do capital empregado na America do Sul, os Directores collocaram o mesmo capital na base dos cambios que vigoraram em 31 de Dezembro p. p., utilizando, para este fim, a Reserva Especial de £300,000 que figurava no Balanço Geral de 31 de Dezembro de 1926.

A Directoria, com grande pezar, communica o fallecimento de seu collega, Sr. Frederic Lubbock e a retirada da direcçã, devido a doença, do Sr. William Herbert Hollis.

As novas sêdes em S. Paulo e Porto Alegre foram abertas em 15 de Julho e 9 de Dezembro ultimos, respectivamente.

Com o intuito de assegurar uma cooperaçã mais firme e economica, as operações do Banco em Londres e Manchester foram fundidas em 1º de Janeiro ultimo, com o Banco Anglo -Sul Americano, Limitado, (ao qual este Banco fôra filiado em 1920) e a Matriz foi entã mudada para a sêde desse Banco, 117 Old Broad Street, E.C.2.

Por identicas razões as operações do Escriptorio Central e as agencias deste Banco em B. Aires, ficaram desde 1º de Dezembro ultimo, a cargo do Banco Anglo-Sul Americano, Limitado.

Os directores cujos mandatos ora terminam sã os Srs. Raoul Hector Foà e John Edward Mounsey, os quaes, sendo elegiveis, se candidatam á reeleiçã.

117, Old Broad Street, London, E.C.2.  
14 de Abril de 1928.

LOUIS GEORGE BALLY,  
Secretario.

# THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

BALANÇO em 31 de Dezembro de 1927.

CAPITAL:—	PASSIVO				ACTIVO			
	£	s. d.	£	s. d.		£	s. d.	
Autorizado, em 100,000 acções de £20 cada uma com poderes para aumentar .....	£2,000,000	0 0			CAIXA, nos cofres do Banco, com banqueiros e a disposição.....	2,497,225	12 1	
Realizado £10 por acção.....			1,000,000	0 0	TITULOS A RECEBER em carteira, e depositados com banqueiros.....	£3,033,730	4 9	
FUNDO DE RESERVA:—					DIVERSAS CONTAS.....	6,982,477	6 7	
De accordo com o balanço de 31 de Dezembro 1926 .....			1,000,000	0 0	Responsabilidade de clientes resultante de Accções conforme contra.....	733,643	2 3	
RESPONSABILIDADES, A SABER:—					Predios do Banco na America do Sul a custo.....	536,771	9 2	
Depositos em Contas Correntes e a Prazo Fixo...	£5,930,276	10 0			Saques para cobrança conforme contra.....	3,628,621	7 3	
Letras a Pagar.....	1,976,548	9 8						
Diversas Contas .....	2,815,449	12 3						
Accções por conta de clientes.....			10,722,274	11 11				
Saques para cobrança.....			733,643	2 3				
Lucros e perdas conforme demonstração abaixo.....			3,628,621	7 3				
			157,930	0 8				
					<i>O compromisso assumido em letras redencionadas na data do balanço era de £1,987,544 10s. 2d. que desde esta data foi liquidado.</i>			
					<i>Na data do balanço um onus existia no valor de £1,000,000 sobre alguns itens do activo acima mencionado, que desde esta data foi liquidado.</i>			
			<u>£17,242,469</u>	<u>2 1</u>				<u>£17,242,469 2 1</u>

## DEBITO      Conta dos Lucros e Perdas relativa ao anno findo em 31 de Dezembro de 1927.      CREDITO

	£	s. d.		£	s. d.
Despesas Gerais na Caixa Matriz e Filiaes, inclusive Honorarios da Directoria.....	485,578	19 2	Saldo do exercicio anterior.....	108,158	13 1
Impostos no Brasil e Rio da Prata .....	22,166	4 0	Lucro bruto, menos abatimentos em juros sobre letras e saques não vencidos, juros sobre depositos e ampla provisão para cobrir as contas incobráveis e duvidosas e para imprevistos.....	607,516	10 9
Dividendo provisorio para o semestre findo em 30 de Junho de 1927....	50,000	0 0			
Saldo transportado.....	157,930	0 8			
	<u>£715,675</u>	<u>3 10</u>		<u>£715,675</u>	<u>3 10</u>

Londres, 12 de Abril de 1928

EDWARD GREENE }  
 J.E. MOUNSEY     } *Directores*  
 RAOUL H. FOA     }

### PARECER DOS CONTADORES FISCAES.

Levamos ao conhecimento dos Accionistas que obtivemos todas as informações e explicações solicitadas; que examinamos e comparamos o Balanço acima, a conta de Lucros e Perdas com os livros e documentos da Caixa Matriz em Londres e da Agencia em Manchester, e as contas transmitidas pelas diversas Filiaes na America do Sul, cuja exactidão está certificada pelos Contadores Fiscaes Locaes, e que, na nossa opinião, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas esão correctamente organizados, de modo que exprimem o verdadeiro e exacto estado dos negocios do Banco, segundo as informações e explicações que nos foram dadas, e como se vê nos livros do Banco e da exposição de contas acima. Verificamos egualmen e a exactidão do dinheiro depositado em poder dos banqueiros, as letras a receber e os titulos em poder do Banco, em Londres. Os Lucros das Filiaes na America do Sul foram calculados ao cambio da data do encerramento das contas conforme certificam os Contadores Fiscaes Locaes.

Londres, 12 de Abril de 1928.      TURQUAND, YOUNGS & CO., Contadores Fiscaes.

### DISTRIBUIÇÃO PROPOSTA

	£	s. d.		£	s. d.
Dividendo de 5 %, ou 10 shillings por acção, para o semestre findo em 31 de Dezembro de 1927, perfazendo, com o dividendo provisorio já pago, uma distribuição total para o anno, de 20 shillings por acção, ou 10 %, sujeita á taxa sobre a renda.....	80,000	0 0	Saldo transportado.....	157,930	0 8
Saldo transportado para a nova conta de Lucros e Perdas.....	107,930	0 8			
	<u>£187,930</u>	<u>0 8</u>		<u>£157,930</u>	<u>0 8</u>

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**

---

*Relatorio dos Directores aos Accionistas a ser submittido á sexagesima - quinta Assembléa Geral Ordinaria da Companhia, na quinta-feira, 26 de Abril de 1928, ás 12 e meia horas em ponto.*

---

**PELO PRESENTE SE AVISA** que a sexagesima-quinta Assembléa Geral Ordinaria do **The British Bank of South America, Limited**, terá logar no edificio da Matriz do Banco, 117, Old Broad Street, Londres, E.C., 2, **QUINTA-FEIRA**, 26 de Abril, ás 12 e meia horas em ponto.

O Registro de Accionistas foi fechado em 12 do corrente e ficará fechado até 26 do corrente, ambas as datas inclusive.

Datado em 14 de Abril de 1928

Por ordem da Directoria,  
**LOUIS GEORGE BALLY,**

*Secretario.*

117, Old Broad Street,  
Londres, E.C. 2.

Doc n.º 9

# THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

ESTABELECIDO EM 1863

*M. 31*

CAPITAL AUTORIZADO E SUBSCRIPTO EM 100,000 ACÇÕES DE  
 £20 CADA UMA . . . . £2,000,000  
 COM PODERES PARA AUMENTAR  
 CAPITAL REALISADO . . . £1,000,000  
 FUNDO DE RESERVA . . . £1,000,000

CASA MATRIZ, 117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2.

### DIRECTORES

ROBERT JOHN HOSE, *Presidente.*

FREDERICK R. S. BALFOUR.  
 RT. HON. SIR. MAURICE W. E. DE BUNSEN.  
 Bart., G. C. M. G., G. C. V. O., C. B.  
 RAOUL HECTOR FOÁ.

JAMES ALFRED GOUDGE C. B. E.  
 FRANK HENRY HOULDER.  
 WILLIAM EDWIN WELLS.

### GERENTE GERAL

HENRY PROBYN ROBERTS.

### CHEFE DA CONTABILIDADE

ALLEN GILBERT BARTHOLOMEW, F. C. A.

### SECRETARIO

LOUIS GEORGE BALLY.

### CONTADORES FISCAES

TURQUAND, YOUNGS & Co.

### PROCURADORES JUDICIARIOS

SLAUGHTER & MAY

### BANQUEIROS

LONDRES—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED; BANK OF ENGLAND; BARCLAYS BANK LIMITED; MIDLAND BANK LIMITED.

MANCHESTER E BRADFORD—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED.

GRÁ BREITANHA—BARCLAYS BANK LIMITED; BANK OF SCOTLAND; ROYAL BANK OF SCOTLAND.

IRLANDA—BANK OF IRELAND; NATIONAL BANK LIMITED.

FRANÇA—BANQUE TRANSATLANTIQUE, Soc. Anon., Paris; BARCLAYS BANK (France), LIMITED, Paris e filiaes.

BELGICA—BANQUE GÉNÉRALE BELGE, Antuerpia e filiaes.

ITALIA—BANCO DI ROMA, Milão, Genova; BANCA BELINZAGHI, Milão.

SUISSA—BANQUE FÉDÉRALE, Zurich.

PORTUGAL—BANCO LISBOA & AÇORES, Lisboa e filiaes; BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, Lisboa e Porto.

HESPAÑHA—THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, Barcelona, Bilbao, La Coruña, Madrid, Sevilha, Valencia, Vigo.

NOVA YORK—ANGLO SOUTH AMERICAN TRUST CO.; BANK OF NEW YORK & TRUST CO.

### FILIAES EM

PERNAMBUCO . . . A. MORTIMER, *Gerente.*  
 R. C. PENROSE PILGRIM, *Sub-Gerente.*  
 BAHIA. . . . . W. HARRIES, *Gerente.*  
 J. B. SWANSTON, *Sub-Gerente interino.*  
 RIO DE JANEIRO . . C. F. MACKINTOSH, *Gerente.*  
 H. W. GOULD, *Sub-Gerente.*  
 " Sub-filial 4 Rua Frei Caneca,  
 A. J. G. DAVIS, *Gerente.*

SÃO PAULO . . . . . G. S. WHYTE, *Gerente.*  
 A. C. RICHINGS, } *Sub-Gerentes.*  
 F. S. SPEERS, }  
 SANTOS . . . . . J. McNAIR, *Gerente.*  
 PORTO ALEGRE . . . . A. M. HAYBITTLE, *Gerente.*

Correspondentes em todas as principaes cidades da Europa, dos Estados Unidos da America do Norte, na America Central e do Sul, bem como na Australia, Canadá, Nova Zelandia, Africa do Sul, India, etc.

## RELATORIO

Em annexo, os Directores apresentam aos Senhores Accionistas, a demonstração do Activo e Passivo do Banco bem como a conta de Lucros e Perdas relativas ao anno financeiro terminado em 31 de Dezembro p. passado.

Os lucros brutos, deduzidos os juros sobre as letras e saques e sobre os depositos, não vencidos na data do balanço, depois de feita provisão ampla para cobrir as contas incobráveis e duvidosas, e para contingencias, importam em £292.100 1s. 8d.; o que com o saldo de £108.624 15s. 2d. transferido do anno anterior, perfaz o total de £400.724 16s. 10d.

Depois de deduzidas todas as despesas da Caixa Matriz e Filiaes, incluindo os honorarios dos Directores, impostos do Governo Brasileiro etc., no total de £201.964 19s. 1d., verifica-se um saldo disponivel de £198.759 17s. 9d.

Em Setembro do anno transacto foi pago um dividendo parcial de 10 shillings por acção no total de £50.000 0s. 0d., propondo agora a Directoria que seja declarado um dividendo adicional de 6 shillings por acção perfazendo £30.000 0s. 0d., pagavel em 15 de Maio, ou seja uma distribuição de 16s. por acção ou 8 por cento, sujeito ao imposto de Renda, sobre o capital realiado do Banco de £1.000.000.

Depois de feitos, esta transferencia e o pagamento do Dividendo, resultará a importancia de £118.759 17s. 9d., que a Directoria propõe, seja transferida para o exercicio futuro.

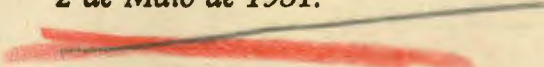
Os Directores cujos mandatos por successão terminam agora, são os Snrs. Sir. Maurice W. E. de Bunsen e R. H. Foà, os quaes sendo elegiveis, candidatam-se a reeleição.

LOUIS GEORGE BALLY,

*Secretario.*

117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2.

*2 de Maio de 1931.*



# THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

BALANÇO em 31 de Dezembro de 1930.

PASSIVO				ACTIVO			
	£	s.	d.	£	s.	d.	£
<b>CAPITAL:—</b>							
Autorizado, em 100,000 acções de £20 cada uma, com poderes para augmentar .....	£2,000,000	0	0				
Realizado 100,000 acções de £20 cada uma, £10 pagas.....		1,000,000	0 0	CAIXA, a disposição, nos cofres do Banco e com banqueiros.....			2,357,8
<b>FUNDO DE RESERVA:—</b>				Dinheiro em Caixa, em Conta de Accionistas Dissidentes.....			2,1
De accordo com o balanço de 31 de Dezembro de 1929.....		1,000,000	0 0	TITULOS A RECEBER, em carteira .....	£1,031,359	4 10	
<b>OBRIGAÇÕES:—</b>				FUNDOS EMPREGADOS .....	162,877	6 9	
Depósitos em Contas Correntes e a Prazo Fixo .....	4,363,677	5 1		DIVERSAS CONTAS.....	4,113,642	1 2	
Conta de Accionistas Dissidentes ..	2,157	7 3		Saldo em poder da Companhia Subsidiária .....		28,780 13 10	5,336,6
Letras a pagar .....	3,961	4 10		Acções ao custo, em poder de Companhia Subsidiária .....			1,9
Diversas Contas .....	1,756,732	9 8	6,126,528 6 10	Predios e mobiliario ao custo deduzida a depreciação .....			576,6
Letras em cobrança .....		1,038,755	10 3	Letras em cobrança.....			1,038,7
'cros e perdas, conforme demonstração abaixo.....			148,759 17 9				
			<u>£9,314,043 14 10</u>				<u>£9,314,0</u>

A responsabilidade eventual resultante do desconto de letras na data do Balanço era de £488,059 5s. 11d., das quais £488,720 0s. 9d. já foram liquidadas. O capital empregado no Brasil accusa uma depreciação descoberta, estimada em £ 26,098:12s 4d em 31 de Dezembro de 1930.

## DEBITO Conta dos Lucros e Perdas relativa ao anno findo em 31 de Dezembro de 1930 CREDITO

	£	s.	d.		£
Despesas geraes na Caixa Matriz e Filiaes, inclusive impostos do Governo Brasileiro etc.....	195,820	2 9		Saldo de exercicio anterior.....	108,6
Honorarios da Directoria.....	6,144	16 4		Lucro bruto, deduzidos, os juros sobre letras e saques, e sobre depositos não vencidos, na data do balanço, depois de feita provisão ampla para cobrir as contas incobráveis e duvidosas, e para contingencias.....	292,1
Dividendo parcial, relativo ao semestre findo em 30 de Junho de 1930 .....	50,000	0 0			<u>£ 400</u>
Saldo transportado.....	148,759	17 9			
	<u>£400,724 16 10</u>				

Londres, 30 de Abril de 1931

R. J. HOSE  
F. R. S. BALFOUR } *Directores*  
RAOUL H. FOA'  
H. P. ROBERTS *Gerente Geral*

### PARECER DOS CONTADORES FISCAES

Levamos ao conhecimento dos Accionistas que obtivemos todas as informações e explicações solicitadas; examinamos e comparamos o Balanço acima de Lucros e Perdas com os livros e documentos da Caixa Matriz em Londres e as contas transmitidas pelas diversas Filiaes na America do Sul, cuja exactidão tificada pelos Contadores Fiscaes Locaes, e que, em nossa opinião, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas estão correctamente organizados, de modo que, o verdadeiro e exacto estado dos negocios do Banco, segundo as informações e explicações que nos foram dadas, e como se vê nos livros do Banco e da expontas acima. Verificamos igualmente a exactidão, do dinheiro depositado em poder dos banqueiros, as letras a receber e os titulos em poder do Banco, em Londres das Filiaes na America do Sul foram calculados ao cambio da data do encerramento das contas conforme certificam os Contadores Fiscaes Locaes,

Londres, 30 de Abril de 1931.

TURQUAND, YOUNOS & Co., Contadores Fiscaes.

**Declaração feita de conformidade com o artigo 126 da Lei de Companhias, de 1929.**

Os lucros da Companhia Subsidiária não foram incluídos nestas contas.

R. J. HOSE  
F. R. S. BALFOUR } *Directores*  
RAOUL H. FOA'  
H. P. ROBERTS *Gerente Geral*

Londres, 30 de Abril de 1931.

### DISTRIBUIÇÃO PROPOSTA

	£	s.	d.		£
Dividendo de 3 % ou 6 shillings por acção, para o semestre findo em 31 de Dezembro de 1930, perfazendo, com o dividendo parcial já pago, uma distribuição total para o anno, de 16 shillings por acção, ou 8 % sujeito ao imposto sobre a renda	30,000	0 0		Saldo transportado.....	148,75
Saldo transportado para a nova conta de Lucros e Perdas.....	118,759	17 9			<u>£ 148,75</u>
	<u>£148,759 17 9</u>				

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**

---

*Relatorio dos Directores aos Accionistas a ser submittido á sexagesima-oitava Assembléa Geral Ordinaria da Companhia, na quinta-feira, 14 de Maio de 1931, ás 12 e meia horas em ponto.*

---

**PELO PRESENTE SE AVISA que a sexagesima-oitava Assembléa Geral Ordinaria de The British Bank of South America, Limited, terá logar no EDIFICIO DA MATRIZ do Banco, 117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2, QUINTA-FEIRA, 14 de Maio, ás 12 e meia horas em ponto.**

O Registro de Accionistas foi fechado no dia 30 p. p. e ficará fechado até 14 do corrente, ambas as datas inclusive.

Datado de 2 de Maio de 1931.

Por ordem da Directoria,

**LOUIS GEORGE BALLY,**

*Secretario.*

117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

# *The British Bank of South America Ltd.*

EM LIQUIDAÇÃO

*Rua da Alfandega, 23a 27*

ENDEREÇO POSTAL:  
"CAIXA DO CORREIO, 324"

*Rio de Janeiro.*

Presado Senhor

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo o Bank of London & South America Ltd. adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua da Alfandega Nos. 29/35.

Estamos certos de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e attenção aos vossos interesses e vos recommendamos que continueis com aquelle Banco as mesmas relações bancarias que até agora existiram entre nós.

Os negocios por vós até agora mantidos comnosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação

C. F. MACKINTOSH

Gerente



TELEGRAPHIC ADDRESS  
"ACHILLES"

Doc n.º 11

TELEPHONE  
23-2120

# The British Bank of South America Ltd.

IN LIQUIDATION.

Rua da Alfandega, 23a 27

POSTAL ADDRESS:  
"CAIXA DO CORREIO, 324"

Rio de Janeiro.

14. AGOS 1936

Dear Sir(s),

We have pleasure in communicating that the Bank of London & South America Ltd., having acquired our shares and the voluntary liquidation of this Bank having been resolved at a general meeting of shareholders, held in London, the business of our clients, from to-day onwards, will be continued with the Bank of London & South America Ltd., whose Branch in this City is established at Rua da Alfandega, 29 to 35.

We are certain that the Bank of London & South America Ltd. will not relax in their zeal and attention to your interests and we recommend that you continue with them the same banking relations which, up to the present, have existed between us.

The business maintained with us and which you decide should be continued by the Bank of London & South America Ltd. will be treated in our building temporarily and afterwards, definitely, in the building of the afore-mentioned Bank.

We would request you to sign the enclosed letters and return same to us for which please accept our thanks.

We are, dear Sir(s),  
Yours faithfully,

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.,  
in liquidation,

C. F. MACKINTOSH

MANAGER

Doc. 12  
35

Illmo. Snr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Peço/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de transferir para o Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á Rua da Alfandega Nos. 29/35, os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com esse Banco, bem como os titulos que se acharem em seu poder para cobrança por minha /nossa conta, transmittindo áquelle Banco as minhas/nossas instrucções a respeito.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.

Amo. e Obro.

Endereço:

.....  
.....

Doc. n.º 13

.....

Illmo. Snr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Pego/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de entregar ao Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á rua da Alfandega Nos. 29/35, todos os titulos que se acharem em seu poder em custodia por minha/nossa conta.

Outrosim peço/pedimos-lhe que substabeleça naquelle Banco, sem reserva, as procurações que outorguei/outorgámos ao The British Bank of South America Ltd. para compra e venda de titulos, recebimento de juros e dividendos etc., transmittindo áquelle Banco as minhas/nossas instrucções a respeito.

Quanto aos titulos nominativos (apolicies, acções etc.) de minha/nossa propriedade, e registrados em nome do The British Bank of South America Ltd., autoriso/autorisamos V. S. a effectuar as respectivas transferencias para o nome do Bank of London & South America Ltd.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.  
Amo. e Obro.

Endereço:

.....

.....

Doc n 14

Ms. 30

*Bank of London & South America Ltd.*

*Rua da Alfandega, 29/35.*

*Rio de Janeiro.*

Presado..... Senhor.....

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd. e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle Banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este Banco.

Não pouparemos esforços e attenção aos vossos interesses e estamos certos de que continuareis connosco as mesmas relações bancarias que até agora mantinheis com aquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Pedimos-vos, pois, que até novo aviso de nossa parte, tenhais a bondade de dirigir toda a vossa correspondencia ao

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

K. F. J. EDWARDS

Gerente Principal

Doc 15  
*Bank of London & South America Ltd.*

*Rua da Alfandega, 29/35.*

*Rio de Janeiro.*

No 37

14 AGOS 1936

Dear Sir(s),

We have pleasure in communicating to you that having acquired the shares of the British Bank of South America Ltd., and the voluntary liquidation of that Bank having been resolved at a general meeting of shareholders, held in London, the business of the clients of the British Bank of South America Ltd. from to-day onwards, will be carried on by this Bank.

Our very best attention will be given to your interests and we are certain that you will continue the same banking relations with us which, up to the present, were maintained with that Bank.

We would request you to sign and return to us the enclosed letters for which accept our thanks.

The business which up to the present you maintained with the British Bank of South America Ltd., and which we trust will be continued with us, will, for the time being, be treated in the building of that Bank and afterwards, definitely, in our building.

We would therefore request you to address all your correspondence to:

Bank of London & South America Ltd.  
British Bank of South America Ltd., Building  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO,

until further notice.

We are, dear Sir (s),  
Yours faithfully,

K. F. J. EDWARDS  
CHIEF MANAGER.

Doc n.º 16

*Ms. 38*

Illmo. Sr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.  
Edifício do British Bank of South America Ltd.  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instruções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com aquelle Banco, bem como os titulos que se acharem em poder d'elle para cobrança por minha/nossa conta, peço/pedimos a V. S. a fineza de levar os referidos saldos ao credito de minhas/nossas contas correntes com esse Banco e promover a cobrança dos ditos titulos nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Peço/Pedimos a V. S. queira levar ao debito de minhas/nossas referidas contas com esse Banco as importancias de quaesquer cheques emittidos por mim/nós contra o British Bank of South America Ltd. e que sejam apresentados.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.  
Amo.... e Obro....

Endereço:

.....  
.....

Doc. 17

No. 39

Illmo. Sr. Gerente do  
THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo pago a V. S. o saldo devedor de minha/nossa conta corrente garantida com esse Banco, peço/pedimos-lhe queira ter a bondade de entregar ao Bank of London & South America Ltd., desta praça, todos os titulos e valores que se achavam em poder de V. S. em garantia da minha/nossa referida conta, bem como o producto de quaesquer cobranças ou recebimentos que esse Banco tenha feito ou venha a fazer com relação a esses titulos.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima

de V. S.  
Amo. .... e Obro. ....

Endereço:

.....  
.....

Doc. n.º 18  
pls 40

Illmo. Snr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,  
Edificio do British Bank of South America Ltd.,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instrucções ao The British Bank of South America, Ltd., desta praça, para entregar a esse Banco todos os titulos e valores que se achavam em poder delle em garantia de um debito em conta corrente que manti- nha/mantinhamos com aquelle Banco, debito agora pago, peço/pedimos a V. S. queira receber os referidos titulos e valores, consentindo que, sobre os mes- mos, possa/possamos desde já saccar, de conformidade com os termos do contra- cto assignado entre eu/nós e esse Banco.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.  
Amo..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....



11.  
Copia

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade CERTIFICO que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, como segue :

TRADUCCIO

" A "

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA, Limited  
(Banco de Londres e da America do Sul, Limitado.)

RESOLUCCIO

Votada aos 17 de Julho de 1936.

Em uma Assembléa Geral Extraordinaria da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada em Tokenhouse Yard 6, 7 e 8, na Cidade de Londres, na Sexta-Feira dezeseite de Julho de 1936, foi devidamente votada a seguinte Resolução :

RESOLUCCIO

" QUE, no intuito de adquirir o acervo do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, o capital-acções autorisado da Companhia, seja augmentado de £4,000,000 para £4,500,000, mediante a criação de mais 100,000 acções de £5, cada uma."

Certificada como sendo copia fiel.

(a) - J. A. Stark  
Secretario.

Dezembro 8 de 1936.

---

" B "

THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED

RESOLUCCIO

Votada em 17 de Julho de 1936.

Em uma Assembléa Geral Extraordinaria da Companhia supramencionada, devidamente convocada e realizada em Southern House, Cannon Street na Cidade de Londres, na Sexta-feira, 17

de Julho de 1936, foi devidamente votada a seguinte resolução :

RESOLUÇÃO

- \* QUE os seguintes Accordos, a saber : um Accordo condicional datado de 6 de Julho de 1936, celebrado entre esta Companhia, de um lado, e o Bank of London and South America Limited (Banco de Londres e da America do Sul, Limitado), de outro lado, e um Accordo condicional datado igualmente do dia 6 de Julho de 1936, celebrado entre esta Companhia, de um lado, e Chilnit Limited, de outro lado, os quaes foram submettidos a esta Assembléa, sejam, como neste acto ficam, approvados e levados a effeito, salvo se esses Accordos se tornarem incondicionaes, a outros respeitoes."

Certificada como sendo copia fiel.

(a) A. Cosser  
Liquidatario.

Dezembro, 8, de 1936.

Eu, JOSEPH PHILIPS CRAWLEY, da Cidade de Londres, Tabellião publico devidamente approvedo e juramentado, certifico que o documento junto marcado "A" contem a copia fiel e verdadeira da resolução devidamente votada em uma Assembléa Geral Extraordinaria do Bank of London and South America Limited, realizada em Tokenhouse Yard 6, 7 e 8, na Cidade de Londres, no dia 17 de Julho de 1936, e que o documento junto, tambem marcado "B" contem copia fiel e verdadeira da resolução devidamente votada em uma assembléa geral extraordinaria de The Anglo-South American Bank Limited, realizada em Southern House, Cannon Street, na mesma cidade de Londres, aos 17 dias de Julho de 1936; que cuidadosamente conferi e examinei as referidas copias annexas das referidas Resoluções tomadas e ora constantes dos respectivos Livros de Actas dos mencionados Bancos e verifiquei que essas copias conferem respectivamente com os seus originaes, a todos os respeitoes. E certifico igualmente que a firma "J. A. Stark" apposta na referida copia de Resolução marcada "A", para sua authenticação, e a firma "A. Cosser" apposta á referida copia de Resolução marcada "B", para sua authenticação, são authenticas e de proprio punho, respectivamente do Senhor James Arthur Stark, Secretario do mesmo Bank of London and South America Limited, e Sr. Alexander Cosser, Liquidatario de The Anglo South American Bank Limited, supramencionado, que nas suas qualidades têm a seu cargo os respectivos livros de actas desses bancos e são os funcionarios competentes para passar essas copias annexas.

Do que, por me ser pedido, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, para servir e valer quando e onde necessario fór.

Londres, aos oito dias de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis.

*Handwritten signature and number 43*

**EM TESTEMUNHO DA VERDADE.**

**Assignado : J. Phillips Crawley.  
Tabellião publico.**

**Sello notarial. Uma estampilha de um shilling collada no documento.**

**Por traducção conforme.**

**Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1936.**

**M. de Mattos Fonseca. Sob estampilhas federaes de Rs. 3\$200.**

A P R A Ç A

11/44 20  
Cópia

Temos o prazer de communicar a esta praça e a todos os committentes e amigos do The British Bank of South America Limited que, tendo as acções daquelle Banco sido adquiridas pelo The Bank of London & South America Ltd. e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, uma vez transferidos, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á Rua da Alfandega, 29/35.

Não pouparemos esforços e attenção aos interesses dos clientes do The British Bank of South America Ltd., os quaes estamos certos continuarão comnosco as mesmas relações bancarias que até agora mantiveram com aquelle Banco.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1936.

The Bank of London & South America Ltd.

K. F. J. Edwards

Gerente Principal

A PRAÇA

45-21  
Copia

Temos o prazer de communicar a esta praça e a todos os nossos committentes e amigos que, tendo o Bank of London & South America Ltd. adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, uma vez transferidos, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á Rua da Alfandega, 29 a 35.

Estamos certos de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e attenção aos interesses de nossos clientes, a quem recommendamos que continuem com aquelle Banco as mesmas relações bancarias que até agora existiram entre nós.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1936.

THE BRITISH BANK of SOUTH AMERICA Ltd.

C. F. MACKINTOSH

GERENTE

22  
**BANCO BRITANNICO DA AMERICA DO SUL**

**The British Bank of South America, Ltd.**

(Estabelecido no Brazil ha mais de 60 annos)

Capital Autorizado .....£ 2.000.000  
Capital Realizado.....£ 1.000.000  
Fundo de Reserva.....£ 1.000.000

associado ao **The Anglo South American Bank Ltd.**  
e **The Commercial Bank of Spanish America Ltd.**  
com um total de Capitães Realizados e Fundos de  
Reserva acima de £ 10.000.000:-

**SÉDE CENTRAL** na cidade do Rio de Janeiro

**Rua da Alfandega, 23, 25 e 27**

**Rua Buenos Aires, 22**

com

**SUCCURSAL**

**Rua Frei Caneca, 135**

**Avenida Mem de Sá, 336**

**Tarifa para cobrança de titulos e  
contas assignadas**

**MAIO 1927**

# BANCO BRITANNICO DA AMERICA DO SUL

The British Bank of South America, Ltd.

SÉDE CENTRAL Rua da Alfandega, 23, 25 e 27

Rua Buenos Aires, 22

com

SUCCURSAL Rua Frei Caneca, 135

Avenida Mem de Sá. 336

RIO DE JANEIRO

## Condições para cobrança de títulos e contas assignadas:

- 1) O Banco considera sujeitos a protesto todos os títulos e e contas assignadas que lhe são enviados para cobrança simples, salvo instrucções em contrario dos Srs. comitentes.
- 2) O Banco não assume nenhuma responsabilidade :-
  - a) Por falta de protesto de títulos ou duplicatas de Contas Assignadas nas localidades onde não tem filiaes.
  - b) Pelos actos, omissões ou por falta da parte dos seus correspondentes de quaesquer formalidades referentes a títulos ou Duplicatas de Contas Assignadas (Decreto n. 16257 A) nas localidades onde não tem filiaes.
  - c) Pelas perdas, subtração extravió etc. dos títulos enviados.
- 3) Para facilitar a boa marcha do expediente dos títulos e evitar possiveis enganos, recommenda-se aos Srs. comitentes mencionar os numeros indicados pelo Banco quando haja occasião de referir-se aos títulos.
- 4) Os títulos devem ser pagos pelos saccados no proprio Banco, suas filiaes, e agencias ou escriptorios dos seus correspondentes.
- 5) Os títulos quando forem caucionados ao Banco não sendo aceitos, terá o Banco direito ás mercadorias postas a disposição dos Saccadores, pelos Saccados.

# LISTA DE TAXAS PARA COBRANÇA DE SAQUES

The British Bank of South America, Ltd.

## RIO DE JANEIRO

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Alagoinhas.....	Bahia.....	1 3/8	10\$000
Alegrete.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Alfenas.....	Minas.....	9/16	6\$000
Alfredo Chaves.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Antonina.....	Paraná.....	7/16	6\$000
Antonio Prado.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Aracajú.....	Sergipe.....	5/16	5\$000
Araguary.....	Minas.....	7/16	6\$000
Araraquara.....	S. Paulo.....	3/8	4\$000
Araras.....	».....	7/16	6\$000
Aymorés.....	Minas.....	9/16	6\$000
Alegre.....	Espirito Santo.....	7/8	9\$000
Bagé.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Bahia.....	Bahia.....	1/5	3\$000
Barbacena.....	Minas.....	7/16	6\$000
Barra Mansa.....	E. do Rio.....	7/8	9\$000
Barretos.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Batataes.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Bebedouro.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Belem.....	Pará.....	7/16	5\$000
Bello Horizonte.....	Minas.....	2/3	6\$000
Bento Gonçalves.....	R. G. do Sul.....	1/2	7\$000
Blumenau.....	Sta. Catharina.....	7/16	5\$000
Bôa Vista do Erechim.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Bom Jardim.....	E. do Rio.....	7/16	6\$000
Botucatú.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Brusque.....	Sta. Catharina.....	9/16	9\$000
Cabo frio.....	E. do Rio.....	3/4	7\$000



LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Caçapava.....	Rio Grande do Sul	7/16	6\$000
Caçapava.....	S. Paulo.....	9/16	7\$000
Cachoeira.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Cachoeira.....	Bahia.....	1 2/8	10\$000
Cachoeira de Itapemirim	E. Santo.....	9/16	7\$000
Cach. de Sta. Leopoldina	E. Santo.....	2/4	7\$000
Cafelandia.....	S. Paulo.....	9/16	7\$000
Camaquã.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Camocim.....	Ceará.....	1/2	6\$000
Campina Grande.....	Parahyba do Norte	9/16	7\$000
Campinas.....	S. Paulo.....	2/8	5\$000
Campo Grande.....	Matto Grosso.....	9/16	7\$000
Campos.....	E. do Rio.....	2/8	6\$000
Carasinho.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Castello.....	E. Santo.....	9/16	7\$000
Cataguazes.....	Minas.....	2/8	5\$000
Caxias.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Ceará.....	Ceará.....	7/16	5\$000
Collatino.....	E. Santo.....	9/16	7\$000
Conquista.....	Minas.....	7/16	6\$000
Corumbá.....	Matto Grosso.....	9/16	7\$000
Cruz Alta.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Curityba.....	Paraná.....	2/8	5\$000
Curvelho.....	Minas.....	7/16	6\$000
Cuyabá.....	Matto Grosso.....	9/16	7\$000
<b>Divisa.....</b>	<b>E. Santo.....</b>	<b>7/8</b>	<b>9\$000</b>
Dom Pedrito.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
<b>Encruzilhada.....</b>	<b>R. G. do Sul.....</b>	<b>1/2</b>	<b>6\$000</b>
Erechim.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Estancia.....	Sergipe.....	1 1/16	7\$000
Estrella.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
<b>Feira de Sant'Anna.....</b>	<b>Bahia.....</b>	<b>1 2/8</b>	<b>10\$000</b>
Florianopolis.....	Sta. Catharina.....	7/16	6\$000
Formiga.....	Minas.....	7/16	6\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Fortaleza.....	Ceará.....	2/8	5\$000
Friburgo.....	E. do Rio.....	7/16	6\$000
<b>Gramado.....</b>	<b>R. G. do Sul.....</b>	<b>1/2</b>	<b>6\$000</b>
Guaporé.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Guarapuava.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Guaratingeta.....	S. Paulo.....	2/16	6\$000
Guaxupé.....	Minas.....	7/16	6\$000
<b>Ijuhy.....</b>	<b>R. G. do Sul.....</b>	<b>7/16</b>	<b>5\$000</b>
Ilheos.....	Bahia.....	9/16	6\$000
Itabuna.....	Bahia.....	2/16	6\$000
Itacotiara.....	Amazonas.....	1 1/8	12\$000
Itajahy.....	Sta. Catharina.....	7/16	5\$000
Itajubá.....	Minas.....	2/8	5\$000
Itaquy.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
<b>Jaboticabal.....</b>	<b>S. Paulo.....</b>	<b>1/2</b>	<b>6\$000</b>
Jaguarão.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Jaguary.....	R. G. do Sul.....	7/16	6\$000
Jahú.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Jequié.....	Bahia.....	1 2/8	10\$000
Joazeiro.....	Bahia.....	1 2/8	10\$000
Joinville.....	Sta. Catharina.....	7/16	6\$000
Juiz de Fôra.....	Minas.....	2/16	5\$000
<b>Lageado.....</b>	<b>R. G. do Sul.....</b>	<b>1/2</b>	<b>6\$000</b>
Lages.....	Sta. Catharina.....	1 2/16	9\$000
Lagôa Vermelha.....	R. G. do Sul.....	2/8	6\$000
Laguna.....	Sta. Catharina.....	7/16	6\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Lavras.....	Minas.....	7/10	6\$000
Limoeiro.....	Pernambuco.....	1 7/8	12\$000
Livramento.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Macahé.....	Estado do Rio.....	5/8	7\$000
Maceió.....	Alagoas.....	7/10	6\$000
Macuco.....	Estado do Rio.....	5/8	7\$000
Manãos.....	Amazonas.....	1/2	6\$000
Manhuassú.....	Minas.....	7/10	6\$000
Maranhão.....	Maranhão.....	3/8	5\$000
Maroim.....	Sergipe.....	7/8	9\$000
Montenegro.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Mossoró.....	R. G. do Norte.....	7/10	5\$000
Muquy.....	E. Santo.....	7/8	9\$000
Muriahé.....	Minas.....	7/10	6\$000
Natal.....	R. G. do Norte.....	7/10	6\$000
Nitheroy <sup>Pagaval</sup> Rio de Janeiro.....	E. do Rio.....	7/10	3\$000
Novo Hamburgo.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Palmyra.....	Minas.....	7/10	6\$000
Prá (Belém).....	Pará.....	7/10	5\$000
Parahyba.....	Parahyba do Norte.....	7/10	5\$000
Paranaguá.....	Paraná.....	7/10	6\$000
Parnahyba.....	Piahy.....	5/8	6\$000
Passa Quatro.....	Minas.....	7/10	6\$000
Passo Fundo.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Passos.....	Minas.....	7/10	6\$000
Pelotas.....	R. G. do Sul.....	3/8	5\$000
Penedo.....	Alagoas.....	1/2	6\$000
Pilar.....	Alagoas.....	7/8	12\$000
Pindamonhangaba.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Piracicaba.....	S. Paulo.....	3/8	4\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Ponta Grossa.....	Paraná.....	7/10	6\$000
Ponte Nova.....	Minas.....	7/10	6\$000
Porto Alegre.....	R. G. do Sul.....	1/8	3\$000
Porto Novo do Cunha.....	Minas.....	7/10	6\$000
Peuso Alegre.....	Minas.....	7/10	6\$000
Propriá.....	Sergipe.....	1 1/8	7\$000
Quarahy.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Queluz.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Quissaman.....	E. do Rio.....	3/8	3\$000
Recife.....	Pernambuco.....	1/8	3\$000
Rezende.....	E. do Rio.....	7/8	8\$000
Ribeirão Preto.....	S. Paulo.....	7/10	6\$000
Rio de Janeiro.....	Districto Federal.....	1/8	3\$000
Rio Grande.....	R. G. do Sul.....	3/8	6\$000
Rio Negro.....	Paraná.....	7/10	6\$000
Rio Pardo.....	R. G. do Sul.....	3/8	6\$000
Rosario.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Sant'Anna do Livramento.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Santa Cruz.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Sta. Leopoldina <sup>Cachoeira</sup> <sub>de S. Leop.</sub> .....	E. Santo.....	3/8	7\$000
Sta. Luzia do Carangola.....	Minas.....	7/10	6\$000
Santa Maria.....	R. G. Sul.....	7/10	5\$000
Santarem.....	Pará.....	1 3/10	7\$000
Santiago do Boqueirão.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
Santo Amaro.....	Bahia.....	1 3/8	10\$000
Santo Angelo.....	R. G. do Sul.....	1/2	6\$000
Sto. Antonio do Jacutinga.....	Minas.....	7/10	6\$000
Santos.....	S. Paulo.....	1/8	3\$000
São Borja.....	R. G. do Sul.....	7/10	6\$000
São Felix.....	Bahia.....	1 3/8	10\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/b	Minima
São Francisco.....	Sta. Catharina.....	$\frac{2}{3}$	99000
São Francisco de Assis	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
São Francisco de Paula	R. G. do Sul.....	$\frac{1}{2}$	69000
S. Gabriel.....	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
S. João da Bocaina.....	S. Paulo.....	$\frac{2}{3}$	59000
São João del Rey.....	Minas.....	$\frac{2}{3}$	59000
São Leopoldo.....	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
São Luiz do Maranhão.	Maranhão.....	$\frac{2}{3}$	59000
São Matheus.....	E. Santo.....	$\frac{7}{16}$	99000
São Paulo.....	S. Paulo.....	$\frac{1}{5}$	39000
São Pedro.....	R. G. do Sul.....	$\frac{2}{3}$	89000
São Salvador.....	Bahia.....	$\frac{1}{5}$	39000
São Sebastião do Cahy.	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
São Sebastião do Paraizo	Minas.....	$\frac{7}{16}$	69000
Sobral.....	Ceará.....	1 $\frac{1}{16}$	99000
Tatuby.....	S. Paulo.....	$\frac{2}{3}$	49000
Taquara.....	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
Taquary.....	R. G. do Sul.....	$\frac{1}{2}$	69000
Taubaté.....	S. Paulo.....	$\frac{7}{16}$	69000
Theophilo Ottoni.....	Minas.....	$\frac{2}{4}$	89000
Therezina.....	Piauhy.....	$\frac{1}{2}$	79000
Tupaceretan.....	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
Ubatã.....	Minas.....	$\frac{7}{16}$	69000
Ubatuba.....	Minas.....	$\frac{2}{16}$	99000
Ubatã da Victoria.....	Paraná.....	$\frac{7}{16}$	69000
Uruguayana.....	R. G. do Sul.....	$\frac{7}{16}$	69000
Vaccaria.....	R. G. do Sul.....	$\frac{1}{2}$	69000
Valença.....	E. do Rio.....	$\frac{2}{16}$	79000
Valença.....	Bahia.....	1 $\frac{2}{16}$	109000
Varginna.....	Minas.....	$\frac{7}{16}$	69000
Victoria.....	E. Santo.....	$\frac{2}{3}$	59000



# The Anglo-South American Bank, Ltd.

HEAD OFFICE: OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2

AFFILIATED INSTITUTION:

## British Bank of South America, Ltd.

Branches at the principal points in ARGENTINA, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, ECUADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, PERU, SALVADOR, SPAIN, VENEZUELA.

Represented in U.S.A. by THE ANGLO-SOUTH AMERICAN TRUST CO., New York  
(INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK)

## Cabled Reports Circular

VOL. 12.

LONDON, 1st JUNE, 1935.

No. 623.

The following reports are based upon the latest cable, air mail, and other advices received from the under-mentioned Branches and Associated Institutions, giving a review of economic conditions in the countries where the Bank is represented.

### ARGENTINA.

[NOTE.—Values are expressed in paper currency except where otherwise indicated.]

BUENOS AIRES (by cable), 22nd May, 1935.

Slight scattered rains have fallen near the coast. Wheat, linseed and oats ploughing is proceeding slowly and sowing is interrupted by lack of rain.

Maize picking and shelling are active everywhere. The preliminary estimate of the exportable tonnage confirms that there will be a bumper crop exceeding all previous records.

Camps everywhere are needing rain.

BUENOS AIRES (by cable), 29th May, 1935.

Wheat, linseed and oats ploughing and sowing are proceeding slowly, due to the dry condition of the soil.

Maize picking and shelling are very active everywhere. The weather is favourable.

Frosty dry weather is general and camp conditions are deteriorating.

BUENOS AIRES (by cable), 30th May, 1935.

Isolated rains have fallen, but the camps are generally in poor condition.

Latest quotations in the local grain market compare as follows:—

COMMODITY.	1 Jan., 1931.	30 Dec. 1931.	29 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	16 May, 1935.	30 May, 1935.
Wheat per 100 kilos	5.82	6.10	5.08	5.75	7.05	6.63
Maize " " " " " "	3.84	4.25	4.64	4.44	4.65	4.52
Linseed " " " " " "	10.19	9.90	9.31	11.60	12.08	12.03
Oats " " " " " "	3.40	4.05	3.80	4.00	5.80	5.80

NOTE.—On 29th November, 1933, the Grain<sup>o</sup> Regulating Board was established for the purpose of guaranteeing to agriculturists minimum basic prices for grain. These basic prices were fixed as follows and have since remained unaltered:—Wheat, 5.75 pesos (paper) per 100 kilos; Maize, 4.40 pesos; Linseed, 11.50 pesos.

Amongst other commodities, latest quotations compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	30 Dec., 1981.	28 Dec., 1982.	26 Dec., 1983.	26 Dec., 1984.	14 May, 1985.	28 May, 1985.
Wool: B. A. medium crossbred per 10 kilos... .. Pesos	7.00	5.90	14.00	8.80	8.50	8.50
Corrientes merino per 10 kilos ... .. "	8.80	7.80	17.00	14.00	18.80	18.80
Livestock: Chilling steers per kilo live weight ... Cents	23	25	27	27	27	26
Freezing wethers per lb. ... .. "	17	19	14	14	14	15
Hides: Salted ox (frigoríficos) per 100 kilos... .. Pesos	23.50*	19.00*	27.50*	66.50	78.00	78.00
Dry (Province of B. A.) per 10 kilos... .. "	3.00*	2.40*	3.40*	7.50	7.80	7.20

NOTE.—1 kilo = 2.2045 lbs.; 1 peso (paper) = 44 centavos (gold). \* Pesos (gold).

Latest quotations for leading securities on the local Bolsa compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	28 Dec., 1982.	26 Dec., 1983.	26 Dec., 1984.	14 May, 1985.	28 May, 1985.
Prov. of B. A. 3-8½ % Gold Loan 1906 ... .. Pesos per cent.	46.00	66.00	107.00	90.00	96.00
Cédulas Hipot. Arg. 5 %, 1934 ... .. "	97.00†	96.00†	96.00	95.20	95.10
Prov. de B. A. 7 % Interna Consolidada 1915 ... .. "	56.00	57.00	78.50	78.00	78.00
Emp. Int. Obras Páb. 4½ % Gold Loan 1911 ... .. "	67.00	84.00	98.60	95.00	95.00
Credito Argentino Interno 4½ % 1984 ... .. "	—	—	—	86.20	86.50
Emprestito Patriótico 5 % 1st Series ... .. "	—	—	—	96.70	96.50
Crédito Arg. Interno 5 % 1934 Series A ... .. "	—	—	98.80	95.20	96.00

NOTE.—All Cédulas, as well as 5 per cent., 5½ per cent. and 6 per cent. Federal Government Internal Bonds, were converted to a 5 per cent. basis in November, 1933.

† Quotation for 6 per cent. Cédulas Hipotecarias Argentinas, 6% (Law 8172).

BUENOS AIRES (by air mail), 17th May, 1985.

The weather during the past fortnight has been favourable for the picking of maize, but rains are urgently required, especially in the Pampa and in the South of the Province of Buenos Aires, where ploughing is being delayed. In other parts of the country field work has been carried out under fairly satisfactory conditions; planting has already been effected and good general rains would be very beneficial.

Pastoral conditions have deteriorated; this may create a local demand for maize, thus enabling farmers to dispose of their old stocks, the exportation of which has been prohibited by the Government. Various agricultural societies have unsuccessfully petitioned the Government to advance the minimum purchasing price of maize by the Grain Regulating Board from 4.40 to 6.00 pesos per 100 kilos.

The wool market is active for nearly all classes. Preference is being shown for Provinces of Buenos Aires fine and coarse crossbreds, South Coast sheep and lambs' wool. Other grades have met with a less active market on account of shortage of stocks and reduced arrivals. Corrientes and Entre Ríos wools are being purchased more freely, although the improvement is not pronounced in comparison with the general recovery in the volume of business. Defective wools are in poor demand, with prices very unsatisfactory.

In the livestock market the demand for good quality light steers for export is firm. Young steers for the local trade have also sold well, but inferior animals are difficult to dispose of. Entries have been large and prices weaker. No interest is shown in store and breeding animals, owing to the unsatisfactory pastoral conditions.

In his Message at the opening of Congress on 15th instant the President of the Republic surveyed conditions in Argentina in a comprehensive manner. The most important points in the Message dealing with the economic and financial aspects of the nation's activities are summarised as follows:—

National revenue in 1984 totalled 908,800,000 pesos, whilst the corresponding expenditure was 904,800,000 pesos, resulting in a small realised deficit of 1,000,000 pesos. The cash revenues of the nation aggregated 739,500,000 pesos, whilst the actual Budgetary expenditure to be covered by such revenues totalled 740,500,000 pesos. Receipts derived from the negotiation of bonds amounted to 163,800,000 pesos, expenditures on public works—which amounted to 110,200,000 pesos excluding road construction (financed separately)—and other special outlay to be met out of the proceeds thereof having totalled a like amount. Cash revenues exceeded the Budget Estimates by 32,600,000 pesos, principally due to the yields of Customs Duties and Inland Revenue having considerably exceeded the Estimates. The Message stated that the present Government during a period of three years had reduced the national expenditure by 131,100,000 pesos; in 1980, the expenditure to be covered by cash revenues amounted to 871,600,000 pesos, but in 1984 this had been reduced, as above indicated, to 740,500,000 pesos. The small deficit realised in the 1984 financial year showed a marked decline on those registered during the preceding years. In 1980, the Budget deficit was as high as 829,000,000 pesos, but in 1981 the deficit had been drastically reduced, to 80,400,000 pesos; in 1982, to 25,700,000 pesos; in 1983, to 19,500,000 pesos; and, as already pointed out, to 1,000,000 pesos in 1984.

The Consolidated Public Debt, according to the Message, showed a net increase of 591,000,000 pesos during the three years 1982 to 1984, but a great reduction had been effected in the Floating Debt. The latter amounted at the end of 1981 to 1,208,800,000 pesos, but by December 31st, 1984, had been reduced to 817,000,000 pesos. The net increase in the total national Public Debt was thus 360,000,000 pesos, but it was estimated that the payments in future years in respect of the Internal Debt would be diminished, by reason of the reduction in interest rates,

by 160,000,000 pesos, thereby counter-balancing to a great extent the increase in the total Debt. It was further pointed out that the Floating Debt would, by the end of 1935, be further reduced to some 250,000,000 pesos through the operation of the consolidation and amortisation measures provided for in the new Central Bank Laws.

The payment of the service on the Public Debt required, in 1930, the sum of 281,700,000 pesos; in 1931, 236,800,000 pesos; and, in 1932, 283,000,000 pesos. The increase in the debt service in 1932 had been due to exchange losses which were non-existent in 1931, the funds in the latter year having been obtained by the use of gold in the Conversion Office. In 1933, the cost of the service was reduced slightly, to 266,400,000 pesos, but in 1934—due to the depreciation of the £ and dollar, the use of part of the exchange profits fund, and the various debt conversion operations—the requirements of the service on the Public Debt had fallen to 232,400,000 pesos, or virtually the same as in 1930, notwithstanding the issue of new loans and the consolidation of floating indebtedness.

The Message emphasised that many new taxes had been created in recent years which had thrown a heavy burden on the populace, but that these measures had preserved the country's financial equilibrium. The President claimed that the Government had by its legislative measures contributed to the improved situation of the Republic's basic industries. The monetary Decrees had resulted in the elimination of the blocked funds held in Argentina, and the exchange value of the peso was relatively stable. Internal prices had remained comparatively constant; the index figure of the cost of living, fixed at 100 for November, 1933, was now around 95.6. The recently instituted exchange surtax on imports without prior permit would affect but a small proportion of the goods entering the country, and its application tended to nullify the pressure exerted on rates in the free exchange market by the intense competition between certain nations selling their goods to Argentina. So far as exchange profits were concerned, these constituted a reserve fund for the protection of national industry. The time was not yet ripe, the President declared, for legally stabilising the Argentine peso, for neither the £ sterling nor the dollar had been so stabilised. Although bankruptcies had been considerably reduced and savings were on the increase, and foreign trade showed an upward tendency, the President sounded the warning that prosperity was still a long way ahead. The Message reiterated the statement that inflation of the currency would not be resorted to.

In the part of the Message dealing with the activities of the Ministry of Agriculture it was stated that, as the basic purchasing prices fixed by the Grain Regulating Board had now been exceeded by market prices, the reasons for the Government's intervention in the grain trade had disappeared, and it had been decided to allow it to revert to private enterprise. To complete the work already done, Congress would be asked to sanction the Grain Bill, which would modify the legal structure of the grain trade to a considerable extent, whilst the erection of elevators—which, when completed, would be capable of handling 10,000,000 tons of grain—would alter its technical and economic aspects. Funds would be taken from the profits on exchange to finance the scheme to construct these elevators, thus showing a departure from the original plan of issuing bonds to cover the expenditure involved. The Government had assisted the dairy industry by the appointment of a Regulating Board and the distribution of a subsidy to producers, the funds for which had been obtained, in part, from the exchange profits. Official action had also been taken in connection with the wine industry, whilst the gradual displacement of Argentine meat in certain foreign markets had induced the Government to appoint a special Board to consider steps to encourage exports thereof to new destinations. By the distribution of exchange profits derived from meat exports, exporters from Argentina were placed in a position to compete with those of other countries who received heavy subsidies. Assistance in this manner had already been given to shipments of meat to Italy, whilst the Board was also subsidising meat exports to Japan. Nevertheless, the prospects of finding adequate new markets for Argentine meat were meagre. The Government would exert all its power to find a satisfactory solution to the problem when the Roca Agreement lapsed, and, in the meantime, was continuing the policy of fostering Anglo-Argentine trade, which would have a most important bearing on the various points at issue.

Official statistics just published give the "real" value of exports from Argentina for the four months January/April, 1935, at 561,049,088 pesos, which figure registers an advance of 11.2 per cent over that for the first four months of 1934, i.e. 504,456,773 pesos. The total volume of shipments was also higher, having been 5,624,756 tons, against 5,138,765 tons, or an increase of 9.5 per cent. Whilst the value of exports for the month of April last was only slightly in advance of that recorded for the preceding month of March—at 131,585,404 pesos, against 120,446,812 pesos—the value nevertheless registered a considerable increase on the total value of exports—i.e. 106,573,655 pesos—recorded in April, 1934.

The expansion shown in the export trade this year as compared with 1934 is to be attributed to the larger volume of shipments of grain, combined with improved prices therefor. Aggregate shipments of agricultural products in January/April, 1935, were valued at 346,988,709 pesos, against 271,463,253 pesos in 1934; of these sums, grain and linseed shipments accounted, respectively, for 324,207,145 pesos and 256,864,533 pesos. Wheat shipments totalled 1,792,000 tons, against 1,583,000 tons—or an increase of 13.2 per cent.; oat shipments were 246,000 tons, an increase of 108.5 per cent. Linseed exports also expanded by 16.8 per cent., but maize shipments were not affected on the same scale as in 1934 and represented a reduction of 5.7 per cent.

The value of exports of pastoral products was lower than last year, having totalled 189,478,782 pesos, against 205,148,062 pesos. The value of shipments of meat was slightly lower, but a large reduction is recorded in exports of hides—from 34,717,040 pesos to 29,695,395 pesos—and also in wool—from 75,974,526 pesos to 57,615,245 pesos.

Shipments of specie in January/April, 1935, totalled 1,603,900 pesos (gold), against nil in the corresponding months of 1934.

The Argentine Treasury announced on the 29th April last that a fresh internal loan operation had been arranged, following the emission for 50,000,000 pesos made in November last. The new issue is for 25,000,000 pesos of Credito Argentino Interno  $\frac{1}{2}$  per cent. Bonds, 1934, having an accumulative sinking fund of  $\frac{1}{2}$  per cent. per annum. Repayment will be by half-yearly drawings at par, and the bonds are free from all future and present taxation. The loan will be offered to the public at 86 per cent., or  $\frac{1}{2}$  per cent. higher than the issue price of the November loan.

BAHIA BLANCA (by mail), 3rd May, 1935.

The local wool market has continued more or less inactive during the past month, buyers showing little or no interest. Cereals continue to command good prices. Cattle prices have been maintained, and buying interest, although not so marked as in March, has continued in evidence in the livestock market. The camps require more rain, and this may cause a slight falling off in the demand, but camp conditions generally in this zone are favourable.

## CHILE.

SANTIAGO (by air mail), 10th May, 1935.

Since our last advices the special Sessions of Congress have continued. Some progress has been made with the Government's Bill to increase the salaries of civil servants, but there has been a revival of the agitation against the 2 per cent. turnover tax.

The demand for trade accommodation from the commercial banks is expanding, whilst the supply of funds continues from semi-official sources—such as the State Insurance Office—for the development of new industries in Chile.

VALPARAISO (by cable), 27th May, 1935.

The "export" exchange rate for sterling is 119.00 pesos per £, which compares with 117.00 pesos on 13th instant.

On the local Bolsa, latest quotations for leading securities compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	13 May, 1935.	27 May, 1935.	NAME OF SECURITY.	13 May, 1935.	27 May, 1935.
<b>Government Bonds.</b>	<b>Pesos.</b>	<b>Pesos.</b>	<b>Industrials—continued.</b>	<b>Pesos.</b>	<b>Pesos.</b>
Public Works (Law 4303) ... ..	95*	94*	Cia. Chilena de Tabacos (\$20) ... ..	119	118
7%—Amortisation 1%			Cia. Cervecerias Unidas (\$20) ... ..	79	79
Internal Debt 7% (Laws 4303 and 4495)	95*	95*	Cia. Sud Amer. de Vapores Ord. (\$8) ... ..	23	26
(Amortisation 1%)			Cia. Industrial (\$20) ... ..	90	95
<b>Hipotecario Bonds.</b>			Soc. Imp. y Lit. Universo (\$100) ... ..	90	90
Banco Hip. de Chile 6% Bonds ... ..	97*	98*	Cia. Ref. de Azúcar de Viña del Mar. (\$40)	109	109
(Amortisation 1%)			Soc. Ind. del Aysen (£1) ... ..	74	74
Caja de Cred. Hip. 6% Bonds ... ..	97*	97*	Cia. de Cemento "El Melón" (\$40) ... ..	142	148
(Amortisation ½%)			Cia. Chil. de Electricidad Ord. (£1) ... ..	4	4
<b>Banks and Insurance.</b>			Do. 8% Debs. (£1) ... ..	69	70
Banco de Chile (\$100) ... ..	250	248	<b>Nitrates.</b>		
Banco Español (Chile) (\$100) ... ..	145	145	Lautaro Nitrate Co., Ltd., 7% Pref. (£5)	48	44
La Chilena Consolidada (\$40) ... ..	52	52	<b>Mines.</b>		
Cia. de Seg. La Española (\$20) ... ..	58	58	Cia. Carbonifera e Industrial de Lota ..	35	35
Cia. de Seg. La Comercial (\$25) ... ..	40	40	Patiño Mines and Enterprises Cons.		
<b>Industrials.</b>			(No par value) ... ..	322	360
Cia. General de Electricidad Industrial			Cia. Min. y Agris. Oploca de Bolivia		
(\$50) ... ..	40	42	(£1) ... ..	149	162
Cia. de Gas de Santiago (\$50) ... ..	97	98	Cia. Min. de Oruro (\$20) ... ..	107	119
Cia. de Gas de Valparaiso (\$50) ... ..	77	79	Cia. Carb. y de Fund. Schwager (£1) ... ..	50	48
Soc. Exp. de Tierra del Fuego (£1) ... ..	281	280	Cia. Min. de Tocopilla (£1) ... ..	116	122
Soc. Gan. Gente Grande (£1) ... ..	108	106	Cia. Estañifera Cerro Grande (£1) ... ..	15	21
Soc. Gan. Laguna Blanca (£1) ... ..	277	275	Cia. Minera de Disputada de las Condes		
			(\$25) ... ..	19	18

\*Quotations per cent. (All the above-mentioned shares are fully paid, the figures within brackets representing the nominal value per share).

VALPARAISO (by cable), 29th May, 1935.

Latest quotations for leading commodities in the local markets compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	31 Dec., 1930.	30 Dec., 1931.	26 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	13 Dec., 1934.	2 May, 1935.	29 May, 1935.
Barley, Chevalier per 100 kilos ... ..	35.00	32.00	—	45.00	65.00	65.00	65.00
" Forrajera " " " " " " "	18.00	27.00	45.00	34.00	57.00	54.00	55.00
Raw Hides per kilo ... ..	1.40	1.40	2.60	2.90	8.10	8.50	8.60
Mixed Merino Wool per 46 kilos ... ..	nom.	70.00	210.00	325.00	275.00	275.00	250.00
Wheat, Blanco per 100 kilos ... ..	99.00	28.00	—	65.00	65.00	65.00	65.00
Oats, Mixed and/or Tawny per 100 kilos	10.00	18.00	—	25.00	40.00	45.00	48.00

## PERU.

LIMA (by cable), 29th May, 1935.

In the local commodity markets, sugar has declined in price, the grainy quality being now quoted at 8s. 9d. per quintal, f.o.b. compared with 8s. 10d. on 17th instant, and the washing quality at 4s. 6d. against 4s. 7d. Cotton prices are also weaker, the quotation for good-fair Tangüis being 58.50 soles per quintal, f.o.b., against 59.50 soles on 17th instant. The quotation for cottonseed is firmer, at 4 soles per quintal, on shore at Peruvian port, and refined cottonseed oil is also dearer, at 28 soles.

On the local Bolsa, the quotation for the 8 per cent. Centenario Loan has hardened from 169 to 170 soles per cent., and the 7 per cent. Consolidated Internal Loan is steady, at 78 soles.

LIMA (by air mail), 6th May, 1935.

As a result of the rise in the price of silver, the one sol and 50 cents silver coins in circulation have practically disappeared, and considerable difficulty is being experienced in all commercial circles owing to the dearth of small change. To ease the situation, additional nickel money to the value of one million soles has been put in circulation by the Central Reserve Bank. The Central Reserve Bank is authorised, under Article 57 of its Constitution, to issue notes of the denomination of not less than one sol, and a Government Decree has now been published authorising it to make an issue of 50 cents denomination. A further Decree authorises the Bank to issue 50 cent coins, which are to be exchanged for the 50 cent notes issued. In order to counteract speculation, the Government has also issued a Decree prohibiting the export of silver except that produced by the mining companies—who are placed under the obligation of proving the source of the metal—and prohibiting the hoarding of silver coins and the purchase and sale of silver money.

LIMA (by air mail), 17th May, 1935.

Due to the prompt measures taken by the Government and the Central Reserve Bank, the local currency difficulties were practically surmounted during the first fortnight of May. The Reserve Bank continued to issue nickel coins, and on 11th instant placed in circulation locally-printed provisional notes of 50 cents denomination for an aggregate of 5,000,000 soles, such notes to be exchanged for the new silver coins of the same value as soon as minted. It is anticipated that the notes of one sol denomination, for an aggregate issue of 10,000,000 soles, now being printed in the United States, will arrive in Lima before the end of May.

In order to protect local cotton mills, which have suffered considerably during the past six months from Japanese competition, a Decree of 10th May fixes import quotas for manufactured cotton goods during the six months commencing 1st June next, and, out of total imports to be limited to approximately  $2\frac{1}{2}$  million kilos gross weight, Great Britain is allotted the largest quota, at 845,387 kilos gross weight. The Decree contains provisions preventing local manufacturers from raising prices unduly.

The *Banco Agrícola del Perú* has been authorised by Decree of 1st May to make loans—not exceeding 5,000 soles in any one case—for the purpose of agricultural improvements, such as irrigation works, fencing, construction of silos, etc.

The local stock markets were again very quiet during the first fortnight in May. Prices showed but little variation, closing as follows:—Centenario Bonds, 168 soles per cent.;  $7\frac{1}{2}$  per cent. Mortgage Bonds, 105 soles per cent.; Internal Loan, 78 soles per cent. The exchange market also continued very quiet, interest being lacking, and, as usual in quiet periods, the sol has tended to appreciate.

The Liverpool and New York cotton markets continued very steady throughout the first fortnight in May, whilst the local markets showed very little movement, the total changing hands not exceeding 20,000 quintals. Prices ranged between 52 and 57 soles per quintal, according to quality and date of purchase. Picking and ginning of the new crop is general throughout the whole cotton area, and reports from all points continue satisfactory.

The majority of the sugar mills being closed for cleaning and repairs, buyers have covered requirements well ahead, and the first fortnight of May saw very little activity in the local market. The price was unchanged on balance at 8s. 10 $\frac{1}{2}$ d. per quintal, with sellers at that level. Total sales officially registered during the fortnight were 1,770 tons. Exports of sugar during the first three months of 1935 totalled 91,740 tons, compared with 80,821 tons in the corresponding period of 1934; of these amounts 39,799 tons (against 28,410 tons) were shipped to the United Kingdom, and 32,865 tons (against 26,421 tons) to Chile.

## GUATEMALA.

GUATEMALA CITY (by air mail), 7th May, 1935.

Executive Decree No. 1,659 was published yesterday and prohibits the exportation of silver in any form. Trafficking in silver within the country is also made illegal, except through the medium of the *Banco Central de Guatemala*. The provisions of the Decree must be regarded as of a purely precautionary nature; for all practical purposes the present Guatemalan monetary system is independent of fluctuations in the world price of silver.

## COLOMBIA.

BOGOTA (by air mail), 8th May, 1935.

Shipment of the Cundinamarca coffee crop has been somewhat retarded owing to the heavy rains and the flooded state of the River Magdalena, thus in some measure restricting the amount of exchange on offer during the past week. The exchange rate has been steady at about 180 pesos per 100 United States dollars, and sales by auction on behalf of the *Banco de la República* have been supported by a brisk demand.

Elections for Congress are due to take place on the 19th instant, and it is hoped that business in general, which has been somewhat dull during the past few weeks in anticipation of the Elections, will subsequently show greater activity. Nevertheless, considerable uncertainty exists regarding the steps which may be taken by Congress, when it meets in July next, towards imposing additional taxation.



The general tone of the stock markets has been somewhat firmer, due to a large extent to the peaceful manner in which the Departmental Elections were carried through on the 5th instant.

BOGOTA (by air mail), 15th May, 1935.

The continued heavy rains have seriously delayed the movement of the Cundinamarca coffee crop, and this in turn has restricted the volume of foreign exchange on offer. Reports from Girardot, however, indicate that arrivals of coffee are now almost normal and that the River has subsided sufficiently to allow of free movement of shipping, which should materially assist in easing the exchange market. With the scarcity of foreign exchange and a steady demand therefor, there ensued an appreciation in dollar exchange of some 5 points, to 185 pesos per 100 U.S. dollars.

The Exchange Control Board has issued a Resolution which suspends for an indefinite period the effectiveness of licenses to export silver in any form. In addition, no Department of the Exchange Control Board may authorize the issue of new licenses for the exportation of silver.

MEDELLIN (by mail), 26th April, 1935.

Shipments of coffee from Medellin during March amounted to 62,788 sacks, compared with 58,205 in February. Prices in New York continue weak at around 10 cents per lb., and, locally, Pergamino coffee has been quoted nominally in the region of 8 pesos per arroba.

Purchases of mined gold by the Medellin Mint during March amounted to 822,400 fine grammes, compared with 880,862 grammes in February.

SANTA MARTA (by air mail), 8th May, 1935.

Seasonable windstorms have once again been responsible for considerable losses in various districts of the banana zone. Further, it is increasingly difficult to market the fruit purchased under contract, due both to seasonal factors and to tariff restrictions in various European countries.

## ECUADOR.

GUAYAQUIL (by air mail), 14th May, 1935.

The general situation, due to the movement of the cocoa crop, can be stated to be slowly improving. The authorities have apparently temporarily suspended the issue of exchange to reimburse frozen credits pending the return of advances made to the Exchange Control by the *Banco Central* in anticipation of the cocoa crop movement. In the foreign exchange market, the rate has remained "pegged" at 10.50 sucres per U.S. dollar, the buying rate ranging from 10.47 to 10.49½ sucres. Towards the latter part of the month, drafts were available from the cocoa crop shipments, and were in excess of current demand.

Conflicting reports are still being received from the cocoa producing centres in regard to the yield of the present crop. As at 30th April, a decline was shown of 46,082 quintals in comparison with last year, but it is generally felt that this deficiency will be made up before the termination of the crop season. Prices abroad remain low, while the local price is 53 sucres per quintal for Superior. The coffee market remains quiet and inactive.

Various Committees have been formed at the instigation of the Government to study tariff and general economic problems. One Committee has recommended the Government to operate its tariff policy on the most-favoured-nation basis by granting a special concession of 30 per cent. to countries consuming Ecuadorian exports. In the meantime, an Executive Decree (No. 217 issued on the 30th April, 1935) places a surcharge of approximately 10 per cent. on certain items of the current Customs Tariff. The goods affected in this manner are, generally speaking, those classified as luxuries, as well as articles similar to those manufactured or produced in Ecuador. According to the preamble to the Decree, this measure has been adopted by reason of the necessity of effecting equilibrium in the balance of payments of Ecuador and thus help sustain the value of the sucre in terms of foreign currencies.

## VENEZUELA.

CARACAS (by mail), 30th April, 1935.

Sales of coffee during the past month have been very restricted, and the dull conditions and low prices ruling in the market for that commodity are adversely affecting the general commercial situation. The marketing of Venezuelan produce abroad is rendered difficult by the application of quotas in some directions and the necessity in others of compensating the value of Venezuelan exports by imports from the purchasing country.

The position in regard to Spain is particularly uncertain. The quota of Venezuelan coffee exports to that destination has been reduced to 20,686 bags of 60 kilos each for the whole of the current year, in respect to which a surplus of 75,000 bags may remain unsold in Venezuela. Negotiations are proceeding with Spain and also with France, which it is hoped may result in an increase in the import quotas.

Current prices of coffee in the local market are as follows:—Fine quality coffee, Bs. 86-88 per 46 kilos; Ordinary coffee, Bs. 80-82; "Caracol" coffee, Bs. 86-88; "Trillado," Bs. 22-24; "Pasilla," Bs. 20-22. Exports of coffee through the Ports of La Guaira, Puerto Cabello, Maracaibo and Carupano during February amounted to 6,884,452 kilos, bringing the total shipments since November last up to 20,488,673 kilos. The total shipments for November, 1933-February, 1934, were 18,578,315 kilos.

Stocks of cocoa are small, but the demand is poor and the price has declined from Bs. 26 to Bs. 20-21 per 50 kilos. Exports of cocoa through La Guaira, Puerto Cabello, and Carupano during February amounted to 1,071,267 kilos, and from November, 1934, to February, 1935, to 2,404,597 kilos. Shipments in the corresponding period of 1933-34 totalled 8,714,618 kilos.

The production of petroleum in 1934 was 20,112,114 metric tons, which represents an increase of 2,818,921 tons on the output in 1933. Exports of petroleum in 1934 aggregated 19,226,842 metric tons, an increase of 2,689,692 tons compared with 1933.

## SOUTH AND CENTRAL AMERICAN EXCHANGES

The following is a brief review of the present foreign exchange position in the principal South and Central American countries:—

**ARGENTINA.**—Gold standard suspended 17th December, 1929. Exchange control operative since 18th October, 1931. On the gold parity basis, 11.46 paper pesos = \$1; the ratio of the paper to the gold peso is legally fixed at 44 per cent., i.e., 100 pesos (paper) = 44 pesos (gold). As from 11th December, 1933, the method of quoting exchanges was amended to paper pesos for foreign currencies; whilst on 19th January, 1934, the paper peso was "pegged" to sterling at 15 paper pesos per £ as the official buying rate for export bills.

Since 29th November, 1933, there have been two recognised exchange markets, the "official" market and the "free" market. The "official" market is subject to the control of the Exchange Commission, to whom must be sold (through the banks or other authorised dealers) at the rate of 15 pesos per £, or equivalent for other currencies, all bills representing the f.o.b. value of "regular" exports of Argentine produce (with the exception of wool exports), and being approximately 90 per cent. of the total exports of the Republic; the amount of foreign currency so accumulated each day is, on the succeeding day—after provision has been made for Government requirements—tendered for (through banks or other authorised dealers) by applicants holding the necessary Exchange Control prior permit, the resulting average rate being known as the "average tender" rate. The rate at which the Exchange Control Commission purchases bills from exporters, for the purposes of the official exchange market, was established on 29th November, 1933, at 12.88 French francs per gold peso, rates for other currencies being calculated on that basis; however, since the "pegging" of the peso to sterling on 19th January, 1934, the basic purchasing rate has been 15 paper pesos per £. Excluding engagements of wool exporters entered into up to 25th October, 1934, exchange derived from wool exports became saleable to the Control Commission for the official market, on and after that date, at the tender rate less 5 per cent.

The "free" market operates in exchange arising from sources other than the "regular" exports of Argentine products (but including exchange arising from freight and insurance on the latter) which may be dealt in freely without the intervention of the Exchange Control Commission. On and after 22nd April, 1935, goods imported without a prior exchange permit and to be paid for by "free" exchange will be subject to a surcharge bringing the cost of remittance up to 20 per cent. above that in the official market.

Latest quotations in the two exchange markets compare as follows:—Official Market:—Average tender rate, 16.99 pesos (paper) per £ sterling on 31st May, compared with 16.95 pesos on 17th idem. Free Market:—Selling rate, 18.70 pesos (paper) per £ sterling on 31st May, against a selling rate of 19.08 pesos on 17th idem.

**BRAZIL.**—Exchange control operative since 18th May, 1931. Exchange is quoted in respect of the paper milreis.

The "free" exchange market was officially recognised by a Decree of 22nd May, 1934, and at first dealt only in exchange other than that derived from export bills. Thereafter, successive regulations were issued, all modifying in several ways the manner in which foreign exchange derived from exports could be negotiated, but the present position, as established on—and since—11th February, 1935, is that bills covering all exports—excepting certain "minor" exports which secure 100 per cent. of "free" exchange—must be sold in the "free" exchange market to the authorised banks, the banks to deliver 35 per cent. of the resultant exchange to the *Banco do Brasil* at a stipulated official rate to meet Government requirements, and the balance of 65 per cent. being left for the "free" market. Exchange to pay for goods cleared through the Customs after 11th February, 1935, is to be obtained in the "free" market. Goods cleared through the Customs between 11th September, 1934, and 11th February, 1935, inclusive, are entitled to 60 per cent. of foreign exchange at the "official" rate, the remaining 40 per cent. to be purchased in the "free" exchange market; all goods cleared prior to the 11th September, 1934, are entitled to the full 100 per cent. of "official" exchange. Deposits of milreis made in anticipation of conversion at the "official" rate cannot be withdrawn for negotiation in the "free" market. In regard, however, to the obtaining of "official" exchange—excluding exchange already contracted for with the *Banco do Brasil*—to pay for the whole, or part, of the value of goods cleared up to and including the 11th February last, special arrangements are in train, an Anglo-Brazilian Payments Agreement signed on 27th March, 1935, proposing *inter alia* the liquidation of frozen debts in respect to British goods imported into Brazil prior to 12th February, 1935, by means of a 4 per cent. sterling stock issue, endeavours also to be made to provide £1,000,000 in cash to cover small amounts.

The free market mean rate was 89.500 milreis per £ on 30th May, against 90,000 milreis on 17th idem.

**CHILE.**—Gold standard suspended 20th April, 1932. Gold parity: 40 pesos per £. Exchange control operative since 30th July, 1931. The official exchange value of the peso on a gold basis was fixed on 1st January, 1935, at 1½d. (gold). In addition to the "official" exchange market operated through the Central Bank, there exists an "export" exchange market, in which, with certain exceptions, exchange derived from exports is utilised to effect approved imports to the same value. The quotation in this market (known as the "export" rate) is the effective rate for trading with countries such as the United States and Great Britain, which have no "Compensation" Treaty with Chile. Chile has signed Compensation Treaties with many countries and, for the purpose of trading therewith, special "Compensation" rates of exchange have been fixed; these Compensation Treaties provide for the liquidation of "blocked" credits as well as for current trade. Recent quotations in the two exchange markets are as follows:—Official sight rate, 93.85 pesos per £ on 3rd May, against 93.85 pesos on 18th April; Export Rate, 119.00 pesos per £ on 27th May, compared with 117.00 pesos on 18th idem.

**COLOMBIA.**—Gold standard suspended 25th September, 1931; exchange control operative since same date. Gold parity is 102.77 pesos per U.S. \$100. In the open market—available to holders of exchange permits and representing 85 per cent. of export exchange—the quotation for U.S. dollars on 30th May was 184½ per cent., i.e. 184.75 pesos = U.S. \$100, the rate for sterling on this basis being 9.15 pesos per £.

**EQUADOR.**—Gold standard suspended 8th February, 1932. Gold parity 5 sueros to U.S. \$1, or 24.9325 suero per \$1. Exchange control established 2nd May, 1932. Since late December, 1933, the control has been modified; 25 per cent. of export exchange is still to be sold to the Banco Central, but the remaining 75 per cent. may

be negotiated in the "free" market without any restrictions for buyers or sellers. The quotation for "free" exchange on 30th April was 50.82 sucres per £ sterling compared with 50.92½ sucres on the 16th idem.

**GUATEMALA.**—Gold shipments suspended 8th July, 1983, but there is no exchange control. The unit of currency—the quetzal—has the same gold parity value as the U.S. dollar. The sight rate on London on 30th April, 1985, was 4.89 quetzales per £ sterling compared with 4.84 quetzales on 30th March.

**NICARAGUA.**—Gold standard suspended 18th November, 1981; exchange control, which has been operative since same date, became intensified on the 4th February, 1985, when all dealings in foreign exchange were again centralised in the *Banco Nacional de Nicaragua*. The unit of currency—the córdoba—has the same gold parity value as the U.S. dollar. The official selling rate of 102 córdobas per 100 U.S. dollars was raised to 110 córdobas on 26th November, 1984.

**PERU.**—Gold standard suspended 14th May, 1982; but there is no exchange control. Under Decree of 18th April, 1981, gold parities are:—1 sol = 28 cents (U.S.); 17.38 soles = £1. The 90 days sight rate on London on 15th May was 20.50 soles per £ sterling compared with 20.55 soles on the 26th April.

**SALVADOR.**—Gold standard suspended 9th October, 1981; there is no exchange control. Gold parities:—9.78 colones = £1; 2 colones = U.S. \$1. The sight rate on London on 24th May was 12.50 colones per £ sterling against 12.20 colones on 9th April.

**VENEZUELA.**—Gold standard operative, and there is no exchange control. Gold parities:—25.2215 bolívares = £1; 5.18 bolívares = U.S. \$1. The sight rate on London on 20th May was 19.20 bolívares per £ sterling compared with 18.67 bolívares on 23rd March.

[NOTE.—The gold parities given above in relation to the United States dollar refer to that currency before its devaluation on 1st February, 1934.]

### BRAZIL.

The following cable and mail advices have been received from the undermentioned Branches of the **BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED:**—

RIO DE JANEIRO (by cable), 28th May, 1935.

Business conditions continue depressed.

The securities market has been weak in tone during the past month, there having been a general decline in quotations. Latest prices compare as follows with those ruling at various past dates:—

NAME OF SECURITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	30 Apr., 1935.	28 May, 1935.
Federal Government 5 per cent. Registered Bonds (Uniformizadas)	822\$000	—	—	835\$000	808\$000
" " 5 " " Rearer " " "	828\$000	838\$000	865\$000	845\$000	818\$000
" " 7 " " " " Obligações do Tesouro	990\$000	1:005\$000	1:002\$000	1:000\$000	1:000\$000
" " 7 " " " " (1930 Issue)	990\$000	1:000\$000	989\$000	1:015\$000	985\$000
" " 7 " " " " (Railway Issue, 1st Series)	1:015\$000	1:005\$000	1:008\$000	1:012\$000	983\$000
State of Minas Geraes 9 % Obligações ...	998\$000	1:016\$000	975\$000	977\$000	968\$000
Docas do Santos " ...	225\$000	253\$000	238\$000	226\$000	230\$000

In the commodity markets, coffee and cotton have advanced in price, latest quotations comparing as follows:—

COMMODITY.	31 Dec., 1930.	30 Dec., 1931.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	30 Apr., 1935.	28 May, 1935.
Coffee, Type 7, Spot per 10 kilos ...	11\$285	12\$500	11\$700	11\$100	14\$000	11\$800	12\$400
Cotton, Bertões " " ...	28\$000	44\$000	65\$000	38\$500	47\$500	50\$000	58\$000
Rice, 1st polished " 60 kilos ...	66\$000	59\$000	65\$000	70\$000	63\$000	61\$000	60\$000
Lard " kilo ...	3\$100	2\$800	2\$800	2\$000	2\$000	2\$700	2\$700
Rubber, Fine Hard Pará, per kilo ...	1\$600	1\$200	—	1\$600	2\$200	2\$400	2\$500

Local stocks of coffee have increased since the 30th ultimo from 519,000 to 581,000 bags, and those of cotton have decreased from 7,200 to 2,800 bags.

RIO DE JANEIRO (by air mail), 18th May, 1935.

According to official figures of Brazilian foreign trade for February of the current year, there was in that month an extraordinary rise in imports in comparison with those in the previous month, the figure being reported at 288,726 contos of reis (paper) against 188,503 contos. Exports, expressed in Brazilian currency, were also higher in February, at 810,357 contos against 282,184 contos in January. In terms of the gold £, the expansion in imports was to £2,981,425 (gold), from £1,968,819; on the same basis, however, exports showed a reduction to £2,714,837 (gold) from £2,946,516 in the previous month. The net result of these movements was that Brazil's favourable balance of trade in February last contracted to 21,681 contos (£888,412 gold) from 93,681 contos (£978,197) in January.

In the following table statistics of Brazil's foreign trade corresponding to the first two months of 1935 are compared with those for the like months of 1934:—

	IMPORTS.		EXPORTS.		EXPORT SURPLUS.	
	contos (paper)	£ (gold)	contos (paper)	£ (gold)	contos. (paper)	£ (gold)
Jan.-Feb., 1935	477,229	4,299,744	592,541	5,661,353	115,312	1,361,609
„ 1934	320,358	3,398,645	604,021	6,407,249	283,663	3,008,604

Statistics have also been published relating to coffee exports from Brazil. In the first eight months of the current crop year, i.e., from July, 1934, to February, 1935, shipments of coffee totalled 8,617,097 bags of 60 kilos, valued at 1,233,811 contos of reis (paper), or, in terms of the gold £, £13,092,987. These figures are all lower than those for the corresponding months of the 1933/34 crop year when the volume of exports was given as 11,479,509 bags of 60 kilos, and the value thereof 1,512,031 contos (£16,729,455).

Under date 18th instant, the Banking Control Department of the *Banco do Brasil* issued a Circular to the effect that exportation of articles carrying an obligation to deliver 35 per cent. of the relative exchange to the *Banco do Brasil* at the official rate can only be made when paid for in currencies having free international circulation. The issue of this Circular will probably have the effect of suspending the export of Brazilian produce invoiced in blocked currencies. It is understood that the step was taken owing to the manner in which dealings in German "compensation" marks were affecting the delivery of "official" exchange to the *Banco do Brasil*. It is further understood that an exception to the above-mentioned order has been made in the case of the Italian lira.

SANTOS (by air mail), 17th May, 1935.

The firmer tendency in the local coffee market—to which reference was made in our last report—continued for some days and a fairly appreciable improvement was registered in local prices. This may have been due partly to the continued depreciation of the milreis, but, although exchange rates still remain weak, part of the recovery in coffee prices has been lost during the last few days.

Strictly soft well described 4's are now quoted at Rs. 16\$500 to Rs. 17\$000 per 10 kilos, compared with Rs. 15\$500 to Rs. 16\$000 a fortnight ago. The official price for 4's is Rs. 15\$800, whilst cost and freight prices are almost unchanged, at around 7.75 cents per lb. for 4's.

The predominating factor affecting the market continues to be the doubts which still exist regarding the policy to be adopted by the Government to deal with the prospective surpluses of coffee. Despite the fact that the regulations of the National Coffee Department called for the publication before 15th instant of estimates of the coming crop and of regulations concerning its release—implying also a decision on the question of a "sacrifice" quota—no announcement on these vital matters has yet been made.

The question of spot stocks has again been to the fore; the local Exporters' Association has petitioned the Government to increase entries and to allow a stock of 2,500,000 bags to accumulate here, whilst the sales end of the trade protests and insist upon the necessity of maintaining prices. The Government is faced with the difficulty of conciliating these opposing interests. It would appear that, for the moment, the exporters have secured a concession, as entries yesterday were increased to 45,152 bags—average daily entries for the crop year having been 34,035 bags—and this has contributed to the weaker tendency of the market. Regarding the question of existing stocks and the probable surplus this year, the position is not clearly defined in the official publications.

World deliveries of coffee in the ten months from June, 1934, to April, 1935, are reported to have aggregated 18,783,000 bags, of which 12,168,000 bags corresponded to Brazilian grades and 6,616,000 bags to other growths. The total deliveries in the corresponding period of 1933-34 were 20,931,000 bags, of which 14,107,000 bags represented Brazilian coffees and 6,860,000 bags grades produced in other countries. The visible world supplies on 1st May, 1935, are computed at 7,156,000 bags, against 8,589,000 bags a year previously.

The quantity of coffee destroyed in Brazil in the last fortnight of April was 28,880 bags, increasing the total amount eliminated to 84,971,473 bags. Exports of coffee from Brazil during April totalled 1,169,353 bags, of which 781,699 bags were despatched from Santos. The principal destinations were as follows:—U.S.A., 508,000 bags; France, 112,000 bags; Belgium, 50,000 bags; Holland, 36,000 bags; Sweden, 23,000 bags; Italy, 15,000 bags; Argentina, 9,000 bags; Denmark, 9,000 bags. Spot stocks at all Brazilian ports on 30th April, 1935, were 2,817,412 bags.

The local movement of coffee during the current season up to 15th May compares as follows with that for the corresponding period of 1933-34:—

	1934/35 Crop.	1933/34 Crop.
	(Bags of 60 kilos each.)	
Stock on 30th June ... ..	2,425,369	1,450,858
Entries, to 15th May ... ..	7,844,030	10,663,381
	10,269,399	12,114,239
Shipments, to 15th May ... ..	7,853,873	9,923,756
	2,415,526	2,190,483
Official withdrawals, reversions, etc., net ... ..	—474,600	+388,926
Stock on 15th May ... ..	1,940,926	2,579,409

The São Paulo Coffee Institute announces that the total quantity of the commodity received in the Interior up to 31st March, 1935, was 11,020,461 bags (from the 1934-35 crop), whilst releases up to 30th April were 4,592,029 bags, leaving a stock of 6,428,432 bags still to be released.

SAO PAULO (by cable), 29th May, 1935.

Conditions in the local textile market are satisfactory, with the mills generally well employed.

Stocks of imported goods are definitely below local requirements, but circumstances—especially exchange uncertainty—still continue to militate against any import demand yet arising.

In the money market conditions are normal with a tendency towards tightening. A comparison of quotations for principal securities on the local Bolsa is given in the following table:—

NAME OF SECURITY.	27 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	15 May., 1935.	29 May, 1935.
City of São Paulo 7 per cent. Municipal Bonds, 1913 ...	98\$000	96\$000	90\$000	92\$000
Obrigações de Tesouro do Estado, 1921, 7 per cent. ...	865\$000	900\$000	854\$000	860\$000
Paulista Railway Co. Shares ... ..	252\$000	263\$000	240\$000	—
Mogyana " " ... ..	62\$000	45\$000	70\$000	—

In the local commodity markets, both coffee and cotton have advanced further in price since a fortnight ago, latest quotations comparing as follows:—

COMMODITY.	27 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	15 May, 1935.	29 May, 1935.
Cotton—State of São Paulo, Type 5, per 15 kilos ...	45\$000	66\$750	67\$000	68\$000
Coffee—Santos, Type 4, per 10 kilos ... ..	12\$400	17\$500	15\$900	16\$000

Stocks of coffee at Santos are now 2,019,000 bags, compared with 1,941,000 bags a fortnight ago.

BAHIA (by air mail), 11th May, 1935.

Cocoa prices, both in terminal markets and locally, have remained practically unchanged during the past fortnight, although there was a sharp rise in the New York market following reports that the cocoa crop had been severely damaged by bad weather. On contradiction of this news, the price returned to its former level. Prices here to-day are about Rs. 16\$200 per 15 kilos. The recent rains will probably retard entries slightly.

The coffee market has fluctuated somewhat during the past fortnight, and quotations are somewhat higher, Rs. 74\$000 per 60 kilos being paid for Type 3, and Rs. 71\$000 for Type 4; very little business, however, has been done in the latter type.

Prices of carnauba wax in Europe and the United States have been maintained, and, on account of the weakness of the Brazilian exchange, local quotations have increased to as much as Rs. 125\$000 per 15 kilos; the recent heavy rains, which have completely disorganised the railways in the Interior, will no doubt hold up supplies. The piaçava market continues firm; prices are rising on account of lack of entries, due to bad weather, present quotations ranging between Rs. 0\$950 and Rs. 1\$200 per kilo, according to quality; stocks are returned at about 2,500 bundles. The tobacco market is firm, with more movement; present prices are as follows:—Matta, Rs. 40\$000 per 15 kilos; Feira, Rs. 20\$000; 3 and 33a, Rs. 18-20\$000; F.L. Rs. 10-12\$000.

## SPAIN.

MADRID (by mail), 27th May, 1935.

Following are official returns of the foreign trade of Spain covering the first quarter of the current year, compared with those for the corresponding months of the two preceding years:—

	IMPORTS.	EXPORTS.	IMPORT SURPLUS.
(Excluding Bullion.)	Gold Pesetas.	Gold Pesetas.	Gold Pesetas.
January-March, 1935...	208,721,215	155,196,842	53,524,373
" " 1934...	224,307,206	152,484,485	71,822,721
" " 1933...	169,890,175	174,851,501	*4,961,326
	IMPORTS.	EXPORTS.	IMPORT SURPLUS.
(Including Bullion.)	Gold Pesetas.	Gold Pesetas.	Gold Pesetas.
January-March, 1935...	209,172,552	156,074,396	53,098,156
" " 1934...	224,848,820	152,713,502	71,635,318
" " 1933...	169,917,866	176,249,708	*6,381,842

\*Export surplus.

It will be seen that the balance of merchandise trade unfavourable to Spain shows a reduction this year when compared with 1934, although—exceptionally—a small balance of trade in favour of Spain was registered in January/March, 1933. So far as the volume of overseas trade is concerned, there is registered an increase this year on the movement corresponding to 1934 and 1933, imports having totalled 1,340,000 tons, against 1,162,000 tons in 1934, and exports, 1,646,000 tons, in comparison with 1,620,000 tons.

A draft of a Law published in the *Gaceta* of 18th instant outlines a scheme for the future financing of the railway companies in Spain. According to the terms of the project, the Minister of Public Works, in agreement with the Minister of Finance, will have authority to sanction the issue of bonds by the Spanish railway companies within a maximum limit of 20 per cent. of their capital, as fixed by the Superior Railway Board. The bonds are to be repaid within a maximum period of 50 years, even should this period exceed the date on which the various railway concessions revert to the State. The rate of interest on the bonds will be fixed by the Minister of Finance, and redemption will be made in equal annual amounts. The sums realised by the issues will be applied in the first instance to make good the losses of the various companies, taking as a basis the total amount of deficits in the

previous four years, the total amount thus applied not to exceed in any case one-third of the total issue authorised for each company; and, in the second instance, to general improvement of the lines, renovations, purchase of rolling stock, etc., as approved by the Ministry of Public Works. The service of the loans will be a charge on the receipts of the companies after allowing for all expenses, including pensions and insurance payments, as well as the service on all previous loans. Should the receipts, after making all payments, not be sufficient to cover the service on the loans, or should there be no surplus available, the deficit on the service payments will be made good by appropriations included for this purpose in the Budget of the Ministry of Public Works and within the limits laid down in 1934.

## GREAT BRITAIN.

LONDON, 31st May, 1935.

Conditions in the London money market during the past fortnight have been generally quiet, although there has been a fair enquiry for day-to-day advances on the basis of  $\frac{1}{2}$  per cent. Discount rates have been firmly maintained, the current quotation for three months fine bills being  $\frac{3}{8}$ — $\frac{1}{2}$  per cent. On the Stock Exchange, business has been very quiet in all sections, the tone having been depressed by reason of the currency crisis in France and the difficulties arising in the United States from the decision of the Supreme Court adverse to the constitutionality of the N.R.A. codes. Generally, there has been little evidence of selling pressure, although quotations for British Funds are easier. The foreign government bond market has been very quiet; the new issue of the Argentine Government  $4\frac{1}{2}$  per cent. Sterling Conversion Loan made last week is currently quoted at  $1\frac{1}{2}$  discount. Argentine railway stocks have recently been firmer. Firm features have also not been lacking in the market for miscellaneous industrial stocks, but little public interest has been shown in more speculative counters, including gold mining shares.

The outstanding feature in the foreign exchange market has been the weakness of the forward quotations for French francs, despite successive increases in the Bank of France discount rate to the present level of 6 per cent. The spot quotation, however, is now 75.25, compared with 74.56 $\frac{1}{2}$  on 17th instant. The Belgian rate has declined to 28.91, but the Dutch exchange has risen to 7.34 $\frac{1}{2}$ , and the German to 12.23, whilst Italian lire have cheapened to 60.37 $\frac{1}{2}$ . The quotation for Spanish pesetas is now 36.31 $\frac{1}{2}$ , against 36.00 a fortnight ago. The United States dollar has cheapened in terms of sterling, the New York telegraphic transfer rate having risen to 4.95 $\frac{1}{2}$ .

The following reports on textile market conditions have been received from the northern Branches of the ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED:—

BRADFORD, 29th May, 1935.

The higher level of wool prices is maintained, but business is slow in view of the disparity between the prices looked for by users of tops and those topmakers find it necessary to quote. Whilst new business is scarce, however, merino and fine crossbred qualities are in steady demand. Conditions in the yarn market are comparatively quiet, both on home and export account. Although prices for botany and crossbred varieties are well below replacement costs, spinners still find it difficult to secure recently quoted prices. In the piece goods end of the trade, it is realised that the next two months constitute a "between seasons" period. Nevertheless, in some cases firms appear to be working full time and to be finding increased employment for their operatives. There would appear to be considerable activity amongst manufacturers of the cheaper imitations of fine worsteds. Ready made clothing manufacturers who are large users of finished textiles are extremely busy, doubtless in view of the approach of the holiday season; indeed, they find it difficult to secure the necessary operatives to cope with their orders on hand.

MANCHESTER, 29th May, 1935.

The slight improvement in the demand for yarn and cloth observable during the earlier part of the past fortnight has been maintained, and business during the past week has generally been very quiet. There has been a moderate amount of enquiry, but actual results have been disappointing and orders booked have been for the most part of a small and miscellaneous character. Prices of both American and Egyptian raw cotton have remained steady to firm during the greater part of the past fortnight, but have weakened slightly to-day, following the news from the United States of the Supreme Court's decision adverse to the provisions of the National Recovery Act.

Demand from South America shows very little improvement. Slightly more activity was in evidence last week, but actual results have been only of a meagre character. The styles mostly in demand have consisted of small lots of poplins for dyeing and printing, a few coloured-woven styles, drills, linbrics, zephyrs, fancy tussore, domestics, sheetings, Bedford cords and various plain and fancy styles for printing, dyeing and bleaching.

**WHOLESALE COMMODITY MARKETS.**—The London wheat market has continued extremely quiet. Buyers, influenced by the uncertain financial outlook in France, are disinclined to increase their commitments, while the political difficulties in the United States have had a definitely "bearish" influence upon North American markets. Consequently, No. 1 Manitoba has declined from 32s. to 30s. 3d. per quarter, while the quotation for Atlantic 5's, at 24s., is now much nearer to the parity of Plate wheats. The latter shows only a moderate decline in shippers' prices, from 24s. to 23s. 3d. for 63 $\frac{1}{2}$  lbs. Rosafe for June shipment. Re-sellers have sold afloat parcels at 22s. 3d. to 23s., according to port and position, and offer 63 $\frac{1}{2}$  lbs. Rosafe for August at 23s. The market for Australian grades is quiet. Re-sellers have sold afloat sailers of Southern wheat at 26s. 9d., whilst there are further sellers at that figure, although first-hand prices for shipment remain unchanged at around 27s. 6d.

Conditions in the maize market show little change. There is still a fair demand at prices between 16s. and 16s. 3d. per quarter. Shippers have occasionally met the market at these prices, although the replacing value in the Argentine would appear to be at least 16s. 6d. A price of 16s. 1 $\frac{1}{2}$ d. is bid for a July cargo, which is offered at 16s. 4 $\frac{1}{2}$ d., while parcels of August to Liverpool have been sold at 16s. 3d.

The oats market has been inactive. Shippers ask 18s. 3d. per quarter for June shipment, the nominal market value being 11s. 6d. Business in linseed has been very quiet. Shippers have offered June shipment at £9 11s. 3d. per ton, whilst re-sellers have sold for August as low as 8s. 9d.

Latest prices of wholesale commodities compare as follows:—

COMMODITY.	30 June, 1914.	17 Sep.†† 1931.	19 Apr.,* 1933.	27 Dec., 1933.	24 Dec., 1934.	15 May, 1935.	29 May, 1935.
Wheat—Per qr. (480 lbs.) Argentine ...	35/8	17/7½	20/8	18/6½	21/-	24/-	22/9
Flour—Per sack (280 lbs.) London-made, straight run	27/-	20/6	24/-	22.-	24/-	26/6	26/-
Maize—Per qr. (480 lbs.)— La Plata (shipment cargoes) ...	22/6	12/8	15/9	15/7½	20/10½	16/6½	16/-
Oats—Per qr. (320 lbs.) La Plata F.A.Q. (Parcels) ...	15/10½	10/9	11/-	9/-	10/-	10/6	11 6
Linseed—Per ton, Calcutta (Shipment) ...	£18 16	£9 16	£9 12	£10 19	£11 10	£11 10	£11 12
La Plata (Shipment) ...	£12 16	£7 5	£8 2	£9 4½	£9 2½	£9 9	£9 7
Rice—Per cwt. Burma No. 2 ...	7/1½	9/3	7/4½	7/3	8/3	8/7½	8/7½
Cotton—Per lb. Spot L'pool.— American Fully Middling ...	7.64d.	3.78d.	5.29d.	5.32d	7.18d.	6.86d.	6.98d.
Brazilian Fair Pernam. ...	7.83d.	3.78d.	5.39d.	5.37d.	6.85d.	6.58d.	6.68d.
Egyptian, Sakellaridia, F.G.F. ...	8.85d.	5.80d.	7.86d.	7.51d.	9.08d.	8.48d.	8.16d.
Cottonseed Oil—Per ton. Refined Spot ...	229 5	£21 0	£21 10	£17 0	£24 0	£28 0	£28 10
Rubber—Per lb. Spot London. Fine Hard Para. ...	33½d.	3½d.	4½d.	4½d.	5d.	4½d.	4½d.
Plantation Standard Crepe ...	36½d.	2½d.	2½d.	4½d.	6½d.	6d.	5½d.
Sugar—Per cwt. Tate's Granulated No. 2 (spot) ...	15/8	19/6	19/8	18/7½	17/10½	18/6	18/4½
Cuban, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ...	9/9	5/5½	5/7½	4/8	4/8½	5/0½	4/10½
Peru, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ...	—	5/5½	5/7½	4/8	4/8½	5/0½	4/10½
Coffee—Per cwt. Superior Santos c. & l. ...	54/-	38,6	55/-	37/9	46/8	34/6	38/9
Cocoa—Per cwt. Bahia Superior ...	46/-	34/-	38/-	30/-	38/-	38/8	27/-
Jute—Per ton. First Marks (Shipment) ...	227 13	£16 10	£15 0	£15 2	£17 0	£19 12	£20 0
Hemp—Per ton, Manilla, grade "J" (Shipment) ...	£24 15½	£16 0	£14 15	£14 10	£14 16	£18 5	£14 10
Tallow—Per cwt. Australian Mutton, Fair to Fine La Plata Beef, to arrive, C.I.F. ...	35/-	21/-	22/-	22/8	20/6	30/-	31/-
Petroleum—Per gallon, in barrel. American ...	7½d.	10½d.	10½d.	10d.	10d.	10d.	10d.
Nitrate of Soda—Per ton ...	£9 2	£7 18	£8 16**	£7 18**	£7 12**	£7 12**	£7 12**
Wool—Per lb. Australian, Med. Greasy Merino ... Punta Arenas, Avge. Greasy Crossbred ... La Plata, Average Merino ...	15d.	7½d.	9½d.	15½d.	11d.	11½d.	11½d.
Hides—Per lb. English Ox. Firsts ... Central American, Best Extra Heavy ...	6½d.	6½d.	4½d.	5½d.	4½d.	7d.	6½d.
Beef—Per stone (8 lbs.) Refrig. Hind Quarters— Australian (Frozen) ... Argentine (Obilled) ...	2/10½	2/5	2/4	2/4	2/4½	2/6½	2/9½
Mutton—Per Stone (8 lbs.) Refrig.— New Zealand ... Argentine ...	3/9	3/10	3/1	3/6	3/8	2/11	3/1
Butter—Per cwt. Argentine finest ...	106/-	107/-	64/-	68/-	70/6	78/-	—
Iron—Per ton, Cleveland 3 ...	51/-	58/6	58/6	58/6	62/-	62/-	62/-
Copper—Standard. per ton ...	£20 2	£28 4	£29 2	£28 4	£28 7	£33 9	£32 7
Tin—Standard, per ton ...	£138 10	£111 10	£158 7	£228 0	£227 17	£226 15	£228 15
Tinplates—Ord. I.C. Cokes, 20 x 14 ...	11/8	12/6	15/6½	16/8	18/2	18/2	18/2
Lead—Per ton ...	£19 2	£10 9	£11 0	£11 5	£10 10	£14 0	£18 14
Spelter—Per ton ...	£21 10	£10 9	£15 5	£14 17	£11 15	£14 15	£14 10
Quicksilver—Firsts, per bottle ...	£7 0	£16 15	nom.	£9 7	£11 6	£11 12	£11 10
Aluminium—Per ton, Virgin Ingot, 98.99 per cent.	£78/81	£85 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0
Antimony—Per ton, English Regulus ...	£26 10	£38 5	£40 0	£38 15	£74 10	£76 10	£76 10
Gold—Per oz. ...	84/11½	84/11½	130/8	126/5	140/8	142/9	141/9
Silver—Per oz. ...	26d.	12½d.	18½d.	18½d.	28½d.	35½d.	32½d.

‡ New Crop.

\*\* Carriage paid to customers' railway station.

† Grade "H."

†† Great Britain suspended Gold Standard as from 19th Sept., 1931.

\* United States of America suspended Gold Standard as from 19th April, 1933, but, on 1st February, 1934, a gold bullion standard was adopted on a new basis.

ARGENTINE FREIGHT MARKET.—The market has continued active, and a large amount of tonnage has been chartered for all positions from June to September. Owners have accepted the scheduled rates, except for early boats, which are scarce, and for which 6d. to 9d. premium has been paid. The amount of tonnage definitely committed to the River Plate is very small.

Published by—

SECRETARY'S DEPARTMENT,  
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,  
117, OLD BROAD STREET, E.C. 2.

1st June, 1935.

(Telephone: London Wall 2313.)

(Issued fortnightly.—All rights reserved.)

MEMORANDUM

*Handwritten:* 48 25

The British Bank of South America, Limited.

Filiado ao The Anglo South American Bank, Ltd.

~~CAIXA DO CORREIO N. 324~~

TELEPHONES: 4 - 6293, 4 - 6294 e 4 - 6295

Rua da Alfandega ns. 23 a 27 e Rua Buenos Aires, 22

Rio de Janeiro,

Ilm. Snr.

Tabellião de Protestos

NESTA

Annexamos Duplicata  
saque N.º ..... de .....  
promissoria

que pedimos a V. S. protestar

por falta de acceite.  
pagamento.



# MEMORANDUM

117 49 25

The British Bank of South America, Limited

( FILIADO AO THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK. LTD )

CAIXA DO CORREIO N. 324

Telephone: 23-2120

Rua da Alfandega ns. 23, 25 e 27 e Rua Buenos Aires, 22

Rio de Janeiro, de. de 19

Ilm Snr

TYP. MERCANTIL-RJ

Pelo presente comunicamos-lhe que os titulos abaixo mencionados ainda não foram <sup>pagos</sup> <sub>aceitos</sub> motivo porque solicitamos suas <sup>instruções</sup> <sub>providencias</sub> com a maior brevidade possivel.

B/R	Importancia	Sacados	Sacadores	Vencimento

14-50  
25

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**

(Filiado ao The Anglo South American Bank, Limited)

**CAIXA DO CORREIO 324**

Telephone: 4-6293

Rua da Alfandega Ns. 23 a 27

Rua Buenos Aires N.º 22

**MEMORANDUM**

Illmo Snr

Rio de Janeiro, de de 193

Pelo presente confirmamos o recebimento da quantia de Rs. para o credito de sua conta corrente conforme a nota abaixo.

1.ª VIA

Pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED

NOTA

CONTADOR

O sello devido ao presente lançamento foi affixado na 2a. via em poder do Banco para effeito da fiscalisação.

11-51 27

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**

(Filiada ao The Anglo South American Bank, Limited)

**CAIXA DO CORREIO 324**

Telephone: 4-6293

Rua da Alfandega No. 23 a 27

Rua Buenos Aires N.º 22

**MEMORANDUM**

Rio de Janeiro, de ..... de 193

Pelo presente confirmamos o recebimento da quantia de Rs. .... para o credito de sua conta corrente conforme a nota abaixo.

**2ª. VIA**

Pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED

**NOTA**

**CONTADOR**

Estampilhado com .....  
mais o selio de Educação e Saude

O SERVIÇO SERÁ MUITO FACILITADO SI OS DEPOSITOS FOREM EFFECTUADOS ANTES DAS 15 HORAS; NOS SABBADOS ANTES DAS 11.30 HORAS.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

*Edifício do The British Bank of South America Ltd.*  
RIO DE JANEIRO, 193

CREDITADA AO SNR.

A QUANTIA DE POR (EXTENSO)

ESTA NOTA DE DEPOSITO SÓ É VALIDA TENDO DUAS ASSIGNATURAS.

Rs. \_\_\_\_\_ \$.

CONTADOR

CAIXA

SELLADO COM 700 RS.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

CREDITEM

A QUANTIA DE (POR EXTENSO)

DINHEIRO

CHEQUES

No.

CAIXA

CO

**BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.**

*Edificio do The British Bank of South America Ltd.  
Rio de Janeiro,*

*Doc 199*

Illmos Snrs. \_\_\_\_\_

*J. F. 19*

Amos. e Snrs. \_\_\_\_\_

De accordo com o pedido constante de sua carta de \_\_\_\_\_  
entregamos ao portador da mesma um livro contendo \_\_\_\_\_ cheques Nos  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ para movimento de sua conta corrente com este Banco.

Pedindo a fineza de nos devolverem o recibo annexo devidamente  
assignado por Vs. Saa., somos com toda consideração, de Vs. Sas.,

Amos., Attos., Obros.,

\_\_\_\_\_ Contador.

Illmo. Snr. Gerente do

**BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.**

*Edificio do The British Bank of South America Ltd.*

**NESTA**

Amos. e Snr. \_\_\_\_\_

Satisfazendo o seu pedido em carta de \_\_\_\_\_ declaramos ter  
recebido desse Banco um livro contendo \_\_\_\_\_ cheques Nos \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
para movimento de nossa conta corrente.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ 193 \_\_\_\_\_

Assignatura \_\_\_\_\_

Cópia

Doc. n.º 30

Diário Oficial de 6 de Março de 1937.

Expediente do Sr. Ministro.

Ao Sr. Ministro da Fazenda.

N.º 614 - Tendo informação de que o British Bank of South America, sociedade anonyma estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, sujeita as leis brasileiras e a fiscalização bancaria, conforme o decreto numero 14.728, de 16 de Março de 1931, encerrou as suas portas sem ter previamente regularizado a sua situação com funcionários brasileiros, que reclamam reconhecimento do seu direito, solicito a V. Excia. as providencias necessarias, por intermedio da Fiscalização Bancaria, para que não venha a consistir na pratica, por parte daquelle banco, de qualquer acto que diminua as garantias dos referidos funcionarios, inclusive a baixa da licença para o funcionamento e suas consequencias, pois, ex-vi do mesmo decreto no. 14.728, nenhum banco estrangeiro autorizado a funcionar na Republica, pode fazer qualquer alteração no seu funcionamento sem a previa audiência da Fiscalização Bancaria e approvação da autoridade superior. Aproveito a oportunidade etc.

## O DESEMBARQUE DE MATERIAL BELICO EM SANTOS

### Armação do armamento com autorização do ministro da Guerra

Paulo, 4 (Havas) — Na tarde de hontem da Camara Es-tadual, conforme informamos, o sr. Ernesto Leme, "leader" do grupo da esquerda, deu amplas explicações sobre o desembarque de material belico em Santos, material que chegou no exterior pelo sr. Ernesto Leme, ministro da Guerra. Nessa oportunidade, o "leader" da esquerda leu um officio dirigido ao ministro da Guerra, general Agostinho Gomes, ao ministro da Guerra, em 5 de dezembro de 1936, sobre o deposito dos armamentos comprados pelo governo paulista para a compra do alludido arma-

mento. O officio lido da tribuna pelo sr. Ernesto Leme está assim redigido:

"O ministro das Relações Exteriores. Tenho a honra de dirigir a v. excellencia, que, com a autorização deste Ministerio do Estado do Estado de S. Paulo, soube os seguintes contratos de fornecimento de armas e munições destinadas á Força Pública do mesmo Estado:

— Dansk Industri Skat, Copenhague, 300 metralhadoras de 7 mm., com pontas de aço; 3 metralhadoras de 8 mm., anti-aereas, com adoes; — Treze mil e quinhentos cartuchos completos para metralhadoras pesadas 20 mm., que chegaram de Londres;

— Berlim Kalsruher Industrie Werke Aktiengesellschaft, com um milhão de cartuchos de 7 mm., com ponta pontada;

— A. Haupt & Cia., Rio de Janeiro, 1.000 pistolas de 9 mm., e 200 mil cartuchos;

— A. Mauser Werke A. G., Erfordir, 7 mil fusis e submetralhadoras de 7 mm.;

— Dois mil revólveres da "Patent Fire Arms Manufacturing Co.", da Hartford, Connecticut — Estados Unidos, modelo "Police Positive Special", calibre de 6 pollegadas, todo o grupo, cabo de madeira, quadrado, seis tiros com inscripção distinctiva da Força Pública do Estado de S. Paulo;

— Duzentas mil balas Winchester Arms Co., de New Haven, com U. S. A., para os revólveres Colt, calibre 38, para os revólveres acima. Assim peço a v. ex. se dignar autorizar nossa legação em Copenhagen a visar os documentos de embarque do material a que se refere o item primeiro, procedendo de igual modo com relação aos itens 2º, 4º e 5º junto á assembléa em Berlim e com relação aos itens 6º e 7º junto ao nosso consulado de Nova

York a v. ex. os protestos elevados estima e muito distincta consideração. — General João de Deus.

## O Conselho de Ministros trata da situação financeira nacional

Paris, 4 (Havas) — A sessão do Conselho de Ministros, amanhã, no Elyseu, tratará principalmente da situação financeira do país, dado que o sr. Vincent Auriol, ministro das Finanças, não pôde comparecer á ultima sessão por não ter permissão do seu estado maior.

## O CASO DO BRITISH BANK

### Os termos em que o ministro do Trabalho se dirigiu ao Sindicato dos Bancarios

O ministro do Trabalho, sr. Agamenon Magalhães, dirigiu ao presidente do Sindicato Brasileiro de Bancarios o seguinte telegramma:

"Respondendo ao apello desse Sindicato, em defesa da estabilidade dos funcionarios do British Bank, que acaba de encerrar definitivamente as suas transações, cumprimento informar que, desde agosto do anno passado, o Ministerio do Trabalho, em colaboração com a directoria desse Sindicato, como as dos de São Paulo, Bahia e Recife, vem empregando todos os esforços para a solução do dissidio. Pessoalmente procurei, com representantes do British Bank e do London Bank, uma formula conciliatoria, no sentido dos funcionarios do British serem transferidos para o London, com direito á estabilidade, ficando este banco garantido com o deposito da indemnização feita pelo British, de accordo com a lei 62. Tendo a directoria daquelles bancos recusado aquella formula, o Ministerio do Trabalho pediu, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, cópias das actas da deliberação da assembléa do British Bank e outros elementos de informação, necessários para esclarecer a situação jurídica, isto é, se se trata de liquidação ou de incorporação. Com esses elementos, os quaes esse Sindicato conhece, aconselhei fosse encaminhada a reclamação do dissidio ás Juntas de Conciliação e Julgamento e ao Conselho Nacional do Trabalho. O caso depende, portanto, de decisão da Justiça do Trabalho para a qual a Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho encaminhará todas as reclamações individualizadas que lhes forem presentes. Além desse esforço, o Ministerio do Trabalho communicou-se com todas as suas inspectorias regionaes e os sindicatos de bancarios dos Estados, pedindo a relação dos funcionarios do British que não foram aproveitados no London, com o fim de collocal-os em outros estabelecimentos bancarios e na futura Carteira Agricola do Banco do Brasil. O recurso da Justiça do Trabalho, enquanto não for votado na Camara e o projecto de sua organização, é lento, porque a execução do julgado será feita na justiça commum. Saudações. (a.) — Agamenon Magalhães."

dos Telegraphos para abandonar desde logo, assim que o officio recebesse, a frequencia em que vem funcionando, ou então, suspender as suas transmissões, até que possa funcionar na frequencia de 1.180 k. w. que lhe foi attribuida.

Segundo a supplicante, isso implica em mudar, alterar e modificar as suas instalações. Pela lei, ella teria 90 dias de prazo para cumprir as ordens recebidas. Dessa forma, toda a sua vida economica e commercial fica alterada e prejudicada.

Mais adiante, a Radio Transmissora afirma que o que se quer é retirar-se-lhe a frequencia para dar á outra, a Radio Mayrink Veiga, que pediu, agora, um canal exclusivo, pois as suas instalações eram, até então, interlores.

Por taes fundamentos é que a transmissora pede o mandado contra o acto do director tecnico, para poder continuar na frequencia de 1.220, em cujo uso se encontra desde os primeiros dias do seu funcionamento. Requer, tambem, que o juiz ordene a suspensão do acto do director, até que o caso tenha solução em juizo.

O juiz Ribas mandou que os autos lhe fossem conclusos, de prazo de atuados.

## PROF. M. GUDIN

Consultas com hora marcada. Tel 27-7916 (xxx)

## Um tratado de extradição entre o Brasil e o Equador

Realizou-se, hontem, ás 4 horas da tarde, no salão "Joaquim Nabuco", do Palacio Itamaraty, a assignatura do Tratado de Extradição entre o Brasil e o Equador, o qual foram plenipotenciarios os ministros Mario de Pimentel Brandão, titular interino das Relações Exteriores, e Francisco Guardeas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Equador.

O ministro Pimentel Brandão usando da palavra, congratulou-se com o representante equatoriano pelo acto que acabavam de firmar, que era uma prova a mais da colaboração efectiva e amizosa entre os dois paizes. Aproveitava o ensejo, para recordar, com muito jubilo, a cooperação sempre existente entre as delegações do Brasil e do Equador, na recente Conferencia de Buenos Aires. Em resposta, o ministro Guardeas agradeceu as palavras do chanceller brasileiro e afirmou que, colaborando com o Brasil em Buenos Aires, não fizera mais do que servir os interesses americanos, de que o Brasil era muito autorizado porta-voz. E, a isso, servia tambem á sua patria, fiel defensora desses seus nobres principios.

## Uruguay importa cebolas argentinas

Montevideo, 4 (Havas) — A comissão nacional de subsistencias resolveu permittir a importação de cebolas argentinas, em vista da escassez e dos elevados preços do producto no mercado desta capital.

trá enraizada no povo paulista. Póde haver restricções por parte de politicos, mas, na capital e no interior todos applaudem-na, sendo um continue vem de pessoas á sede do Partido Constitucionalista que vão levar a sua solidariedade."

Preparando na palatras, indagamos do deputado Barros Cassal se tivera occasião de se encontrar com o sr. Armando de Salles Oliveira, que nos informou:

"Sim, estive com o sr. Gabriel Pedro Moacyr. Palestramos bastante tempo e nessa visita pude explicar com a ex. era continuando preparado por elementos politicos.

Incidentalmente abou-se no assunto em tempo a successão presidencial da Republica. Tive então occasião de ouvir de um sr. que o seu

lançou a seguinte opinião: "Aceitava como um candidato virtual. Mas, quando renunciou a presidencia do seu Estado para assumir a chefia do Partido Constitucionalista de São Paulo, attendendo assim á vontade unanime dos seus correligionarios não teve proposito de provocar no país, com o seu nome ou de qualquer outro brasileiro, luta politica apaixonada. Teve a intenção de altamente patriótica, dentro de um regimen de ordem, num ambiente sereno e tranquillo, provocar o pronunciamento democratico do povo brasileiro, confiante que é na grande conquista da revolução de 1930 — a lei eleitoral com o sigillo do voto e a instituição dos respectivos tribunaes de justiça. Assim sua preocupação fóra e continua sendo a defesa do regimen democratico."

## DESMENTIDA A VINDA AO RIO DO SR. CESAR VERGUEIRO

São Paulo, 4 (Havas) — Não é verdadeira a noticia da partida do sr. Cesar de Lacerda Vergueiro para o Rio. Foi o proprio secretario geral da Comissão Directora do P. R. P. que desmentiu a noticia divulgada na imprensa carioca.

## REUNIAO PREPARATORIA DO CONGRESSO DOS DISSIDENTES REPUBLICANOS

Porto Alegre, 4 (Havas) — Realizou-se a reunião preparatoria do Congresso dos Dissidentes Republicanos. Foi eleito a mesa, que ficou assim constituída: presidente, sr. Lindolfo Collor; 1º vice-presidente, sr. José Dias Costa; 2º vice-presidente, sr. Adolfo Dupont.

Terá lugar amanhã a instalação solenne do Congresso. O sr. Lindolfo Collor discursará sobre a attitude dos dissidentes republicanos.

Participa mdo Congresso quatro mulheres republicanas, vindas do interior do Estado.

## NO ITAMARATY

Esteve, hontem, no Itamaraty em conferencia com o sr. Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores, o sr. Renato Barbosa presidente da comissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados.

— Por portaria de 2 do corrente, do sr. ministro interino das Relações Exteriores, foi tornada sem effeito a portaria de 5 de janeiro ultimo, que havia dispensado o sr. tenente pharmaceutico Antonio Mendes da Silva, da Comissão Demarcador das Fronteiras do Sector Oeste.

Journal 31A.56

# AS LEIS E SEU USO

Herbert Spencer estigmatizou o "excesso de leis", como a causa da desorganização da sociedade. Fel-o sem vir ao Brasil. Que faria se conhecesse a febre de elaboração legislativa que se apoderou de nosso organismo político, depois da revolução de 1930! Se agora resuscitasse, o grande pensador aqui encontraria justificação plena para seu pessimismo.

Foi realmente copiosa a produção de leis da revolução de 1930. Infelizmente, porém, não se criam obrigações, sejam ellas embora de ordem legal, desde que as condições sociais, económicas e politicas, as contrariem. Das leis fabricadas no periodo revolucionario muitas existem neste caso, isto é muitas ha inadaptaveis. Outras, mais numerosas ainda, perdem o caracter de providencia acauteladora da sociedade, porque o governo deixa de cumpril-as, tornando in-existentes os direitos que as mesmas pretendem assegurar. Destas queremos agora falar.

Observem-se certas medidas alvitradas com o proposito de amparar os trabalhadores. Comquanto numerosas, falham no momento de alcançar seus objectivos.

Na occasião opportuna, quando se faz necessaria sua applicação, a lei torna-se inoperante, porque os orgãos encarregados de executal-a não cumprem seu dever.

E' o que acontece em relação ao facto que deu logar ao protesto de innumerous bancarios esbulhados em seus direitos.

Feita a encampação do British Bank pelo Bank of London, tornou-se urgente decidir acerca da situação em que ficaria o pessoal pertencente ao estabelecimento absorvido. A lei protege os direitos desses empregados. A annexação do British ao Bank of London só se poderia fazer com o aproveitamento ou a indemnização das pessoas que vinham, de longa data, emprestando sua actividade ao primeiro dos dois estabelecimentos. Mas o banco encampado acaba de cerrar as portas, desaparecendo assim todas as agencias que possui, espalhadas pelo Brasil, sendo dispensados, em consequencia, os ultimos empregados ainda mantidos antes de consummar-se a encampação. Indifferente ás leis do país, em pleno vigor, o London

governos da lamentavel situação dos judeus, que se viram forçados a emigrar. Os judeus alemães suportam com coragem sua triste sorte e fazem esforços heróicos para melhorar a situação em que se acham. Lutam não só com dificuldades materiaes, mas também com embaraços juridicos. Preciso é que, no país para onde emigram, tenham licença ou qualquer collocação.

Ora, ha varios governos que não sabem como alcançar trabalho para seus proprios compatriotas, e muito menos o encontram para os estrangeiros. Natural é, assim, que fechem suas fronteiras á immigração judaica.

Conforme as estatisticas publicadas ha pouco, existem vinte e cinco mil judeus alemães que não têm residencia fixa e 15.000 lutam com as consequencias da pobreza. Desde 1933, cerca de cem mil judeus deixaram a Alemanha, e dentro de cinco annos cem mil emigrarão. Para onde?

A principio, milhares delles procuraram os Balkans. Não tardou, porém, que ali se manifestasse um movimento anti-israelita, obrigando os judeus emigrados a procurarem outro logar. O mesmo movimento anti-israelita se alastra por outros países europeus, porque estes querem defender seus proprios habitantes sem embargo contra a invasão dos africanos. Alguns milhares de judeus obtiveram agasalho no sul da Africa, nos Estados Unidos e no sul da America, outros ainda na Terra Santa.

### Situação Iniqua

O que se está passando com o pessoal da Rêde de Viação Sul Mineira não se explica, e cumpre ao governo tomar providencia prompta, que já não virá sem tempo.

Ao ser feito o reajustamento dos vencimentos dos funcionarios publicos, a Rêde Sul Mineira ficou fóra do beneficio da lei, por estar aquella estrada arrendada ao governo de Minas.

O Estado de Minas fez logo a seguir o reajustamento dos vencimentos do seu funcionalismo, e deixou igualmente de lado os funcionarios da Rêde, sob o pretexto de serem elles de uma estrada federal arrendada.

O Rio Grande do Sul, entretanto, melhorou os vencimentos do pessoal da Viação Ferrea, juntamente com os dos funcionarios do Estado.

As tabeellas de vencimentos da Rêde Mineira são antiquissimas e nem de longe correspondem ás mais prementes exigencias da vida.

E, o que é peor, os prejudicados não têm para quem apellar. Se se dirigem ao poder federal, este diz logo: "Isso é com o governo de Minas". Se se voltam para o governo de Minas, este responde invariablymente: "Isso é com o governo federal".

### Mercadorias em "stock"

Sempre que tratamos do problema visceral da economia urbana — o preço da subsistencia, pro-

cedido a demolir o imóvel que possui para construir outro, só pelo facto de colaborar para o embelezamento da cidade.

Na hypothese, porém, de obras de adaptação ou reconstrução parcial, deveriam ser observadas pelo menos as regras elementares da engenharia sanitaria.

As pequenas favelas do centro conseguem escapar, ao que os factos deixam supôr, aos olhos dos fiscaes da Prefeitura, encarregados desse importante sector da administração municipal. Não terá outra impressão quem percorrer, como bom observador, certas ruas do perimetro urbano, mesmo nas que se articulam no eixo moderno e majestoso da Avenida.

### A justiça de Abaeté

A comarca de Abaeté, na Oeste Minas, sempre foi um torrão para magistrados e representantes do Ministerio Publico.

Cerca de vinte juizes de direito de lá tiveram de sair em condições desagradaveis, por não se sujeitarem aos caprichos dos mandões politicos. Um desses juizes foi o pae do ex-ministro Francisco Campos. Promotores publicos tiveram de abandonar o cargo, para não cairem immolados pelo trabuco dos jagunços, a soldo dos directorios politicos.

Um dos nossos redactores ali foi promotor publico e por haver requerido as prestações de contas de tutores e curadores relapsos e apresentado denuncia contra diversos homicidas impunes, foi atacado e teve de abandonar o exercicio, porque o governo do Estado não podia garantir-lhe a vida.

Esses factos occorreram antes de 1930, quando dominava o partido que ora se encontra na opposição.

O partido situacionista actual, que sempre condemnou os attentados contra os membros da Justiça, quando estava apeado das posições, segue agora a mesma pratica de adversarios e expulsou da comarca, sob ameaças de morte, o juiz de direito.

Abaeté é a comarca typica, mas em muitas outras de Minas juizes e promotores têm sido sacrificados. Uma estatistica demonstraria que sóbem a muitas desonras os attentados sanguinarios contra os executores das leis.

Os actos de terror, por sua repetição, de ha muito não surpreendem aos habitantes do Estado, repercutindo apenas além de suas fronteiras.

### Consumo mundial de algodão

No periodo de 1933-1934 o consumo mundial de algodão attingiu mais de 25 milhões de fardos. Depois de 1929-1930 foi esse o unico anno em que o consumo alcançou tão elevada cifra. Verificaram-se approximações em 1932-1933 e 1934-1935, quando, respectivamente, o consumo no mundo foi de 24.352.000 e 24.416.000 kilos.

Os Estados Unidos, país que sempre foi o maior consumidor de algodão, teve o seu consumo redu-

# PODER

## Camara dos De

O sr. Xavier Oliveira apresentou ao sr. Saigado Filho a tratar da questão da reforma da Camara dos Deputados. O sr. Cardillo Filho e a marcha do projecto na comissão de onde era relator. O sr. Silva, representante classificado um projecto, que tem, com cento e poucas votações, dispõe de uma livre superior.

O sr. Accioly apresentou o projecto de reforma do pessoal da Camara dos Deputados, o mesmo que foi votado em 1934. O sr. Accioly, como relator do projecto, comprometteu a dar o seu parecer em dois dias.

O sr. Oliveira apresentou a Camara as emendas á Constituição, em relação ás emendas já feitas. Apontou os vicios das novas emendas, que dizem a confusão, e combateu as novas emendas desnecessarias, fazendo o calculo arithmetico sobre as emendas seriam assinadas em 25 annos, se a nova Constituição.

Foram approvados as emendas á Constituição: pelo 50º dia do Instituto Historico, e pelo anniversario da morte do arcebispo de Goa, José Pereira Alves.

Na ordem do dia, foi o requerimento do sr. Torres, pedindo a reforma do reajustamento dos funcionarios da Secretaria da Fazenda por 48 horas. O sr. Torres, e foi approvado Antonio de Góes, quanto ao projecto de reforma do pessoal do Ministerio da Educação. Ainda falaram na ordem do dia, os srs. Café Filho e Ortiga. Trataram da reforma da Secretaria da Fazenda.

Por fim, falou o sr. Torres, tratando de assumo de reforma da sorte dos funcionarios da Secretaria da Fazenda.

Na comissão de Reforma do Pessoal do Poder Judiciario, foi assignado o parecer do sr. Francisco Pereira sobre o projecto de reforma da Itaboraí Iron.

Na comissão de Reforma dos Funcionarios Publicos, foi assignado o projecto de reforma do pessoal da Secretaria da Fazenda, para a aposentadoria, aos funcionarios que serviram nos Estados do Distrito.

Na comissão de Reforma do Pessoal do Poder Judiciario, foi assignado o projecto de reforma do pessoal do Poder Judiciario, substitutivo ao projecto de reforma do pessoal do Poder Judiciario, com bonus de Rio Grande do Sul. O sr. João Simplicio, e teve o seu projecto sobre a reforma do imposto de renda.

## Senado

Ha varios dias a camara dos senadores tem um comparecimento de 29 senadores. Ha tanto, á hora das votações, o numero desapparece e a camara fica com 20 membros.

# CAIXA DO RIO



do. A Camara...  
ava o sr. Xavier...  
embrou o que di...  
na nota Os "de...  
a: entram no Br...  
em operarios agr...  
de individuos, da...  
e de todas as pro...  
vem avolumar o...  
das aglomeracoes

aspecto do proble...  
to que a Camara...  
oportunidade para...  
scutir, aparelhar...  
medidas uteis a...  
precisam de br...  
nacional e a v...  
thica do pais.

na-se...  
maloria, na Cam...  
dos de São Paulo...  
car o caso da im...  
mas para o Est...  
por demonstrar...  
ocumentos dos m...  
guerra e das Rel...  
a, que não foi p...  
anda dessas arg...  
representante do So...  
A assembleia, um...  
istro da Guerra ao...  
Jo Itamaraty do...  
de outubro de...  
foi discriminado...  
ento,

essa explicação era...  
como defesa da...  
paullista e quer a...  
a retirada extra...  
Armando de Salles...  
a que omegou...  
dos de Melo Net...  
de São Paulo não...  
propriamente de um...  
e armas. De resto...  
ser consummado...  
idade de funciona...  
ncipal, a ser dis...  
se relaciona com...  
ferida aos Estados...  
ação, não é arma...  
suas milicias, mas...  
guerra, com o ex...  
paullistas. Os fa...  
onstrado o perigo...  
ilitarizadas n...  
ais ou menos, dis...  
reladas com o Exer-

o assumpto por...  
pouco imposta que...  
de guerra" vindos...  
para os Estados...  
milicias regionaes...  
gal ou clandestina...  
reiras alfandegarias...  
to será o fim o...  
eado... Quanto ao...  
do lead, a...  
tiva Associação, só...  
limo: "Entrou por...  
a do jornal so...  
ante o plano ma...  
ra em Santos, por...  
do governo da Es-

urma-se, é o que fi...  
demonstração...

enforço

as praias e dos par...  
stitue um motivo...  
gluho para os ca...  
dmiação, sendo de...  
to, para os foras...  
canto desses log...  
os poderá concorre...  
mo para reforçar a...  
uristas desfechos de...  
pajagens inigual...  
senta esta grande...  
pical. Infelizmente...  
os caracos como os

carregados de excetual-a não cumprem seu dever.

E' o que acontece em relação ao facto que deu lugar ao protesto de innumerados banqueiros esbulhados em seus direitos.

Feita a encampação do British Bank pelo Bank of London, tornou-se urgente decidir acerca da situação em que ficaria o pessoal pertencente ao estabelecimento absorvido. A lei protege os direitos desses empregados. A anexação do British ao Bank of London só se poderia fazer com o aproveitamento ou a indemnização das pessoas que vinham, de longa data, emprestando sua actividade ao primeiro dos dois estabelecimentos. Mas o banco encampado acaba de cerrar as portas, desaparecendo assim todas as agencias que possui, espalhadas pelo Brasil, sendo dispensados, em consequencia, os ultimos empregados ainda mantidos antes de consumir-se a encampação. Indifferente ás leis do país, em pleno vigor, o London Bank agiu como quiz. Deu á transação emfim realizada, de que resultou o desaparecimento do British Bank, fórmula de liquidação voluntaria. Entregou á propria sorte empregados cuja estabilidade a legislação brasileira prescreve.

Desde que se operou a liquidação do British Bank, vem-se discutindo, amplamente, pela imprensa e pela tribuna da Camara dos Deputados, a situação dos seus serventurios, em face da legislação social brasileira. Mas dessa grande celeuma não resultou, infelizmente, o unico beneficio que ella deveria provocar: o reconhecimento dos direitos dos que foram abruptamente atirados á rua, sem nenhuma indemnização.

Ora, se um caso tão amplamente esplanado, que ecoou no seio até da representação nacional, teve o desfecho que se conhece, e do qual se deprehende que os poderes publicos, no Brasil, não reconhecem a validade dos direitos assegurados nas proprias leis do país, facil será imaginar o destino reservado a outros empregados, quando seus direitos collidirem com interesses mais fortes.

As condições em que se operou a encampação de um dos grandes bancos que operavam no Brasil, sacrificando ella direitos de terceiros, lança a desconfiança em todo aparelho creado depois da revolução para amparar os que mourem no trabalho. Essa manobra fez-se de modo a assegurar o predominio de uma das partes representativas do accordo implicitamente concluido entre empregados e empregadores. Caberia ao Ministerio do Trabalho intervir no sentido de dirimir a divergencia

do ser feito o reajustamento dos vencimentos dos funcionarios publicos, a Rêde Sul Mineira ficou fóra do beneficio da lei, por estar aquella estrada arrendada ao governo de Minas.

O Estado de Minas fez logo a seguir o reajustamento dos vencimentos do seu funcionalismo, e deixou igualmente de lado os funcionarios da Rêde, sob o pretexto de serem elles de uma estrada federal arrendada.

O Rio Grande do Sul, entretanto, melhorou os vencimentos do pessoal da Viação Ferrea, juntamente com os dos funcionarios do Estado.

As tabeellas de vencimentos da Rêde Mineira são antiquissimas e nem de longe correspondem ás mais prementes exigencias da vida.

E, o que é peor, os prejudicados não têm para quem appellar. Se se dirigem ao poder federal, este diz logo: "Isso é com o governo de Minas". Se se voltam para o governo de Minas, este responde invariablymente: "Isso é com o governo federal".

#### Mercadorias em "stock"

Sempre que tratamos do problema visceral da economia urbana — o preço da subsistencia, procuramos orientar os que respondem pela regulamentação estabelecida com boa intenção, não duvidamos, mas infelizmente cumprida sem o desejado alcance para o interesse publico. E, assim como não deixamos de censurar os descuidos ou erros da Comissão do Tabellamento, por não perceber as manobras dos especuladores, reconhecemos as lacunas a corrigir, em serviço de tanta importancia.

A Comissão de que é presidente o sr. Raphael Xavier não pôde limitar sua tarefa a uma automatica modificação de tabeellas. Cumpre-lhe examinar as causas do encarecimento de certas utilidades e as queixas dos intermediarios, relativas ao motivo de não poderem entregar a mercadoria por determinado preço ao consumidor. A Comissão exorta depois o assumpto ao governo federal, se as providencias escapassem á sua alçada.

Exemplo de uma dessas hypotheseas, aliás das que podem ser resolvidas pela propria Comissão Reguladora: queixa-se o commercio da medida que agravou em \$5000 por volume o preço das mercadorias depositadas nos trapiches por mais de 30 dias. A providencia, comprehendendo-se, visa impedir a retenção de grandes stocks, com o intuito de deixar o mercado sem o volume de generos correspondente ao consumo.

Mas, por outro lado, a medida é contraproducente. Majorado o preço das mercadorias depositadas nos trapiches, os atacadistas procurarão evitar esse onus, reduzindo ao minimo os stocks. Outra deveria ser a providencia, mais energica, mais radical, desde que o governo federal está realmente empenhado em defender o povo contra os que, por esphinto de ganancia, encarecem a vida. Grande parte das mercadorias armazenadas nos trapiches, segundo se diz, não pertencem mais aos respectivos consignatarios e sim aos bancos, que as receberam em pagamento de compromissos insatisfeitos.

Por que não trata a Comissão Reguladora de investigar esse

o partido situacionista actual, que sempre condemnou os attentados contra os membros da Justiça, quando estava apado das posições, segue agora a mesma pratica de adversarios e expulsou da comarca, sob ameaças de morte, o juiz de direito.

Abatê é a comarca typica, mas em muitas outras de Minas juizes e promotores têm sido sacrificados. Uma estatística demonstraria que sóbem a muitas dezenas os attentados sanguiarios contra os executores das leis.

Os actos de terror, por sua repatição, de ha muito não surpreendem aos habitantes do Estado, repercutindo apenas além de suas fronteiras.

#### Consumo mundial de algodão

No periodo de 1933-1934 o consumo mundial de algodão atingiu mais de 25 milhões de fardos. Depois de 1929-1930 foi esse o unico anno em que o consumo alcançou tão elevada cifra. Verificaram-se aproximações em 1932-1933 e 1934-1935, quando, respectivamente, o consumo no mundo foi de 24.352.000 e 24.416.000 quilos.

Os Estados Unidos, país que sempre foi o maior consumidor de algodão, teve o seu consumo reduzido em 350.000 fardos, em confronto com o consumo do anno anterior, tendo também decrescido o consumo na França, Italia e Tchecoslovaquia.

Na Inglaterra houve augmento. O Japão consumiu, em 1934-1935, mais 490.000 fardos, sendo de 3.730.000 fardos seu consumo total.

#### A exportação de laranjas

Nossa exportação de laranjas, da safra deste anno, vai iniciar-se dentro de trinta dias.

Os centros de produção do Districto Federal, Estado do Rio e de São Paulo já se vão apresentando naquelle sentido. O Rio de Janeiro, Campo Grande e Nova Iguaçu são os pontos de convergencia dos exportadores, que nelles têm "packing houses" aparelhadas e campos de produção que se estendem em grandes extensões.

A Central do Brasil vem todos os annos adiando providencias que ha muito deveriam ter sido tomadas para que o embarque de laranjas não ficasse sujeito a contingencias desagradaveis para o produtor. Os carros não têm refrigeração, desprovidos que estão da mais rudimentar apparellagem technica necessaria ao transporte de frutas. Estas, ao chegar ao cais, nem sempre se apresentam em condições satisfactorias á passagem para os navios destinados ao exterior.

Isto quanto ás difficuldades nossas. O produtor e o exportador, porém, na proxima safra, não de ver-se tolhidos com entraves outros, consequentes das condições em que se acham as pragas estrangeiras. Assim é que a Hespanha, que se considerava afastada como concorrente de outros países productores, já vem dando demonstração contraria á expectativa geral. O *Weekly Fruit Intelligence Notes*, órgão official do Comité Economico Imperial da Inglaterra, publica em seu numero de fevereiro dados estatísticos expressivos. Esse país recebeu em 1936, no periodo de 14 de janeiro a 4 de fevereiro, as seguintes quantidades de caixas de laranjas comparadas com

to. Trataram da contratação.

Por fim, falou o sr.ião, tratando de assumto predilecto: a sorte dos

Na comissão de Tr foi assignado o pareo Francisco Pereira sobre to da Itabora Iron.

Na comissão de Ex Funcionarios Publicos gnado um projecto contar tempo, para aposentadoria, aos fu que serviram nos Est Districto.

Na comissão de Fu ram assignados dois um, do sr. João Guim substitutivo ao projecto bonus do Rio Grande do sr. João Simplicio, e tivo ao projecto sobre declaração do imposto renda.

#### Senado

Ha varios dias a ci um comparecimento erio de 29 senadores, tanto, á hora das votac mero desaparece sa

**CAIXA DO RIO CARTEL**

- \* Empréstimo
- \* A Caixa E
- a 80 % sobre

**PRAZO DE DADA JU OPE**

cados ingleses. Ha ari- siderar que cada caix fretas, seguros e direi- trar na Inglaterra, fit- em cerca de 7 ½ shill- jam 30\$000 de nossa l

Toda essa situação é preços é originada pe- contingentes de laran- jestina e da Hespanha, esta ultima está surp- a toda a gente com o de volume de sua exp

*Brasil, o cetro do mun-*

Tanto nos orgulham- so immenso Brasil! De- so territorio, com exter- tesca, sem um kilomet- do esteril, sem deserto- Estados Unidos e a C- pampas, como a Arge- regiões geladas, como sem zonas de calor- nem de frio glacial, e- ras de montanhas intra- como a India, constitu- tal que a expressão- mundo", a despeito de- tação lyrica, não lhe- porcionada.

Mas bem dizem os- ricos têm mais encar- pobres". Essa opala- igual impõe-nos obriga- veres. Não seriamos

# CAIXA DO RIO CARTEL

\* Emprestimador, da divi municipal da

\* Emprestim

\* Seus titulos em dinhe

\* A Caixa E a 80 % sobre

PRAZO DE DADA

J OPE

cados ingleses. Ha aizerar que cada caix fretas, seguros e direit trar na Inglaterra, fit em cerca de 7 1/2 shilli jam 80\$000 de nossa ;

Toda essa situacão d preços é originada pe contingentes de laranjestina e da Hespanha, esta ultima está surp a toda a gente com o de volume de sua exp

Brasil, celebra do www-

Tanto nos orgulhamso immenso Brasil! De so territorio, com exte tesca, sem um kilomet do esteril, sem deserto Estados Unidos e a pampas, como a Arge regiões geladas, como sem zonas de calor nem de frio glacial, s ras de montanhas intra como a India, constitu tal que a expressão ' mundo', a despeito de tação lyrica, não lhe porcionada.

Mas bem dizem os a ricos têm mais encarg pobres". Essa opul equal impõe-nos obriga veres. Não seriamoa- tão invejavel riqueza a bessesmos aproveitala.

A propria extensão territorio nos obriga esforcada para conhe vulgar por todos es

que já se produz aqui, se aprendeu ali, o m trabalho que deu resul trecho, o que fracasso por ser experiencia aliu pertunamente importa

E' e esse trabalho fo quasi todo ainda por trabalho de reunir e est venientemente os con uteis a todos quantos trabalhar nesta terra generosa — que a Di

Estadística da Produccão dedicado parte de suas o distribuindo gratuitam

Os Estados Unidos, país que sempre foi o maior consumidor de algodão, teve o seu consumo reduzido em 350.000 fardos, em confronto com o consumo do anno anterior, tendo também decrescido o consumo na França, Italia e Tchecoslovaquia.

Na Inglaterra houve augmento. O Japão consumiu, em 1934-1935, mais 480.000 fardos, sendo de 3.720.000 fardos seu consumo total.

## A exportação de laranjas

Nossa exportação de laranjas, da safra deste anno, vae iniciar-se dentro de trinta dias.

Os centros de produção do Distrito Federal, Estado do Rio e de São Paulo já se vão apresentando naquelle sentido. O Rio de Janeiro, Campo Grande e Nova Iguaçu são os pontos de convergencia dos exportadores, que nelles têm "packing houses" aparelhadas e campos de produção que se estendem em grandes extensões.

A Central do Brasil vem todos os annos adiando providencias que ha muito deveriam ter sido tomadas para que o embarque de laranjas não ficasse sujeito a contingencias desagradaveis para o produtor. Os carros não têm refrigeração, desprovidos que estão da mais rudimentar apparellagem technica necessaria ao transporte de frutas. Estas, ao chegar ao cós, nem sempre se apresentam em condições satisfactorias á passagem para os navios destinados ao exterior.

Isto quanto ás difficuldades nossas. O produtor e o exportador, porém, na proxima safra, hão de ver-se tolhidos com entraves outros, consequentes das condições em que se acham as praças estrangeiras. Assim é que a Hespanha, que se considerava afastada como concorrente de outros países produtores, já vem dando demonstração contraria á expectativa geral. O *Weekly Fruit Intelligenos Notes*, órgão official do Comité Economico Imperial da Inglaterra, publica em seu numero de fevereiro dados estatisticos expressivos. Esse país recebeu em 1936, no periodo de 14 de janeiro a 4 de fevereiro, as seguintes quantidades de caixas de laranjas, comparadas com igual periodo em 1937:

Países exportadores:	1936	1937
Palestina . . . . .	537.000	1.089.000
Hespanha . . . . .	254.000	384.000

Nos algarismos referentes á exportação hespanhola de 1937 só é computada uma quinzena e, mesmo assim, é expressiva a differença sobre o anno de 1936.

Nestas condições, não ha como julgar vantajosa nossa posição no mercado exportador de laranjas.

Mas, como se tudo isso não bastasse, os preços nos mercados ingleses se vêm accentuando por grande baixa, que já atingiu a 5 e a 10 shillings por caixa ou sejam 20\$ a 40\$ na nossa moeda, ao ser posto o artigo nos mer-

Sempre que tratamos do problema visceral da economia urbana— o preço da subsistencia, procuramos orientar os que respondem pela regulamentação estabelecida com boa intenção, não duvidamos, mas infelizmente cumpria sem o desejado alcance para o interesse publico. E, assim como não deixamos de censurar os descuidos ou erros da Comissão do Tabellamento, por não perceber as manobras dos especuladores, reconhecemos as lacunas a corrigir, em serviço de tanta importancia.

A Comissão de que é presidente o sr. Raphael Xavier não pôde limitar sua tarefa a uma automatica modificação de tabelas. Cumpre-lhe examinar as causas do encarecimento de certas utilidades e as queixas dos intermediarios, relativas ao motivo de não poderem entregar a mercadoria por determinado preço ao consumidor. A Comissão exporta depois o assumpto ao governo federal, se as providencias se apressarem á sua alçada.

Exemplo de uma dessas hypothses, aliás das que podem ser respividas pela propria Comissão Reguladora: queixa-se o commercio da medida que agravou em 5\$000 por volume o preço das mercadorias depositadas nos trapiches por mais de 30 dias. A providencia, comprehendendo-se, visa impedir a retenção de grandes stocks, com o intuito de deixar o mercado sem o volume de generos correspondentes ao consumo.

Mas, por outro lado, a medida é contraproducente. Majorado o preço das mercadorias depositadas nos trapiches, os atacadistas procurarão evitar esse onus, reduzindo ao minimo os stocks. Outra deveria ser a providencia, mais energica, mais radical, desde que o governo federal está realmente empenhado em defender o povo contra os que, por espanto de ganancia, encarecem a vida. Grande parte das mercadorias armazenadas nos trapiches, segundo se-diz, não pertencem mais aos respectivos consignatarios e sim aos bancos, que as receberam em pagamento de compromissos insatisfeitos.

Por que não trata a Comissão Reguladora de investigar esse caso?

## Favelhas do centro

Se não existe, é indispensavel que se faça uma lei especial sobre as reconstruções. O Rio alinda-se nos bairros, onde as construções obedecem a exigencias que entendem com a hygiene e a esthetica das habitações, mas nas ruas mais centras, no coração da cidade, a não ser no que se relacionar com o alinhamento, parece haver completa liberdade para a remodelação de predios.

Só assim se explica a permanencia de pardieiros que, além de estarem em completo desacordo com o plano de renovação da cidade, deviam ser condemnados como anti-hygienicos. Está claro que o proprietario não pôde ser

pregados ainda mantidos antes de consummar-se a encampação. Indifferente ás leis do país, em pleno vigor, o London Bank agiu como quiz. Deu á transação emfim realizada, de que resultou o desaparecimento do British Bank, forma de liquidación voluntaria. Entregou á propria sorte empregados cuja estabilidade a legislação brasileira prescreve.

Desde que se operou a liquidación do British Bank, vem-se discutindo, amplamente, pela imprensa e pela tribuna da Camara dos Deputados, a situação dos seus serventurios, em face da legislação social brasileira. Mas dessa grande celeuma não resultou, infelizmente, o unico beneficio que ella deveria provocar: o reconhecimento dos direitos dos que foram abruptamente atirados á rua, sem nenhuma indemnização.

Ora, se um caso tão amplamente esplanado, que ecoou no seio até da representação nacional, teve o desfecho que se conhece, e do qual se deprehende que os poderes publicos, no Brasil, não reconhecem a validade dos direitos assegurados nas proprias leis do país, facil será imaginar o destino reservado a outros empregados, quando seus direitos collidirem com interesses mais fortes.

As condições em que se operou a encampação de um dos grandes bancos que operavam no Brasil, sacrificando ella direitos de terceiros, lança a desconfiança em todo aparelho creado depois da revolução para amparar os que mourem no trabalho. Essa manobra fez-se de modo a assegurar o predomínio de uma das partes representativas do accordo implicitamente concluido entre empregados e empregadores. Caberia ao Ministerio do Trabalho intervir no sentido de dirimir a divergencia aberta em virtude de interesses contrarios, e sobretudo para tornar effectivo o direito prescripto nas leis do país.

Nada contribue mais para comprometter um regimen, uma situação, do que o uso imperfecto de suas leis. O governo brasileiro precisa mostrar que a revolução de que se origina implantou um regimen real de garantias, capazes de existir fóra do papel impresso em que se acham gravadas.

## O caso dos judeus allemães

Os acontecimentos politicos que se precipitam na Europa afastaram alguma tanto a attenção dos

na assembleia um ministro da Guerra ao Itamaraty do de outubro de 1917 foi discriminado de facto, essa explicação era como defesa da paulista, quer a m a retirada estral Armado de Salles a que começou. rdoso de Meilo Neto de São Paulo não propriamente de um e armas. De resto, ia ser consummado tidade de funciona-

ncipal, a ser disse se relaciona com inferida aos Estados ação, não de arma- suas milicias, mas guerra, como é exa- so paulista. Os fa- onstrado o perigo militarizadas e nessa país ou menos, dis- eladas com o Exer-

o assumpto por pouco imposta que de guerra" vindos o para os Estados, milicias regionaes, gal ou clandestina- reiras alfandarias. do será o tipo o modo... Quanto ao go do leão paulista, tive Assembleia, só timo: "Um pu por a da de jornal so- ante d' o posto ma- rra em Santos, por do governo de Es-

arma-se, é o que fi- demonstração...

## conforto

as praças e dos par- constitue um motivo orgulho para os ca- admiração, senão de nte, para os foras- icante desses logros- os poderá copiar- mo para referir a turistas desejos de paisagens inigual- esenta esta grande opical. Infelizmente, os cariocas como os e aqui aponta se dos contemplar os atadores da o ser que o quiram u desconfortavelmen- em bancos de pedra sem encosto. Real- se tratá da praça do jardim da praça da u do Passeio Publico, ram nelles taa ban- a parecem lapide tu- r que do cuida a substituí-los por confortaveis, eguaes, aos existentes na no?

am os dirigentes nu- ar nenhuma obra agradável aos ha- vistantes da capital

Doc. n.º 33

fls 57

Transcripção do "Diario Official" de 2 de  
Janeiro de 1937, a fls 12.

Fls 11.  
Directoria de Rendas Internas.  
" Fiscalização Bancaria"

Nº.1872.-Com referencia ao requerimento de 14 de Agosto preterito desse estabelecimento, communicando o augmento de seu capital para Libras 4.500.000, solicita providencias no sentido de que seja enviada a esta directoria, devidamente authenticada, uma copia da acta da assembléa que deliberou sobre aquelle augmento"

118-58

# Informação

Consta o presente processo de uma reclamação formulada por Luiz Gonzales de Brito contra "The British Bank of South America Ltd." Preliminarmente, propõe a audiência do Banco reclamado para apresentar os necessários esclarecimentos dentro do prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro, 1937  
M. L. de Souza  
E. J. G.

M/L

1ª consideração do Snr. Director Geral ~~de acordo~~  
com a informação supra

1.º de Janeiro, 1.º de Maio de 1937  
Theodoro de Almeida Fodde  
Director da 1.ª Secção

A' 1.ª. Secção, para fazer o expediente suggerido.

Rio 6-4-1937.  
Quarta  
D. Geral

Recebido na 1.ª Secção em 8-4-37

A' Sum. Theodoro de Almeida Fodde para providenciar sobre o expediente autorizado Em 19 de Maio de 1937  
Theodoro de Almeida Fodde  
Director da 1.ª Secção

Quemprido, nesta data

1ª Seccção, 13 de Abril de 1937

Stella S. Bacula Filho  
Escrivãraria

59

SSBF.

15

Abril

7

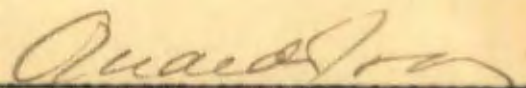
1-541/37-3.911/37.

Sr. Director do British Bank of South America, Limited.  
Rua da Alfandega ns. 23/27

Districto Federal

Constando neste Conselho uma reclamação formulada por Luiz Gonçalves de Freitas contra esse Banco, declaro-vos que, dentro do prazo de 15 dias, deveis encaminhar a esta Secretaria o que se offerecer a respeito do assumpto.

Saudações attenciosas



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria



Certidão:

Por fim que nesta data chegou  
receber a esta Secção o Sr. Julio  
Muller S. Santos, Filho, bastante  
conhecido do Bureau mencionado, e  
a quem facultei vista deste, antes  
de comparecer com o officio  
de peritos.

Entretanto, certifico mais que  
me foi exhibida a contabilidade  
ref. della contabilidade que o equivo-  
do referido está inscripto na ordem  
sob o n.º 14/14, não havendo  
qualquer impedimento para  
quicquid prout et de lla-  
vlos.

INFORMAÇÃO

Rio, 23-4-37  
C. B. de Almeida  
Scip. T.

Sciendi Rio, 23-abril-1937

Julio Muller S. Santos

f.

Secretado  
Secreta as ff. se-  
cretaria de Interiores  
N.º 6076/37.  
Día 11/5/37  
C. H. de la Cruz  
C. H. G.

SECRETARIA DE INTERIORES



J.S.  
JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

961

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Recobido na 1ª Seção em

4-11-37

6076  
5 5 7  
11/2  
4/1

Diz THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em liquida-  
ção, com escriptorio, para ultimar a sua liquidação, no 2º andar da  
rua da Alfandega ns. 29/35, e anteriormente estabelecido no predio  
de sua propriedade á rua da Alfandega ns. 23/27, o qual se acha fe-  
chado e vae ser vendido, que foi notificado para se defender, peran-  
te este Egregio Conselho, no processo n. 3.911 de 1937, pelo officio  
n.1541 de 1937, recebido no dia 22 do mez proximo passado, e que se  
passa a transcrever:

Sr. Director do British Bank of South America,  
Limited.  
Rua Alfandega - 23/27  
Districto Federal

Constando neste Conselho uma reclamação formu-  
lada por Luiz Gonçalves de Freitas contra esse Banco,  
declaro-vos que, dentro do prazo de 15 dias, deveis  
encaminhar a esta Secretaria o que se offerecer a res-  
peito do assumpto.

Saudações attenciosas.

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria.

§

O funcionario reclamante sabe, melhor do que ninguem, que  
foi dispensado pelos liquidantes do supplicante, porque o suppli-

*Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho*  
*10 de Maio*  
*Director da Secretaria*  
*1937*  
*autor*

169

cente é uma sociedade anonyma dissolvida, nos ultimos termos da sua liquidação, já estando fechados, já estando extintos, de direito e de facto, todos os seus estabelecimentos no Brasil.

Aliás, isto mesmo se verifica do teor da carta pela qual foram dispensados os serviços do reclamante, a qual elle juntou a fl.13, e que se passa a transcrever:

Rio, de Janeiro, 17 de fevereiro 1937

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o Brítish Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 25:287\$500 a que tendes direito, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração.

§

A liquidação do supplicante é um facto publico e notorio. Todavia, o supplicante junta, como doc. n.1, a competente certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que a prova, concebida nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO  
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 26 de abril do corrente anno, pelo Sr. Director da 1a. Secção deste Departamento, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archi-

163

vou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns.12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa.

§

Dada a liquidação do supplicante e o consequente fechamento dos seus estabelecimentos, está extinto o direito de effectividade (estabilidade) invocado pelo reclamante, quér ex-vi do art. 15 do decreto-lei n.24.615 de 8 de julho de 1934, que o creou, quér ex-vi do art.92 do decreto-regulamento n. 54 de 12 de setembro de 1934.

Eis a letra dos dois artigos:

Art.15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

964

Art.92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.

§

Tendo em vista os textos transcriptos, ha quem entenda que era direito do supplicante dispensar todos os seus funcionarios, sem obrigação de lhes pagar qualquer indemnisação. Extincta a estabilidade por um motivo legal -- argumentam-- estão extinctos todos os direitos do respectivo empregado.

Assim, porem, não entendeu o supplicante, e offereceu a todos os funcionarios que dispensou a indemnisação de um mez de ordenado por anno de serviço, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, que é evidentemente applicavel á especie, porque é posterior aos decretos citados, e abrange, num mesmo circulo da mais perfeita igualdade, todos os empregados da industria e do commercio, e de accordo com o ponto de vista do supplicante já foi julgado pela Corte Suprema, em accordam publicado no Archivo Judiciario, vol. 37, pag.110, e cujo texto vae transcripto a fl. 25 do memorial que se junta como doc. n.2 e a fl. 40 do memorial que se junta como doc. n. 3.

A quasi totalidade dos funcionarios do supplicante recebeu, na emhor harmonia, a indemnisação offerecida, e o supplicante já pagou mais de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000) de indemnisação, orçando o total das indemnisações a cerca de cinco mil e quinhentos contos de réis. A fl.19 do memorial que se junta como doc. n.2, consta um quadro com as cifras exactas das indemnisações pagas (4.190:218\$500), das recusadas (492:761\$700) e das a serem pagas (675:000\$000). Esse quadro, que foi organizado em

165

18 de março do corrente anno, está sujeito hoje a algumas modificações, porque já foram pagas mais algumas indenisações.

§

Outrosim o supplicante offerece, como documento n.3, um Memorial do qual consta a fls.25 e seguintes a longa exposição pelo supplicante apresentada na Procuradoria do Trabalho, quando foi chamado perante aquella Procuradoria, sendo que o Procurador do Trabalho, Dr. Dorval Lacerda, e o Procurador Geral, Dr. Agrippino Nazareth, approvarem a conducta do supplicante, manifestando-se o Ministro do Trabalho sciente do Parecer do Procurador Geral, sem qualquer restricção (Vide o Parecer e o despacho do Ministro a fl.45 do Memorial n. 3).

Nestas condições, tendo o supplicante agido de accordo com a lei mais liberal e com o apoio da Procuradoria do Trabalho e do proprio Ministro, é obvio que não procede a presente reclamação.

§

Aliás o reclamante reconhece que os estabelecimentos do supplicante estão extintos, e tanto assim que não pede para voltar a trabalhar nesses estabelecimentos, mas sim para ser compulsoriamente admittido como funcionario de um outro Banco -- o Bank of London and South America Limited -- sob a allegação de que esse outro Banco, tendo adquirido a maioria das acções do supplicante, incorporou o supplicante.

Não compete ao supplicante defender o Bank of London, que deverá ser citado para se defender.

Todavia, como o Bank of London já se defendeu no processo n.17.011 de 1936, que é identico ao presente, o supplicante offerece a defeza apresentada e que consta do Memorial junto como doc. n.2.

Mas seja como fôr, o Bank of London, méro accionista do supplicante, nenhuma responsabilidade tem pela demissão do recla-

166

mante, acto da exclusiva responsabilidade do supplicante, representado por seus liquidantes, e não pelos seus accionistas. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 67 do Memorial que se junta como doc. n. 2.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa, é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder enfim um empregador pelos empregados do outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merece refutação.

§

O reclamante pondera que não tem sido cumprido o decreto 19.634, de 28 de Janeiro de 1931, que regulamentou o art.5, do decreto 19.949, de 12 de Setembro de 1930, em virtude do qual a liquidação do Banco deveria correr sob a fiscalização de um delegado do Governo.

Data venia, o reclamante está confundindo alhos com bugalhos.

O citado dec. 19.634, baixado pelo Governo Provisorio como medida de emergencia para evitar a fallencia judicial do Banco Pelotense, e que não está mais em vigor, regulava a liquidação forçada dos bancos insolvaveis. Trata-se de um processo sui-generis de fallencia extra-judicial. Basta ler o art.1º do dec. 19.634, de 1931, e o art.5º do decreto 19.479, de 1930, por aquelle regulamentado.

267

Eis os dois textos legais:

Dec. 19.634:

Art.1°. A liquidação dos bancos e casas bancarias de que trata o art.5° do dec. 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, será processada extra-judicialmente e produzirá os seguintes efeitos: .....

Dec. 19.479:

Art.5°. Os bancos e casas bancarias que se sentirem na impossibilidade de retomar seus pagamentos normaes, após a terminação do prazo concedido, poderão, durante o referido prazo, requerer á Inspectoria Geral de Bancos sua liquidação a qual se processará, de accordo com a lei de fallencias, mas fóra de juizo, sob a direcção de um liquidatario eleito pela maioria dos credores e sujeito á fiscalisação de um delegado do Governo Provisorio, que poderá substituil-o quando entender.

Por conseguinte, o citado decreto, alem de ter tido uma vigencia transitoria, nada tem a ver com as liquidações extra-judiciaes dos Bancos solvaveis, que se processem sem qualquer outra formalidade que o archivamento no Registro do Commercio e na Fiscalisação Bancaria da acta da qual conste a deliberação da liquidação e a nomeação dos liquidantes.

§

No officio, transcripto no inicio da presente defeza, foi marcado o prazo de quinze dias para o supplicante apresentar a presente defeza.

Tendo o referido officio sido recebido no dia 22 do mez proximo passado, a presente defeza, apresentada hoje, 5 de maio, está dentro do prazo, que só termina no proximo dia 7.

268

§

Nestes termos, é de justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

Ita speratur.

Juntam-se os documentos referidos e uma procuração.

*Pris, 5 -*  
*P. J. Juliano*  
  
*79932*  
*F. S. L.*

16k2w



269

Doc. 1

CERTIDÃO.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte e seis de Abril do corrente anno, pelo Senhor Director da 1.ª Secção deste Departamento, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer digo, data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited. *ten,*

*José Augusto de Sá Teixeira, 9.º Of. d. d. g.º.  
 Official administrator, Classe K, of this  
 Department, passed the pre-  
 sent Certificate. In testimony whereof  
 I have signed and affixed my  
 stamp and seal in the city of  
 Rio de Janeiro, on the 27th day  
 of the month of August, 1937.*

**VISTO**

*Francisco de Moura Brandão*

Francisco de Moura Brandão, Of-  
 ficial administrativo classe K,  
 no impedimento do Director de Secção.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Doc. 2

1170

# Processo n. 17.011 de 1936

## A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

**Antenor Vieira dos Santos**

e

**Julio Santos Filho**



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1937

## EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

No arrazoado que se vae ler a seguir estudamos as diversas questões postas em debate pelo Syndicato reclamante.

Mas a verdade é que o que ha a decidir, em substancia, no presente processo é si o Bank of London incorporou ou não incorporou o British Bank. Desde que se verifique, que não se realisou a allegada incorporação, a reclamação cae pela base, nada mais havendo a se apurar ou decidir.

A incorporação sómente poderia ser provada com actas das assembléas dos accionistas dos dois Bancos e com um instrumento ou escriptura publica de incorporação. Taes documentos não existem, e se existissem seriam publicos, ao alcance de qualquer interessado.

O que existem são apenas palavras no ar, allegações sem base, muito do gosto da imprensa de sensação, mas que não podem ser tomadas a serio num alto Tribunal Judiciario, qual o egregio Conselho Nacional do Trabalho.

JULIO SANTOS FILHO  
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DO TRABALHO:**

O **BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED** foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 17.011 de 1936, pelo officio que se passa a transcrever, entregue á Filial do supplicante em São Paulo, no dia 1º do corrente:

Sr. Presidente de "The Bank of London and South  
America Ltd."

Rua Alvares Penteado — 23

*S. Paulo.*

Havendo o Syndicato dos Bancarios reclamado a este Conselho, em favor dos seus associados Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti contra esse Banco *como incorporador do British Bank of South America Ltd.*, em virtude de terem sido demittidos do serviço, não obstante se acharem amparados pela garantia de estabilidade funcional, outorgada pelo Regulamento annexo ao Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, notifico-vos, de ordem do Sr. Presidente, e a requerimento da Procuradoria Geral a apresentar as allegações que tiverdes, dentro do prazo de 10

dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revella.

Attenciosas saudações

*Oswaldo Soares*

Director Geral da Secretaria

Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por funcionarios seus, mas por funcionarios de um outro Banco — THE BRITISH BANK AND SOUTH AMERICA LIMITED — sob o fundamento de ser *incorporador* desse outro Banco.

Pois bem, o supplicante affirma e provará:

I) que o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonyms diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extrajudicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria;

II) que a *incorporação* de um banco pelo outro sómente poderia ser provada por *instrumentos publicos e solemnes*, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legaes;

III) que entretanto o Syndicato reclamante, com uma ingenuidade infantil, pretende provar a allegada incorporação com retalhos de jornaes e circulares, formularios ou memorandos impressos, e ainda assim deturpando o que se lê nesses papeis, que, como vamos evidenciar, comprovam justamente que os dois Bancos continuam a existir com vida independente, sendo o supplicante méro accionista do Banco em liquidação, sem qualquer responsabilidade pelas suas obrigações, quer com relação a seus funcionarios, quer com relação a terceiros.

Examinemos, separadamente, cada uma das affirmações que vimos de fazer.

## PESSOAS JURIDICAS DISTINCTAS

Ninguém ignora que o Registro do Commercio é que “anota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., v. I, n. 205).

A certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que com esta se junta como doc. n. 1, prova que o que consta do Registro, a cargo do dito Departamento, é que o British Bank não foi incorporado pelo supplicante, continuando pelo contrario as duas sociedades anonymas a serem, como sempre foram, duas pessoas juridicas distinctas, estando porém o British Bank em liquidação.

Eis a certidão na integra:

**CERTIFICO**, em cumprimento do despacho do Sr. Director da 1.<sup>a</sup> Secção deste Departamento, exarado na petição protocollada no livro respectivo, em tres do corrente, sob n. 13.229;

1.<sup>o</sup>) que **THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED** archiou nesta Repartição, em 9 de Setembro e 2 de Outubro do corrente anno, sob numeros 12.779 e 12.812, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do corrente anno, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil;

2.<sup>o</sup>) *que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited;*

finalmente, 3.<sup>o</sup> — que não consta dos documentos archivados nesta Repartição, além do certificado no item primeiro, quaesquer documentos alterando a situação do The Bank of London & South America

Limited e The British Bank of South America Limited. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º Official da 1.ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão, etc.

## II

### COMO PODERIA SER PROVADA A INCORPORAÇÃO

Em face da certidão que vem de ser transcripta, a nossa missão está virtualmente finda. Tudo o mais que vamos escrever linhas abaixo é por excesso de argumentação, por deferencia ao benemerito Syndicato reclamante a quem devemos a homenagem de discutir um por um os seus argumentos.

Allega o Syndicato que o British Bank foi *incorporado* pelo Bank of London.

Ora, a incorporação só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pesosas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o consentimento de ambas ou, em outras palavras, o accordo da vontade de ambas, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifestado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que a “vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.ª ed., vol. IV, n. 1.122).

Consequentemente, a incorporação sómente pode ser provada pelas actas das *duas assembléas*, seguidas de uma *escriptura ou instrumento de incorporação*. Ao todo, pelo menos tres documentos publicos e solemnes.

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Allás taes documentos não

existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do Bbritish Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a allegada incorporação é uma phantasia, é um *flatus vocis*, é pura obra de imaginação.

### III

#### OS DOCUMENTOS DO SYNDICATO

Os documentos do Syndicato podem ser classificados da seguinte forma:

- a) os retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57;
- b) os antigos formularios impressos do British Bank de fls. 43-52, com o sub-titulo entre parenthesis — Filiado a The Anglo South American Bank Limited;
- c) as circulares e formularios impressos de fls. 10, 11, 12, 13, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66;
- d) o caderno de instrucções internas do British Bank de fls. 89 a 94, traduzidas a fls. 95 a 104;
- e) o cheque de fl. 75;
- f) a copia de fl. 19;
- g) as copias de fls. 76 a 77;
- h) os discursos dos deputados Alberto Surek e Moraes Andrade na Camara dos Deputados a fls. 79 e 81.

E' com assa papelada variada que o Syndicato pretende provar a allegada incorporação.

Examinemos papel por papel.

### A

#### OS RETALHOS DE JORNAES

Nos retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57 o que se lê é que o supplicante, Bank of London, incorporou o Anglo South American Bank. Ninguem contesta isto.



Mas o Anglo South American não é o British Bank. O Syndicato está confundindo dois Bancos absolutamente distinctos.

O Anglo era accionista do British, e, pela incorporação, o supplicante adquiriu as acções do British que pertenciam ao Anglo. Portanto, o Anglo foi incorporado pelo supplicante, mas quanto ao British o que se deu foi simples transferencia das acções que passaram do Anglo para o supplicante, como podem amanhã ser vendidas pelo supplicante a qualquer outro Banco ou mesmo a um particular.

Eis como o Dr. LEVI CARNEIRO, no parecer que com esta offerecemos como doc. n. 2, esclarece a situação, allás por si mesma muito clara:

“As acções alludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? *Evidentemente, é um absurdo.*”

Por outro lado, o caso apresenta bem distinctas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o activo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por annexação. Quanto, porém, á acquisição da maioria de acções do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, *sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por annexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.*

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a acquisição

das acções do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim delibérada, é que o British Bank vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. *O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.*”

Não menos expressivo é o parecer do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, que offerecemos como documento n. 3. Eis as suas palavras claras e incisivas:

*“E’ absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.*

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimentoé”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve siquér transação entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á “quota do capital das acções que adquirio”.

O caso foi tambem analysado pelo illustrado Dr. DORVAL LACERDA, digno Procurador do Trabalho, que se manifestou nos seguintes termos:

“E’ certo ser o London o maior accionista do British como poderia ser o o Banco do Brasil, por exemplo, sem que comtudo o London Bank, ou, como no exemplo, o Banco do Brasil, tivesse a responsabilidade do passivo do British Bank. Esta limita-se ás acções, pois o British não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o London Bank.

O British Bank não é, como parece ao Dr. TARGINO RIBEIRO, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O British Bank possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do Bank of London, mas á

vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o London. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possue. A fallencia do British Bank, por exemplo, não traria ao London Bank maiores prejuizos que o dos valores das accções de que é possuidor.

**B**

**ANTIGOS FORMULARIOS DO BRITISH BANK**

Os documentos de fls. 43 a 52 são antigos formularios impressos do British Bank, em que se lê a declaração, para fins commerciaes, de que o British era filiado ao Anglo South American Bank.

E' evidente que taes papeis nada provam contra o supplicante, Bank of London.

**C**

**CIRCULARES E FORMULARIOS DO BRITISH  
E DO LONDON**

Nas circulares e formularios impressos de fls. 10 a 13 e de fls. 60 a 66, destinados aos clientes do British Bank *em liquidação*, este e o supplicante declaram, para tranquillidade dos mesmos clientes, que os negocios do British Bank serão continuados pelo supplicante *si assim o quizerem os mesmos clientes*.

Tomemos as duas circulares principaes, que são as em duplicata a fls. 10 e 59 e fls. 11 e 60, subscriptas respectivamente pelo British e pelo supplicante.

Lê-se na primeira:

Os negocios por vós até agora mantidos com-nosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão

provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Lê-se na segunda:

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd, e que *entenderdes que deverão ser por nós continuados*, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Essas circulares, longe de provarem a incorporação, são a prova mais eloquente de que os dois bancos — um em liquidação, e outro em vida normal — continuam a ser duas pessoas jurídicas distinctas, pois ambos assignam as referidas circulares, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, pois si varios negocios têm sido transferidos, por ordem dos respectivos clientes, do British para o London, varios outros têm sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liqui-

dantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possível dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, que são e sempre foram, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por quayuér razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quér que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

D

CADERNO INTERNO DO BRITISH BANK

O doc. de fls. 89 a 94, traduzido de fls. 95 a 104, constitue um *caderno de instrucções para estudo* enviado pela Matriz do British Bank ás suas filiaes no Brasil, datado de 9 de julho de 1936, o que quér dizer mais de um mez antes de ser deliberada a liquidação do British Bank, que teve logar em

13 do mez seguinte, conforme o prova a respectiva acta que com esta se junta como doc. n. 4.

Como se vê, pela traducção literal de fl. 95, trata-se de um "Esboço de procedimento relativo á projectada transferencia dos nossos negocios (British Bank) para o Bank of London".

Antes de tudo, trata-se de um documento a que a supplicante é inteiramente estranho, elaborado pelo British Bank para estudo das suas filiaes, contendo instrucções de contabilidade e formularios que afinal não foram adoptados.

De mais, nesse caderno de instrucções cogita-se do modo pratico da transferencia dos negocios de um Banco para o outro, mas não se cogita de incorporação de um pelo outro.

Em summa trata-se de um projecto, submettido a estudo, na phase das negociações, o qual foi inteiramente abandonado, pois não se fez nada do que consta das referidas instrucções.

*E*

O CHEQUE DE FL. 75

O cheque de fl. 75 apenas prova que os talões de cheques do British Bank, em poder dos respectivos clientes, foram aproveitados pelo supplicante, com relação a todos aquelles clientes que transferiram as suas contas do British para o supplicante.

*F*

UMA COPIA

O doc. de fl. 19 é a copia, sem nenhuma authenticidade, de uma carta que o supplicante dirigiu a outros bancos abonando a authenticidade das assignaturas dos empregados do British Bank que porventura assignassem pelo supplicante com relação a negocios transferidos de um banco para o outro.

E' mais uma prova de que não houve incorporação pois si esta se tivesse dado essa autorisação seria desnecessaria,

porque todos os negocios do British Bank passariam a ser automaticamente negocios do supplicante.

## G

### MAIS DUAS COPIAS

As copias de fls. 76 e 77, que tambem não têm nenhuma authenticidade, apenas provam que o British Bank, cuja liquidação foi deliberada em Londres no dia 13 de agosto do anno passado, fez a respectiva communicação á Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo no dia 14 de agosto e archivou a copia da acta em 4 de setembro.

Trata-se de provas da liquidação, mas não da allegada incorporação.

## H

### OS DISCURSOS

Os discursos dos nobres deputados Surek e Moraes Andrade são muito bonitos. Mas como documentos, não têm valor juridico nenhum.

Como se vê a documentação do Syndicato é ou inoperante ou contraproducente.

## I V

### AS DEMISSÕES DOS FUNCIONARIOS DO BRITISH BANK

Os documentos de fls. 7, 8 e 9 provam que os funcionarios reclamantes foram dispensados pelos liquidantes do British Bank que puzeram á disposição de cada um delles a respectiva indemnisação, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, e mais um mez de ordenado, nos termos do art. 81 do Codigo Commercial. Eis o teor do primeiro desses documen-



tos, o de fl. 7, que é uma carta dirigida ao reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister:

S. Paulo, 21 outubro 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 53:272\$500 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

As outras duas cartas, dirigidas aos dois outros funcionarios reclamantes, que são os documentos de fls. 8 e 9, são copia textual da acima transcripta, variando apenas a importancia das respectivas indemnisações.

Allega o Syndicato que essas cartas estão assignadas por dois funcionarios do supplicante. Ora, quem as assigna são dois procuradores dos liquidantes do British Bank, os quaes são funcionarios do supplicante, como poderiam ser funcionarios de outro qualquér estabelecimento.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxillio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos func-

cionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

Já dissemos e repetimos: o supplicante, como accionista do British Bank, está dando a mais completa assistencia aos liquidantes do British Bank, pondo á disposição delles todos os elementos de que possam precisar para melhor conduzirem a liquidação, e dahi o terem os liquidantes do British Bank, que se acham em Londres, constituido seus procuradores no Brasil alguns funcçionarios do supplicante, tanto mais que, como accionista, este tem o maximo empenho em que a liquidação corra sem quaesquer difficuldades.

\* \* \*

Aliás, o que é estranhavel é que o Syndicato tenha tomado a iniciativa do presente processo, quando não desconhece que a maioria, a quasi totalidade dos funcçionarios do *British Bank*, deixaram o Banco na melhor harmonia com os liquidantes, dando assim um testemunho eloquente de que os seus direitos têm sido respeitados.

O seguinte quadro mostra a verdadeira situação:

a) funcçionarios ainda não dispensados ..	27
b) funcçionarios exonerados a seu proprio pedido . . . . .	32
c) funcçionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnização da lei 62 . . . . .	222
d) idem, que recusaram a indemnização ..	24
e) funcçionarios brasileiros collocados no Bank of London . . . . .	106
f) idem, idem, estrangeiros . . . . .	12
g) total das indemnizações pagas ....Rs.	4.190:218\$500
h) total das indemnizações recusadas .Rs.	492:761\$700
i) total das indemnizações a pagar (aproximadamente) . . . . .Rs.	675:000\$000
	<hr/>
Rs.	5.357:980\$200

De sorte que o Syndicato, collocando-se ao lado de uma minoria insignificante, com a aggravante de ser seu presidente ou vice-presidente o primeiro reclamante de nome Hellmeister, em vez de collaborar, como era de seu dever, numa obra de harmonia entre o empregador e seus empregados, está incentivando e alimentando uma lucta injusta e odiosa, tanto mais quanto é certo que, ao que nos consta, todos os funcionarios dispensados, que receberam em bôa paz a indemnisação legal, já estão collocados em outros estabelecimentos, sendo que 118, dos quaes 106 brasileiros, nas diversas filiaes do supplicante.

Note-se que o Syndicato está agindo ainda em franco desaccordo com o conselho do Procurador Geral do Trabalho, o illustrado Dr. AGRIPPINO NAZARETH, conselho esse que teve a approvaçãõ do eminente Ministro do Trabalho.

Com effeito, logo no inicio da liquidaçãõ do British Bank, o Syndicato dos Bancarios desta capital apresentou uma reclamação ao Ministro do Trabalho, que foi pelo Ministro encaminhada á Procuradoria do Trabalho.

Ouvido o British Bank, este apresentou a defeza que consta a fl. 27 do Memorial impresso que com esta se junta (doc. n. 5), seguindo-se o parecer do Procurador do Trabalho Dr. DORVAL LACERDA, já acima referido, e afinal emitindo o seu parecer o Procurador Geral Dr. AGRIPPINO NAZARETH, concluindo pela applicaçãõ pura e simples da lei 62 de 5 junho de 1936, e tendo o Ministro apposto o seu sciente, sem quaesquer restricções, neste ultimo parecer, conforme tudo o prova a certidãõ *verbo ad verbum* dos dois pareceres e do sciente do Ministro, que se junta como doc. n. 6.

Lê-se no parecer do Procurador Geral:

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidaçãõ, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional de Industria

e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquer sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. *Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria.*

Posteriormente, tendo um dos funcionarios apresentado a respectiva reclamação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, esta proferiu a decisão que consta a fl. 24, tendo o supplicante recorrido para o Ministro do Trabalho (fl. 5 do Memorial junto como doc. 5), que entretanto deixou de tomar conhecimento do recurso, de accordo com a informação do Inspector Regional de São Paulo, sob o fundamento, aliás contra a prova dos autos, de ter sido o supplicante revel perante a Junta e tambem por caber defeza ao Banco em juizo, por embargos á execução (doc. n. 7).

Nessa decisão, a Junta, summariamente, sem qualquer prova, declarou o supplicante successor do British Bank, exorbitando assim evidentemente de sua competencia, conforme já o accentuou o parecer a fl. 84 do presente processo.

De sorte que, de parte a decisão da Junta de Santos, acto parcial de mero favoritismo, todas as demais autoridades publicas que tem tomado conhecimento do caso, têm reconhecido que o caso é de liquidação, que se resolve, em relação aos funcionarios, pela applicação rigorosa da lei 62 de 5 de junho de 1935.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, não tendo incorporado o British Bank, o supplicante não responde pelos funcionarios desse Banco, sendo parte manifestamente illegitima no presente processo.

Todavia, mesmo aceitando-se, para argumentar, a allegada incorporação, não estaria o supplicante, em face do proprio regulamento 54 de 12 setembro 1934, tantas vezes invocado pelo Syndicato, obrigado a conservar os funcionarios do Banco incorporado, *desde que não continuam abertos, funcionando como anteriormente, os respectivos estabelecimentos.*

Com effeito invoca o Syndicato a parte final do art. 92 do citado regulamento 54. Eis, na integra, o texto regulamentar:

Art. 92. A *liquidação* de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a *extincção* de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O que esse texto regulamentar estabelece, com muita clareza, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empregados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quér dizer: enquanto o estabelecimento subsistir, quér nas mãos do antigo proprietario, quér nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo,

Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regulamente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 4), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc.

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

\* \* \*

Mas a tudo accresce que o dec. 54 de 12 setembro 1934, que é o grande cavallo de batalha, mero acto regulamentar do Poder Executivo, já no periodo constitucional (setembro de 1934, quando a Constituição é de julho anterior), *não tem força de lei.*

Aliás a estabilidade dos bancarios foi creada, não pelo citado decreto 54, mas pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, este sim com força de lei, porque é acto do Governo Provisorio.

De sorte que o decreto 54, baixado como regulamento do dec. 24.615, é inoperante em tudo quanto exorbitou do decreto regulamentado, e este não tem nenhum dispositivo similar ao invocado art. 92 daquelle, limitando-se a estatuir,

com a firmeza de uma regra absoluta, que a *estabilidade cessa no caso de fallencia ou de extincção do estabelecimento*.

Eis a letra do dec. 24.615 de 8 de julho de 1934:

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de *fallencia ou extincção do estabelecimento*, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

Por conseguinte, toda a questão está em subsistir ou não subsistir o estabelecimento em que o empregado trabalha. Desde que o estabelecimento desapareça, fecha as suas portas, pertença a quem pertencer, o funcionario não pode ser conservado, porque seria um absurdo ficar o empregador obrigado a conservar um empregado, não existindo mais o emprego.

Supponhamos que amanhã o Banco do Brasil, que tem o seu estabelecimento na rua 1.º de Março, adquira o Banco de Credito Mercantil, que tem o seu estabelecimento na rua da Quitanda. Si elle mantiver abertos os dois estabelecimentos, terá que conservar os funcionarios do estabelecimento adquirido, mas si elle liquidar e fechar o estabelecimento da rua da Quitanda, os funcionarios desse estabelecimento terão que ser dispensados, pela extincção do respectivo emprego.

O direito dos empregados não pode cercear o direito dos *empregadores*, a ponto de impedir que estes realizem negocios licitos, transacções mercantis permittidas pelas leis do mundo inteiro.

Por isso mesmo, e para garantir a liberdade commercial, a Constituição Federal de julho de 1934, que é posterior aos decretos que regulam a *estabilidade dos bancarios*, restringiu essa estabilidade aos seus verdadeiros termos, estatuinto, no seu art. 121, § 1.º letra g, como principio fundamental, “a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa”, estando essa indemnisação hoje regulada pela lei 62 de 5 de ju-

nho de 1935, que abrange, num mesmo circulo, todos os empregados da industria ou do *commercio*, conforme, tratando justamente do caso de um bancario, já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

E note-se que, quer pelo dec. 24.615 de 1934, quer pelo dec. 54 que o regulamentou, a *liquidação extinguiu a estabilidade*, e foi conseguintemente a lei 62 quem salvou a estabilidade, assegurando ao empregado a indemnisação mesmo no caso de liquidação (art. 4).

§

O Professor MENDES PIMENTEL, sem favor nenhum um dos maiores vultos do direito nacional, em parecer que corre impresso, fez um estudo do principio de estabilidade na nossa legislação revolucionaria, em que torna patente que a doutrina do citado accordam da Côte Suprema é a unica que se conforma com o nosso direito. Eis as palavras do grande mestre:

A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, emfim a prohibição á despedida arbitrarria do empregado — esteve sempre na cogitação do legislador revolucionario, como o attestam os nume-



rosos diplomas das suas reformas de character social.

Tentou-se, aliás em vão, equiparar aquelle ao funcionario publico, esquecendo-se de que são inalmalgaveis as relações de direito em uma e em outra especie (CLOVIS BEVILAQUA, Obs. 5 ao art. 1.216 do Codigo Civil).

O contracto de trabalho, pertencente á categoria dos de locação, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, commutativo e oneroso. E sua inexecução, como na generalidade das convenções, dá lugar á reparação por perdas e damnos, arts. 1.036 e 1.092 do Codigo Civil.

O Dec. n. 19.770, de 10 de março de 1931, regulador da syndicalisação das classes patronaes e operarias, prohibio aos patrões ou empresas despedir o empregado ou operario pelo facto de associar-se ao syndicato de sua classe (art. 13); e, no caso de *demissão*, será paga *indemnização* correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes (§ 1.º).

Tambem no dec. n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciantes), se prescreve a estabilidade dos empregados e operarios que contarem mais de dez annos de serviço effectivo na mesma casa commercial (art. 33); mas a sancção á *despedida injusta* é a *indemnização* prevista no referido dec. n. 19.770 (paragrafo unico). Estas disposições são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (dec. n. 183, de 26 de dezembro de 1934, arts. 90, 94 e 96, § 2.º).

Ainda o dec. n. 24.615, de 8 de julho de 1934 (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios) assegura o direito de effectividade ao empregado em banco ou casa bancaria que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento (art. 15); impõe (§ 2.º), em caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissão ao serviço, mas a infracção é punida com a *multa* de 500\$000 a 10:000\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia. O regulamen-

to respectivo (dec. n. 54, de 12 de setembro de 1934) determina, art. 96, que, sendo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegrado o empregado e fixado o prazo para o respectivo cumprimento, *apurar-se-ão* em processo summario os *damnos soffridos por aquelle* em consequencia da demora na execução *ou inadimplemento* da decisão do dito Conselho.

A Constituição da Republica, art. 121, § 1.º letra g, impõe que a legislação do trabalho prescreve a "*indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa*".

E a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, reguladora desse mandamento constitucional "*assegura ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empreza*" (art. 1.º).

Não pode, portanto, haver duvida de que ao empregador é facultado, com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, occorrendo causa justa para despedida, nenhuma indenização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contracto. Na segunda hypothese, pois que delle é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o damno resultante de sua attitude injuridica.

§

Em ultima analyse, a presente reclamação deve ser julgada improcedente:

- 1.º) porque o supplicante não incorporou o British Bank;
- 2.º) porque quando tivesse incorporado, era seu direito dispensar os empregados do Banco incorporado, dada a extincção dos respectivos estabelecimentos;

3.º) porque a verdade é que os empregados do British Bank foram dispensados, em consequencia da liquidação desse Banco, pelos respectivos liquidantes, mediante a indemnização legal.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, o supplicante pede e espera justiça.

Rio, 10 março 1937.

Os advogados,

JULIO SANTOS FILHO  
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

*Em tempo:* o reclamante Arnaldo Lorenzetti já recebeu a indemnização e deu quitação ao British Bank (doc. n. 8).

# A Liquidação do British Bank

e o Doc. 3

171

## Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO  
Typ. do JORNAL do Commercio  
Rodrigues & C.

1938

1

**RECURSO PARA O EXMO. SR. MINISTRO DO  
TRABALHO, INTERPOSTO DE UMA DECI-  
SÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-  
MENTO DE SANTOS**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

O *BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED*, sociedade anonyma com séde em Londres e Filiaes no Brasil, vem requerer se digne V. Ex. avocar da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, E. de São Paulo, o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Banco supplicante, para o fim de ser reformada a decisão daquella colenda Junta, nos termos do art. 29 do dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que dispõe:

Art. 29. E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio avocar qualquér processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores *ou violação expressa de direito*.

I

O supplicante junta, como doc. n. 1, uma certidão *verbo ad verbum* de todo o processo, e pela qual se verifica que a decisão foi proferida ha menos de seis mezes, no dia 23 de outubro proximo passado (fls. 10 a 15 da certidão), estando portanto o presente recurso dentro do prazo legal.

II

E' a seguinte, no seu inteiro teor, a decisão referida, isto é, lê-se na acta da audiencia de julgamento (doc. 1, fls. 14-15):

Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Limited não foi possível propôr e realizar a conciliação.

Em seguida, passou a Junta a deliberar:

attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento (art. 89 do dec. 54 de 12 setembro 1934);

attendendo a que o empregado, que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior a de n. 62 de 5 junho 1935, teve o seu direito reasegurado pela disposição do art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de dez annos para a estabilidade apenas daquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente;

attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do dec. n. 54 de 12 setembro 1934;

attendendo a que se não pode considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, *mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes*, inspirada em interesses de ordem mercantil;

attendendo a que não seria justo permittir que esses estabelecimentos, *fundindo-se*, recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materiaes indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios;

attendendo a que finalmente “cuando no existen causas justas de despido, ni imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido debe ser calificado juridicamente de injusto y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que

normalmente debe durar el procedimiento de reclamacion, y ademais a readmitir, al obrero". (*Derecho Español del Trabajo*, GALLARD FOLCH, pag. 85);

resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Limited, successor de The British Bank of South America Limited, a *readmittir* o reclamante Fausto Santos Filho, nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a efectiva *readmissão*, e sellos de processo calculados sobre o valor de trinta contos de réis (30:000\$000)".

### III

Como se vê, a decisão conclue determinando que o supplicante *readmitta* como seu funcionario o reclamante Fausto Santos Filho.

Mas o reclamante não foi jámais funcionario do supplicante, e do processo não consta, como não pode constar, nenhum documento que prove que o reclamante tenha sido algum dia funcionario do supplicante.

O unico documento idoneo para a prova do emprego é a *carteira profissional*, nos termos do dec. 21.175 de 21 março 1932, que a instituiu, e do dec. 22.035 de 29 outubro 1932, que regulamentou o primeiro.

Em ambos esses decretos lê-se textualmente o seguinte (art. 11 do dec. 21.175 reproduzido no art. 13 do dec. 22.035):

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregador, por motivo de salario ou tempo de serviço, a *carteira profissional* constituirá documento probatorio.

A *carteira profissional* do reclamante não foi junta ao processo, e aliás da propria decisão se vê que elle era e sempre foi empregado de The British Bank e não do supplicante, tendo os serviços do reclamante sido dispensados pelos procuradores do liquidante do British Bank, nos termos da seguinte



carta que o proprio reclamante juntou ao processo (vide a certidão junta como doc. n. 1, fls. 12):

Santos, 14 outubro de 1936.  
Illmo. Sr. Fausto Santos Filho.

Avenida Pinheiro Machado, 55

*Nesta*

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 7:040\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

V. V.

Amigos obrigados

E. O. DANIEL — R. J. C. HUNT  
pp. liquidante.

Portanto, tendo sido o reclamante despedido do British Bank, que é uma sociedade anonyma hoje em liquidação, e si a sua demissão foi injusta, a parte legitima para o processo seria o British Bank, em liquidação, e nunca o supplicante, parte manifestamente illegitima, pois entre o supplicante e o reclamante não existe, nem jámais existiu, qualquer vinculo juridico de proposição commercial.

Em outras palavras: a decisão da Junta de Santos foi proferida contra parte manifestamente illegitima, sendo por isso mesmo nulla de pleno direito, pois sabido é que todos os

Codigos do Processo do Brasil, a começar do regul. 737 de 25 novembro de 1850, consideram substancialmente nullos os processos nos casos de illegitimidade de qualquér das partes. Eis o texto do regul. 737 citado, art. 672, que é uma lei geral, e ainda hoje applicada na Justiça Federal:

Art. 672. São nullos os processos:

§ 1.º) Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, etc..

#### IV

Allega, porém, o reclamante que sendo funcionario do British Bank passou automaticamente a ser funcionario do supplicante por ter este adquirido a propriedade do British, effectuando-se assim uma fusão dos dois Bancos.

Eis as proprias palavras do reclamante, constantes de uma carta que dirigiu ao supplicante e com a qual instruiu a sua reclamação (doc. 1, fls. ...):

que tendo esse Banco adquirido as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., a quem pertenciam as acções do The British Bank of South America Ltd. e de cujo activo faziam parte, *effectuou esse Banco a fusão com o British, constituindo, actualmente um unico estabelecimento*, conforme se comprova com a reunião dos serviços e dos funcionarios no edificio desse Banco, passel, automaticamente, a fazer parte do quadro de funcionarios desse Banco.

E mais adiante:

Portanto, a simples transferencia de propriedade não extingue o direito de effectividade assegurada ao empregado, como claramente se lê no referido artigo 92.

Que a Lei 54, que regula as relações entre bancarios e Banco, sendo a unica applicavel no caso, não estabelece uma indemnisação fixa ao empregado des-

pedido injustamente e ilegalmente, indemnisação esta que deve ser ajustada de *commum accordo* entre as duas partes interessadas, o que aliás estou prompto a fazer.

Que a tentativa, absolutamente illegal, da applicação da indemnisação da Lei 62 para o meu caso, esse Banco (unico existente com a encampação e fusão London-Anglo-British) reconhece implicitamente que me está demittindo sem justa causa, violando, portanto, a estabilidade assegurada ao bancario pelos decretos ns. 24.615 e 54, de 9 de Julho e 12 de Setembro de 1934.

Que esse Banco não pode em absoluto prejudgar, uma vez que o processo iniciado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, de que trata a publicação no *Diario Official* de 7 do corrente, *prosegue o seu curso normal*, tendo havido apenas uma informação da Procuradoria do Trabalho, *que por não assentar, em bases legaes, nenhum valor tem e está contestada pelo Syndicato*. E' claro e logico que sómente um despacho final do Sr. Ministro do Trabalho poderá resolver a questão, determinando a ser seguido, e esse despacho final não existe.

## V

Como se vê, em vez de offerecer um documento provando a sua allegada qualidade de funcionario do supplicante, documento esse, que, como vimos, só poderia ser a sua *carteira profissional*, o reclamante apresentou-se perante a Junta de Conciliação, com uma complexa *questão de direito*, que a Junta, adstricta a apreciar de plano meras *questões de facto*, não tem competencia para apreciar ou resolver, *tanto mais quanto interessa, não isoladamente ao reclamante, mas a toda collectividade dos funcionarios do British Bank*.

Com effeito o dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamentou as suas funcções, no seu art. 1 afasta peremptoriamente

da alçada ou competencia dessas Juntas os litigios que affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes.

Eis os termos inequívocos do decreto citado:

**Art. 1.** Os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados, e que não affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nella estatuida.

Ainda mesmo que não estivesse em causa um interesse colectivo, a simples circumstancia de envolver o caso uma *questão de direito* seria bastante para escapar da competencia da Junta, que, não sendo constituída de juristas, não pode, pela propria indole de sua instituição, dirimir litigios que demandam applicação de principios controvertidos de direito, tanto mais quanto o processo perante ella, pela sua natureza summarissima, e do qual está excluida a intervenção de advogados (art. 10), não comporta a elucidação de questões complexas.

Aliás, isto mesmo o comprehendeu o Syndicato dos Bancarios deste Districto Federal, quando trouxe o caso sob forma collectiva ao conhecimento de V. Ex., e em cujo processo ficou assentado, pelo juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, do qual V. Ex. se declarou sciente, que não havia logar na especie para a intervenção das Juntas de Conciliação.

Juntamos á presente petição, como doc. n. 2, a folha do *Diario Official* em que se acha publicado o parecer do Procurador Geral e o despacho de V. Excellencia.

De sorte que a Junta de Santos decidiu exorbitando de sua competencia, decidiu em desacato á mais alta autoridade juridica desse Ministerio, e afinal decidiu *com violação expressa de direito*, incorrendo por isso mesmo a sua decisão na censura do art. 29 do dec. 22.132 de 1932, citado e transcripto no inicio da presente petição, e que dá competencia a V. Ex. para cassar as decisões das Juntas proferidas contra direito.

VI

Para assentar que todos os empregados do British Bank *passaram automaticamente* a fazer parte do quadro dos funcionarios do supplicante, o reclamante, cujas allegações foram adoptadas sem maior exame pela Junta, confunde lamentavelmente coisas muito distinctas, a saber:

- a) transferencia das acções de uma sociedade anonyma;
- b) fusão de duas sociedades anonymas;
- c) aquisição da propriedade de um estabelecimento commercial.

VII

Antes de tudo releva notar, de passagem, que o supplicante não compareceu, por seu representante, á audiencia do julgamento, mas dirigiu á Junta a petição que se lê a fls. 9v.-10 da certidão junta (doc. 1), concebida nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento do Municipio de Santos:

Diz o Bank of London & South America Limited que recebeu de V. S. a notificação legal para comparecer a essa Junta e afim de tratar de uma reclamação do Sr. Fausto Santos Filho, e vem, muito respectosamente, confirmar o que disse no processo existente e organizado pelo Departamento Estadual do Trabalho, sobre o assumpto, accrescentando:

- a) que jámais Fausto Santos Filho foi seu empregado; e
- b) nada ter com o que elle allega.

J. aos autos, pede deferimento.

Santos, 23 outubro 1936.

WASHINGTON DE ALMEIDA  
advogado.

§

No caso o que houve foi simples transferencia da maioria das acções do British Bank, que pertenciam a The Anglo South American Bank Ltd. e que hoje pertencem ao supplicante.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma *pessoa juridica*, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, *pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*. Eis o texto do art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank foram e continuam a ser duas sociedades anonymas, *duas pessoas juridicas distinctas*, o que quér dizer que a Junta de Conciliação de Santos, condemnando o supplicante e *readmittir* um empregado do British Bank, praticou pura e simplesmente um desconchavo, um absurdo, uma dessas tremendas violencias que bradam aos céus.

VIII

Evidenciado, como ficou, que o supplicante e o British Bank continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, nada tendo a ver qualquer dellas com os funcionarios da outra, estão *ipso facto* excluidas as hypotheses de *fusão* e de *transfe-*

*rencia de propriedade* aventadas pelo funcionario reclamante e aceitas sem mais exame pela Egregia Junta de Santos.

Todavia, examinemos mais de perto cada uma dessas duas hypotheses.

## IX

E' sabido que só se dá fusão de duas sociedades anonymas quando ambas desapparecem, *dando nascimento a uma nova*. E' o que está expresso no art. 213 do dec. 434 de 4 julho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas. Eis o texto singello e claro do citado art. 213:

A fusão de duas ou mais sociedades anonymas em *uma só se considera como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.

Ora, desde que é a propria Junta que reconhece que a sociedade Bank of London continúa a existir, tendo apenas desapparecido a sociedade British Bank, é manifesto que não ha que cogitar de *fusão*.

### §

Dir-se-á, porém, que a Junta incorreu apenas num erro de expressão: quiz falar em *incorporação*, e por equivoco falou em *fusão*.

Ora, a *incorporação* só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pessoas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o *consentimento de ambas* ou, em outras palavras, o *accordo da vontade de ambas*, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifes-

tado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que “a vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.112).

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do British Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

*De sorte que a Junta decidiu sem se fundar em prova alguma, limitando-se a acceitar como verdadeira a falsa allegação do reclamante. Trata-se, portanto, de uma decisão de méra camaradagem, sem qualquér fundamento juridico.*

§

Diz, porém, o reclamante que a prova está “na reunião dos serviços e dos funcionarios do British Bank no edificio do Bank of London” e tambem junta duas declarações dirigidas A’ PRAÇA e publicados pelo supplicante e pelo British Bank, nas quaes ambos os Bancos declaram que os negocios do British Bank serão continuados pelo London, *si forem transferidos daquelle para este pelos respectivos clientes* (vide essas publicações na certidão junta, fls. 7v.-8).

§

Quanto á reunião dos serviços e funcionarios do British no edificio do London, é evidente que a installação de dois ou dez estabelecimentos num mesmo edificio não cria nenhum vinculo juridico entre elles.

No caso o que se dá é que, estando o British Bank em liquidação extra-judicial, o supplicante, que continua a sua vida normal, está prestando a sua assistencia moral e material aos liquidantes, pondo á disposição destes todos os elementos de que carecem para melhor conduzirem a liquida-



ção. Em Santos, os negocios da Filial do British Bank já estão quasi inteiramente liquidados, de sorte que, por economia, os liquidantes desoccuparam o seu edificio proprio, para maior facilidade da respectiva venda, porque elle vae ser vendido, e installaram a liquidação no edificio do London.

Nas fallencias, entre nós, é muito commum os syndicos e liquidatorios fazerem desoccupar os predios em que eram estabelecidos os fallidos, passando os negocios da fallencia a serem tratados nos estabelecimentos ou escriptorios delles syndicos e liquidatorios. E' um facto de todos os dias, sem que ninguem até hoje se lembrasse de vislumbrar nesse facto tão commum e tão banal, qualquér acontecimento extraordinario, capaz de gerar relações juridicas.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcçionarios proprios, ou com funcçionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcçionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos funcçionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

§

Quanto ás publicações A' PRAÇA, são a prova publica mais eloquente de que os dois bancos — um *em liquidação*, e outro em *vida normal* — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas publicações, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e allás é o que tem acontecido, como se verá melhor adiante.

pois si varios negocios tem sido transferidos, *por ordem dos respectivos clientes*, do British para o London, varios outros tem sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

## XI

Invoca, porém, o funcionario reclamante a parte final do art. 92 do regulamento 54 de 12 setembro 1934. E' este art. 92, na sua parte final, a pedra angular em que se estriba o reclamante. Eis na integra, o citado texto regulamentar:

Art. 92. *A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Ora, os estabelecimentos commerciaes da sociedade anonyma British Bank continuam a pertencer á mesma sociedade anonyma, á mesma pessoa juridica, que era hontem administrada por seus directores e hoje por seus liquidantes. Não houve nenhuma transferencia da propriedade desses estabelecimentos da pessoa juridica British Bank para a pessoa juridica Bank of London.

Este, como méro accionista da sociedade em liquidação, não tem nenhum *direito de propriedade* sobre aquelles estabelecimentos. Tem apenas o direito de receber o valor das

suas acções, depois de terminada a liquidação, si o activo do British cobrir o seu passivo, porque si esse activo, uma vez liquidado, isto é, reduzido a dinheiro, não fizer face a todas as responsabilidades do passivo, o Bank of London, como accionista, não receberá coisa alguma, *porque na liquidação de uma sociedade anonyma só se distribue pelos accionistas o saldo da liquidação depois de pagos todos os credores da mesma sociedade.*

Entre os credores do British Bank em liquidação estão os seus funcionarios que, de accordo com a lei 62 de 5 de junho de 1935, terão cada um que receber uma indemnização igual a tantas vezes o maior ordenado quantos forem os annos de serviço. Essas indemnizações, calculadas de accordo com a citada Lei 62, montam a cerca de cinco mil contos de réis. E' possivel que mesmo pagando essa vultuosa indemnização, ainda fique alguma coisa para os accionistas, mas si essa indemnização montasse a cerca de vinte mil contos, como pretende a Junta de Santos, que, dando o valor de 30:000\$000 á causa do reclamante, quadruplicou a indemnização da lei 62, os accionistas do British Bank acabariam não recebendo um unico real.

Por conseguinte os accionistas de uma sociedade anonyma em liquidação não têm nenhum direito de propriedade actual sobre os estabelecimentos da sociedade. Têm apenas uma *espectativa de direito* muito remota sobre o saldo que sobrar da liquidação.

§

Mas esse art. 92 do regulamento 54 tantas vezes invocado, quer pelo reclamante, quer pelo Syndicato dos Bancarios, não tem absolutamente a significação e o alcance que lhe têm sido apressadamente emprestado.

O que esse texto legal estabelece, com muita claresa, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empegados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quer dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quer nas mãos do antigo proprietario, quer nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo, Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

§

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regularmente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 3), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc..

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

§

A liquidação do British Bank foi deliberada regularmente pelos seus accionistas no dia 13 de agosto do corrente anno (doc. n. 3). Nessa data, existiam na F'illial do British Bank desta capital 11.531 contas, comprehendendo contas correntes, contas particulares, contas limitadas, depositos fixos e depositos de avisos prévios.

Até 30 setembro ultimo — data do ultimo balancete conhecido — dessas 11.531 contas foram transferidas para o supplicante apenas 2.138, tendo sido liquidadas ou transferidas para outros estabelecimentos 1.037, e ainda existindo, dependendo das ordens dos respectivos clientes, 8.356, isto é, a maioria.

Resumo das contas em 30 setembro 1936:

Transferidas para o supplicante .....	2.138
Não transferidas para o supplicante .....	1.037
Existentes no British Bank .....	8.356
	<hr/>
	11.531

Quanto aos saldos das contas que não foram transferidas ou liquidadas, quando se encerrar a liquidação, e que ainda hoje montam a muitos milhares de contos de réis, serão todos depositados judicialmente, á disposição dos respectivos clientes.

Portanto estamos em face de uma liquidação de direito e de facto, liquidação verdadeira, liquidação real, com a qual juridicamente nada tem a ver o supplicante, que, como accionista do Banco em liquidação aguarda o seu termo, para receber o valor das suas acções.

§

Quanto aos funcionarios do British Bank, até o presente momento já foram exonerados 141, dos quaes 32 pediram logo no inicio da liquidação a propria exoneração, tendo sido dispensados pelos liquidantes 109.

Dos 109 que foram dispensados pelos liquidantes, 101 receberam na melhor harmonia a indemnisação que lhes foi offerecida de accordo com a lei 62, e apenas 8, entre os quaes o reclamante, a recusaram.

Outrosim dos 109 empregados dispensados pelos liquidantes 66 acham-se collocados no Banco applicante, cumprindo ao supplicante informar que dos 66 que collocou, 64 são brasileiros natos, ficando assim desfeita a allegação odiosa, que

tem sido feita pela imprensa, de que estão sendo perseguidos os funcionarios brasileiros, e beneficiados os estrangeiros.

Quanto ás indemnisações, já foi paga até este momento a somma de Rs. 1.161:648\$200, achando-se á disposição dos 8 funcionarios que as recusaram, as quantias respectivas na importancia total de Rs. 79:852\$500.

Temos, portanto, em resumo:

a) funcionarios exonerados a seu proprio pedido .....	32
b) funcionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnisação da lei 62 .....	101
c) idem que recusaram a indemnisação.....	8
d) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London .....	64
e) idem, idem, estrangeiros .....	2
f) total das indemnisações pagas .....	1.161:648\$200
g) total das indemnisações recusadas .....	79:852\$500

## XI

Do exposto, resulta logicamente a conclusão de que a decisão da Junta de Santos é contra direito expresso:

1.º) porque o funcionario reclamante não foi jámais empregado do supplicante;

2.º) porque é manifesta a incompetencia da Junta para resolver um litigio que interessa collectivamente a toda uma classe de funcionarios;

3.º) porque a decisão foi proferida sem fundamento em qualquér prova;

4.º) porque, si, por um lado o supplicante não responde pelos funcionarios do British Bank, por outro lado não existe qualquér litigio entre os funcionarios do British Bank e os liquidantes deste, porque os liquidantes não se recusam ao

pagamento da indemnisação legal de accordo com a lei 62 applicavel á especie, como claramente ficou accentuado no juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho tendo V. Ex. por seu despacho se conformado com esse parecer;

5.º) porque, desde que os liquidantes estão promptos a pagar as indemnisações devidas, não se justifica por forma alguma a intervenção das Juntas de Conciliação, como muito claramente ficou accentuado na conclusão do Parecer do Procurador Geral, nas seguintes palavras textuaes:

Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa á Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnisações legaes aos empregados.

§

Nestas condições, pedindo venia para offerecer como parte integrante desta petição, em memorial impresso, as allegações que os liquidantes do British Bank apresentaram no processo que correu nesse Ministerio, e invocando os doutos supplementos de V. Ex., o supplicante, confiando plenamente no alto e esclarecido criterio de V. Ex., espera, como um acto de justiça, seja deferida a presente petição e declarada nulla por ser manifestamente contra direito, a decisão da Junta de Conciliação de Santos, pela qual o supplicante foi injustamente condemnado a *readmittir* o funcionario Fausto dos Santos Filho, que jámais foi seu funcionario.

Juntam-se, alem de uma procuração e do memorial impresso acima alludido, os seguintes documentos:

doc. 1) Certidão *verbo ad verbum* do processo instaurado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

do. 2) Folha do *Diario Official* contendo o Parecer do Procurador Geral do Trabalho e o despacho de V. Excellencia

doc. 3) Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio contendo, *na integra*, a acta da assembléa que deliberou a liquidação do British Bank e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio, 12 novembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

JULIO SANTOS FILHO.



**II**

**NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

*Exmo. Sr. Dr. Dorval Lacerda, DD. Procurador do Trabalho:*

The British Bank of South America Limited, em liquidação, por seus advogados abaixo assignados, correspondendo ao amistososo convite de V. Ex., para um entendimento com o digno Syndicato dos Bancarios, com o elevado proposito de evitar divergencias entre os liquidantes do British Bank e os seus funcionarios, e reportando-se á conferencia realisada, sob a presidencia de V. Ex., no dia 18 do corrente, na qual o illustre advogado do Syndicato expôz o seu ponto de vista e suggeriu um accordo entre o British Bank, o Bank of London e os funcionarios daquelle, cumpre o dever de expôr a V. Ex. o que se segue, desobrigando-se assim o segundo abaixo assignado do compromisso que assumiu de examinar com a melhor bôa vontade a suggestão do Syndicato, e trazer uma resposta a V. Ex. no dia de hoje, ás 14 horas, dia e hora marcados por V. Excellencia.

I

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma *sociedade anonyma*, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o *British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto*

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas de direito e de facto.

§

O extracto authenticico da acta da assembléa geral, que deliberou a liquidação, consta do seguinte documento devidamente legalisado pelo Consul do Brasil em Londres e pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Eu abaixo assignado, Joseph Phillipp Crawley, tabellião e traductor publico na cidade de Londres, certifico e dou fé:

que o documento em inglez que vae annexo contém o texto verdadeiro e exacto duma deliberação devidamente votada na assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma bancaria denominada The British Bank of South America Limited (actualmente em curso de liquidação voluntaria) celebrada nesta cidade no dia de hoje;

que a assignatura apposta no fim do mencionado documento, do Sr. Alexandre Cosser, liquidario do referido Banco, é verdadeiro e que elle é competente para passar copias e extractos das actas da assembléa geral do mesmo Banco, por ter a seu cargo o correspondente livro.

E mais certifico: que o referido documento em inglez, traduzido textualmente por mim, é do teor que se segue:

The British Bank of South America Limited —  
Numa assembléa geral extraordinaria da supra dita sociedade, devidamente convocada e celebrada em Southern House, Cannon Street, Londres, E. C. 4, em quinta-feira, 13 de Agosto de 1936, foram devidamente votadas as deliberações que seguem: deliberações:

1.º) QUE A SOCIEDADE SEJA LIQUIDADADA VOLUNTARIAMENTE:

2.º) que HAROLD READ, morador em Londres, E. C. 2, London, Wall Buildings, 5, FRANK STUART SALSBURY TULL, domiciliado em Londres, E. C. 2, Fredericks Place 3 e ALEXANDER COSSER, morador em Londres, E. C. 2, Toknhouse Ward 6/8, SEJAM NOMEADOS, E PELO PRESENTE FICAM NOMEADOS, LIQUIDATARIOS PARA OS FINS DA DITA LIQUIDAÇÃO, e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjunctamente e por cada um delles separadamente.

*Certifica-se que isto é copia fiel.* A. Cosser, liquidatario, 13 de Agosto de 1936, old Broad Street, 116, Londres E. C. 2.

E para constar onde convier, passo a presente certidão, que assigno e faço sellar com o meu sello official em Londres aos 13 de Agosto de 1936. In testimonium veritatis, J. Phillipps Crawley, notario publico.

(Segue-se o reconhecimento da firma do notario pelo consul do Brasil em Londres, e o reconhecimento da firma do Consul pelo Ministerio das Relações Exteriores).

Deliberada, dessa forma legal, pela assembléa dos accionistas, a liquidação, e nomeados os liquidantes em Londres, por sua vez esses liquidantes constituiram seus procuradores no Brasil os Srs. Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plais-

tow Trapaud, com plenos poderes para praticarem todos os actos concernentes á liquidação das Filiaes no Brasil.

Quer o extracto da acta, quer a procuração dos liquidantes, dentro do prazo legal de trinta dias foram registrados nas repartições competentes no Brasil, isto é, na Directoria das Rendas Internas (Fiscalisação Bancaria) no Departamento Nacional do Commercio, e nas Juntas Commerciaes dos Estados onde existem Filiaes do British Bank (dec. 14.728 de 16 de Março de 1921, art. 29 e dec. 93 de 20 de Março 1935, art. 5).

Por conseguinte o British Bank está em liquidação regular, cumpridas todas as formalidades, quer da lei ingleza, quer da lei brasileira, e dentro de breve tempo, liquidados todos os negocios, não existirá a sociedade anonyma British Bank, nem no Brasil, nem em parte alguma do mundo.

Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que si o British Bank fosse uma grande fonte de lucros os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento. A liquidação do British Bank tornou-se conveniente e só por isso foi deliberada.

## II

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liquidantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, *que são e sempre foram*, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas

o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por qualquer razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quer que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

### III

Entre os compromissos do British Bank, que terão de ser liquidados de accordo com os respectivos contractos e com a lei, estão os que o prendem aos seus funcçionarios, os quaes terão que ser dispensados á medida da diminuição dos negocios, até ser dispensado o ultimo, que será naturalmente o ultimo vigia do ultimo edificio do banco que fôr vendido.

Esses funcçionarios, que são e sempre foram empregados do British Bank, e não do Bank of London, não estão ligados ao Bank of London por nenhum vinculo juridico. O Bank of London, dentro do programma que se traçou de auxiliar a liquidação, vae aproveitar o maior numero possivel, e só aqui no Rio já collocou sete delles, mas sem que fique de qualquer fórma prejudicada a indemnisação legal que elles têm a receber e receberão dos liquidantes do British Bank, e, como não é difficil collocarem-se os bons funcçionarios bancarios, sendo publico e notorio que o funcçionalismo do British Bank é modelar, o que vae succeder na pratica é que os funcçionarios que o Bank of London não puder aproveitar, dentro de muito

breve prazo estarão collocados em outros estabelecimentos. São ao todo pouco mais de trezentos, distribuidos pelas Filiaes do Rio, São Paulo, Santos, Porto-Alegre, Recife e São Salvador, praças essas onde são estabelecidos varios Bancos, e onde portanto elles encontrarão relativa facilidade para se collocarem. Em São Paulo as facilidades são tão grandes, que varios delles já se despediram, perdendo, já que se exoneraram espontaneamente, o direito á indemnisação, porque encontraram maiores vantagens em outros estabelecimentos.

Por conseguinte a liquidação do British Bank não está creando nem creará nenhuma crise de desempregados. Pelo contrario, cada qual delles vae receber uma indemnisação que lhe assegurará a subsistencia por mezes, e quanto á maioria por mais de anno, o que quer dizer que todo selles terão diante de si a tranquillidade de um prazo longo para conseguirem novos empregos, podendo além disso contarem desde já com a estima, o apoio e o prestigio, quer dos liquidantes do British Bank, quer dos Directores do Bank of London. Não tem pois a realidade nada de desalentadora para os funcionarios do British Bank, sendo que com relação a todos aquelles que se collocarem immediatamente, a liquidação do British Bank vale bem um bilhete da sorte grande premiado. Em duas palavras: O British Bank vae distribuir cerca de cinco mil contos de indemnisação por um numero relativamente reduzido de funcionarios, espalhados nas seis mais importantes praças do Brasil.

Abençoado paiz este nosso, cujas leis offerecem tão prompto e efficiente amparo aos trabalhadores, e dignos estrangeiros os que procuram respeitar tão escrupulosamente a nossa lei, trabalhando aqui honradamente, collaborando para a nossa economia, aqui installando estabelecimentos modelares, e aqui fazendo liquidações em que se jogam com centenas de milhares de contos de réis e com uma clientela de milhares de firmas commercaes, sem que se dê o menor abalo no credito, sem que esta vasta clientela se veja privada por um segundo sequer dos recursos pecuniarios que o seu banqueiro em liquidação já não lhes pode assegurar, e em que os seus funcionarios ficam desde logo cercados de garantias com que não pode contar qualquer outra classe de trabalhadores no Brasil.

IV

No que diz respeito aos compromissos com os funcionarios, que não tenham contractos especiaes, a liquidação do British Bank está regulada claramente na lei 62 de 5 de Junho de 1935, arts. 1, 2 e 4, que estabelecem:

Art. 1.º E' assegurado ao empregado da industria ou do *commercio*, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 2.º A indemnisação será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes. Antes de completo o primeiro anno, nenhuma indemnisação será exigida.

Art. 4.º O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empresa ou sociedade.

Como se vê a lei é de uma clareza insophismavel ,abrangendo *todos os empregados*, quer da industria, quer do commercio, e ninguem ignora, porque é elementar em direito commercial, que a figura typica do commerciante é o banqueiro, definido no nosso Codigo Commercial, art. 119, nos seguintes termos inequívocos:

Art. 119. São considerados banqueiros, os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Para se sustentar que a lei 62 não se applica aos bancarios, como pretende o Syndicato, que pleiteia, como se verá melhor adiante, uma indemnisação arbitraria, é preciso que se comece negando que banqueiro não é commerciante, para se chegar á conclusão de que bancario não é empregado do



commercio, ficando assim revogado o Codigo do Commercio, que incluye os banqueiros entre os commerciantes. Mas isto afinal o mesmo é que negar o dia claro quando o sol está brilhando nas alturas!

Entretanto o benemerito Syndicato dos Bancarios, naturalmente por um estudo apressado da questão, aconselhou os funcionarios do British Bank a recusarem a indemnisação legal que lhes foi offerecida, accrescida de mais um mez de ordenado, e não fôra a intervenção conciliadora e esclarecida de V. Ex., a esta hora talvez os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada, estabelecendo-se a discordia entre o empregador e os empregados, para estes serem afinal vencidos nos tribunaes, porque, como vimos, os liquidantes estão agindo de accordo com a lei clara e expressa.

De sorte que é com intimo prazer que os liquidantes do British Bank trazem esta exposição serena a V. Ex., para que o Syndicato, melhor informado do criterio justo e legal e dos elevados intuitos com que está sendo conduzida a liquidação do British Bank, possa aconselhar os seus associados com exacto conhecimento de causa.

## V

Na exposição verbal que o digno advogado do Syndicato fez perante V. Ex., presentes o Presidente e o Vice-presidente do Syndicato, o segundo abaixo assignado, como advogado dos liquidantes, e o gerente principal do Bank of London, especialmente convidado por V. Ex., o que aquelle illustre advogado allegou foi o seguinte:

1.º) que ao Syndicato o que interessa fundamentalmente é a *estabilidade* dos bancarios, instituida pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, que creou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, e regulamentada pelo dec. 54 de 12 setembro de 1934, que approvou o regulamento daquelle Instituto;

2.º) que como consequencia do principio da estabilidade, tendo o Bank of London *adquirido a propriedade do estabelecimento British Bank*, os funcionarios, que eram do British,

são agora funcionarios do London, de sorte que não devem receber nenhuma indemnisação dos liquidantes, mas devem, os que forem aproveitados pelo London, contar o tempo de serviço prestado ao British Bank, e os que não forem aproveitados devem ser indemnizados, não pelo British, mas pelo London, de accordo com o citado regulamento 54 de 12 setembro de 1934, mas nunca de accordo com a lei 62, porque esta não se applica aos bancarios;

3.º) finalmente que para que isso tudo fique muito claro e bem assegurado, o Bank of London, de um lado, e o Syndicato de outro, como procurador dos funcionarios do British, devem assignar uma acta, na presença do Procurador Geral do Trabalho, que tambem a assignará, e nessa acta, que será o instrumento do accordo proposto, o Bank of London garantirá o tempo de serviço dos funcionarios que passarem para o seu serviço e fixará, de accordo com o Syndicato, a indemnisação a ser paga aos funcionarios que não poderem ser aproveitados.

Passemos a analysar serenamente, com intelra bôa fé, os postulados e a proposta do Syndicato.

## VI

Antes de tudo devemos ponderar que o Syndicato, que tem como seu maximo objectivo a intangibilidade do principio da estabilidade, afinal acaba sinão negando, pelo menos enfraquecendo esse principio, porque entende necessario que se lavre um documento em que o Bank of London o reconheça expressamente. Ora, si esse principio é um postulado legal, elle se impõe a todos os bancos, independentemente de qualquer accordo ou documento, de sorte que o precedente de um accordo para que um determinado banco o reconheça, é enfraquecel-o, pondo em duvida a sua existencia legal.

Entretanto, o pagamento da indemnisação pelos liquidantes do British Bank, como consequencia da lei, isto sim importa em respeito á estabilidade, porque afinal de contas a indemnisação legal substitue a estabilidade, sacrificada pelo fechamento do estabelecimento.

Note-se que foi a lei 62, quando estabeleceu que a dissolução ou liquidação voluntaria não é justa causa para a despedida, que salvou o principio da estabilidade no caso de extincção de estabelecimentos, *porque em face do regulamento 54 de 1934, a liquidação extingue o direito de estabilidade.*

Com effeito, o art. 89 do regulamento 54, assegura a *estabilidade, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento*, e o art. 92, que analysaremos detidamente mais adiante, reafirma o mesmo principio.

De sorte que a se applicar, como pretende o Syndicato, o regulamento 54, e não a lei 62, o principio da estabilidade estaria sacrificado, porque a verdade verdadeira é que o caso do British é pura e simplesmente de liquidação.

## VII

Invoca, porem, o Syndicato a parte final do art. 92 do regulamento 54. Eis o artigo na integra:

Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O argumento do Syndicato pode ser formulado nos seguintes termos: a simples transferencia da propriedade do estabelecimento não extingue a estabilidade, e como no caso o que houve foi transferencia do estabelecimento, que passou do Anglo American para o Bank of London, os funcionarios que eram do British Bank passam a ser funcionarios do London.

Data venia, o Syndicato está laborando numa confusão de idéas. O estabelecimento commercial que sempre pertenceu á Sociedade Anonyma British Bank, continúa a pertencer a essa mesma Sociedade Anonyma, que continúa a ser a mesma pessoa juridica, e que tinha como seu maior accionista hontem o Anglo, e hoje o London.

Um exemplo derrama sobre o caso uma claridade que queima os olhos. Dentro de breve será vendido o edificio em que o British está estabelecido nesta cidade, e que lhe pertence. Ora, como o proprietario vendedor é a pessoa juridica British Bank em liquidação, a escriptura terá que ser outorgada pelos liquidantes, e não pelo Bank of London, méro accionista, que nenhuma ingerencia tem na administração do British. Portanto o dono do edificio, como de todo o estabelecimento, continúa a ser o British Bank, que o está liquidando, por intermedio dos seus liquidantes.

### VIII

Mas demos de barato, para argumentar, que estamos em face de um caso de transferencia de propriedade, tal qual a entende, contra a evidencia das cousas, o Syndicato dos Bancarios, e que por força dessa transferencia todos os empregados do British Bank passaram a ser empregados do Bank of London.

Qual a consequencia?

Responde o Syndicato: quanto aos que ficam trabalhando no Bank of London, continuam com todos os seus direitos e garantias que tinham até então, nada tendo a receber. Mas quanto aos que forem despedidos terão que receber uma indemnisação que ninguem sabe a quanto anda, que depende de um accordo ou de um arbitramento judicial.

Raciocinemos em face de um caso concreto: um dos vigias de uma das Filiaes do Banco, que recebia o ordenado de 369\$300 por mez, e a quem foi offerecida a indemnisação de mais de cinco contos de réis, de accordo com a lei 62, recusou essa indemnisação e pediu vinte contos de réis, como poderia ter pedido cincoenta ou mesmo cem. E' evidente que o Banco não pode ser agradavel ao vigia, e o caso terá que se resolver por um processo judicial, longo e dispendioso, e nesse processo os peritos judiciaes, na falta de uma lei que regule o calculo da indemnisação dos bancarios, não terão outro caminho a não ser o de applicar *por analogia* a lei 62, de accordo com

uma regra universal de direito, consagrada, allás no art. 7 da Introduccão do Codigo Civil, que dispõe:

Art. 7. Applicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes *aos casos analogos*, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

De sorte que praticamente a these do Syndicato arrastará todos os funcçionarios, que forem dispensados, a manter pleitos judiciaes demorados, para ao cabo de um ou dois annos cada qual receber tarde e a más horas, já reduzida por custas e honorarios, a mesma quantia que o British Bank está prompto a pagar desde já, sem lucta judicial, sem custas, sem honorarios de advogados.

Evidentemente o Syndicato não se esclareceu sufficientemente e a consequencia foi dar aos bancarios um conselho que os prejudica na bolsa, na sua tranquillidade e tambem no alto conceito em que elles são tidos.

## IX

Ha porém na suggestão ou proposta do Syndicato, um ponto que merece uma attenção especial. Queremos nos referir á hypothese, aventada pelo Syndicato, de assegurar o Bank of London, por um accordo, aos empregados que collocar, o tempo de serviço prestado ao British Bank, não recebendo esses funcçionarios nenhuma indemnisação dos liquidantes.

Percebendo claramente a situação, foi para esse ponto que V. Ex. pediu a especial attenção do segundo abaixo assignado, porque effectivamente nessa parte a proposta do Syndicato é conciliatoria e razoavel.

Ora, entre o Bank of London e cada funcçionario que admittir podem ser livremente convencionadas quaesquer garantias, mas a questão é que os liquidantes do British Bank não podem entrar em qualquer combinação com os seus funcçionarios da qual resulte ficarem elles privados da indemnisação,

porque tal combinação seria illicita e nulla de pleno direito, nos termos do art. 14 da lei 62, que estatue:

Art. 14. São nullas de pleno direito quaesquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei.

Note-se que o accordo alvitrado seria muito conveniente ao British Bank e ao proprio Bank of London, como seu accionista, porque representava uma grande economia.

Mas a nullidade insanavel ahi ficaria eternamente viciando a illicita convenção. Portanto vê V. Ex., que nessa parte, o accordo não é acceito, não porque os bancos não o queiram acceitar, mas porque não o devem acceitar, por envolver uma violação da lei.

## X

Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio da estabilidade, da qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor, quer para maior beneficio dos funcionarios do British Bank, o melhor caminho a seguir é resolver-se o caso rigorosamente de accordo com a nossa legislação clara e liberal.

Como já vimos, o caso é pura e simplesmente de liquidação regular. Não ha que cogitar de transmissão de propriedade, nem de fusão, incorporação ou encampação, o que aliás não melhoraria em nada a situação dos funcionarios.

Já vimos tambem que a lei applicavel é a lei 62, que assegura ao empregado do commercio a indemnisação no caso de liquidação, salvando assim o principio da estabilidade, emquanto que o regulamento 54, invocado pelo Syndicato, considera a estabilidade extincta pela liquidação, e como a lei 62 é posterior ao regulamento 54, nessa parte ella revogou esse regulamento, garantindo melhor os empregados.

De mais, a lei 62 é clara, é justa, é equitativa. Abrange num mesmo circulo, com a mais rigorosa igualdade, todos os empregados do commercio e da industria brasileira. Isto é o

que está dito inequivocamente, no artigo inicial da mesma lei nas suas primeiras palavras: *é assegurado ao empregado da industria e do commercio etc.*. Isto é o que está affirmado em pareceres luminosos de juristas da grande estatura moral e intellectual de PIRES E ALBUQUERQUE e WALDEMAR FERREIRA. Isto é o que já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, que se acha publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra G dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. *E esta indemnisação está prevista em lei.*

Como se vê, o eminente relator, que é um antigo magistrado, que conhece muito bem a grande responsabilidade que envolve as suas affirmações no recinto da Côrte Suprema, e que por isso mesmo não será jámais capaz de avançar um postulado sem segura meditação, affirma, tratando do caso de um bancario, *que a sua indemnisação está prevista em lei.* Ora, não existe na legislação brasileira, prevendo a indemnisação dos empregados, outra lei que não a 62 de 5 de junho de 1935. Portanto, é a essa lei que se refere o julgado unanime da Côrte Suprema.

Nestas condições, os liquidantes do British Bank sentem-se inteiramente á vontade, com a consciencia tranquilla, por que nada mais estão fazendo do que respeitar escrupulosamente a lei, tal qual resulta da sua letra sem obscuridade, tal qual tem sido a mesma interpretada pelos grandes juristas e pelo mais alto Tribunal do Brasil.

Estas as explicações que os liquidantes do British Bank deviam a V. Ex., a quem elles e os abaixo assignados apresentam as homenagens do seu respeito e da sua mais alta admiração.

Rio, 24 setembro 1936.

Os advogados,

**ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS**  
**JULIO SANTOS FILHO.**



**Despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, In-  
dustria e Commercio, tomando conhecimento do  
Parecer do Dr. Procurador Geral do Trabalho**

#### DESPACHO

Science. Prosigá-se como fôr de direito.

#### PARECER

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria. Esta, em varias reuniões a que compareceram representantes de uns e outros, tudo envidou, no sentido da accettazione, por parte dos empregadores, de uma formula que ampliasse, em favor dos empregados, as vantagens aos mesmos asseguradas pela citada lei. Não se mostraram os empregadores infensos ao exame de uma proposta que em tal sentido lhes fizessem os empregados, por nosso intermedio, conforme se vê do relatorio do Sr. procurador Lacerda. Razões que desconhecemos ou de:

cuja apreciação nos dispensamos, retardaram a apresentação da proposta, determinando esse retardamento a acceitação, por parte de grande numero de empregados, de soluções parciaes, sem audiencia do Syndicato Brasileiro de Bancarios, o qual representava, no Ministerio, o pessoal do British. E' bem de vêr que esses accordos parciaes enfraquecendo a actuação do Syndicato, tornaram inviavel, a esta altura dos entendimentos entre empregadores e empregados, outra formula que não a da pura e simples observancia pelo British Bank, da Lei n. 62, sem prejuizo de futura applicação da Lei n. 54, se as conclusões da liquidação em curso caracterizarem a incorporação do British ao Bank of London. Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa á Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnizações legaes aos empregados.

III

**A ACTA, NA INTEGRA, DA ,ASSEMBLÉA GE-  
RAL DOS ACCIONISTAS DO BRITISH BANK,  
NA QUAL FOI DELIBERADA A LIQUIDAÇÃO  
DO MESMO BANCO**

## ACTA

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, celebrada em Londres, E.C.4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze trinta horas. — Presentes: — Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas. — Assistiram: — Senhor F. W. Harvey, Secretario; Senhor D. C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. O Secretario leu o aviso convocando a assembléa. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial: — Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembléa e os accionistas votaram unanimemente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria: — Que Harold Read, morador em Londres, E. C. 2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E. C. 2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E. C. 2, Tokenhouse Yard 6/8, sejam nomeados e pelo presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembléa. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor

da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E para constar onde convier passo a presente certidão que assino e faço sellar com seu sêllo official em Londres, aos vinte e dois do mez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis — (assignado): — J. Phillips Crawley — Not. Pub.

**IV**

**PARECERES DE JURISCONSULTOS**

## Consulta

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma sociedade anonyma, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quér dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

Em face do exposto, pergunta-se:

1.º) pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?



2.º) A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens, as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

3.º) os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados, como os empregados do commercio em geral, nos termos da lei 62 de 3 junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial, a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 setembro 1934?

---

## Parecer do Ministro Pires e Albuquerque

Tendo em attenção os factos expostos na consulta, a lei, a jurisprudencia e a doutrina, respondo:

Ao primeiro item:

*“Pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?”*

Evidentemente não. Esse facto de se vir a reunir em uma só mão a maioria ou a totalidade das acções do British Bank, quaesquer que tenham sido as circumstancias que o determinaram, não lhe modifica a natureza: elle continua a ser uma sociedade de capitaes, uma sociedade anonyma.

E o character essencial desta classe de sociedades é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções com que entra para a formação do capital social.

*“O traço especifico, essencial, que a distingue das outras formas de sociedade, escreve CARVALHO DE MENDONÇA, é a responsabilidade limitada de todos os socios. Essa responsabilidade limitada é a nota predominante nas definições que da sociedade anonyma nos dão diversos codigos e leis estrangeiras” (III pagina 298).*

*Les caractères distinctifs de la société anonyme sont demeurés les mêmes au milieu de modifications si importantes qu'ont subies les règles qui les régissent. Ces caractères sont au nombre de trois.*

- a) *Tous les associés ne sont tenus que jusqu'à concurrence de leurs mises;*
- b) *La personne des associés n'y est nullement prise en considération .....*

(LYON-CAEN ET RENAULT — II — n. 697).

*Il suo carattere essenziale sta in ciò che essa è una società a responsabilità limitata per tutti i soci; che nessuno di essi è obbligato personalmente per debiti sociali. Essa non offre in garanzia ai suoi creditori né il patrimonio dei soci, né quelle di ognuno di essi, ma solamente il proprio.*

(VIVANTI — *Trat. da Dto. Comm.*, II 412).

E' em substancia o que dispõem as Leis de 1882 e de 1890 e repetem os decretos de 30 de Dezembro de 1882 de 4 de Julho de 1891 quando no artigo 1.º declaram:

*As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios.*

e quando nos arts. 4 e 15 insistem:

*Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscrevem ou lhes são cedidas.*

Uma unica excepção existe a essa regra de direito universal — é o caso de, reduzido a menos de 7 o numero dos accionistas continuar a sociedade a funcionar, "se dentro do prazo de 6 mezes não fôr preenchido o numero legal". (Leis de 1882 e de 1890 art. 17 n. 5 — 2.ª alinea).

Essa não é a hypothese, pois que, segundo informa a consulta, o British Bank não continuou a funcionar, entrou em liquidação, e isso por deliberação da assembléa geral, antes de ser feita a transferencia effectiva das acções para o Bank of London.

Allás, independentemente de tal deliberação, quando, por ter adquirido o acervo do Anglo Bank, se viesse a tornar o Bank of London accionista unico do British Bank, a consequencia legal seria a dissolução deste.

*As sociedades anonymas dissolvem-se:*

.....

*Pela reduccão do numero dos socios a menos de sete.*

(Lei de 1890, art. 17).

Assim pois e em conclusão: como accionista, possuidor da maioria ou mesmo da totalidade das acções do British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo deste, responde tão sómente "*pela quota do capital das acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*".

Ao segundo item:

*A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o decr. n. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu artigo 92, parte final?*

Respondo tambem negativamente.

E' absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficando o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da

hypothese da "*transferencia da propriedade do estabelecimento*".

No caso em apreço não houve "transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transacção entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de *transferir* para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a *conservação* dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

*"A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á "*quota do capital das acções que adquirio*".

Ao terceiro item:

*Os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados como os empregados do commercio em geral, nos termo da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabili-*

*dade regulado pelo decreto n. 54 de 12 de Novembro de 1934?*

Como se viu, o decreto n. 54 de 1934 declara extinto o direito de effectividade do empregado no caso de liquidação do estabelecimento: De sorte que por este decreto nenhum direito teriam a uma indemnisação os empregados do British Bank, em liquidação.

A indemnisação que possam pretender ha de fundar-se necessariamente no art. 4 da Lei n. 62 de 1935, que regula a situação dos empregados do commercio e da industria em geral e é extensiva aos empregados bancarios, segundo já decido a Suprema Côrte. (Acc. N. 6.525 de 8 de Janeiro de 1936).

*“O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empresa ou sociedade”.*  
(art. 4).

Consiste o beneficio no *“direito de haver o empregado uma indemnisação”*, que será *“de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes”*. (Art. 1 e 2).

Tem-se portanto, que a indemnisação que venham a receber do British Bank aquelles empregados resultará, não da effectividade conferida pelo decreto de 34, pois que esta cessa no caso de liquidação, mas do preceito do art. 4 da Lei de 35; representará o beneficio creado por esta lei.

Pelo decreto de 34 nenhum direito teriam: a liquidação do estabelecimento extingue o direito á effectividade — Pela lei de 35 outro não podem ter senão o direito á indemnisação que ella estipula no art. 2.º.

Não ha de ser, está claro, a lei anterior que o recusava, mas a lei posterior, creadora desse beneficio, que regule a fixação da indemnisação que o representa.

Hoje a indemnisação a que tenham direito os empregados do commercio e da industria, comprehendidos os bancarios, rege-se pela Lei de 1935, quér se trate de injusta demissão, quér de dispensa por dissolução da sociedade. Neste ultimo caso ainda com maioria de razão, porque só esta lei o previo.

Districto Federal, 1 de Novembro de 1936.

A. PIRES E ALBUQUERQUE.

## Parecer do Dr. Levi Carneiro

A nova Constituição federal, de 1934, incluiu entre os preceitos que a legislação do trabalho consignaria — a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121 § 1.º, 9). Para cumprimento dessa determinação constitucional, foi elaborada a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, que regulou a indenização devida no caso de ser dispensado, sem justa causa, o trabalhador, definiu os motivos que constituem causa de tal especie, e ao mesmo tempo estabeleceu os casos em que o empregado poderá dispensar-se do serviço.

Não tratou a lei da alteração que possa ocorrer na propriedade do estabelecimento. Nem tinha porque tratar desse assunto. Tal circumstancia não tem influencia alguma na materia regulada; não altera as relações entre patrão e empregado; não aumenta nem diminue os direitos de um em relação ao outro. Conforme a velha regra sabidissima — ninguém pode transferir mais direito que o que tem. Logo — o adquirente do estabelecimento assume as obrigações e responsabilidades do alienante. Por isso, a lei n. 62 encerra um só dispositivo, que é o do art. 3.º, formulado nos termos seguintes, em que se alude á transferencia da propriedade:

“A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direção do mesmo, não afetará, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indenização ora estabelecida”.

E' uma simples aplicação do criterio que temos assentado. Nem mesmo na contagem do tempo de serviço influe a trans-



ferencia da propriedade, a mudança havida na propriedade do estabelecimento. O tempo de serviço continuará a ser contado seguidamente, acrescentando ao que prestar o empregado ao novo proprietário o que já anteriormente prestára ao seu antecessor.

2 — No caso da consulta, trata-se de empregados de um estabelecimento bancario. Não ha duvida, porem, que se lhes applica a citada Lei n. 62, referente a todos e qualquér empregados da industria ou do comercio, por isso mesmo que, entre estes, aquelles se incluem. Os dispositivos anteriores, constantes allás de um simples regulamento, que o dec. n. 54 de 12 de Setembro de 1934 expediu para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, não podem prevalecer sobre os da lei citada.

Nesse mesmo regulamento, porem, está declarado, expressamente, que “a simples transferencia da propriedade do estabelecimento” não se considera o seu encerramento definitivo, nem lhe acarreta a liquidação, que esta, sim, extingue o direito de efetividade assegurado aos empregados (art. 92). Para estes ultimos casos foi que a lei ulterior dispôz, como vimos, proporcionando ao empregado dispensado a indenisação correspondente ao tempo de serviço.

3 — Ora, a transferencia de ações de uma sociedade anonima, de uma “corporation”, de uma “joint stock company” — não acarreta a transferencia da propriedade dos estabelecimentos comerciais respectivos. Porque? porque tal sociedade tem personalidade distinta dos socios que a compõem. Ela, só ela — e não os seus acionistas, ou socios — é dona dos estabelecimentos. Mudem, embora, os acionistas, alguns ou todos eles, não mudará, por isso, a propriedade dos estabelecimentos — *que serão sempre da mesma sociedade, e sómente dela.*

O que caracteriza as sociedades dessa especie é, precisamente, a limitação da responsabilidade de cada socio ás ações que possua.

“A company limited by shares is a company in which the liability of its members is limited to the

amount unpaid on 'their shares' (*"Law without lawyers, pag. 375)*.

O acionista tem só essa obrigação — a de pagar-lhe o montante prefixado.

Pode dizer-se que esse é um principio de Direito universal, acolhido, sem discrepancia, por todas as leis contemporaneas

"... after the liability of the share holders to contribute the amount of capital, agreed upon at the creation of the company has been exhausted, no further power to make calls or levy assessments can exist, unless provided by the express terms of the charter". MORAWETZ — *Private corporation*, vol. I, pags. 135, § 132).

Desse principio — decorre necessariamente o reconhecimento de que é a propria sociedade o sujeito ativo e passivo dos direitos decorrentes das suas relações, isto é — da sua personalidade juridica.

Mesmo os que mais restritamente admitem a personalidade juridica das sociedades não a recusam ás sociedades anónimas e ás sociedades em conmandita por ações (vide MICHOUD, *La theorie de la personnalité morale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. I, pags. 497-8).

Mas a doutrina predominante é a que GIORGI condensou nestas palavras:

"Tutte le società di commercio, qualunque sia il tipo con cui si costituiscono, venendo ad essere anti collettivi distinti dalle persone dei soci, godono perciò stesso la personalità giuridica" (*Persone Giuridice*, vol. VI, pags. 332 e sgs.).

Em nossa lei comercial, o principio fundamental, que acabamos de recordar, acha-se, clara e precisamente, consagrado:

"Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das ações, que subscrevem, ou que lhe são cedidas" (art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891;

lei n. 3.150, de 1882, art. 2.º, § 2.º; Dec. n. 8.821, de 1882, art. 4.º; Dec. 164 de 1890, art. 2.º § 2.º).

Dele decorre, como dissemos, a personalidade da sociedade comercial, especialmente da sociedade anonima, distinta dos socios que a compõem — aceita pela universalidade dos nossos commercialistas (vide CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, vol. I, pags. 75 e segs.).

4 — A aquisição de ações integralizadas de uma sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada — não acarreta, pois, para o adquirente nenhuma outra responsabilidade. A nada mais fica obrigado. As obrigações que a subscrição da ação creára, acham-se satisfeitas. Nada mais se lhe pode exigir.

Por outro lado, não adquire, como vimos, a propriedade ou a posse direta dos bens da sociedade. Esta, e só esta, continúa a ser a proprietaria e possuidora deles.

Não se alteram essas conclusões inelutaveis e indiscuti-veis, pelo simples fato de ser adquirente das ações uma outra sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada. Mesmo que adquira todas as ações de outra sociedade — nem por isso uma sociedade se confunde com outra. Perante a nossa lei, como perante outras leis estrangeiras, a aquisição de todas as ações de uma sociedade, por uma só pessoa, natural ou civil — poderá acarretar a extinção daquela. Extingue-se a sociedade que não tem mais o numero minimo legal de acionistas, precisamente porque as duas sociedades se não confundem, se não reúnem em uma só.

A reunião das duas sociedades ocorrerá sómente quando assim se delibere expressa e regularmente. Os órgãos competentes deliberarão, para esse efeito — a sua  *fusão*. E sómente assim as suas obrigações se transfundem, e a nova entidade resultante assumirá a responsabilidade de todas as obrigações anteriores, de uma e de outra sociedade.

Mas a fusão de duas sociedades — nos termos expressos da nossa lei (art. 165 do dec. 8.821, de 1882; art. 213 do dec. 434 de 1891) — se considera sempre como a constituição de nova sociedade. Depende, portanto, das mesmas formalidades

que se exigem para tal constituição. Não se confunde, não se pode confundir, de modo algum, com a simples transferencia de ações de uma sociedade a outra sociedade, que as adquiriu de terceiro.

Na doutrina estrangeira, é certo, ha quem considere que a fusão de duas sociedades não acarreta a criação de uma sociedade nova. Mas, não se admite facilmente a *fusão*.

“Mais une semblable union intime ne peut se produire que sous le couvert de circonstances bien déterminées: *il faut que les deux sociétés s'unissent complètement, sans reserve, de manière a ce que pas une parcelle des éléments qui constituaient l'un des deux êtres moraux fusionés ne demeure en dehors de l'être moral que, sous une apparence nouvelle, englobe les deux sociétés primitives*” (COOPER ROYER, *Sociétés anonymes*, 4.<sup>a</sup> ed., vol. III, pags. 683).

Mas a fusão sem criação de nova sociedade, a fusão “por anexação”, que se deve chamar “encampação” — não constitue, em verdade, fusão, mas a absorção de uma sociedade por outra — que subsiste, inalterada substancialmente.

Si se considerasse fusão a aquisição da totalidade das ações de uma sociedade por outra — sómente poderia ser em sentido improprio, *sem acarretar, portanto, a transferencia das responsabilidades de uma sociedade á outra*. No caso vertente, nem houve, porem, aquisição de todas as ações — mas apenas da maioria delas.

5 — Na hipotese apresentada pelo consulente, ocorreu, após a aquisição das ações de uma sociedade, por outra, a terceira, a deliberação da assembléa no sentido de proceder-se á liquidação da sociedade, de cujas ações se trata.

As circunstancias acentuam, pois, mais fundamente, a procedencia dos principios que expendemos, e sua applicação ao caso.

As ações aludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá

pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as ações do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o ativo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porem, á aquisição da maioria de ações do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjuntamente com todo o ativo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este fato corrobora que a aquisição das ações do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vai extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extinção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.

6 — Isto posto — passamos a considerar e a responder, sucessivamente, os quesitos apresentados.

*Ao 1.º quesito* — Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mes-a totalidade das ações do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo ativo e passivo do mesmo British Bank?

*Resposta:* Não. Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade da sações do British

Bank não se tornou o Bank of London responsável pelo ativo e passivo do mesmo British Bank.

**Ao 2º quesito** — A aquisição pelo Bank of London do ativo e passivo do Anglo American, compreendendo aquele ativo, entre outros bens, as ações do British Bank, traz como consequência passarão os funcionários do British Bank a serem funcionários do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

**Resposta:** Não. O dispositivo legal citado diz apenas que a transferência da propriedade do estabelecimento não extingue os direitos dos empregados; mesmo no caso, não houve essa transferência — ha liquidação da sociedade e consequente extinção do estabelecimento.

**Ao 3º quesito** — Os funcionários do British Bank, que forem despedidos em consequência da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indenização especial, a ser fixada por acordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 de Setembro de 1934?

**Resposta:** Os empregados a que se alude devem ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos do art. 2.º da lei n. 62 de 5 de Junho de 1935. Não seria caso, em hipótese alguma, de indenização arbitrada. Si se devesse aplicar o art. 92 do Reg. n. 54 de 1934, teriam eles o direito de continuar em serviço no estabelecimento — que ape-

nas mudára de dono pela transferencia da sua propriedade. Mas, o estabelecimento, de que eram empregados, o British Bank, extinguiu-se em virtude da liquidação dessa sociedade resolvida pela assembléa geral dos seus acionistas. Si se entendesse, porem, que subsiste ainda o mesmo estabelecimento não haveria como negar a este o direito de despedir tais empregados. A legislação vigente resalva sempre esse direito ao empregador, ainda que o obrigue á indenisação quando não tenha justa causa. Assim, a dispensa poderia fazer-se, até independentemente de qualquér indenisação havendo justa causa, nos termos do art. 5.º da lei 62 — inclusive por força maior, devido a motivo de economia “aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador” (art. 5.º, letra j, § 1.º). E, quando se não reconhecesse tal motivo de força maior, ou outro admitido pela lei, a indenisação cabivel seria sempre a que garante o art. 2.º da lei n. 62 — isto é, de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses, ou seja a mesma indenisação devida na hipotese de extinção do estabelecimento, que é, como vimos, a que, verdadeiramente, ocorre na especie em exame.

*Sub censura.*

Rio, 19 de Novembro de 1936.

LEVI CARNEIRO.



79

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
39, MIGUEL COUTO, 39  
Telephone 23-3909

Livro 146

Flo. 118

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro **146** de procuração deste Cartorio, nelle a folhas **118** acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

### Procuração bastante que faz The British Bank of South America Limited, em liquidação.

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e **37** e aos **23** dias do mez de **abril**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante **The British Bank of South America Limited, em liquidação, com sede em Londres e filial nesta cidade, representado por seu liquidante Alexander Cosser, e este por seus procuradores no Brasil Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud, conforme procuração já registrada nestas notas**

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fê, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

**drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados inscriptos na Ordem dos Advogados respectivamente sob ns. 400 e 1.717, o primeiro com escriptorio a rua general Camara n. 24 e o segundo a rua do Ouvidor 50, 2º andar, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representarem o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defesa por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.**



Republica dos Estados Unidos do Brazil  
Cidade de Curitiba

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
Cidade de Curitiba

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civels ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquirir reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros; assistir quaesquer actos judicarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmo poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, accept e, assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Noé de Oliveira, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. Alfred Henry Sharp. Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud. Carlos Bellagamba. Silvio Cavalcanti. Sello 2\$2. Por certidão na mesma data. E eu,

*[Handwritten signatures and scribbles]*





Luiz Gonçalves de Freitas reclama  
a este Conselho contra a sua demissão  
do "The British Bank of South America Ltd"  
sem juntar a carteira profissional de seu  
portador nem fazer prova do tempo de  
serviço alegado, a qual, aliás, não con-  
testava Pedro Barber reclama.

Com a juntada dos documentos de  
Luiz Gonçalves de Freitas, propõe a reexame de  
auto a Procuradoria Geral.

Rio, 19 de Maio de 1937  
C. A. de Aguiar de  
S. J. J.

INFORMAÇÃO

No of. Procurador Geral de acordo com a  
informação. Em 21 de Maio de 1937.

Reo das de Almeida Sobral  
Director da 1.ª Secção

VISTO

24 Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1937

Procurador Geral

Quem quer  
a Secretaria juntar os  
auto copia de acor-  
dado por serido pelo  
3 - Camara no Proc.  
17.011/36.

Rio 14-8-37.  
L. A. de Aguiar de  
S. J. J.

Res. 17-8-37.

O'la. Bacelar para atender.

Rio, 17-8-37

Stella S. Bacelar  
Directora

A Ex. Sra. Stella Helena Bacelar Filho para  
cumprir. em 23 de Agosto de 1937  
Theodoro de Almeida Leite  
Director da 1.ª Secção

Com a juntada, à fls. 74 e 77, da copia  
do accordão proferido pela Egregia Ter-  
ceira Camara do Conselho Nacional do  
Trabalho, nos autos do Proc. n.º 17.011/36,  
fica satisfeito o requerido pela douta  
Procuradoria Geral.

Estão posto passo os presentes autos  
ao Sr. Director de Secção propondo re-  
fazer os mesmos devolvidos àquella  
autoridade.

Rio 4/9/1937

Stella S. Bacelar Filho  
Escriptoraria

Recibido em 8.9.37  
Secretaria  
off. adm. 44

COPIA

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



ACCORDÃO

P. 17.011/36

1937

Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancarios: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Syndicato dos Bancarios de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorisado a funcionar no Brasil pelo decreto nº

592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação de estrutura sofreu esse estabelecimento bancario com conhecimento da Fiscalização Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto nº 592 citado;

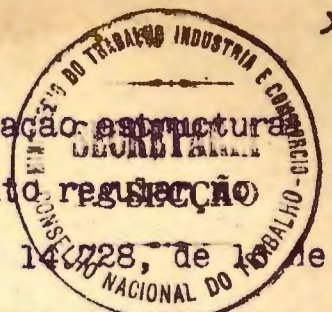
Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das acções do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalização Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no nº 360 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd. absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Dl



Secretaria de Rendas Internas - Thesouro Nacional - Ministerio da Fazenda (fls. 251 a 253);



Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The British Bank of America Limited, por não ter sido observado o decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec. n.º 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1.º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não comprehendida, em seus efeitos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fls. 252) e, entre outros compromissos, figuram as garantias legaes aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de Bancos, com mais de dois annos de servico no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de servico effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a lei n.º 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnização que ella regula sómente se entende com os empregados do commercio e da industria par



os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuinto a estabilidade funcional (citada lei nº 52 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Hellmeister, nos servicos do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The Britis Bank of South America Limited, recebendo, tambem, os ordenados atrazados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

- a) - Americo Ludolf Presidente
- a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente:- a) - Natercia da Silveira - 2º Adl. do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 3.9.937

CONFERE COM O ORIGINAL  
Rio, 31 / 8 / 937  
S. S. Barcellos Filho

VISTO, Rio, 4 de Setembro de 1937  
Theodoro de Almeida Pohl  
Director da 1ª Secção

João de Inouada geral, feita a juntada  
requerida em 9 de Setembro de 1937  
Heodor de Almeida Soares  
Diretor da 1.ª Seção

VISTO  
Ao Dr. 9.º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1937  
Luiz  
Procurador Geral

A hypothese  
conotada de presen-  
tação e de identificação  
da de no. 17.014/36,  
já decidida favoravel-  
mente pelo 3.º Camara.  
A copia do  
Acórdão respecti-  
vo se encontra a ff.  
109.

Quidam ante  
estera ampacado pelo  
estabilidade de funcio-  
nação. Nenhuma in-  
determinação receber.  
Quino, na fór-  
ma do que se foi de-  
cidido e se a presente  
reclamação julgada  
jurudente.

13-9-37.  
Vatou  
d'Almeida Soares



Urquiza

CONCLUSÃO

Nesta data, fôz estes autos e nclusos ao

Excmo. Sr. Presidente

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1937

Maestri

Director da Secretaria

Remetta-se á 1ª Camara

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1937

Amorim

PRESIDENTE

Em ordem do Sr. Presidente, transmittio a presente pro-  
cesso ao relator sorteador Sr. W. Pederneras

Rio, 27 de Setembro de 1937

Favilla

Secretario da Sessão

Em sessão de 4 do corrente foi convertido  
o fulgamento em diligencia a fim de ser  
ouvindo o London Bank of South America,  
no prazo de 10 dias, na secretaria  
deste Conselho. Para os devidos fins,  
promovo a remessa destes autos ao  
gabinete do Sr. Director da Secretaria.

Rio, 6/10/37.

Doutor  
Sec. da Sessão.

Rio A 1ª Sessão, para fôz o  
expediente.

Urquiza

Rio, 7/10/37  
Maestri  
Director



79

~~At. C. Lias da Luiz para cumprir~~

~~13 Outubro de 1987~~

~~Heodor de Almeida Fidalgo~~

~~Director da 1ª Secção~~

*[Handwritten signature and scribbles]*

INFORMAÇÃO

CM/CS

19

Outubro

7

1-1.716/37 - 8.911/37


Sr. Director do "The Bank of London and South America Ltd".

Rua da Alfandega

RIO DE JANEIRO

De accordo com o resolvido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 4 do corrente mez, communico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que Luiz Gonçalves de Freitas reclama contra sua demissão do "The British Bank of South America Limited", afim de que apresenteis as razões que entenderdes a respeito do assumpto em apreço.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.



J.S.  
JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUV'DOR, 50-2º  
TEL. 25-0751  
ELEVADOR

16169  
28 10 1937  
PROTÓTIPO GERAL  
N.º 16169  
28 10 1937  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
SECRETARIA  
RELATORIA  
ARCHIVO

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Rec. 29/10/37

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns. 29/35, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 3.911 de 1937, pelo officio n.1-1.716 de 1937, datado de 19 do corrente e recebido no dia 20, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do "The Bank of London and South America  
Rua da Alfandega  
RIO DE JANEIRO

De accordo com o resolvido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 4 do corrente mez, communico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que Luiz Gonçalves de Freitas reclama contra sua demissão do "The British Bank of South America Limited", afim de que apresenteis as razões que entenderdes a respeito do assumpto em apreço.

Attenciosas saudações

(a) Oswaldo Soares

Director da Secretaria

O referido processo n. 3.911 de 1937 é identico ao processo n.17.011 de 1936 que já foi julgado pela egregia Terceira Camara.

Do Sr. Acayin Leal da Rocha  
Em 4 de Novembro de 1937  
Pres. do Conselho Nacional do Trabalho  
Director da 1ª Secção

82

Nestas condições, alem das allegações apresentadas pelo supplicante no referido processo n. 17.011 e que já constam dos presentes autos no folheto que constitue o doc. n.2 junto á defeza de fls. de **HE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA**, o supplicante, offerece, com a presente petição, uma copia dos embargos que oppoz ao accordam da mencionada egregia Terceira Camara.

Como se vê, pelas alludidas allegações e embargos, o supplicante está sendo indevidamente chamado a responder por ex-empregados do **BRITISH BANK**, que jámais foram empregados do supplicante, e a respeito dos quaes o supplicante não tem nenhuma responsabilidade.

Nestes termos, é da mais estricta justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

*Com os embargos referidos e uma promessa*

*Rio, 28 outubro 1937.*

*P. P. Julia*  *homof. de F. ite*



183

Por embargos ao accordam proferido pela  
egregia Terceira Camara do Conselho Nacional  
do Trabalho, á fl.265 do processo n. 17.011 de  
1936, diz, como embargante, o BANK OF LONDON  
AND SOUTH AMERICA LIMITED

c o n t r a

o embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLM-  
EIS-  
TER, e sendo necessario

I. ANALYSE DO ACCORDAM EMBARGADO.

1°

P. que é a seguinte a conclusão do venerando accordam embar-  
gado:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Con-  
selho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar  
a reintegração do reclamante Francisco de Paula Reimão  
Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH  
AMERICA LIMITED, com os vencimentos e vantagens que per-  
cebia no THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, re-  
cebendo também os ordenados atrasados durante o tempo  
em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela sus-  
pensão de seus vencimentos mensaes.

2°

P. e se vê do accordam que o embargado nunca foi funciona-  
rio do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco -- THE BRI-  
TISH BANK.

3°

P. que o accordam, para autorisar o embargante a reintegrar  
um funcionario que nunca foi seu funcionario, assenta, como funda-  
mento da decisão, que o embargante absorveu o Banco empregador.

4°

P. que não existe nos autos nenhuma prova da absor-  
ção. O que consta dos autos é que o embargante é o maior accionis-  
ta do BRITISH BANK, e, como tal, nenhuma responsabilidade tem pelo  
seu passivo, como se verá melhor adiante.

P. que, para justificar a conclusão a que chegou, o venerando accordam desenvolve as considerações mais surprehendedentes, que apenas tornam patente que o julgado constitue, data venia, um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario. Eis o accordam na integra, cujos fundamentos vão por nós numerados á margem, para maior clareza da analyse que passaremos a fazer de cada um delles:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo pleiteia a reintegração nos serviços de THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, para os empregados bancarios Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulillo Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, nos termos dos docs. de fls. 7, 8 e 9:

I) Considerando que o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles;

II) Considerando que, dentre elles, apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

III) Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, e que por isso mesmo responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

IV) Considerando que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 592, de 17 de outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalização Bancaria, ex-vi do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, porque todos os decretos posteriores, que prorogam a referida autorização condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

V) Considerando que, não obstante, THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED jámais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED em 1920 adquiriu o controle das acções do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e em agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Bankers Almanach 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalização Bancaria -- como manda a lei -- art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;



VI) Considerando que a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED era em Londres e funcionava no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED;

VII) Considerando que, como informa a Fiscalisação Bancaria, com apoio no n. 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de setembro de 1936 (publicação para uso official), THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

VIII) Considerando que, tanto é assim que no Brasil estão se fechando todas as agencias do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e seus negocios transferidos ao THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, o que, aliás, consta de documentos no processo;

IX) Considerando que THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu inteiramente THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED (Directoria de Rendas Internas -- Tesouro Nacional -- Ministerio da Fazenda, fls. 251 a 253);

X) Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, por não ter sido observado o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e, assim, THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

XI) Considerando que, pelo art.18 do decreto n. 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursais no Brasil, e que, em nenhum caso de admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

XII) Considerando que, pelo § 1º do art.18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir a fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehenderá, em seus efeitos, as succursais desse Banco existentes no Brasil;

XIII) Considerando que, por isso mesmo, THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou responsavel por todos os negocios do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA BANK LIMITED, que elle absorveu (fl.252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

XIV) Considerando que pelo art. 15 do dec. n. 24.615 de 9 de Julho de 1934 foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos sinão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

XV) Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

-4-  
16

XVI) Considerando que no caso do reclamante não se applica a lei 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnisação que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuinto a estabilidade funcional (citada lei n.62, art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a reintegração do reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister nos serviços do Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The British Bank of South America Limited, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

6°

P. que os considerandos ns. I, II e III não interessam á discussão porque nelles o accordam apenas expõe factos não contestados e reproduz o pedido do reclamante, ora embargado.

7°

P. que nos fundamentos ns. IV, V e VI o accordam faz as seguintes tres affirmativas:

a) que na Fiscalisação Bancaria não consta que o BRITISH BANK tenha soffrido qualquer modificação estrutural, continuando portanto a subsistir tal qual foi autorizado a funcionar no Brasil;

b) que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED (note-se de passagem que o accordam allude ao ANGLO AMERICAN e não ao embargante BANK OF LONDON) adquiriu o controle das acções do BRITISH BANK, e que a matriz do BRITISH BANK em Londres funcionava no mesmo edificio do ANGLO AMERICAN;

c) que a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, deliberada em Londres em 13 agosto 1936, não foi communicada á Fiscalisação Bancaria, como manda a lei -- art.17 do dec. 14.728 de 16 de março de 1921.

8°

P. que dessas tres affirmativas do accordam não ha como se concluir que o embargante tenha absorvido ou incorporado o BRITISH BANK. Pelo contrario, desde que a Fiscalisação Bancaria informa que

o BRITISH BANK não soffreu nenhuma modificação estrutural, e que nem siquér communicou a sua liquidação á mesma Fiscalisação a unica conclusão que se pode tirar é que o BRITISH BANK continua a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle BRITISH BANK e não o embargante ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa. Todavia

9°

P. que não é exacto que o British não tenha communicado a sua liquidação á Fiscalisação Bancaria. Nesse passo o acordam se fundou no officio do Director das Rendias Internas a fls. 251-254, no qual se lê:

a) The British Bank of South America Ltd. foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo dec. 592 de 17 outubro de 1891, cuja publicação foi feita no Diario Official de 20 do mesmo mez e anno.

b) Nenhum conhecimento temos de modificações estruturales desse estabelecimento depois da data de sua autorisação, pois todos os decretos posteriores, que prorogam a mesma, condicionam o seu funcionamento aos termos do dec. 592 de 17 outubro 1891;

.....  
e) A Matriz do British Bank of South America Ltd. era em Londres, funcionando no mesmo edificio do Anglo South American Bank Limited, Londres. A liquidação a que se refere o presente item não foi communicada á Fiscalisação Bancaria do Banco do Brasil.

10°

P. que a superintendencia da Fiscalisação Bancaria está a cargo da DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THESOURO NACIONAL e não a cargo do BANCO DO BRASIL, que apenas presta a sua collaboração áquella DIRECTORIA, conforme é expresso no dec. 24.036 de 26 março 1934, que reorganizou os serviços da administração geral da Fazenda Nacional, em cujo art. 94 letra g se lê:

Art.94. A' DIRECTORIA DAS RENDAS, na instrução, direcção e fiscalisação dos serviços relativos á arrecadação das rendas internas, cumpre:

g) dirigir, inspeccionar e FISCALISAR, por si ou seus delegados, no Districto Federal e nos Estados, as operações bancarias.

-6- 78

11°

P. que em 4 setembro 1936 os liquidantes do British Bank, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realisada em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliberada a liquidação extrajudicial daquelle Banco e em 2 outubro 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil, conforme o prova a certidão que ora se junta como doc. n.1, e na qual se lê:

Exmo.Sr.Director das Rendas Internas:

The British Bank of South America Limited, para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1°) em que data foi apresentada para archiva-mento nesta Directoria a acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;

2°) em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.  
The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

assignaturas illegiveis dos procuradores.

CERTIFICO, em cumprimento do despacho retro do Snr. Director das Rendas Internas, que revendo o processo relativo á liquidação do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, fichado sob n.18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32, consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937, a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2a. Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937.

Antonio Eustachio Coelho, Subdirector.

12°

P. que a propria egregia Terceira Camara, que proferiu o accordam embargado, não desconhecia que a repartição encarregada da Fiscalisação Bancaria, onde se archivam os documentos attinentes ao respectivo serviço, é o THE SOURO NACIONAL, DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS, e não o BANCO DO BRASIL, e tanto assim que o seu officio de pedido de

89

informações, que consta por copia a fls. 235-236, foi dirigido, não ao PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, mas ao DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS, e a resposta de fls. 251-254 está assignada por este, em papel official daquella Directoria. De sorte que, em face da certidão que ora juntamos como doc. n.1 e que deixámos acima transcripta, demonstrado fica o equivoco da informação prestada, na qual se apoiou a egregia Terceira Camara, pois a certidão prova que na Fiscalisação Bancaria (Directoria das Rendas Internas) existe um processo regular relativo á liquidaçào do British Bank, e desse processo constam desde setembro e outubro do anno passado a acta da liquidaçào e a procuraçào dos liquidantes aos seus representantes no Brasil.

13

P. que ainda, porem, que os liquidantes do BRITISH BANK não tivessem communicado a liquidaçào á Fiscalisação Bancaria, d'ahi não se poderia tirar nenhum argumento para tornar o embargante BANK OF LONDON responsavel pelo passivo e obrigações do Banco em liquidaçào.

14

P. que os considerandos ns. VII, VIII e IX podem ser classificados como os considerandos centraes, encerrando o fundamento basico, a viga mestra da decisào embargada. Taes considerandos se apoiam unicamente na seguinte informação que se lê no officio referido do Director das Rendas Internas (fls. 251-254):

No n. 660 do "Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil" de Setembro de 1936, publicação para uso official, lê-se o seguinte: BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED. O Bank of London and South America Limited, tornou-se agora a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil. As agencias do British Bank of South America Limited estão sendo fechadas e seus negocios transferidos ao primeiro dos bancos aludidos.

15

P. que, como se vê, afinal de contas, o unico ponto de apoio do accordam embargado é uma noticia de jornal. Ora, desprezar a acta da liquidaçào, que consta dos autos a fls. 148-152, desprezar a certi-

dão do Departamento Nacional de Industria e Commercio, que tambem consta dos autos a fl. 133, e na qual se lê que não consta naquelle Departamento, que é a repartição a que compete o Registro do Commercio, a incorporação do BRITISH pelo embargante, desprezar emfim o proprio officio da Fiscalisação Bancaria no unico ponto em que se estriba num documento legal (fls.251-254, item h), que é aquelle em que nelle se informa, com apoio numa certidão, que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK, titular da maioria de suas acções, adquiridas porem em 8 setembro 1936, o que quér dizer quando já deliberada a liquidação desde 13 do mez anterior, emfim desprezar toda essa documentação legal, para argumentar com uma noticia de jornal, é novidade sem par nos annaes judiciarios do mundo inteiro.

16

P. que se adverte no officio do Banco do Brasil que o jornal citado é uma publicação para uso official. Qu'importa, si nelle não vem publicado nenhum documento official, mas apenas uma noticia, que não corresponde á verdade. Aliás, não se trata de nenhum jornal official do Governo Inglez. E' um organ do commercio, que reflecte os factos commerciaes, mas sem cogitar dos aspectos juridicos dos negocios realizados, e tanto assim que emprega o termo absorção, desconhecido na linguagem technica-juridica, pois o termo proprio é incorporação ou fusão. Mas conste o que constar do mencionado jornal, a verdade é que o embargante não absorveu ou incorporou o BRITISH BANK, tendo apenas adquirido a maioria de suas acções.

17

P. que na alludida noticia se accrescenta que as agencias do British estão sendo fechadas e os seus negocios transferidos para o embargante.

Ora, que as agencias ou filiaes do British estão sendo fechadas no Brasil é a pura verdade. Já estão mesmo todas fechadas, existindo apenas alguns escriptorios nas diversas praças para os ultimos

91

negocios pendentes de solução. Em outras palavras: os estabelecimentos do BRITISH BANK não existem mais, e por isso mesmo foram dispensados, como consequencia inevitavel da liquidação, os seus funcionarios, aos quaes foram pagas indemnisações que montam a mais de cinco mil contos de réis. O proprio embargado tem a receber ..... 53:272\$500, que estão á sua disposição e que não recebe por que não quér. Mas

18

P. que não é verdade que todos os negocios do BRITISH BANK estão sendo ou foram transferidos para o Banco embargante. Muitos foram transferidos para o embargante, por ordem dos respectivos clientes, como varios foram transferidos para outros bancos, e não poucos têm sido liquidados directamente entre os clientes e os liquidantes. Assim como o embargante recebeu grande numero dos negocios, poderia não receber um só porque isso dependia unicamente da vontade dos clientes do Banco em liquidação. Não se deu nenhuma absorpção automatica dos negocios de um banco pelo outro, mas transferencia de titulos em custodia, de saldos credores e de creditos, por ordem dos interessados ou contractos novos entre estes e o embargante. O BRITISH BANK, em liquidação, continuou a ser a mesma pessoa juridica, representada pelos seus liquidantes, que se limitaram a cumprir as ordens dos respectivos clientes. Os que quizeram receber os seus valores, receberam, e os que quizeram transferil-os para outros bancos, o fizeram. Si muitos deram preferencia ao embargante, o fizeram porque quizeram, sem que o embargante tivesse assumido qualquér responsabilidade pelos actos do BRITISH BANK, que continúa a subsistir, como entidade autonoma, com personalidade propria, para os actos e operações da liquidação, nos termos inequivocos do art. 156 do dec. 434 de 1891, que dispõe:

Art.156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação.

19

P. que no considerandó n.X o accordam assenta que não procede

no Brasil a liquidação voluntaria do British Bank por não ter sido observado o dec. 14.728 de 16 de março de 1921 (Fiscalização Bancaria) e, como quem salta de um polo a outro, conclue que "Assim o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil".

Antes de tudo, releva notar que ao cabo de uma leitura meticolosa do dec. 14.728 citado, não descobrimos qual o dispositivo desse decreto que não foi observado. A unica exigencia que se encontra nesse diploma legal, é a comunicação da liquidação á Fiscalização Bancaria, e essa exigencia já vimos que foi satisfeita pelos liquidantes, depositando, como depositaram, na Directoria de Rendas Internas a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Mas ainda que os liquidantes do BRITISH BANK não houvessem observado a lei da fiscalização, excederia a todos os illogismos tirar-se d'ahi a conclusão de que o embargante passou a ser a matriz do banco suppostamente faltoso.

20

P. que os considerandos ns. XI e XII affirmam dois principios juridicos que nada têm a ver com a incorporação de uma sociedade anonyma por outra. No considerando XI estabelece o accordam que o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursaes no Brasil, o que tanto vale dizer que o capital geral do BRITISH BANK responde pelos compromissos das filiaes do BRITISH BANK no Brasil, assim como o capital geral do BANK OF LONDON responde tambem pelas obrigações das succursaes do BANK OF LONDON. No considerando XII allude o accordam ao dispositivo legal que exclue dos efeitos da sentença estrangeira de fallencia de um Banco as suas filiaes no Brasil, o que evidentemente nada tem a ver com o caso dos autos.

21

P. que o considerando XIII não encerra argumento nenhum, mas



93

apenas a conclusão, que, como vimos, os considerandos anteriores não autorizam, de ser o embargante responsável pelos empregados do BRITISH BANK.

22

P. que os considerandos XIV e XV estabelecem que o embargado tem mais de dois annos de serviços prestados ao BRITISH BANK, o que não contestamos, e que assim tem a garantia da estabilidade regulada pelo dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, tendo escapado, porem, ao accordam que em face do mencionado decreto, art.15, como em face do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro de 1934, que regulamentou aquelle, a estabilidade se extingue em caso de liquidação ou extinção do estabelecimento, e ninguem contesta que o BRITISH BANK é um estabelecimento extinto, estando fechadas todas as suas filiaes no Brasil.

23

P. que no considerando XVI e ultimo, o accordam assenta que a lei n. 62 de 5 de junho de 1935, que regula a indemnisação dos empregados da industria e do commercio quando despedidos sem justa causa, não se applica aos bancarios com mais de dois annos de serviço, porque só se applica aos empregados que não gozem do direito de estabilidade.

Mas, si aos funcionarios do BRITISH BANK não se applica a lei 62 e só se applicam os decretos 24.615 e 54 de 1934, e si por esses decretos elles perderam a estabilidade ex-vi da liquidação do Banco, a consequencia é não terem elles direito a nenhuma indemnisação, devendo ser considerada como generosidade dos liquidantes do BRITISH BANK o terem pago, como pagaram a todos que quizeram receber, a indemnisação da lei 62, ou seja a cada funcionario um mez de ordenado por anno de serviço, montando o total das indemnisações a mais de cinco mil contos de réis, somma que daria de sobra para a fundação de varios bancos, pois ha muito banco entre nós com o capital de mil contos de réis.

24

P. que ao embargante BANK OF LONDON não cumpre apurar si os

funcionarios do BRITISH BANK tinham ou não tinham direito á indemnisação. A unica coisa que lhe cumpre é mostrar, como mostrou pela analyse dos considerandos do accordam, e mais claro tornará no final destes embargos, que elle embargante não incorporou, nem absorveu o BRITISH BANK, e por isso não é responsavel pelos funcionarios deste. Todavia

25

P. que os liquidantes andaram acertadamente pagando a indemnisação da lei 62, e que foi aceita pela quasi totalidade dos funcionarios, pois de 305 funcionarios, apenas uns quinze ainda não a receberam.

Effectivamente, confrontando-se os decretos 24.615 e 54 de julho e setembro de 1934, que asseguram a estabilidade dos bancarios, com a lei 62 de 1935, que regula a indemnisação de todos os empregados da industria e commercio no caso de dispensa sem justa causa, a conclusão a que se chega é a seguinte: pelos dois decretos de 1934 a estabilidade extingue-se no caso de liquidação ou extinção do estabelecimento, mas pela lei de 1935 a indemnisação é devida mesmo no caso de liquidação ou extinção voluntaria (art.4). Portanto, os funcionarios do BRITISH BANK perderam de pleno direito a estabilidade pelo facto da liquidação, mas ao mesmo tempo ficaram na situação geral de todos os empregados do commercio a que a lei assegura a indemnisação nos casos de liquidação voluntaria.

26

P. que a estabilidade dos bancarios, creada pelo dec.24.615 de 8 de julho de 1934, tem que ser hoje entendida de accordo com o art. 121 § 1º letra g da Constituição de 1934, conforme já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, publicado no ARCHIVO JUDICIARIO, vol.37 pag.110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente econo-

96  
mico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1º letra g dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

Entretanto

27

P. que, mesmo abstrahindo-se da Constituição, a estabilidade dos bancarios tem o seu limite no dec. 24.615, que a creou, e no dec. 54, que a regulamentou, ambos de 1934, e em face desses decretos a liquidação do estabelecimento extingue de pleno direito a estabilidade, o que tanto vale dizer que com relação aos funcionarios do BRITISH BANK, que é uma sociedade anonyma dissolvida, em liquidação regular, com todos os seus estabelecimentos já fechados, não ha mais que cogitar de estabilidade.

28

P. que, seja porem como fôr, o que não padece duvida é que o embargante é que nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios do banco liquidado, pois, como acabamos de verificar pela analyse que fizemos do accordam embargado, a allegada absorpção ou incorporação de um banco pelo outro, é de improcedencia manifesta. Em ultima analyse o accordam não se estribou em documento algum, e tirou conclusões inteiramente destoantes das proprias primissas que estabeleceu.

## II. ANALYSE DO PARECER DA PROCURADORIA

29

P. que muito diversa da argumentação do accordam é a argumentação desenvolvida pela illustrada procuradora Dra. Nathercia da Silveira Pinto da Rocha no seu longo parecer de fls. 201-224, o qual conclue textualmente nos seguintes termos:

"O London Bank tornando-se o unico acçionista do British Bank e não promovendo a reorganisação do mesmo no prazo legal, realisou o que na technica juridica constitue uma incorporação".

96

Para fundamentar a sua conclusão o parecer invoca:

- a) o art. 151 § 2º do dec. 434 de 4 de julho de 1891, que regula entre nós as sociedades anonyms;
- b) um julgado da Justiça Local de S. Paulo, confirmado em gráo de recurso pela Côrte Suprema, num caso de pagamento de imposto de transmissão de propriedade;
- c) diversos autores.

30

P. que antes de tudo o parecer parte de dois erros de facto, primeiro, asseverando que o embargante é o unico accionista do BRITISH BANK, quando está provado nos autos que elle possui não a totalidade, mas apenas a maioria das acções; segundo, suppondo que a liquidação do BRITISH foi deliberada depois que o embargante adquiriu as acções, quando a verdade é que estas foram adquiridas em 8 de setembro, quando já estava deliberada a liquidação pelos antigos accionistas desde 13 de agosto anterior (Vide a acta da liquidação a fls. 148-152 e a informação da Fiscalização Bancaria a fls. 251-254).

31

P. que a verdade é a seguinte: o embargante adquiriu as acções de uma sociedade anonyma já dissolvida e em liquidação, o que tanto vale dizer que quando o embargante tornou-se accionista do British Bank já estava extinta a estabilidade dos funcionarios deste, porque nos termos formaes do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro 1934 "a liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados".

32

P. que quanto ao art. 151 § 2º do dec. 434 de 1891 encerra um pensamento contrario ao que lhe attribue o parecer. Note-se que o parecer muito cautelosamente não transcreve o texto invocado, interpretando-o a seu modo, contra o que nelle está disposto. Eis, textualmente, o dispositivo invocado:

Art.151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis mezes nao se preencher o numero legal.

§ 2º. Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serao solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Como se vê, a lei estabelece que a sociedade anonyma se dissolve de pleno direito si os seus accionistas forem reduzidos a menos de sete e si dentro de seis mezes não se preencher o numero legal, tornando por isso mesmo os accionistas e administradores solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar sem ter o numero legal de accionistas, desde, que a companhia continue a operar.

Mas, na especie dos autos, quando o embargante adquiriu as acções do British, este já estava dissolvido e regularmente em liquidação, de sorte que não havia mais que cogitar si existia ou não numero legal de accionistas, só indispensavel si o British tivesse que proseguir na sua vida normal.

Mas acresce que o citado art. 151 torna os accionistas e administradores responsaveis solidariamente pelos actos que praticarem depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete. Visa, portanto, a lei os actos futuros, os actos posteriores á redução do numero de accionistas a menos de sete, e o parecer quer responsabilisar o embargante pelos contractos dos funcionarios, actos perfeitos e acabados antes do embargante ser accionista, e que já não vigoravam, ex-vi da liquidação, quando o embargante adquiriu as acções. Em outras palavras: quando o embargante adquiriu as acções do British, já este não estava operando normalmente. Já estava em liquidação e em liquidação continuou. Si os proprios antigos accionistas, que deliberaram a liquidação, não podem ser chamados a responder pelos funcionarios da sociedade dissolvida, é evidente que muito menos o pode um novo accionista, que já encontrou a sociedade em liquidação.

mento contra o parecer e não a seu favor.

O caso se reduz ao seguinte: Eduardo Prates adquiriu a totalidade das acções da Companhia Progredior e requereu ao official do Registro de Immoveis a transferencia de um predio do nome da Companhia para o seu nome. O official do Registro exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. O interessado pagou o imposto, mas reclamou judicialmente a restituição. A Justiça declarou que o imposto era devido.

Como se vê, o accionista transferiu o predio do nome da sociedade dissolvida para o seu nome, como poderia ter transferido para o nome de terceiro. Mas, na especie dos autos não houve, nem haverá transferencia dos immoveis que pertencem ao BRITISH para o embargante. Todos os immoveis do banco em liquidação, continuam a pertencer á pessoa jurídica BRITISH BANK e serão vendidos pelos liquidantes. Poderá compral-os quem quizer, inclusive o embargante, recebendo o comprador a escriptura de compra e venda outorgada pelos liquidantes, e pagando nessa occasião o respectivo imposto de transmissão.

O que houve em S. Paulo foi que Eduardo Prates não liquidou regularmente a Companhia Progredior, transferindo irregularmente o predio para o seu nome, mediante simples requerimento ao Registro de Immoveis. Não tendo a Companhia credores, ninguém reclamou e o negocio ficou ultimado, embora de uma forma irregular. Mas si houvesse credores, e qualquér delles reclamasse, a transferencia não se poderia fazer.

Emfim, a Companhia Progredior foi liquidada irregularmente, sem forma legal, e o julgado invocado pela illustrada Procuradora limitou-se á questão do imposto, que declarou devido, porque, embora irregularmente, houve transferencia de um immovel do nome da Companhia extinta para o nome de uma terceira pessoa.

Mas de uma liquidação irregular, e quiçá illegal, não se pode tirar argumento para se condemnar uma liquidação regular, que está sendo feita em forma legal, com liquidantes nomeados, como se dá no caso do BRITISH BANK.

97

P. que quanto aos autores citados pela digna Procuradora, não ha um só que sustente a these do parecer, sendo que em geral as passagens invocadas não têm nenhuma applicação á questão em debate.

A unica lição que esclarece o assumpto é a de VIVANTE, que é o primeiro citado pela douta Procuradora. Mas VIVANTE, no trecho transcripto no parecer, diz justamente "que não ha fusão", ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação".

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

"Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compra tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostante, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione".

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, mesmo da totalidade das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Conseguentemente VIVANTE -- sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas -- está comnosco, e não com a douta Procuradora.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que as assembléas das duas deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição franceza do seu tratado, trad. de Jean Escarra, tomo II, n. 767:

Les sociétés qui fusionnent doivent déci-

100

der séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.

35

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVAROLA e outra de VIDARI para mostrar que, em boa technica, devemos distinguir dissolução de liquidação, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a boa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo liquidação, como generico, comprehendendo a dissolução e a liquidação propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK dissolveu-se. Toda gente affirma: o BRITISH BANK liquidou. Mas as subtilezas da technica não importam ao caso.

36

P. que a seguir lêem-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRE, e ambos sustentam que reduzidos os accionistas a menos de sete, em face da lei brasileira a sociedade anonyma está dissolvida. De perfeito accordo, mas nenhum dos mestres sustenta que a aquisição de acções importa em incorporação , , , .

37

P. que transcreve depois o parecer uma longa lição de VIDARI, na qual o commercialista italiano distingue a  fusão  propriamente dita, da  incorporação . Naquella as duas sociedades formam uma nova, nesta uma das sociedades adquire o activo e o passivo da outra.

Mas o que VIDARI não diz é que se dá a incorporação pela simples aquisição das acções. Pelo contrario, VIDARI sustenta que para que haja, quer a  fusão , quer a  incorporação , é preciso deliberação dos socios de cada uma das sociedades. Eis as suas palavras, no seu  Corso di Diritto Commerciale , 3a. ed., vol. II, n. 1.123:

A garanzia dei socii, la fusione e d l'incorporazione devono risultare da  regolare deliberazione  di ciascuna società che intende fondersi o incorporarsi, o



incorporate in sé un'altra società; senza di cui non vi avrebbe consenso, né quindi contratto.

38

P. que volta a Procuradoria a citar CARVALHO DE MENDONÇA e com este LACARDE ET BATARDON para mostrar que na incorporação realiza-se a figura jurídica de uma compra e venda ou cessão. Assim também nos parece. Mas o que os autores citados não dizem é que a incorporação se opera pela simples aquisição das acções. Et si cette ohanson vous embête, nous ponvons la recommencer ...

39

P. que, continuando a descer das estantes a sua riquíssima bibliotheca, a douta Procuradora traz para os autos uma lição de OBARRIO, pela qual se fica sabendo que é frequente tomarem os socios a responsabilidade do passivo de uma sociedade dissolvida. Entre nós, nas sociedades em nome colectivo esse facto é realmente muito frequente. Mas accionistas responderem pelo passivo de sociedades anonymas, jámais vimos, nem nós, nem certamente também OBARRIO. Essa theoria é recentissima, está sendo creada agora, unicamente para uso dos funcionarios do BRITISH BANK. E' inutil procural-a nas lições dos velhos mestres do direito.

40

P. que afinal a estudiosa Procuradora, apoiando-se em GEORGE GODDE e OBARRIO, reconhece que "o caracteristico da sociedade anonyma é a responsabilidade limitada de todas as os socios, relativa apenas ao numero de acções com que concorrem para a formação do capital" e acrescenta: "E' traço que não constitue novidade afirmar; tão marcante é elle, que forma a propria essencia da sociedade".

Mas depois de affirmar esses postulados rigorosamente juridicos, reproduzindo as lições de GODDE e OBARRIO que os confirmam, a Procuradoria, esquecida dos mestres e do que elles escreveram, conclue por conta propria, já agora sem apoio em autor nenhum, que "não está, entretanto, em cheque no presente caso o conceito da sociedade anonyma.

Porque, exactamente dentro desse conceito é que surge para o LONDON BANK situação diversa daquella que pretende crear-se".

De sorte que a conclusão é a seguinte: é da essencia das sociedades anonymas a responsabilidade limitada de todos os accionistas, salvo quando esse accionista fôr o BANK OF LONDON ... Com semelhante maneira de argumentar, não ha innocente que não vá parar na cadeia ... Macte animo, generose puer, sic itur ad astra !

41

P. que ainda não esgotamos a torrente dos mestres que illustram o parecer. VIVANTE... VIDARI... RIVAROLA... CARVALHO DE MENDONÇA... VAMPRE... LAGARDE ET BATARDON... OBARRIO... GEORGE GODDE... Ainda faltam LYON CAEN ET RENAULT, citados por ultimo pela Procuradoria, numa passagem em que estudam como deve ser liquidação o passivo de uma sociedade anonyma, no caso de incorporação.

Os cênsagrados mestres consideram varias hypotheses, as quaes podemos acrescentar, a titulo de exemplo, o caso de uma sociedade solvavel, incorporada por uma insolvavel, ou vice-versa. Naturalmente, que os credores da primeira podem se oppôr á incorporação, porque a confusão dos dois passivos importa, para elles, numa diminuição de garantias, por ficar o activo da sociedade solvavel sobrecarregado com o passivo da insolvavel.

Esse aspecto da questão, ainda torna mais patente que a incorporação é um acto complexo, que por isso mesmo depende da deliberação expressa dos socios das duas sociedades, devendo em certos casos serem ouvidos até mesmo os credores, de sorte que é evidente que não pode se operar pela simples transferencia de acções.

42

P. que, como acabámos de mostrar, das lições de todos os grandes mestres citados pela Procuradoria, não se aproveita uma unica palavra que possa servir de apoio á conclusão do parecer. Pelo contrario, todos os autores invocados condemnam formalmente o parecer.

Em summa, a verdade jurídica é uma só: a prevalecer a estranha theoria de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de se tornar a primeira accionista da segunda, estaria subvertido o principio fundamental que regula as sociedades anonymas e segundo o qual é limitado a responsabilidade dos accionistas ao capital das respectivas acções, principio esse de direito universal, consagrado na legislação de todos os povos cultos, e que entre nós tem a sua expressão legal no art. 15 do dec. 434 de 4 de junho de 1891, que regula as sociedades anonymas:

Art.15. Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

### III. A QUESTÃO, NOS SEUS VERDADEIROS TERMOS

43

P. que a dispersiva argumentação do venerando accordam embargo e do douto parecer da Procuradoria forçou-nos a dar a este articulado um desenvolvimento certamente excessivo. Todavia, a causa, collocada nos seus verdadeiros termos, é de uma simplicidade sem par.

O que se argue é que o embargante absorveu o BRITISH BANK.

Ora

44

P. que a absorpção ou, mais technicamente, a incorporação de uma sociedade anonyma por outra só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação, devendo serem ainda observadas outras formalidades complementares como sejam o registro e a publicação, pela imprensa, devendo enfim serem preenchidas as formalidades exigidas para a constituição de uma sociedade nova. E' o que se observa em todos os paizes, conforme já verificámos nas

proprias lições de alguns dos autores citados pela Procuradoria, e é o que dispõe expressamente a nossa lei de sociedades anonyms, isto é, o dec. 434 de 4 de julho de 1891, no seu art. 213, que passamos a transcrever:

Art.213. A fusão de duas ou mais sociedades anonyms, em uma só, se considerará como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.

Note-se que a nossa lei não cogita separadamente de incorporação, como acto distincto da fusão, o que tanto vale dizer que em ambos os casos devem ser observadas as mesmas formalidades.

CARVALHO DE MENDONÇA (Tratado de Dir. Commercial, 2a. ed. vol. IV, n.1.378) distinguindo a fusão da incorporação, porque naquella se constitue uma nova sociedade, e nesta a sociedade incorporadora subsiste, desapparecendo a outra, entende, dado a omissão da nossa lei que deixou de regular a incorporação separadamente da fusão, que a incorporação pode se realizar ou por uma escriptura de compra e venda ou de cessão, ou pela prévia liquidação da sociedade a ser incorporada, subcrevendo em seguida os liquidantes acções da sociedade incorporadora, que para esse fim augmentará o seu capital, e realizando os liquidantes o capital subscripto com o patrimonio livre e desembaraçado ou, melhor, com o activo liquido da sociedade incorporada. Emfim compra e venda, cessão ou subscripção de acções, em todos esses casos não se realisa propriamente a incorporação de uma sociedade por outra, mas a transferencia do patrimonio livre ou activo liquido de uma para outra, sem que a incorporadora tome a si o passivo da incorporada, que deverá ser pago precipuamente ou separados bens para o seu pagamento, conforme observa o proprio CARVALHO DE MENDONÇA, nas seguintes palavras textuaes (Tratado, n. 1.381):

A fusão ou incorporação não pode absolutamente prejudicar direitos dos credores das sociedades que se extinguem. Algumas legislações dão a esses credores o direito de opposição.

Em regra, qualquer destes actos sómente se pode-

105

ria realizar depois de satisfeito o passivo social de cada uma das sociedades; não ha, porem, inconveniente em que se reserve uma parte do activo para a solução do passivo, ficando este a cargo da nova sociedade ou da sociedade absorvente.

Conseguentemente, a incorporação, com aquisição do activo e responsabilidade do passivo da incorporada pela sociedade incorporadora, depende sempre, como formalidade substancial, de deliberação das assembleas das duas sociedades, isto é: quanto ao passivo, é preciso que os accionistas da incorporadora o aceitem expressamente, tomando essa deliberação, com numero legal, em assemblea regular, e quanto ao activo, é necessario que os accionistas da incorporada, deliberando tambem em assemblea regular, consintam na sua alienação, lavrando depois as respectivas directorias, assim devidamente autorizadas, a escriptura ou instrumento da incorporação.

Portanto

45

P. que a incorporação, envolvendo transferencia do activo e do passivo, sómente pode ser provada pelas actas das duas assembleas, devidamente publicadas e registradas para conhecimento dos credores, que aliás poderão reclamar, e pela escriptura ou instrumento da incorporação, que tambem deverá ser archivado no Registro do Commercio. Ao todo, pelo menos, tres documentos publicos e solemnes. Taes documentos não constam do processo, não existem em parte alguma, o que tanto basta para tornar patente que o venerando accordam embargado não se estriba em documentos legais, sendo por isso mesmo insubsistente.

Finalmente

46

P. que a verdade verdadeira é que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK. Isto sim está provado nos autos. Ora, já deixámos patente, com apoio na nossa lei e nas lições dos proprios autores citados pela Procuradoria, a nenhuma responsabilidade do accionista pelo passivo da respectiva sociedade anonyma. Todavia, como, com relação especialmente ao caso dos autos, esse aspecto da questão

106

já foi magistralmente elucidado pelo Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer que ora juntamos como doc. n.2, e que aliás já constava dos autos impresso no folheto de fl. 153, pelo DR. LEVI CARNEIRO (parecer de fls. 134-142) e pelo DR. DORVAL LACERDA, illustrado procurador do trabalho (fls. 187-191), passamos a transcrever as passagens mais incisivas dos tres doutos pareceres.

Mis as palavras do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE:

"E' absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art.92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento".

No caso em apreço não houve "transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve siquer transação entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

"A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porem como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples "transferencia da propriedade do estabelecimento".

Como quér que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quér para com seus empregados, quér para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á "quota do capital das acções que adquirio".

Não menos claro é o DR. LEVI CARNEIRO:

"As acções alludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade -- Anglo S. American Bank. Nunca se terá pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque entao, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank ? Evidentemente, é um absurdo.

part

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o activo e passivo do Anglo South American Bank -- e essa operacão é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porem, á aquisiçãõ da maioria de açções do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American -- e que o Bank of London adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento -- assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, sem fusão alguma, nem por creacão de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.

Mas -- dir-se-á -- o British Bank está em liquidaçãõ. Ainda este facto corrobora que a aquisiçãõ das açções do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e nao. Tanto assim que a liquidaçãõ do British Bank se está operando em virtude de uma resoluçãõ ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidaçãõ, assim deliberada, é que o British Bank vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincçãõ de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade".

Finalmente o DR. DORVAL LACERDA:

E' certo ser o London o maior accionista do British Bank como poderia sel-o o Banco do Brasil, por exemplo, sem que contudo o London Bank, ou, como no exemplo, o Banco do Brasil, tivesse a responsabilidade do passivo do British Bank. Esta limita-se ás açções, pois o British não é, por emquanto, affiliado, anexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das açções pertence a terceiros, no caso o London Bank.

O British Bank não é, como parece ao Dr. Targino Ribeiro, um serviço bancario anexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario anexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem açções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O British Bank possui direcção propria, tem vida autonoma, tem açções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do Banco of London, mas á vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o London. A coincidência, contudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario anexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do British Bank, por exemplo, não traria ao London Bank maiores prejuizos que o dos valores das açções de que é possuidor.

Em conclusãõ

1208

P. que o venerando accordam embargado é insubsistente:

a) porque o embargante não incorporou o BRITISH BANK (dec. 434 de 4 de julho 1891, art. 213);

b) porque o embargante e o BRITISH BANK sempre foram e são duas pessoas juridicas distintas, o embargante em vida normal, representado pela sua directoria, e o BRITISH BANK, em liquidação, representado pelos seus liquidantes (dec. 434 citado, art. 156);

c) porque, quanto á estabilidade dos funcionarios do BRITISH BANK, está extinta, ex-vi da liquidação do Banco empregador (dec. 24.615 de 8 julho 1934, art.15; dec. 54 de 12 setembro 1934, art.92), tendo, porem, os liquidantes offerecido a todos a indemnisação da lei 62 de 1935, num total de mais de cinco mil contos de réis, e dos 305 funcionarios, só uma minoria, constituida actualmente por uns quinze funcionarios, recusou a indemnisação.

Nestes termos

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformado o venerando accordam embargado, e julgada afinal improcedente a reclamação do funcionario reclamante. E' o que se pede e espera por ser de justiça.

Rio, 28 outubro 1937

O advogado

Julio Santos Filho.

Rio, 28 outubro 1937.  
R. p. Julio Santos Filho  
28 74 28 74 28 74  
DE 1937  
1936-1937  
10000  
100  
SAUBI  
100  
DE 1937  
TRAZENDO  
NACIONAL



109

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
39, MIGUEL COUTO, 39  
Telephone 23-3909

Liuro 151 Fls. 245

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 151 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 245 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

### Procuração bastante que faz

#### Bank of London & South America Ltd.

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 26 dias do mez de outubro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante

Bank of London & South America Ltd, sociedade anonima bancaria inglesa, com sede em Londres e autorizada a funcionar no Brasil por dec. do Governo Federal, representado por Francisco Paes Barreto Cardoso, sub gerente da filial desta cidade

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbreann Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscrites na Ordem, respectivamente sob ns. 400 e 1717, e 1º com escritorio na rua gal. Camara 24 e o 2º, na rua de Ouvidor 50, 2º, um na falta de outro e independentemente e independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante o Conselho Nacional de Trabalho, em todo e qu lquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e ilimitados e os especiais de requerer o que se tornar preciso, apresentar defesas por escrito ou oralmente, embargar acordams, acompanhar todos os termos dos processos, assinar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
CARTAS NOTARIAES  
FEDERAES

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civels ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer accões, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquirir reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros; assistir quaesquer actos judicarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de accões e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmo poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceit e, assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Sylvio Cavalcanti, ajudante, escrevi. Eu, Joaquim Gusmão Junior, tabelião interino, subscrevo. Francisco Paes Barreto Cardoso. Carlos Belagamba. A. Moreira. Selo 252. Per certidão na mesma data. E eu,

*quimquannuquinnu, tabelião interino a autarrenio oavrig-ero.*  
*Joãoquinnuquinnu*



# Informação

A hypothese constante do presente processo é idêntica à do Proc. 17011/36 já decidida pela 3ª Câmara.

O Bank of London and South America Ltd. avendo por diligencia extensiva de parte da Câmara referida as embargos oppositos yacelle processu.

Estas considerações são sumariamente apuradas na manifestação do Ex. Sr. Cel. Coelho Neto no Proc. 17011/36.

Sabro nulla quize.

Rio, 8 de Novembro de 1932

Ch. C. de Rezende

Esc. J.

**Em consideração do Sr. Director Geral** propondo de acordo com a informação supra, aguardem os pareceres antes o julgamento do processo 17011/36 Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1932

Fls. das de Secretaria

Director da 1ª Secção

**VISTO** Ao Sr. Dr. Procurador Geral, d' ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de Novembro 1932

*[Handwritten signature]*  
Director da Secretaria

**VISTO** *[Handwritten signature]*  
Ajudante Técnico

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1932

*[Handwritten signature]*

Tratando-se de um assumpto em  
que existem varios processos identicos,  
nos quaes se vem succedendo  
a Dr.º 2º Ad. f.º e o Procurador  
Gral, que, alias, tambem succedem  
nesta uicialmente, para uniformi-  
dade, seria conveniente a volta  
do processo ás mãos da ilustra-  
da Dr.º 2º Ad. f.º.

Atto do Dr.º Procurador Gral

Rio, 22-XI-37

Pro.º. de administração  
aj. tech.

VISTO

Ao Dr.º 2º Procurador Gral

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1937

Procurador Gral

O Conselho  
Pleno, em sessão de  
28-4-38, apreciando o  
proc. 17.041/36, em pra' de  
embargo, insufficiente,  
por maioria de votos,  
a devolução de 3-Cam.ºs  
de justiça, com as demais  
Camaras, ~~para~~ ao  
pro.º sentido de haria  
manifestado, por unanimi-  
dade.

Não ha accen-  
dado a maior estado



do presente caso, bem  
como que se trata de  
hipóteses idênticas.  
Opino que a  
Secretaria junto aos  
autos copia do Acor-  
dam relatio e' devida  
mencionada, em ca-  
minhando, em depen-  
da o processo, em  
seus ultimos termos.

Rio, 25-4-38.  
Vatovici J. B. L.  
Ag. de Pass.  
2.5.38.

atender. A 1ª Secção para

Rio 4.5.938  
M. A. A. A.  
Ag. de Pass.

Ex. Ess. Bergamini de Plan para providencia  
Em 13 de Junho de 1938  
Theodora de Almeida Leite  
Director da 1.ª Secção

Cunha  
Rio, 17.6.38  
A. B. Bergamini

ACÓRDÃO

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº .... 24.728, de 16 de março de 1921;

II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank;

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, não ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembléa realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorização dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, êste, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral préviamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser êste Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilizar êste pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigável, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratório da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatários do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio-



115

ista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precária prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

R E S O L V E M os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente

a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.  
Rio, 15/6/1938

*Judith Padrenosso Teixeira Pinto*  
Judith Padrenosso Teixeira Pinto  
Escrit. Cl. G

VISTO  
Rio, 15/6/38

*A. Bergamini*  
A. Bergamini de Abreu  
Escrit. Cl. G

# Informação

Cumprida a diligencia  
requerida pela Junta Procu-  
doria Federal, este processo  
em condições de ser submeti-  
do a julgamento.  
do Sr. Dietrich.

Pia, 17.6.38

A. Bergamini  
E.

A consideração do Sr. Director Geral *de Aracaju*

inst. dos

Rec. de Aracaju, 18 de Junho de 1938

Theodoro de Almeida Leite  
Director da 1ª Secção

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 21 de Junho de 1938

*W. de Assis*  
Director da Secretaria, etc.

Dec 117  
C. N. T. 18

# 1ª CAMARA

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

( SECCAO )

PROCESSO N. 3.911 ✓  
1937

### ASSUNTO

Luiz Goncalves de Freitas  
Reclama contra a demissao do "The  
British Bank of South America Limited."

### RELATOR

Dr. Pederneras

### DATA DA DISTRIBUICAO

27-9-37 - 23/6/37

### DATA DA SESSAO

4/10/37

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Diligencia far ser ouvido o London  
Bank no prazo de 10 dias na  
Secretaria deste Conselho

Vire

IN 4-7-38 = Jul 30 1938

de acordo com a jurisprudencia,  
conta o ... Silva

1937

ASSUNTO

Comitê Governador de Tributos

Relatório sobre o ...

Relatório do ...

RELATOR

Dr. ...

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

27/10/37 - P-37 - 23/10/37

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO

...  
...  
...

*des 118*



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3.911/37  
Ag. / EB.

ACCORDÃO

..... Secção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo de reclamação, em que o bancario Luiz Gonçalves de Freitas pleiteia a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London America Limited", em virtude de ter sido despedido do "The British Bank Of South America Limited":

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de Abril do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do Acórdão publicado no Diário Oficial de 10 de Junho p.p. - Proc. 17.011/36 - Acórdão de fls. 112/35 - resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituída de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fáto que destrua os fundamentos do Acórdão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração; isto posto,

RESOLVEM os membros da 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do Conselheiro Alvaro Corrêa da Silva, julgar improcedente o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1938.

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Relator

Fui presente

*[Handwritten signature]*

Procurador Geral.

16 de Setembro 1938

119

MP.

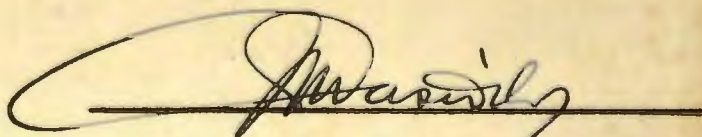
1-1.619/38-3.911/37.

23 de Setembro de 1.938.

Sr. Luiz Gonçalves de Freitas.  
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários.  
Avenida Rio Branco, 133 - 4º Andar.  
Nesta.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação que formulastes contra o "The Bank of London America Limited", em sessão de 4 de Julho p. passado, resolveu julgar improcedente vosso pedido, pelas razões consubstanciadas no acórdão publicado no "Diário Oficial" de 16 do corrente mês.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

10120

MP.

1-1.620/38-3.911/37.

23 de Setembro de 1.938.

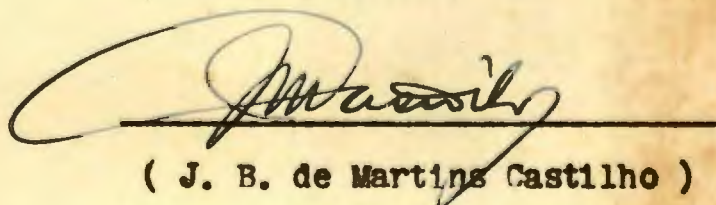
Sr. Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho.

Rua do Ouvidor, 50 - 2º Andar.

Rio de Janeiro.

Transmito-vos, para os devidos fins, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela 1a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada a 4 de Julho p. passado, nos autos do processo referente a reclamação formulada por Luiz Gonçalves de Freitas contra o The Bank of London and South America Limited.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.



16.986

PROTÓCOLO GERAL  
16.986  
DATA 8 11 38  
8/11/38  
COMISSÃO DE REGISTRO  
ESTADO DA BAHIA  
ARQUIVO

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

*W.V.*

Luiz Gonçalves de Freitas, data venia, não se conformando com o accordão proferido pela Primeira Camara, no processo 3911/37, publicado no Diario Official de 16 de Setembro ultimo, pag. 18618 e em que reclama contra o The Bank of London And South American Limited, encampador do The British Bank of South America Limited, vem contra o citado accordão, oppor os inclusos embargos, acompanhados de um documento, e requerer que sejam os mesmos juntos aos autos para, afinal, prehenchidas as formalidades legais, serem julgados pelo Venerando Conselho Pleno e reformado o accordão embargado.

Nestes termos

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1938.

*Luiz Gonçalves de Freitas*  
Luiz Gonçalves de Freitas





EM B A R G O S

Per embargos ao accordãe preferido pela  
Primeira Camara do Conselho Nacional de  
Trabalho, a fls. de processo N.º 3911/37,  
publicado no Diario Official de 16 de  
Setembro ultimo, pag. 18618, diz como  
embargante, LUIZ GONÇALVES DE FREITAS

contra

o embargado THE BANK OF LONDON AND SOUTH  
AMERICA LIMITED e sendo necessario provarã

1.º

P. que sãe os seguintes os consideranda e a conclusãe  
de accordãe embargado:-

"Considerando que o Conselho Nacional de  
Trabalho, em sessãe plenaria de 28 de abril  
de corrente ano, pelos fundamentos juridi-  
cos constantes de accordãe publicado no  
"Diario Official" de 10 de junho proximo  
passado, processo 17.011-36 - acerdãe de  
folhas 112/35, resolveu julgar a reclamação  
identica a dos presentes autos, e oferecida  
pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios con-  
tra aquele primeiro estabelecimento banca-  
rio, em favor de Francisco de Paula Reimãe  
Hellmeister, destituída de fundamente le-  
gal, visto nãe ter ficado provado que ocer-  
reu na especia em debate a absorção, encam-  
pação ou sucessãe de British Bank pelo  
Bank of London, nãe podendo pois este ser  
responsavel pelos atos praticados pelos  
liquidantes daquele, com a demissãe dos  
respectivos funcionarios;  
Considerando, nessas condições que, coeren-  
te com o referido julgado e a vista da fal-  
ta de materia nova de direito e de fato  
que destruam os fundamentos de accordãe em  
q uestãe, e de se negar provimento ao pre-  
sente pedido de reintegração;"

Iste peste,

Resolvem os membros da Primeira Câma-  
ra do Conselho Nacional de Trabalho, con-  
tra o veto do conselheiro Alvaro Corrãe da  
Silva, julgar imprecendente o pedido de  
fls. 2."

2º

P. que é inexacto ter o Conselho Nacional de Trabalho, como diz o primeiro considerandum do accordão, julgado a reclamação relativa ao processo 17011/36 identica a dos presentes autos, por isso que, em sessão plenaria manifestando-se sobre aquelle caso, não tinha deste (3911/37) qualquer conhecimento e, assim, não poderia julgar um caso igual ou parecido com outro que nem sequer conhecia;

3º

P. que a Primeira Camara para ficar coherente com o accordão de Conselho Pleno, relativo ao processo 17011/36, desprezou o seu proprio accordão, sobre o mesmo assumpto, preferido no processo 6723/37 e, assim, adoptou um ponto de vista prejudicial á sua decisão anterior, aliás contrario ao bom senso;

4º

P. que são insubsistentes os fundamentos constantes da preliminar do accordão publicado no Diario Official de 10 de Junho do corrente anno, sobre o processo 17011/36, adoptado pela Primeira Camara para julgar improcedente a reclamação de embargante, pelo motivo seguinte:-

- Os embargos que o Conselho Pleno recebeu para reformar o accordão da 3a. Camara no processo 17011/36, na conformidade do § 4º, art. 4º de Decreto 24784, de 14 de Julho de 1934, não podiam ser recebidos, pois, além de não articularem elles materia de direito, como requer o dispositivo citado, não eram acompanhados de nenhum documento novo. Senão vejamos:-

O Conselho Nacional de Trabalho, por iniciativa propria, para conhecer a situação do The British Bank, formulou á Directoria de Rendas do Thesouro Nacional uma serie de quesitos e, entre outros, o seguinte:-

- e) qual era a matriz do British Bank no Brasil, quando foi resolvida a sua liquidação amigavel e, se essa liquidação foi approvada pela Fiscalisação Bancaria e esta sendo pela mesma acompanhada.

E, em resposta o Conselho recebeu da referida Directoria um officio que consta dos autos do processo 17011/36 á fls.251-254 e onde se lê, relativamente ao quesito e, acima transcripto, o que segue:-

fls 124

"A Matriz do British Bank of South America Ltd., era em Londres, funcionando no mesmo edificio do Anglo South American Bank. A liquidação a que se refere o presente item não foi comunicada a Fiscalisação Bancaria do Banco do Brasil.

Este officio da Directoria de Rendas, que diz não ter sido a liquidação communicada á Fiscalisação Bancaria é de 13 de Julho de 1937. Elle foi um dos documentos em que se estribou a 3a. Camara para julgar o processo 17011/36.

Sobre o mesmo assumpte, o Ministerio de Trabalho Industria e Commercio já se dirigiu ao da Fazenda, e, de titular dessa Pasta, recebeu a resposta, por copia constante dos mesmos autos á fls. 247, onde se lê, entre outras cousas, que não existe communicação da liquidação do British Bank, ou textualmente "Por enquanto consta apenas neste Ministerio a communicação daquelle Banco da resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, reunidos em Londres, de dissolver a Sociedade e liquidar as suas operações."

Esta foi outra das informações preciosas em que se baseou a 3a. Camara para fundamentar o seu accordão, que o Conselho Pleno injustamente reformou.

E, está claro que, na Directoria de Rendas, apenas consta o archivamento da acta da resolução de liquidar, acta esta da assembléa geral que, a 13 de Agosto de 1936, se reuniu em Londres. Fôra de archivamento dessa acta, acta da resolução de liquidar, apenas consta o archivamento de uma precuração.

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada porque não existe. E, archivar acta da resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta de liquidação.

Não obstante, o Bank of London quiz que assim fosse e, nos seus embargos diz que a 3a. Camara, para chegar á conclusão que chegou, "partiu da supposiçãõ de que a liquidação do The British Bank of South America Limited não foi communicada á Fiscalisação Bancaria." Acrescentou "que se trata de equivoço decorrente de uma informação capciosa da Directoria de Rendas Internas" e mais que, "para restaurar a verdade, offerecia a certidãõ clara e completa da mesma Directoria."

(Essa Directoria, neto-se, é a mesma que o Banco acusa de capciosa).

125

Vejamos o que dizia essa certidão famosa que o Bank of London fez passar como documento novo e com que conseguiu enganar o Conselho Pleno illudindo-o na sua boa fé. Para obter-a o Banco se dirigiu á Directoria e requereu:-

- a)- em que data foi apresentada para archivamente nesta Directoria a acta pela qual a assemblea do Banco Supplicante resolveu a sua liquidação;
- b)- em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.

Esse documento celebre foi requerido em 9 de Outubro de 1937.

É preciso notar que o Banco indagueu a data de archivamente da acta em que resolveu a sua liquidação, isto é, acta da resolução de liquidar e não da liquidação.

E, em resposta fei-lhe certificade que, em cumprimento de despacho etc., etc., etc., "consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de Setembro e 2 de Outubro de 1936, fichados respectivamente, sob Ns.65.230 e 73.432, ambos de anno de 1936. E, para constar, eu Nair Moreira, funcionario da Directoria, etc., etc., etc.

É esse o celebre documento apresentado como novo. Nova foi apenas a sua apresentação, pois, ninguem, de sã consciencia, pôde supper que constituâ prova de ter sido archivada acta differente da que se referiu o documento de fls. 247, assignado pelo ex-Ministro da Fazenda, o Exmo. Snr. Dr. Orlando Villela.

Emfim, que proveu o celebre documento ? Que merito teve? Nada proveu além do que estava provado, isto é, o archivamento da acta da resolução de liquidar. Portanto, tratando-se de um documento velho, não pederia o Conselho Pleno julgal-o motivo para o recebimento dos embargos e para reformar o accordão embargado.

5º

P. que assentando a decisão do Conselho Pleno no documento apresentado como novo, mas que, como vimes no nº anterior, de novo só tinha a fôrma, não precede os seus consideranda quando dizem

196

"que o British Bank em 4 de Setembro de 1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no decreto n. 14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da acta da liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;"

"que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank directamente a Directoria de Rendas Internas, e rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra "g" do art. 96 do decreto n. 24.036, de 24 de março de 1934, cabe a aludida Directoria o serviço de fiscalização bancaria, além de não mais existir a Inspectoria de Bancos referida no Decreto numero 14.728 de 1921;

"que provado ter o British Bank cumprido o determinado no dec. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento das actas de liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, e fora de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação."

Essas allegações, todas ellas foram desfeitas pela certidão que o Syndicato Brasileiro de Bancarios requereu á mesma Directoria de Rendas e juntou ao processo 17011/36 no recurso de avocação ao Exmo. Snr. Ministro, certidão que diz, entre outras cousas:-

A-"que a acta da assembléa geral dos accionistas do The British Bank of South America Limited, realisada em treze (13) de agosto de mil novecentos e trinta e seis (1936), em Londres, e cuja traducção faz parte do processo protocollado no Thesouro Nacional sob o numero setenta e tres mil, quatrocentos e trinta e dois (73.432), de mil novecentos e trinta e seis (1936), diz respeito a deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata;"

B-"que a apresentação daquelle documento a esta Directoria não eximiu o The British Bank of South America Limited das exigencias previstas no regulamento approved com o decreto numero quatorse mil setecentos e vinte e oito (14728), de deseseis (16) de março de mil novecentos e vinte e um (1921), inclusive pagamento da quota de fiscalização e posse da carta patente de autorização;"

Ora, como se vê, os papeis fichados sob os numeros referidos, dizem respeito a deliberação da referida assembléa no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata. Da deliberação de liquidar, repetimos, e não da liquidação. Portanto, o considerandum do accordão,

127

destruido pela certidão mencionada e para a qual, data venia, chamamos a atenção do Conselho Pleno, sem qualquer base legal e positiva, como todo o accordão desse mesmo Conselho, no processo 17011/36, deve ser desprezado para ser reformada a sua jurisprudencia.

6º

P. que não procede, igualmente, o considerandum (3) ao afirmar que

"embora o Bank of London seja um dos maiores accionistas do British Bank, não e, entretanto, o unico accionista, como pretendem, pois, segundo a propria acta da assemblea q ue resolveu a liquidação voluntaria do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de Agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas."

Não procede porque, diz o considerandum seguinte, ou seja, o 4º:-

"considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls.253, em data posterior a assemblea, quando o Bank of London, adquirindo acções, passou a ser o maior accionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das acções por isso que, acrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem."

Este documento, como ja vimos, além de velho, não autorisava o Conselho Pleno chegar ás conclusões a que chegou. Elle foi desfeito por uma certidão da mesma Directoria de Rendas, junta ao recurso de avocação do processo 17011/36 e para a qual ja pedimos a atenção do mesmo egregio Conselho. O documento referido é capcioso e as conclusões delle tiradas são falsas.

O unico accionista do British Bank era o Bank of London and South America Limited. Este banco não era, como affirma o considerandum 3, o maior accionista daquelle, mas, é preciso esclarecer:- era o unico accionista.

É o que vamos provar. Assim:-

No processo 17011/36, o patrono do Bank of London, falando sobre a reclamação do bancario, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, depois de classificar os documentos apresentados pelo reclamante, referindo-se aos que chamou retalhos de jornaes, disse que elles davam noticia da incorporação do The Anglo South American Bank Limited

pelo Bank of London, cousa que ninguem contestava. Portanto, tal dizendo, confessou a incorporação do Anglo South pelo Bank of London. Esta confissão tornou-se materia pacifica. Ademais é confirmada no parecer do Ministro Pires e Albuquerque, no mesmo processo, parecer junto pelo Bank of London.

E, no doc. que ora juntamos a estes embargos, que é a traducção de parte da demonstração de contas das companhias subsidiarias do Anglo South, verificando que o British Bank era uma dessas companhias pertencentes ao mesmo Anglo, verificámos tambem que o seu capital autorizado era de cem mil acções de vinte libras cada uma.

Essas cem mil acções, como se vê pelo documento citado, que apresentamos junto a estes mesmos embargos e que tambem é uma parte traduzidas do balancete do Anglo South American Bank Limited, de 30 de Junho de 1934, evidencia que, no activo deste Banco, ja nesta epocha, estavam todas as acções do British Bank, isto é, as cem mil de que se compunha o seu capital. E, como é certo que o Bank of London incorporou o Anglo South, como se vê da confissão referida, ipso facto, incorporou o British Bank, cujas acções, na sua totalidade, estavam no acervo do Anglo South (doc. citado), acervo que o Bank of London adquiriu. Adquirindo, pois, esse acervo, o Bank of London ficou sendo o unico accionista do British Bank, isto é, comprou a totalidade das suas acções que eram cem mil, de vinte libras cada uma, e estavam no activo do Anglo South American Bank Limited.

Portanto, está provado que não subsistem os consideranda 3 e 4 do accordão do Conselho Pleno, porque a verdade, como a expuzemos de modo claro, diz precisamente o contrario, ou seja, que o Bank of London comprando as cem mil acções do British Bank, comprou a totalidade dellas e tornou-se seu unico accionista.

7º

P. que o considerandum 2, em que o egregio Conselho Pleno affirmou não haver no processo a prova de ser o Bank of London o successor do activo e passivo do British Bank, não tem justificativa, pois pela exposição anterior, como ja vimos, no activo do Anglo South American Bank Limited, activo que o Bank of London adquiriu, estavam todas as acções que compubham o capital do British Bank. Por isso mes-

Fls 127

mesmo, como o Anglo South, o British Bank passou a ser propriedade do Bank of London. E, considerar que de tal não ha prova, sem duvida, é um contra senso que não deve prevalecer.

8º

P. que os documentos a que allude o considerandum 5 do mesmo accordão são capciosos, por isso que, tendo o Bank of London adquirido o Anglo South e no activo deste estando o British Bank, adquiriu ou incorporou, ao seu patrimonio, o proprio British Bank. Aliás essa conclusão é um comezinho principio de logica, deduzivel por qualq uer collegial fóra de contestação;

9º

P. que, ao contrario do que diz o considerandum 6, que a

"publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria succedido e absorvido pelo Bank of London". ...

deve ser tomada como valiosa porque foi feita em jornal official, como affirmou o Banco do Brasil em officio constante do processo 17011/36, e porque, tal publicação está devidamente authenticada em Londres e traduzida para o vernaculo, por traductor publico juramentado.

Ademais está ella perfeitamente de accordo com o que diz o documento ja conhecido desse egregio Conselho, na contestação aos embargos de 17011/36, isto é, de accordo com o discurso constante da acta da assembléa em que foi votada a resolução do augmento de capital do Bank of London, de 4 milhões para 4 milhões e meio de libras augmento que se destinou á aquisição, por este Banco, do Anglo South American Bank Limited. E, nesse discurso, o Sr. J. W. Beaumont, presidente da assembléa, discorrendo sobre as vantagens da fusão dos bancos, affirmava:-

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes ultimos annos, e questao de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar."

Ainda mais, referindo-se ao British Bank, declarou



ainda o presidente da mesma Assembléa que

"em consequencia do augmento de capital, para a acquisição do Anglo South American Bank Limited, o Bank of London se tornaria proprietario de todas as accões do British Bank of South America Ltd., o qual era subsidiario do Anglo South, operando no Brasil, está previsto que os negocios do British serão absorvidos no momento oportuno pelos nossos.

E, de mais claro do que isto, não sabemos. Documentos e discursos se completam e reforçam de tal modo que não deixam duvida sobre a absorpção do British Bank pelo Bank of London quando este comprou o activo do Anglo South, activo em que, como ja se provou (doc. citado) estavam as cem mil accões do British Bank;

10º

P. que o considerandum 7 do referido accordão expressa uma doutrina inaceitavel e facciosa, em desaccordo, aliás, com os commercialistas mais eminentes e, entre elles, Carvalho de Mendonça que, a respeito de fusão ou incorporação de uma sociedade por outra, assim se manifesta:-

"O phenomeno juridico da incorporação não e mais do que a transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra, que continua sem alterar a sua essencia perfigurando em synthese uma compra e venda ou cessão."

"Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidante."...

"A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu Capital, e para a sociedade absorvida e apenas um modo commodo economico e rapido de sua liquidação (Tratado de Dir. Commercial Brasileiro, vol. 3º liv. 2, fls.IV)

É o caso typico e caracteristico do Bank of London, que augmentou o seu capital, e do Anglo South American Bank, que determinou a sua dissolução. E nesta estava abrangido o seu filiado, o British Bank. Diz ainda que:

"Pela incorporação uma das sociedades subsistentes absorve a outra ou outras, que se dissolvem para serem a ella incorporada. Não ha cbeação de nova sociedade, porem simples extinção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continua a existir, alargando sua

esphera de acção e accrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações, das sociedades que a ella se incorporam".

Como se não bastassem esses ensinamentos, existe nos autos de processo 17011/36 um luminoso parecer do grande jurisconsulto patricio Targino Ribeiro, que conclue:

"desde o momento em que o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank, os empregados deste passaram a ser seus empregados e, assim, a liquidação voluntaria do British não prejudica os seus direitos."

11º

P. que os consideranda 8 e 9, referindo-se a acta de liquidação do British Bank, laboram em erro, pois, como ja ficou claro no 5º provará destes embargos, tal acta não existe. O que foi archivado como affirma a propria Directoria de Rendas, em certidão junta ao recurso de avocação do processo 17011/36, é que tal acta

"diz respeito á deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o banco de que se trata".

A acta, como se vê, diz respeito á deliberação de liquidar e não á liquidação. Entre deliberar liquidar e liquidar, realmente, a differença é grande. Em acta em que apenas se delibera liquidar uma sociedade, não se torna obrigatoria a menção de liquidatario ou successor. Portanto não é de extranhar-se que na acta em que foi deliberada a liquidação do British Bank, não fosse feita referencia ao Bank of London. Ademais a acta não tem o valor que o Conselho Pleno lhe emprestou no julgamento do processo 17011/36; ella não é, como affirmou, a acta da liquidação e sim a acta da deliberação de liquidar.

12º

P. que os consideranda 10, 11, 12, 13 e 14 como es anteriores, não procedem, porque ja verificámos ter o Bank of London absorvido o Anglo South e, no activo deste estando o British Bank, absorveu o proprio British Bank, de que, aliás, nos processos de reclamação contra aquelle estabelecimento, ha abundante documentação; não procedem porque a allegação de que existe a personalidade British Bank é expediente de que se serve o seu encampador apenas para mystificar a encampação; não procede porque o tempo de serviço, se não provado expres-

expressamente, está implicito na carta que o British Bank dirigiu aos seus empregados e em que lhes offerencia indemnisação nos moldes da lei 62, isto é, tantos ordenados mensaes quantos eram os annos de serviços prestados. Ora, se a carta declarava o ordenado X e offerencia, na conformidade da citada lei, a indemnisação Y, implicitamente declarava o numero de annos de trabalho do reclamante. Esse tempo de serviço assecuratorio da estabilidade, pelos termos da referida carta, pôde ser deduzido por qualquer pessoa conhecedora das operações fundamentaes e da mencionada lei e não devia ser posto em duvida;

13º

P. que os consideranda 15, 16 e 17, egualmente, não procedem porque tendo o Bank of London, como accionista do British Bank, a sua responsabilidade limitada ao numero de quotas que tivesse, tinha elle a responsabilidade absoluta dos negocios do mesmo British Bank. Isto porque, adquirido o activo do Anglo South, nelle adquiriu a totalidade das acções do British Bank (doc. citado) que eram de cem mil, de vinte libras cada uma. E comprando o Bank of London, como comprou e está provado, todas as acções do British Bank, e, passando, como o passou, a ser o seu unico accionista, passou por isso mesmo a ser o unico responsavel pelas suas obrigações. Aliás este é o motivo porque lhe foram dirigidas as reclamações dos bancarios em causa e as provas constantes dos autos, incluindo as que foram juntas ao recurso de avocação do processo 17011/36, não são provas precarias e tal não dirá quem, conscientemente, tendo consciencia, quizer dar-se ao trabalho de examinal-as;

14º

P. que as tres Camaras de que se compõe o Conselho Nacional do Trabalho ja julgaram processos de reclamação dos funcionarios do British Bank contra o Bank of London, e todas ellas, por unanimidade dos seus membros, reconheceram o direito desses empregados de serem transferidos para este ultimo Banco, de vez que se não tratava de uma simples extinção de estabelecimento, por motivo de sua liquidação, mas de transferencia de negocios, decorrente da absorpção, fusão, incorporação (ou como se queira dizer) de um estabelecimento pelo outro.

90/33

15º

P. que a propria la. Camara - presidida pelo Dr. Francisco Barboza de Rezende, julgou o processo 6723/37 de Renato Carraro, de que foi relator o Sr. Correa e Silva. - Accordão de 18 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 23 de Novembro de 1937; que a 3a. Camara - presidida pelo Dr. Ildefonso de Abreu Albano julgou o processo 6724/37 de Francisco Paulilo Netto. Relator: Dr. Irineo Malaguetta - Accordão de 23 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 17 de Dezembro de 1937, fls. 25067/8, e que a 3a. Camara, em 10 de Agosto de 1937 e por accordão publicado no Diario Official de 3 de Setembro do mesmo anno, julgou procedente a reclamação de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, no processo 17011/36, para determinar a sua reintegração no Bank of London. E, estas decisões, tomadas pela la. 2a. e 3a., Camaras, o foram em reclamações identicas a do processo 3911/37, cujo accordão da la. Camara ora se embarga.

16º

P. que, sobre o assumpto tendo se manifestado as Camaras mencionadas, ellas mesmas, reunidas em sessão plenaria, apenas com o documento de que já se tratou no 5º provará, não podiam de nenhum modo, modificar os votos anteriores proferidos nas suas reuniões respectivas, e, por isso, finalmente.

17º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformando o accordão embargado e julgada afinal procedente a reclamação dos embargos pelos motivos expostos e como é de inteira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1938

Luiz Joncalves de Freitas.

12/34

O. A. Fialho

E  
I. S. Mirsky

TRADUTORES  
JURAMENTADOS

Dr. OSVALDO DE ABREU FIALHO  
L. SVIATOPOLK-MIRSKY  
Tradutores Públicos Juramentados  
Travessa Ouvidor 36. 40-a/ 44  
TEL 23.1334  
Rio de Janeiro

*I. S. Mirsky*  
*Rio de Janeiro*  
*5 de Novembro de 1938*

Eu, tradutor publico abaixo-assignado e interprete commercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro:

C E R T I F I C O que me foram apresentados um Balanço de Banco e uma Especificação de Contas exarados em idioma inglez, afim delles traduzir para o vernaculo os trechos apontados, o que cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte: (Doc. 7256/38)

T R A D U C Ç Ã O :

THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED

BALANÇO em 30 de Junho de 1935 (N. do T.: Na 13a. linha, no lado do ACTIVO): Bens em Companhias Subsidiarias - British Bank of South America Limited, 100.000 acções de £20 cada, £10 pagas a £20 ----- £2.000.000-0-0  
-----THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED - Especificação de Contas dos Bancos Subsidiarios - BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. - Capital Autorisado 100.000 acções de £20 cada - £2.000.000 - 31 de Dezembro de 1934. -----

ERA O QUE CONSTAVA DOS TRECHOS APONTADOS que me foram apresentados e que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto.

Traducção  
Sellos  
Tabellião  
Timbre  
Historico

12 \$ 1000  
1 \$ 200  
\$  
\$  
\$  
\$  
Total 13 \$ 200

EM FE DO QUE passei a presente que assigno e sello

com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e oito.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1938





P 39 11 / 37

Doc. 16986 / 38

juntada

### Informação.

A Egreigia Primeira Camara em sessão de 4 de julho proximo findo, pelas razões constantes do accordo publicado no Diario Oficial de 16 de Setembro deste anno, resolveu julgar improcedente a reclamação formulada por Luiz Gonçalves de Freitas contra "The Bank of London and South American Limited".

O reclamante não se conformando com o accordo de fls. 118, oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do artigo 4º do Regulamento aprovado com o Decreto 24784, de 1934, as razões de embargos de fls. 121, dentro do prazo legal.

Nestas condições, proponho seja facultado ao "The Bank of London and South American Limited, vista dos presentes autos, nesta Seccão, pelo prazo de 10 dias, afim de que, na forma da frase adotada, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

A' consideração do Sr. Director desta Seccão, pare os devidos fins.

1ª Seccão, Haedor de 1938.

David Nunes

Dir

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar e expediente sugerido.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1938

S. c. Diretor da 1ª. Seção

Sciencia Rio, 23 novembro 1938

P. p. do Banco of ... and ...  
Justia para ...

Reunida  
Nesta data, junto aos  
presentes autos o documento  
de fls. 136 seguintes, protocolado  
sob o nº 18243/38  
1ª Seção 7/12/38  
Favilô Nunes  
Esc.

PROTOCOLLO GERAL  
 Nº 18243  
 DATA 9/12/38  
 9/12/38

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
MINISTRO
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECC.
2.ª SECC.
3.ª SECC.
4.ª SECC.
5.ª SECC.
6.ª SECC.
7.ª SECC.
8.ª SECC.
9.ª SECC.
10.ª SECC.
11.ª SECC.
12.ª SECC.
13.ª SECC.
14.ª SECC.
15.ª SECC.
16.ª SECC.
17.ª SECC.
18.ª SECC.
19.ª SECC.
20.ª SECC.
21.ª SECC.
22.ª SECC.
23.ª SECC.
24.ª SECC.
25.ª SECC.
26.ª SECC.
27.ª SECC.
28.ª SECC.
29.ª SECC.
30.ª SECC.
31.ª SECC.
32.ª SECC.
33.ª SECC.
34.ª SECC.
35.ª SECC.
36.ª SECC.
37.ª SECC.
38.ª SECC.
39.ª SECC.
40.ª SECC.
41.ª SECC.
42.ª SECC.
43.ª SECC.
44.ª SECC.
45.ª SECC.
46.ª SECC.
47.ª SECC.
48.ª SECC.
49.ª SECC.
50.ª SECC.
51.ª SECC.
52.ª SECC.
53.ª SECC.
54.ª SECC.
55.ª SECC.
56.ª SECC.
57.ª SECC.
58.ª SECC.
59.ª SECC.
60.ª SECC.
61.ª SECC.
62.ª SECC.
63.ª SECC.
64.ª SECC.
65.ª SECC.
66.ª SECC.
67.ª SECC.
68.ª SECC.
69.ª SECC.
70.ª SECC.
71.ª SECC.
72.ª SECC.
73.ª SECC.
74.ª SECC.
75.ª SECC.
76.ª SECC.
77.ª SECC.
78.ª SECC.
79.ª SECC.
80.ª SECC.
81.ª SECC.
82.ª SECC.
83.ª SECC.
84.ª SECC.
85.ª SECC.
86.ª SECC.
87.ª SECC.
88.ª SECC.
89.ª SECC.
90.ª SECC.
91.ª SECC.
92.ª SECC.
93.ª SECC.
94.ª SECC.
95.ª SECC.
96.ª SECC.
97.ª SECC.
98.ª SECC.
99.ª SECC.
100.ª SECC.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Processo n. 3.911 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, tendo tido sciencia, no dia 23 do mez p.p., conforme o sciante apposto pelo advogado abaixo assignado nos respectivos autos, dos embargos offerecidos por LUIZ GONÇALVES DE FREITAS ao accordam proferido no processo n. 3.911 de 1937, vem impugnar os mesmos embargos, pela forma seguinte:

I

OS FACTOS

O embargante, ex-empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, tendo sido dispensado do serviço, por ter o Banco empregador entrado em liquidação e fechado todas as suas Filiaes no Brasil, tem se recusado a receber a indemnisação de 25:287\$500, que lhe foi offerecida pelo Banco empregador, nos termos da lei 62 de 5 junho 1935, e pretende ser admittido como empregado do supplicante, ora embargado, sob o pretexto, que allega, de ter o embargado incorporado ou encampado o Banco empregador.

A egregia Primeira Camara, pelo accordam ora embargado de fl. 118, e com apoio no accordam anterior de fl. 112, proferido pelo venerando Conselho Pleno no processo n. 17.011 de 1936, em



tudo identico ao actual (vide o Parecer da Procuradoria de fl. 110) julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de abril do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do Acórdão publicado no Diario Oficial de 10 de junho p.p. (Proc. 17.011/36 — Acórdão de fls. 112/115) resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituída de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fato que destrua os fundamentos do Acórdão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reitegração; Isto posto,

RESOLVEM os membros da 1.ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do conselheiro Luiz Paula Lopes, julgar improcedente a petição de fls. 2.

II

PRELIMINARMENTE

Os embargos não devem ser recebidos, nos termos do § 4 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 julho 1934, que dispõe:

§ 4. As decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebi-

dos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado.

Com effeito, tendo o Conselho Pleno, no accordam de fl. 112, em que se apoiou o accordam ora embargado de fl. 118, assentado, como uma das suas razões de decidir, que o Banco embargado é méro accionista do Banco em liquidação e titular, não da totalidade, mas da maioria das acções, pretende o embargante provar que o embargado é titular da totalidade daquellas acções com o documento de fl. 134.

Esse documento é traducção parcial de um prospecto impresso, sem nenhuma authenticidade, e do qual consta um balanço de THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK de 30 junho 1935, no qual figura este Banco como portador da totalidade das acções de THE BRITISH BANK, e como o BANK OF LONDON, ora embargado, confessa que incorporou o ANGLO, segue-se — argumenta o embargante — que é hoje o titular da totalidade das acções do BRITISH.

Ora, o BANK OF LONDON, ora embargado, incorporou o ANGLO em 1936, e nessa data lhes foram transferidas, não a totalidade, mas a maioria das acções do BRITISH, como o deixou patente o accordam do Conselho Pleno de fl. 112, no qual se lêem os seguintes considerandos:

Considerando que no processo não ha prova de ser o BANK OF LONDON successor do activo e do passivo do BRITISH BANK;

Considerando que, embora o BANK OF LONDON seja um dos maiores accionistas do BRITISH BANK, não é, entretanto, o único accionista como pretendem, pois, segundo a propria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando, além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o BANK OF LONDON, adquirindo acções, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das acções, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Quanto á acta, a que se refere o accordam, juntamos com esta impugnação (doc. n. 1), por certidão verbo ad verbum do Registro de Titulos e Documentos.

Por conseguinte, não pode ser considerado documento novo, um papel impresso, aliás sem authenticidade, que se refere a um facto de 1935 — balanço de 1935 — quando o que está em causa é um facto de 1936 — provado por um documento regular, e reconhecido por um accordam soberano do Conselho Pleno.

§

Todavia ainda que o BANK OF LONDON, ora embargado, tivesse adquirido a totalidade das acções do BRITISH BANK, e não apenas a maioria, a situação jurídica seria a mesma, porque em face da legislação universal e principalmente da brasileira, o acionista não responde jámais pelo passivo da sociedade anonyma, nenhuma responsabilidade tendo pelas suas dividas, nem pelos seus contractos. Isto deixámos demonstrado á evidencia, com apoio na unanimidade dos tratadistas de direito commercial e nos pareceres de PIRES E ALBUQUERQUE, LEVI CARNEIRO e DORVAL LACERDA, cujas licções transcrevemos nos nossos embargos recebidos pelo Conselho Pleno pelo accordam de fl. 112, embargos esses que juntamos a fl. 83.

Aliás, o assumpto está resolvido entre nós por lei expressa, qual seja o art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula as sociedades anonymas, e cujo texto é o seguinte:

Art. 15. Os socios são responsaveis sómente pe-

la quota do capital das acções, que subscrevem, ou lhes são cedidas.

Foi, portanto, na justa applicação desse texto legal, que o Conselho Pleno assentou o seu accordam de fl. 112, no qual se lê:

Considerando que o BANK OF LONDON, embora sendo acionista do BRITISH BANK, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas acções de que é possuidor;

Considerando que o fato do BANK OF LONDON ser acionista do BRITISH BANK não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida propria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma da outra, reciprocamente, isto é, o LONDON podia ser acionista do BRITISH e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Em ultima analyse: o embargante não trouxe com os seus embargos nenhum documento novo. Trouxe um papel velhissimo, attinente a facto de 1935, quando o que está em causa são factos de 1936, provados por documentos regulares e já reconhecidos pelo accordam do Conselho Pleno, que tem força de caso julgado. Todavia, ainda que o documento em questão tivesse algum merito, a situação juridica reconhecida pelo Conselho Pleno não se modificaria, porque méro acionista, o BANK OF LONDON não tem nenhuma responsabilidade pelos empregados do BRITISH BANK.

Consequentemente, preliminarmente os embargos não podem ser recebidos.

III  
DE MERITIS

Quanto ao merito, allega o embargante:

A) que o presente caso não é identico ao do processo n. 17:011 de 1936, julgado pelo accordam do Conselho Pleno de fl. 112;

B) que o BRITISH BANK archivou na Directoria das Rendas Internas a acta da resolução de liquidar, mas não archivou a acta da liquidação;

C) que as tres Camaras deste Conselho, funcionando regularmente, julgarem a favor dos empregados do BRITISH BANK, sendo de estranhar que, reunidas em Conselho Pleno, tenham julgado em sentido contrario.

Analysemos, separadamente, cada uma das tres allegações.

A  
CASOS IDENTICOS

Ter a coragem de negar a identidade entre todos os casos que correm neste Conselho provocados pelos ex-empregados do BRITISH BANK contra o BANK OF LONDON, é assim como affirmar que é noite fechada quando o sol está brilhando nas alturas.

Mas, neste passo, que responda por nós a nobre Procuradora Dra. Nathercia da Silveira, cujo nome declinamos com as homenagens de nosso maior respeito, e que tem sido, neste Conselho, a mais ardorosa defensora dos ex-empregados do BRITISH. São de seu punho as seguintes palavras, no seu parecer de fl. 110:

O Conselho Pleno em sessão de 28 abril 1938, apreciando o processo n. 17.011/36, em gráo de embargos, modificou, por maioria de votos, a decisão da 3a. Camara, que com as demais Camaras no mesmo sentido se havia manifestado por unanimidade.

Não ha necessidade de maior estudo do presente

caso, uma vez que se trata de hypothese identica.

Opino que a Secretaria junte aos autos copia do accordam relativo á deciso mencionada, encaminhando em seguida o processo aos seus ultteriores termos.

Rio, 29/4/938.

(a) Nathercia Silveira.

Portanto, sendo o presente caso identico ao do processo n. 17.011 de 1936, o que deve prevalecer é o accordam soberano do Conselho Pleno, o qual, tendo sido proferido em gráo de embargos, tem força de caso julgado, como deciso de ultima e definitiva instancia, nos termos de § 5 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 de julho de 1937, que dispõe:

§ 5. As decises do Conselho Nacional do Trabalho, em gráo de embargos, so de ultima e definitiva instancia.

B

ACTA ARCHIVADA

Escreve o embargante (item 4 dos seus embargos):

A acta da resoluo de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidao no foi archivada, porque no existe. E, archivar acta de resoluo de liquidar, é preciso convir, no é archivar a acta da liquidao.

Evidentemente o argumento no tem senso. A acta, pela qual os accionistas resolvem a liquidao da sociedade anonyma e nomeiam os liquidantes, é o que se chama acta de liquidao. Desde esse momento a sociedade entra em liquidao, que termina pela prestao de contas dos liquidantes e partilha do liquido da liqui-

dação entre os accionistas.

Entrar em liquidação quer dizer: pagar os credores, despedir os empregados, indemnizal-os de accordo com a lei, em fim praticar todos os actos para a liquidação de todos os negocios, para poder fechar as portas dos estabelecimentos, e encerrar afinal a liquidação, pela partilha do liquido apurado entre os accionistas. Mas a materia é tão elementar, que não merece que se perca tempo em esclarecel-a ou discutil-a. Aliás, o assumpto está elucidado completamente no accordam de fl. 112 do Conselho Pleno, no qual se lê:

Considerando, no entretanto, que, deante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante BANK OF LONDON, como deante dos demais documentos figurantes nos autos, é apurado;

I) - Que o BRITISH BANK, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no Dec. n. 14,728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;

II) - Que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes á liquidação do BRITISH BANK directamente á Directoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do artigo 96 do Decreto n. 24.036, de 24 de março de 1934, cabe á aludida Directoria o serviço de fiscalização bancaria, além de não mais existir a Inspectoria de Banco referida no Decreto n. 14.728 de 1921;

III) - Que provado ter o BRITISH BANK cumprido o determinado no Decreto n. 14.728 de 1921, pela parti-

cipação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fóra de dúvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação;

C

OS ACCORDAMS DAS CAMARAS

O primeiro processo julgado foi o de n. 17.011 de 1936. Foi decidido pela 3a. Camara favoravelmente aos bancarios reclamantes, sob o fundamento basico de não ter o BRITISH BANK archivado na Directoria de Rendas Internas a acta da liquidação.

Posteriormente, a 1a. Camara julgou o processo n. 6.723 de 1937, e a 2a. Camara julgou os processos ns. 3.912, 4.486 e 6.724, todos de 1937, limitando-se a aceitarem o accordam da Terceira Camara, sem novos fundamentos.

Embargado pelo supplicante o accordam da 3a. Camara, e provado, por um documento novo, que a acta tinha sido regularmente archivada, o Conselho Pleno reformou o accordam da 3a. Camara, tendo alguns Juizes da propria 3a. Camara reconsiderado o seu voto anterior, á vista do documento novo.

Nada mais natural, porque os embargos têm justamente por objectivo provocar um mais meditado exame do caso, dando logar a que os proprios Juizes, que intervieram no primeiro julgamento, modifiquem o voto anterior.

Ainda agora, recentemente, por accordam de 18 julho 1938, a 2a. Camara, julgando o processo n. 6.065 de 1937, julgou procedente a reclamação, não obstante o bancario já ter recebido a indemnisação legal e dado quitação ao BRITISH BANK.

Entretanto, o Conselho Pleno, julgando o processo n.6.724 de 1937, por decisão unanime, julgou improcedente a reclamação em



face da quitação apresentada.

Depois de decidido o caso pelo Conselho Pleno é que não é licito ao proprio Conselho alterar a decisão. Pode fazel-o o Ministro do Trabalho, nos casos em que tiver cabimento o recurso. Mas tratando-se de decisão do Conselho Pleno sobre embargos, estamos em face de um caso julgado, que nao pode mais ser reformado pelo Conselho, nem mesmo pelo Ministro, porque, como vimos, as decisões do Conselho sobre embargos são de ultima instancia.

IV

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DE SANTOS — ACCORDAM DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO DE S. PAULO

Caso identico ao dos autos já foi julgado pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Appellação de S. Paulo, e quér a sentença, quér o accordam encerram a mesma decisão tomada pelo Conselho Pleno no accordam de fl. 112.

Com esta impugnação, juntamos certidões quér da sentença (doc. n. 2), quér do accordam (doc. n.3), e passamos a transcrever as passagens mais incisivas de uma e outro, sendo que, quanto á sentença, juntamos tambem um memorial, no qual a mesma está impressa (doc. n. 2-a). Lê-se na sentença:

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.

O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quér dizer que tenha havido fusão dos dois Bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo caracter essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao nu-

mero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1ª, diz:

"As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios".

Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.

Lê-se no accordam:

Affirma o aggravante que entre o BRITISH BANK e o LONDON BANK houve verdadeira fusão, e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adistricto á obrigação de manter os empregados do Banco que desapareceu.

Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem que a documentação exhibida leva á convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio aliás de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos Bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extinção, como sociedade anonyma, pelos meios legais.

V

CONCLUSÃO

Os empregados do BRITISH BANK eram cerca de 300. Dispensando-os, porque encerrou as suas portas em liquidação regular, o Banco empregador promptificou-se a pagar a todos a indemnisação da lei 62 de 1935. A somma das indemnisações monta a mais de cinco mil contos de réis. Sómente treze funcionarios recusaram a indemnisação offerecida, entre os quaes o embargante, o que torna patente que estamos em face de uma pequena minoria, que existe em todas as classes de trabalhadores do Brasil, que entende que ha de manter em agitação constante uma lucta ingloria, mesmo em face de empregadores que invocam, como o supplicante contra o seu proprio interesse, a lei mais favoravel aos empregados, porque a verdade é que, quanto aos bancarios, o que a lei 54 de 12 de setembro de 1934 estabelece, no seu art. 92, é que em caso de extincção do estabelecimento, o direito de effectividade se extingue, sem qualquer direito á indemnisação.

Os trabalhadores merecem muito. Mas as nossas leis já attingiram a um gráu de garantias que não podem ser ultrapassadas, sob pena de serem contraproducentes, porque levarão á ruina o nosso commercio e a nossa industria, e, em consequencia, em vez de empregados, teremos desempregados.

Tão merecedoras de acatamento como as leis trabalhadistas, são as leis que regulam as instituições, que foram creadas para segurança do capital. A lei das sociedades anonymas é uma dessas leis fundamentais. Ella estabelece que o accionista não responde sinão pelo capital das respectivas acções. O BANK OF LONDON é méro accionista do BRITISH BANK. Tornal-o responsavel pelos empregados do BRITISH BANK é subverter o principio fundamental regulador das sociedades anonymas.

Nestas condições, espera o embargado que, preliminarmente, não sejam recebidos os embargos de fl. 122, por não terem vindo acompanhados de qualquer documento novo.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO GOVERNADOR, 50-2:  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

*Handwritten mark* -13-

Não prevalecendo a preliminar, é de justiça que sejam afinal desprezados, por sua manifesta improcedencia, e por se tratar de materia velho, já soberanamente apreciada e julgada pelo venerando Conselho Pleno.

*Bis,*  
*P. p. Julio Santos Filho*

--	--	--	--	--

*2 - dez em bo - 1938*

Acta da liquidacaoARANHA  
OFICIALDoc. 1

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROTOCOLO N.º 65.971

ADALBERTO ARANHA, OFICIAL DO 3.º OFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE do livro "H" numero quatro, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem mil novecentos e quarenta e seis, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro da Cópia de uma Acta, escripta no idioma inglez, com traducção annexa e respectiva revisão, apresentada pelo Doutor Fiel Fontes e apontada sob o numero de ordem sessenta e cinco mil novecentos e setenta e um do Protocollo, aos trinta dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, do teor seguinte:- Extraordinary General Meeting of Shareholders of The British Bank of South America, Limited held at Southern House, Cannon St. London, E.C.4. on Thursday, 13th August, 1936, at 3.30 P.M. - Present:- Sir Bertram Hornsby, Chairman, Messrs. Goudge, Balfour, Dalziel and Drexel, Directors.

Directors. Messrs. Bartholomew, Oldfield, Wags  
taff, Eustace, Todd, Hepburn and Beazley, Sha-  
reholders. In attendance:- Mr. F.W.Harvey, the  
Secretary. Mr. D.C. Tewson, of Messrs. Slaugh-  
ter & May, Solicitors. The Secretary read the  
Notice convening the Meeting. The Chairman pro-  
posed the following Resolution as a Special Re-  
solution:- That the Company be wound up volun-  
tarily. The motion was seconded by Mr. Balfour,  
was then put to the Meeting and the Sharehol-  
ders unanimously voted in favour of the Reso-  
lution. The Chairman thereupon declared the Re-  
solution to be duly carried as a Special Reso-  
lution. The Chairman proposed the following Re-  
solution as an Ordinary Resolution:- That Ha-  
rold Read of 5 London Wall Buildings, London,  
E.C.2, Frank Stuart Salsbury Tull of 3 Frede-  
rick's Place, London, E.C.2. and Alexander Cos-  
ser of 6/8 Tokenhouse Yard, London, E.C.2. be  
and they are hereby appointed Liquidators for  
the purposes of such winding up, and that all  
or any of the powers of the Liquidators may be  
exercised by any two of them jointly and by  
each of them severally. The motion was secon-  
ded by Mr. Balfour and was then put to the  
Meeting. On a show of hands all the Sharehol-  
ders voted in favour of the Resolution and the

3.º OFFICIO  
— DO —

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

the Chairman thereupon declared the same to be duly carried. (signed) B. Hornsby. Chairman. Certified to be a true copy - (assignado):- A. Cosser - Liquidator. A presente cópia de acta era dactylographada na primeira lauda de uma folha de papel, estando annexa a seguinte tradução:- Eu abaixo assignado Joseph Phillips Crawley Tabellião e Traductor publico da Cidade de Londres, Certifico e Dou Fe: Que o documento em inglez que vae annexo é copia fiel, exacta e integral da Acta da reunião extraordinaria celebrada nesta Cidade no dia treze de agosto do corrente anno da Assembleia Geral da Sociedade anonyma bancaria, actualmente em curso de liquidação voluntaria, denominada The British Bank of South America Limited, com sede nesta Cidade de Londres, tendo eu Tabellião confrontado a dita copia com a Acta original devidamente assente no livro competente do mesmo Banco que me foi apresentado para este fim; Que a assignatura apposta no fim da mencionada copia do Senhor Alexander Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeira E Que elle é Competente para passar copias das Actas da Assembleia do dito Banco por ter a seu cargo os correspondentes livros. E Mais Certifico e Dou Fe: Que a referida copia traduzida li

literalmente por mim é do teor que se segue:  
Assemblea Geral Extraordinaria dos accionistas  
de The British Bank of South America Limited,  
celebrada em Londres, E. C. 4, Southern House,  
Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto  
de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze.  
trinta horas. - Presentes:- Sir Bertram Hor-  
nsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour,  
Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores  
Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd,  
Hepburn e Beazley, Accionistas.- Assistiram:-  
Senhor F.W. Harvey, Secretario; Senhor D.C. Tew-  
son, dos Senhores Slaughter & May, Procurado-  
res. = O Secretario leu o aviso convocando a  
assemblea. O Presidente propôz a seguinte deli-  
beração como deliberação especial:-Que a Socie-  
dade seja liquidada voluntariamente. A propos-  
ta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então  
submettida á Assembleia e os accionistas vota-  
ram unanimamente a favor da deliberação. O Pre-  
sidente em seguida declarou adoptada a delibe-  
ração como deliberação especial. O Presidente  
propôz a seguinte deliberação como deliberação  
ordinaria:-Que Harold Read, morador em Londres,  
E.C.2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart  
Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E.C.2,  
Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, mora-



3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

morador em Londres, E.C.2, Tokenhouse Yard 6/8, sejam nomeados e pela presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembleia. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E Para Constar Onde Convier Passo a presente Certidão que assino e faço sellar com o meu Sello Official em Londres, aos vinte e dois do mez de septembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis - (assignado):- J. Phillips Crawley - Not. Pub. (Estavam:- o Sello Official deste Notario, prendendo as pontas de uma fita verde, que unia a presente traducção ao documento em inglez, e o seguinte reconhecimento):- Quatrocentos e sessenta e cinco. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Senhor Joseph Phillips Crawley, Tabellião publico da cidade de

de Londres. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o Sello das armas deste Consulado. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres, vinte e tres Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Alfredo Polzin. - (Em carimbo):- Alfredo Polzin - Consul. (Estavam:- um sello da verba consular do Brasil, do valor de quatro mil réis-ou- ro, inutilizado por um carimbo, em alto relevo, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Londres, uma nota de emolumentos e uma estampilha federal do valor de dois mil réis e um sello de educação e saúde, inutilizados por um carimbo do Escrivão do Sello da Recebedoria do Districto Federal, datado de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis).

- A presente traducção era dactylographada e occupava, com o reconhecimento já transcripto, ambas as laudas de uma folha de papel, estando entrelinhadas, na primeira lauda, e devidamente resalvadas, no final da traducção, as palavras: "dos accionistas". Ao alto da primeira lauda estavam:- um carimbo dos Notarios "Grain

3.º OFFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOSPHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

"Grain & Sons", uma estampilha inglesa, do valor de um shilling, datada de vinte e dois-nove-trinta e seis e inutilizada pelas iniciaes manuscriptas "J.P.C." e um carimbo do Traductor "Ernesto Kopschitz". -- No verso do documento em inglez, estava ainda o seguinte reconhecimento:- Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alfredo Polzin, Consul do Brasil em Londres. (Sobre uma estampilha federal, do valor de dois mil réis, datada de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- T. M. de Abreu - pelo Chefe dos Serviços Consulares. -- Anexa ao presente documento, estava mais uma folha de papel do Traductor Ernesto Kopschitz, contendo o seguinte:- Numero onze mil quatrocentos e cincoenta e cinco. Eu, Ernesto Kopschitz, Traductor Publico e Interpretete Commercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas Inglez, Francez, Allemão, Hespanhol e Italiano, devidamente nomeado e juramentado: Certifico que me foi presente uma copia da Acta de Assembléa Geral Extraordinária dos accionistas do The British Bank of South America, Limited, realizada em Londres,

Londres, em treze (treze) de Agosto de mil novecentos e trinta e seis (mil novecentos e trinta e seis), com traducção annexa, para o vernaculo, feita pelo Tabellião e Traductor Publico da Cidade de Londres Joseph Phillips Crawley, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio submetti a uma revisão, achando-a conforme com a referida copia de acta, exarada em idioma Inglez, convindo unicamente substituir os termos "liquidatario" e "liquidatarios" por "liquidante" e "liquidantes", por não se tratar de liquidação forçada e sim voluntaria. - Em Fé De Que e para constar onde convier, expeço a presente certidão de revisão, que vae por mim assignada e sellada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Sobre uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de educação e saúde, datados de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Ernesto Kopschitz. (Em carimbo):- (Ernesto Kopschitz). Traductor Publico. (Estavam:- um carimbo deste Traductor e uma conta de emolumentos). - A presente revisão era dactylographada, com excepção dos di

962/53

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

dizeres iniciaes, que eram impressos. - Regis-  
trado fielmente na data retro, por me haver  
sido distribuido. Eu, Mario Pinto da Cunha,  
sub-official, o escrevi, em trinta e nove de  
mil novecentos e trinta e seis. - Raul dos San-  
tos Rocha, official interino, subscrevo. - Era  
este o conteúdo do registro lançado em o livro  
já ao principio declarado, ao qual me reporto  
e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pedi-  
da, bem e fielmente fiz extrahir a presente  
certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nes-  
ta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Repu-  
blica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte  
e tres dias do mez de Novembro do anno de mil  
novecentos e trinta e oito. Eu, *Adalberto*

*Aranha, official, subscrevo e assigno.*

*Adalberto Duran*

1.000  
3.400  
400  
61.500  
3.200  
69.500

conta e nome mil  
cincentos reis).  
W.P.B.



Sentença do juiz da  
Comarca de Santos

Doc. 2



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que a folhas 278v<sup>2</sup> do livro B N<sup>2</sup> Um do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis do Arquivo deste Cartorio, consta sob o n<sup>2</sup> de ordem 1623, o Registro de Autos-(Certidão)-apresentados por Dr. Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n<sup>2</sup> de ordem 2687 do Protocolo, em 14 de Fevereiro de 1938, do teor seguinte:-Mechel Alea serventuario vitalicio do Oitavo Officio de Tabelião de Notas e anexos desta cidade, municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.-  
Certifica a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos de ação executiva que o Procurador da Republica e Fausto Santos Filho-moveram a Bank of London & South America Limited, em ditos autos, de folhas 59v<sup>2</sup> a 63, verificou constar a sentença de teor seguinte:"Vistos estes autos, etc.-O Senhor Dr. Procurador da Republica por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão preferida pela Junta de Conciliação e

e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra Bank of London & South America Ltd., na importância de 30:000\$000 dizendo ser aquelle ex-empregado deste, a acção tem como fundamento os Decretos 22.132, de 25-11-1932, art. 23; 24.742 de 14-7-1934, artº 4º; e 3084 de 6-11-1898, art. 425.-Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim Trinta e um contos de reis, fls. 11, houve embargo, fls. 18, em que se allega que a acção é nula, como preliminar; que compete ao Juiz entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o A. era empregado do The British Bank of South America, o qual entrou em liquidação, como previu o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessario entre os quaes o A. que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação que o A. não se satisfiz com a indemnisação offercida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do Bank of London & South America Ltd., por ter havido fusão deste com o British Bank, devendo portanto continuar como empregado, ex-vi dos dispositivos dos arts. 89 e 92, do dec. Federal 54, de 12 de setembro de 1934; que não houve fusão nem incorporação de bancos; que por ter The Bank of London adquirido a maioria das acções do

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



do The British Bank não se tornou responsável pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anónimas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que assim sendo, o Bank of London como accionista de The British Bank, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação jurídica alguma entre o Bank of London e o A. Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que The British Bank, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnisação depositada posteriormente em Juizo, não podendo o A. ter qualquer outra pretensão per causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos. Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do Dec. 22.132, de 25-11-1932, "vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial" que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito. Em prova, fls. 34, por precatoria, o A. foi citado prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52. O que tudo ponderado.- A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus



seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para preferir julgamentos. Despresada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordo de fls. 22.- O A. foi funcionario de The British Bank, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnisação devida, de accordo com a lei 62 de 5-6-1935, bem como o seu ordenado-(fls. 30)- posteriormente, The British Bank depositou em Juizo a quantia devida ao A.-(fls.81), que não a accitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do Bank of London e a indemnisação de 30:000\$000.-O A. foi empregado do The British Bank, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do Bank of London, não ha prova alguma. O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem para o segundo, digo, passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina Carvalho de Mendonça, vol. III, pag. 298, do seu "Trat. de D<sup>o</sup> Com".-O proprio Decreto de 4 de Julho de 1891, em seu art<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> diz: "As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo mesmo de sete socios."Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções do The British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subcreveu. Ambes são sociedades anonymas, independentes. O art. 92, do Decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento; não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o London e The British, não havendo prova nos autos de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono. A lei 62 de 5-8-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando o desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnisação devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no "commercio" e na "industria" essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça-pessoa physica ou pessoa juridica- como diz Souza Netto-"Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada."-O Cod. Commercial,- art. 119, diz:- "São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco".Essas pessoas, como diz Carvalho de Mon-

Mendonça, vol. -VI-, parte-III-, pag. 5, se naturaes, ter-  
nem o nome especifico de banqueiros; se juridicas, sujei-  
tas á actividade bancaria constituídas sob a forma de so-  
ciedades, denominam-se bancos. Se banco é commerciante, o  
bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o com-  
mercario em geral, tambem se applica ao bancario, pois te-  
do bancario é commerciarario. Applicando-se essa lei ao ca-  
so dos autos, The British Bank indemnizou o A. Fausto San-  
tos Filho, pois consignou ou depositou em favor d'elle a  
importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como  
tudo consta a fls. 31. O Decreto Lei 39, de 3 de Dezembro  
de 1937, que trata sobre a execucao dos julgados nos pro-  
cessos de conflictos oriundos das relações entre emprega-  
dores e empregados, diz no final do seu artº 2º, que não  
são admittidas outras defesas sinão as referentes a nul-  
lidades, pagamento ou prescricao da divida; pode-se di-  
zer que isso é a reproducao do que já constava anterior-  
mente, notadamente no Decº 22.131 de 1932, paragrafo uni-  
co, do artº 7º.- Uma vez que houve consignação, que houve  
deposito da indemnização devida, houve pagamento dessa  
mesma importancia; assim, pelo proprio Decreto Lei 39, a-  
cima citado, o A. nada tem que receber daquelle de quem  
foi empregado-The British Bank of South America Limited.-  
Não está provado dos autos que o A. fosse empregado do R.-  
Bank of London & South America Ltda., nem que houve fusão  
ou incorporação daquelle banco-The British com este-Bank  
of London- assim sendo, não ha qualquer relação juridica  
entre o A. e o R., da qual se originasse qualquer credito

credito daquelle contra este. Em face de taes considera-  
-ções e do mais constante dos autos:- Julgo provades os  
embargos de fls. 18, do Bank of London & South America  
Ltda, embargante, na presente acção executiva que lhe  
moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do S<sup>nr</sup>. Dr.  
Procurador da Republica, embargado, para todos os effei-  
tos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls.  
II que será opportunamente levantada. Custas pelo A.-  
Publique-se e intime-se.- Santos, 2 de Fevereiro de 1938.  
(a) Euclides de Campos.- "Nada mais constava em dita sen-  
tença da qual, bem e fielmente, fez extrahir a presente  
certidão que vai em tudo conforme ao seu original, do  
que dá fé.- Santos, 3 de fevereiro de 1938.- Eu, Antonio  
Bueno da Rocha, official maior, subscrevi. Estava o ca-  
rimbo do Cartorio do 8º Officio de Santos.- Reconheço a  
firma Antonio Bueno da Rocha. Rio de Janeiro, 12 de Fe-  
vereiro de 1938. Em testemunhe-(sinál publico)-da ver-  
dade- Alvaro de Mello Alves. Carimbo respectivo.- A cer-  
tidão era datilografada em ambas as laudas de quatro fo-  
lhas de papel tendo ao alto da primeira lauda, um sêlo  
de mil reis do imposto do Sêlo do Estado de São Paulo,  
e um sêlo de quinhentos reis emolumentos judicial da-  
quelle Estado, e o timbre impresso do Cartorio do 8º  
Officio da Cidade de Santos, e nas demais folhas, por  
folha, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo do Estado  
de São Paulo, todos inutilizados com a data 3-2-38 e o  
carimbo do referido Cartorio.- É o que registrei na data  
mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-official

oficial o escrevi. Eu, oficial dou fé, subscrevo e assi-  
no. Henrique Paulo de Frontin.-É o que consta do Regis-  
tro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei  
passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro,  
Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do  
Brasil, aos 23 dias do mez de Novembro do ano de 1938.-

Eu, *oficial, subscrevo e assino.*  
*Henrique Paulo de Frontin*



EMOLUMENTOS:  
F 21\$600  
B 5\$000  
S 2\$100  
15\$200

1091

129



158

Doc. 2-A

**SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTOS, S. PAULO**

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., na importancia de 30:000\$000, dizendo ser aquelle empregado deste.

A acção tem como fundamento os decretos 22.132, de 25 novembro 1932, art. 23; 24.742 de 14 julho 1934, art. 4.º; e 3.084 de 6 novembro 1892, art. 425.

Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim (31:000\$000 — fls. 11), houve embargos, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o autor era empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, o qual entrou em liquidação, como prova o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessarios, entre os quaes o autor que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação; que o autor não se satisfez com a indemnização offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., por ter havido fusão deste com o BRITISH BANK, devendo portanto continuar como empregado, *ex-vi* dos dispositivos dos artigos 89 e 92 do dec. federal 54, de 12 setembro 1934; que não

houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter o BANK OF LONDON adquirido a maioria das acções de THE BRITISH BANK não se tornou responsavel pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anonymas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que, assim sendo, o BANK OF LONDON, como accionista de THE BRITISH BANK, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação juridica alguma entre o BANK OF LONDON e o autor Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que THE BRITISH BANK, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnização depositada posteriormente em Juizo, não podendo o autor ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos.

Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do dec. 22.132 de 25-11-1932 “vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial”; que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os effeitos de direito.

Em prova, fls. 34, por precatoria, o autor foi citado, prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52.

O que tudo ponderado:

A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legaes e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos.

Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.

O autor foi funcionario de THE BRITISH BANK, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnização devida, de

acordo com a Lei 62, de 5-6-1933, bem como o seu ordenado (fls. 30); posteriormente, THE BRITISH BANK, depositou em Juizo a quantia devida ao autor (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcclonario do BANK OF LONDON e a indemnização de 30:000\$000.

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; *mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.*

*O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo caracter essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1.º, diz:*

“As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, *pela responsabilidade limitada dos accionistas* e necessidade do concurso pelo menos de sete socios”.

*Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.*

O art. 92, do decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”. Não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o LONDON e THE BRITISH, *não havendo nos autos prova de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono.*



A lei 62, de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desapparecer a sua empresa quando desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no *commercio* e na *industria*; essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça — pessoa physica ou pessoa juridica — como diz Souza Netto, *Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada*. O Cod. Commercial, art. 119, diz:

“São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco”.

Essas pessoas, como diz CARVALHO DE MENDONÇA, vol. VI, parte III, pag. 5 *se naturaes*, tomam o nome especifico de *banqueiros*; *se juridicas*, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se *bancos*. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o commercio em geral, tem de se applicar ao bancario, pois todo bancario é commerciante. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, THE BRITISH BANK indemnizou o autor Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.

O decreto-lei 39, de 3 de dezembro 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu art. 2.º, que não são admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidade, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no dec. 22.131 de 1932, § unico do art. 7º. Uma vez que houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio decreto-lei 39, acima citado, o autor nada tem que receber daquelle de quem foi empregado — THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

Não está provado dos autos que o autor fosse empregado

do réo — BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., — nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco — THE BRITISH — com este — BANK OF LONDON. Assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o autor e o réo, da qual se origine qualquer credito daquelle contra este.

Em face de taes considerações e do mais constante dos autos: Julgo provados os embargos de fls. 18, do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado para todos os effeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls. 11, que será opportunamente levantada.

Custas pelo autor. Publique-se e intime-se.

Santos, 2 de fevereiro de 1938.

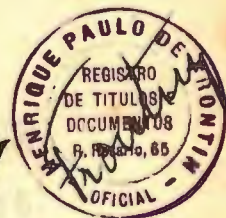
*Euclides de Campos.*

*Accordam do Tribunal*

*de Appellaes de S. Paulo*

*Doc. 3*

100159



## *Republica dos E. U. do Brasil*

*Henrique Paulo de Frontin, bacharel em Ciencias Juridicas e Sociaes, Oficial do 4.º officio do Registro Especial de Citulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### *Certifico*

que a folhas 4 do livro B N.º 3 do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis deste Cartorio, consta sob o n.º de ordem 3613 o Registro de uma Certidão apresentada por Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n.º de ordem 5622 do protocolo, em 20 de Agosto de 1938, do teor seguinte:—N.º 551.701.0 Bacharel Albertino Lima, serventuario vitalicio do Cartorio do 1.º Officio de Appellações Civeis e de Aggravos, perante o Egregio Tribunal de Appellação do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.—Certifica, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo no cartorio a seu cargo os autos de Aggravamento de Instrumento N.º 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London & South America Limited, agravado, delles verificou constar a folhas 89 o acordão do teor seguinte:—"Vis-  
tos e expostos estes autos do agravo n.º 3348

3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London and South America Ltd., agravado, accordam em Terceira Camara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instancia. Custas pelo agravante. A especie pode ser resumida da maneira seguinte.-Fausto dos Santos Filho foi empregado do British Bank, agencia de Santos, durante cerca de oito annos. Cessando suas operações commerciaes, dito Banco em consonancia com o disposto na Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, offereceu a indemnisação devida ao preposto despedido pelo encerramento da actividade bancaria e, como a quantia offerida fosse recusada, o banco consignou em juizo a respectiva quantia afim de exonerar-se do encargo legal, sabido como é que a consignação valida equipara-se ao pagamento. Affirma o agravante que entre o British Bank e o London Bank houve verdadeira fusão e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do banco que desaparece.- Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem, que a documentação exhibida leva a convicção de que houve simples transferencia de accção, por intermediação de terceiro estabelecido.



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS .  
(4.º OFFICIO)  
CARTORIO FRONTIN

estabelecimento bancario, pelo que os respectivos bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extinção, como sociedades anônymas, pelos meios legais. De qualquer sorte, a solução do problema jurídico acima esboçado mais competia as autoridades judiciais do que as juntas de conciliação criadas para resolver os dissídios entre empregadores e empregados. Alega-se ainda que o Dec.n.39 de 3 de Dezembro de 1937, que regula a execução dos julgados nos processos de conflictos entre empregadores e empregados não permite que a sentença a ser proferida pela autoridade judiciaria que conheça dos embargos, entre no merito do litigio dirimindo pela Junta de conciliação local. O artº 2º do decreto citado dispõe, effectivamente, que não serão admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidades, pagamentos ou prescripção da divida. Assim reconhecendo a sentença que houve pagamento por parte do British Bank, é evidente que o julgado não ultrapassou as lindes do dispositivo legal citado. Demais, a allegação de que o processo correu contra parte illegitima-(Cod. do Proc.art.230, n.11), importa em verdadeira arguição de nullidade, de vez que o processo é nullo ou annullavel quando a parte for illegitima por incapacidade absoluta ou relativa.- Na especie, o aggravado allega, com bons fundamentos, que não existe identidade entre a pessoa do seu e aquella contra quem a lei concede, digo, lei concede a acção. Bem pondera João

João Monteiro, assim como só é legitimo o processo que correu perante o Juiz competente, assim tambem só vale o feito movido entre litigantes legitimamente partes na relação de direito litigiosa. - V. Processo Civil, Vol. 2º p. 67, nota 5. - Nesta conformidade, Provada a materia contida na defesa, e verificando-se que dita materia se enquadra no assumpto que poderia ser apreçiado pelo juiz encarregado de disciplinar a execução do julgado, forçoso é concluir pela procedencia dos embargos. Custas como de direito. Resalvam a entrelinha: "e conservam" - São Paulo, 7 de Junho de 1938. - A. Cezar Whitaker, - P. Leme da Silva, relator designado. - Armando Fairbanks, vencido; repellia a preliminar de incompetencia da junta de Conciliação; no merito dava provimento para mandar seguir a execução, nos termos da decisão da mesma junta. - A. Ferrari, acompanhei, no merito, o Snr. Reviro. Parece-me, entretanto, que se deveria anular o processo dada a incompetencia, a meu ver manifesta, da junta de Conciliação. Para decidir, como decidiu, a Junta resolveu ter havido fusão do "London" com o "British" o que lhe excedia a alçada e é menos exato. Não se tratava de mera questão entre empregado e empregador. O agravante não era empregado do "London" e a acção não foi levantada contra o "British". Nada mais se continha em dito accordão, do que dou fé. Certifica mais, em breve relatorio, que consta dos autos a fls. 92, a certidão da intimação do Dr. Procurador Geral, em data de 4 de Agosto de 1938. Certifica finalmente, que o

des/161

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)  
CARTORIO FRONTIN

o accordão retro transcripto passou em julgado. São Paulo, aos onze de Agosto de 1938. Eu, (a) Albertino Lima que subscrevo. Estavam inutilizados pelo carimbo com os dizeres: Côrte de Appellação. Cartorio do 1º Officio-Escrivão-Bacharel Albertino Lima-São Paulo-dois sêlos da taxa Judiciaes do Estado de São Paulo e um sêlo de educação e saúde, no valor total de seiscentos reis datados 11-8-938. À margem: Nota de Emolumentos no total de 20\$200. Reconheço a firma Albertino Lima. Rio, 19 de Agosto de 1938. Em testemunho-(sinál publico)-da verdade-Antonio Carlos Penafiel. Estavam inutilizados pelo carimbo do Tabelião Antonio Carlos Penafiel, uma estampilha federal de dois mil reis e um sêlo d'educação e saúde de 200Rs. datados 19-8-1938. O documento era datilografado em duas folhas de papel do Tesouro do Estado de São Paulo de mil reis cada uma numeradas 19 e 20 tendo esta ultima o nº de ordem 551.702. É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-oficial o escrevi. Eu, official dou fé, subscrevo e assino-Henrique Paulo de Frontin. É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em 23 de Novembro de 1938. EU, official, subscrevo e assino.

*Henrique Paulo de Frontin*



EMOLUMENTOS:  
5\$ 200  
5\$ 000  
2\$ 000  
12\$ 400



162

P 3911/37

Doc. 18243/38

Junta

### Informação

Apreciando os autos do processo em que consta a reclamação de Rui Gonçalves de Freitas contra o Bank of London and South America Limited, a Triunfante Camara do C. R. T. em sessão de 4 de julho proferiu o seguinte julgado, julgo improcedente a reclamação de fls. 2, (acórdão constante de fls. 118, publicado no Diário Oficial de 16/9/38).

Não se conformando com essa resolução Rui Gonçalves de Freitas opuz o mesmo os embargos de fls. , consoante o que faculta o § 4.º do art. 4.º do Regulamento aprovado pelo Dec. 24784, de 1934.

Na forma da praxe adotada, foi concedida vista dos presentes autos, nesta Secretaria, ao Bank of London and South America Ltd. a fim de que apresentasse aos aludidos embargos a contestação que entendesse, o que ora faz com os argumentos de fls. 136 seguintes.

Ficando assim, os presentes autos em condições de serem submetidos à apreciação da Junta Procuradoria Geral, transmito-os, informados, ao Sr. Diretor desta Secção, para os devidos fins.

1.ª Secção, 7 de Dez. 1938

Javillo Nunes  
Etc.

A consideração de Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1938



Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1948

*[Handwritten signatures]*

S. c. Diretor da 1a. Seção

*[Two vertical blue lines drawn across the page]*

M. 102

Proc. 3911/37-

Luiz Gonçalves de Freitas.

- P A R E C E R -

O caso já está decidido na forma do despacho do Sr. Mi-  
nistro do Trabalho, junto por copia.

Opino se dê ao caso do presente recurso decisao identi-  
ca.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

HIM/

J. Amador de Oliveira  
Procurador Geral.

Rec. 10.2



Proc. 17.044/56

CORIA  
M. I.- D E S P A C H O -

Reformo, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que ele faz jus na forma do art. 4º da lei 62 e de acordo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", este é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do ativo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fato de ter o "Bank of London," adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação do segundo pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível responsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes deste, que tanto podiam passar a operar com o "London"

COPIA  
M. I. C.

como com qualquer outro estabelecimento bancário. E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao qual fossem atribuídas as operações, pelas obrigações do "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão

HLM/



1001/100

CONCLUSÃO

Vista dele para estes autos e conclusões ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de fevereiro de 1939  
*Maurício*  
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

*André*

Rio de Janeiro, 12 de 2 de 1939

PRESIDENTE

Recebido na 1.ª Secção em 25-11-39

S. Dias de Cruz

2/13

*Maurício*  
*André*

*[Handwritten scribbles]*

Visto = 12/5/39

*Maurício*  
*André*

Proc. 3.911/37

Embargante: Luiz Gonçalves de Freitas

Embargado : London Bank

A 1ª. Camara, pelo acórdão de fls. 118, de 4 de julho de 1938, resolveu julgar improcedente o pedido de reintegração de Luiz Gonçalves de Freitas no London Bank.

A essa decisão foram opostos os embargos de fls. 122 pelo reclamante, mas, de acôrdo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro em caso identico, cabe apenas ao embargante direito a uma indenização proporcional ao seu tempo de serviço bancario na fôrma da lei 62 (art.4º).

Assim, pois, opino seja dado provimento em parte aos embargos em apreço, para o fim indicado, isto é, reconhecendo ao embargante o direito de receber do London Bank a indenização acima referida.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 18

(..... SECÇÃO)

PROCESSO N. 3.911

1937

*embargo*

ASSUMPTO

*Luiz Gonçalves de Freitas reclamando  
contra sua demissão do British Bank  
of South America Ltd.*

RELATOR

*A. Ludely*

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

*17-2-39*

*286*

DATA DA SESSÃO

*20/3/39*  
*23-2-39*

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Resolven-se receber os  
embargos, para repor-  
tar a demissão em  
burgada, em favor de  
recursos do Sr. Remington,  
indenizados e bancários de-  
mitidos.*



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

SAAJ Secção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. - M

Proc. 3.911/37

AG/HLM

ACCORDÃO

(CP-286/39)

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: Luiz Gonçalves de Freitas, como embargante, e The Bank of London and South America Limited, como embargado:

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 4 de Julho de 1938 (publicado no Diario Oficial de 16 de Setembro de 1938), julgou improcedente o pedido de reintegração do referido bancário nos serviços do "Bank of London";

CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargados pelo mesmo bancário - fls. 121, r mas, de acôrdo com o despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Trabalho, em caso identico, cabe apenas ao embargante o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank of South America Limited", nos termos da Lei 62, de 935, - art. 4<sup>o</sup>;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber, em parte, os embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da Lei 62, tendo em vista o referido despacho ministerial publicado no Diario Oficial de 4 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939.

*Francisco B. de A. Pereira*

Presidente

*Américo Lacerda*

Relator

Fui presente

*Luiz de A. Ramos*

Proc. Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 20/4/39.



fls. 170  
M.T.C.

CN/MSO.

1-917/32-3.911/37

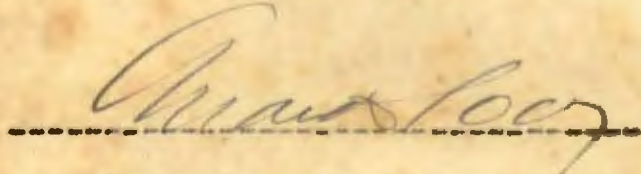
13 de Maio de 1939

Sr. Luiz Gonçalves de Freitas  
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários  
Avenida Rio Branco n° 133-4°a.  
Rio de Janeiro

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março próximo passado, resolveu receber, em parte, os embargos que opuzestes á resolução da Primeira Câmara, para os reconhecer o direito á indenização, na base da Lei n° 62, de 1933.

Outrossim, científico-vos que a decisão em apreço foi publicada no "Diário Oficial" de 20 de Abril do mesmo ano.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Fls 171  
M.T.C.

CM/NEC.

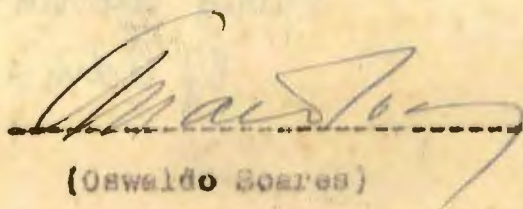
1-918/38-5.911/37

16 de Maio de 1939

Snr. Diretor do "Bank of London and  
South America Limited"  
Rue de Alfandega  
Rio de Janeiro

Junto vos encaminho, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março próximo passado, no processo referente á reclamação formulada por Luiz Gonçalves de Freitas contra esse Banco.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Termo de juntada

Festa data, junto a fls. 172  
e 173 destes autos, o documento  
protocolado sob o n.º 2.263/39.

Mio, 19/5/939  
Maria Aleina U' de Sá Miranda  
Vf. Adm - Classe "4"

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

*Fl. 172*  
*JS*

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



*Rec. Geral, 9-12-38*  
*16.2.39*

Processo n. 3.911 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n. 3.911 de 1937, em que 'e reclamante LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito (25:287\$500), dando plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova o respectivo recibo, com a firma devidamente reconhecida, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Excia. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 3.911 de 1937.

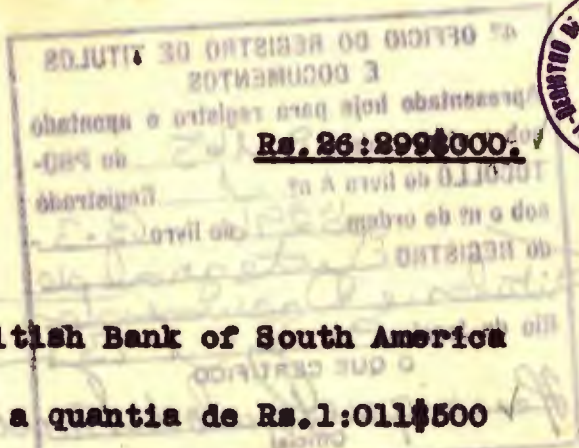
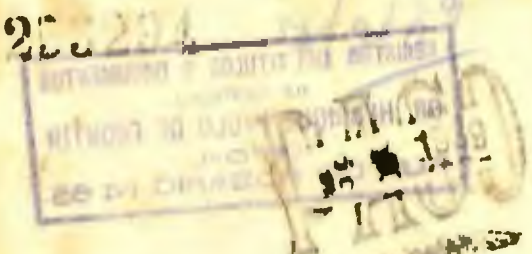
*Rio, 16 de fevereiro 1939.*

*P. p. Julio Santos Filho*



*M. M. Alvim*  
*24.2.39*

9198



pl. 173

RECEBI do The British Bank of South America Limited, em liquidação, a quantia de Rs.1:011\$500 (Um conto e onze mil e 500 reis) correspondente ao meu ordenado de um mez e mais a quantia de Rs.25:287\$500 (Vinte e cinco contos duzentos e oitenta e sete mil e 500 reis) indenmissão a que tenho direito nos termos

da Lei nº.62 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Limited, em liquidação, plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,



de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1935  
Alexandre Garcia Cabral de Freitas

Regenheiro a Físico

Rio de Janeiro, 7 de

Em text

Handwritten signature and notes on the left side of the document.



**4º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

Apresentado hoje para registro e apontado sob o nº de ordem 29165 do PROTOCOLO do livro A nº 1 Registrado sob o nº de ordem 29165 do livro B-3 do REGISTRO

*Titulos Integrados*  
Rio de Janeiro, *1935*

O QUE CERTIFICO

*Henrique Paulo de Frontin*  
Official

**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**  
4º OFFICIO  
**DR. HENRIQUE PAULO DE FRONTIN**  
OFFICIAL  
**RUA DO ROSARIO Nº 65**

(Um conto e onze mil e 500 reais) correspondente ao

menor ordenado de um mil e mais a quantia de R\$.25:887\$500

e (Vinte e cinco contos duzentos e oitenta e sete mil e

500 reais) indenização a que tenho direito nos termos

da Lei nº. 62 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me

assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of

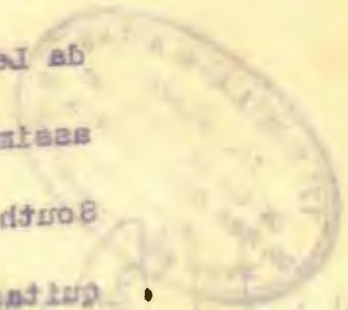
South America Limited, em liquidação, plena e geral

quitação.

Rio de Janeiro,

D. do Official de Registro de Titulos e Documentos

Rib. de *de* Distribuidor Sucessor



*Handwritten notes and signatures on the right side of the page.*



fla 174  
PAA

2.º Diretor da 1.ª Seção

sendo sido encaminhado ao S.A.A.J. em  
16 de Fevereiro último, Proc. 3.911/37, ao qual  
se referem os documentos lútos, inseridos nas  
mãos, para os fins convenientes.

Proc. 8 de Março de 1939  
Maria Almeida de Sá Miranda  
Cl. Adm. Classe "J"

Em vista da informação  
supra, submeto a  
vossa consideração  
o processo nº 14.395.

*[Signature]*

Rec. 153

Do S.A.A.J. para informar  
a situação do processo citado.

16/3/39  
*[Signature]*

Restituo ao Sr. Diretor  
geral, informando que  
processo 3911/37 foi julgado  
pelo Conselho Plevo, em  
sessão de 20 do corrente, es-  
tando o respectivo acórdão  
dependendo de lavratura

Proc. 25/11/37  
*[Signature]*

Junte-se oportunamente os  
processos.

1.ª Seção

Dia 29/5/39

Maria  
Lopes

Recebido na 1.ª Seção em 31-III-39

7.ª Seção - 5/4/39

Maria  
Lopes

- INFORMAÇÃO -

No requerimento óra junto aos presentes autos, o "Bank of London and South America, Limited" informa que Luiz Gonçalves de Freitas foi indenizado por êsse Banco, como liquidante do "British Bank of South America, Limited", da importância a que tinha direito, conforme prova o recibo de fls. 173, pelo qual se verifica que o referido empregado deu plena e geral quitação ao Banco empregador.

Fica, dest'arte, cumprido o acórdão constante de fls. 169; cabendo, porém, ao Egregio Conselho, determinar o arquivamento dos presentes autos, transmito-os ao Sr. Diretor desta Seção, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1939

Maria Aleina W. de Sá Duranda

Of. Adm. - Classe "J"

De acordo. Ao Sr. Diretor Banco 23/7/39

Maria  
Lopes

Re 24/5/39



98. 125  
/ 22



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ISTO - ao Sr. Dr. Procurador  
na ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de maio de 1939

*[Signature]*

Director da Secretaria

26-5-39

Requer-se a  
Luz. Sanchez a fruits  
de 17L.  
No 206/939  
Francisco Xavier  
11/11

Rec. 206.39

Em consideração do Sr. Pre-  
sidente

Rec. 206.939  
*[Signature]*  
Rec. 2016

Como requer a  
Procuradoria, mediante o  
prazo de 10 dias.

No 217/39  
Francisco Xavier del Puerto  
Presidente

1.ª Secção, para  
inspir.  
No 677/39  
*[Signature]*  
1939

Recebido a 1.ª Secção em 12-7-39

D. Maria Pereira

17-7-39

*[Signature]*  
Director da Secretaria

Cumprido. Em 19/7/939.  
Maria Alcina M. de S. Miranda  
Of. Adm - Classe "J".

Visto. Em 19.7.39.

~~Miranda~~  
~~Victor Ferraz~~

fls. 176  
A.S.

MA/RSC

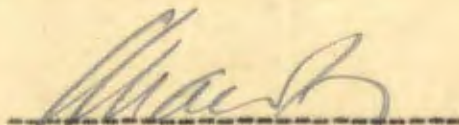
1-1.422/39-3.911/37

19 de Julho de 1939

Snr. Luiz Gonçalves de Freitas  
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários  
Avenida Rio Branco n° 114-11ª.  
"Edifício 4.400" Rio de Janeiro

De ordem do Snr. Presidente, e na fôrma da promoção da Procuradoria Geral, no processo em que reclamais contra vossa dispensa dos serviços do "British Bank of South America, Ltd" comunico ser-vos-à facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, "vista" dos autos, afim de que vos pronuncieis sobre os documentos oferecidos pelo "Bank of London and South America Limited" constantes de folhas 172/3 do referido processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



FICHADO

fls. 174  
248

Nº	12413
ENTRADA	19/6/1939
CLASSIFICAÇÃO	
PROCESO	
PREZIDENTE	
SECRETARIA	
PROF. IND.	
PROF. COM.	
PARLAMENTO	
SISTEMA	
TRABALHO	
IND. E COM.	
PREVIDENCIA	

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

Do B. N. J.  
21.6.39

Pequeno

3911/37  
D. G. 24-5-39  
Process. 29-8-39  
na sessão de 1/6-39  
min. 1/6-39

LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, atingido como os demais empregados do "THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED", pela aplicação ao seu processo, por parte do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Trabalho, em julgamento de 20 de Março de 1939 da jurisprudencia creada pela decisão do processo nº 17.011 de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, em despacho de V. Excia. de 19 de Janeiro de 1939, vem dentro do prazo legal para recourse, solicitar a V. Excia. se digne dispensar atenção ao que passa a expôr: -

Não duvida, o signatário, do espirito de equidade que sempre orienta a ação de V. Excia. na pasta que dirige, para felicidade dos trabalhadores do Brasil. E não põe dúvida, como nunca pôs, da boa vontade de V. Excia. em examinar os reclamos de justiça que impelem o trabalhador a procurar junto ao Ministério do Trabalho a reparação aos seus direitos feridos. E, hoje, não põe dúvida que V. Excia. examinará, mais uma vez, essa tão longamente debatida questão do BRITISH BANK, apresentada, agora, sob aspectos inteiramente elucidativos que esclarecerão, em definitivo, o assunto.

Não obstante o acatamento a que faz jús qualquer decisão emanada de V. Excia., não póde o reclamante se confessar



**PROTUBILLA GERAL**

10788

MAY 6 1939

MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRETOR GERAL	
PROCURADORIA	
1.ª SECCAO	
2.ª SECCAO	
3.ª SECCAO	
CONTADORIA	
FISCALIZACAO	
ENGENHARIA	
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

SECRETARIA DO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

10788

10788

24/6/39

Protocolado, encaminhe-se á 1.ª Secção,  
de ordem do Snr. Diretor Geral.

Rio, 22/6/39

Secretario

O Sr. Diretor Geral do Conselho Nacional do Trabalho, em virtude do que dispõe o artigo 1.º do Decreto nº 1.000, de 19 de maio de 1934, resolveu expedir o presente despacho, para que o Sr. Secretário do Conselho Nacional do Trabalho, Sr. [nome], seja encarregado de acompanhar o Sr. [nome] em suas viagens, e de substituí-lo em suas funções quando necessário.

conformado com a decisão referente ao processo 17.011, acima referido, em virtude de se basear a mesma em circunstancias que não correspondem, em absoluto, á realidade dos fatos.

Não é, contudo, ao julgamento de V. Excia. que o reclamante vem opôr contestação, pois, sente intimamente, haver V. Excia. procurado fazer a devida justiça.

Não, Excelencia! O signatário rende justiça ao Juiz, porém, não concorda, absolutamente, com os elementos de prova apresentados pelo "BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED", no sentido de convencer V. Excia. de que o mesmo não era, ao tempo da liquidação do BRITISH BANK, o seu único acionista, bem como, também, de que não encampou este ultimo.

Tais documentos podem ter todas as características de veracidade por serem originados de uma repartição oficial, qual a Diretoria das Rendas Internas.

Porém, atente bem V. Excia., esses documentos, na verdade, são falsos, pois foram obtidos a custa de uma legalidade fraudada: As declarações constantes dos documentos em apreço são as que, realmente, se acham registradas na Diretoria das Rendas Internas. Elas, porém, reproduzem afirmações inverídicas prestadas perante aquela Diretoria pelo BRITISH BANK com o intuito criminoso de sonegação de impostos. Sim, Excelencia, o BRITISH BANK, conforme será, oportunamente, provado, mantinha, ha longo tempo, na referida Diretoria, uma situação inteiramente falsa, quando se fazia constar como uma sociedade composta por um numero legal de acionistas.

ESTA É A GRANDE MENTIRA; é a falsa "legalidade" da qual se prevaleceu o BANK OF LONDON, e, contra a qual o requerente protesta e não se conforma, decididamente. A verdade, porém, e o que cêdo ficará provado, é que o BRITISH BANK, ha muito tempo, mantinha na Diretoria das Rendas Internas, uma situação inteiramente falsa pois o mesmo era uma sociedade formada, unicamente, por um só

fls 179

acionista, o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, e que essa irregularidade vinha sendo mantida, deliberadamente, durante mais de um ano, isto é, por um prazo muito superior aos seis meses permitidos pela lei para a reorganização da sociedade em bases legais.

E que, em virtude dessa irregularidade, não deveria haver, desde muito tempo, no Brasil, nenhuma sociedade operando sob a denominação BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, mas, sim, com o nome de ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, seu acionista único por um prazo muito superior a seis meses, e, assim, o verdadeiro responsável pelo estabelecimento que funcionava no Brasil sob o nome indevido de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED.

E isso é o que os empregados do THE BRITISH BANK dentro de poucos dias, provarão perante V. Excia., apresentando documentos que são a prova irrefutável das afirmações supra, isto é, QUE O BRITISH BANK NÃO ERA OUTRO SENÃO O ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LTD., confessadamente encampado pelo BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

Esses documentos, devido á carencia de tempo, não pôdem ser apresentados a V. Excelencia, neste processo, porém, serão apresentados, dentro em breve, no processo nº 12.066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA, e, ao qual o Suplicante pede permissão para se reportar.

E, como a finalidade deste recurso é pedir seja concedida, ao requerente, a mesma decisão do referido processo 12.066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA, solicita, o signatário, a V. Excia., seja considerado o presente recurso como uma medida tomada dentro do devido prazo, cuja finalidade precípua é evitar que os direitos do reclamante caiam em prescrição por motivo de ter deixado expirar o prazo legal de 60 dias sem qualquer manifestação de protesto em face do julgamento do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho.

Afirmando, assim, em tempo, sua discordancia ao jul-

fl. 180  
ATA

gamento acima referido, e, assegurando a V. Excia. que a documentação constante do processo nº 12.066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA provará, definitivamente, as suas alegações, solicita a V.Excia. a devida aceitação deste recurso para o fim de ser aplicado ao mesmo, julgamento identico ao que fôr aplicado ao processo nº 12.066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1939.

*Luiz Gonçalves de Freitas.*





folha 181  
187

O processo 3911/37, a quem se  
anexa o presente recurso, está na  
Procuradoria com a documentação  
devida, segundo informações de funcio-  
nário encarregado do protocolo de  
recursos.

A autoridade superior para que  
se aigue de autorizar a requisição.  
Rio, 10-7-39

*[Handwritten signature]*  
G. de A.

A. Antonio de A.

O processo a ser julgado pelo  
Conselho de 29  
em 14.7.39

*[Handwritten signature]*  
Antonio de A.

O processo foi encaminhado a  
esta repartição em 12-7.

A consideração de autoridade  
superior para que se aigue de  
autorizar a distribuição.  
Rio, 24-7-39

*[Handwritten signature]*  
G. de A.

A. Maria Leite para fins  
de processo, informando sobre  
o presente de processo.

25.7.39  
*[Handwritten signature]*  
Antonio de A.

21-6

rec. em 29/7/39.

**- INFORMAÇÃO -**

A Egregia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo em que Luiz Gonçalves de Freitas pleitea sua reintegração nos serviços do "Bank of London and South America, Limited", por ter sido demitido do "British Bank of South America, Limited", resolveu, em sessão de 4 de Julho de 1938, julgar improcedente o pedido em apreço, pelas razões consubstanciadas no "Diário Oficial" de 16 de Setembro do mesmo ano.

A' essa resolução opôs o bancário Luiz Gonçalves de Freitas os embargos de fls. 122/133, os quais foram julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março p.findo, sendo recebidos, em parte, os aludidos embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da Lei nº 62, tendo em vista o despacho ministerial, publicado no "Diário Oficial" de 4 de Fevereiro do corrente ano (junto, por cópia, a fls. 164/165 destes autos).

Luiz Gonçalves de Freitas, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, não se conformando com a aplicação, por parte do Conselho Nacional do Trabalho, da jurisprudência creada pela resolução ministerial, no processo 17.011/36, à reclamação que formulou contra o Bank of London and South America, Limited, recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pretendendo seja reformada a aludida decisão.

Alega o recorrente que os documentos apresentados pelo Bank of London and South America Limited, não representam a expressão da verdade.

Embóra originários de uma repartição oficial, como a Diretoria de Rendas Internas, tais documentos não são verdadeiros, pois foram obtidos à custa de "uma legalidade fraudada", conforme será oportunamente provado.



fls. 182  
C.A.A.

Acrescenta o recorrente que o British Bank, com o intuito de sonegação de impostos, mantinha, perante a mencionada Diretoria, uma situação falsa, pois era uma sociedade formada por um só acionista, o Anglo South America Bank Limited, irregularidade essa que se manteve durante mais de um ano, isto é, por prazo superior aos seus meses permitidos por lei, para reorganização da sociedade em bases legais.

Declara, mais, o recorrente, que, quanto à prova de suas alegações, se reporta aos documentos que, oportunamente, serão apresentados no processo nº 12.066/37, em que são interessados Aldano Lopes e Mário Braga e, pede ainda, seja aplicada ao seu caso, a decisão que fôr aplicada ao dos dois bancários acima citados.

Informando, cumpre-me esclarecer que as decisões do Conselho Pleno, quando proferidas em gráo de embargos, como no presente caso, são de última e definitiva instancia, ex-vi do disposto no § 5º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 1934.

Acresce, ainda, que o recorrente recebeu do British Bank of South America Limited, a indenisação prevista na lei nº 62, tendo dado ao referido Banco, plena e geral quitação, conforme se poderá verificar no recibo junto a fls. 173 destes autos.

Contudo, baseando-se a resolução do Conselho Pleno em despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sómente S.Excia. poderá apreciar a procedência ou não do presente recurso que, aliás, foi apresentado dentro do prazo estabelecido em lei.

Isto posto, transmito o presente processo às mãos do Sr. Diretor desta Secção, para os fins que julgar conveniente.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1939

Mama Alberta M. de Sá Miranda

de acordo com a informação  
Ocupante recebeu do Banco  
a indenização a que tinha  
direito de acordo com o  
despacho do exmo Sr. Minis-  
tro, de modo que, não há  
nada, comparemos-se com  
o despacho Sr. S. E. A.  
Por fim, certifica-se  
que não há mais a ser  
feito a este seu recurso pro-  
vido.

A Camiduaud de fonte  
Lec en a d'ing. G. 9. 8. 88.  
*[Signature]*  
*[Signature]*

183

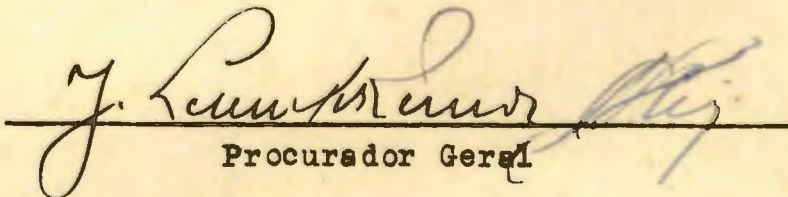
Proc. 3.911/37 - Luiz Gonçalves de Freitas reclama contra sua demissão do "The British Bank of South America Ltd."  
/DE.

P A R E C E R

Pelo documento de fls. 173, que é anterior ao acordão de fls. 169, o interessado recebeu a importância da indenização e deu quitação ao Banco.

Como foi o Banco quem juntou o documento nos autos, requiero que o interessado Luiz Gonçalves de Freitas seja ouvido sobre o documento de fls.173.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1939

  
Procurador Geral

184  
Jul



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A consideração do Sr. Presi-  
dente

16.9.59  
Maurício

General  
Ones respect  
a documentação.

17.9.59  
Sr. Presidente

A 1ª Secção, para cumprir.  
Em 23-9-59

Maurício  
Dir. Geral

Recebido na 1.ª Secção em 26-9-59

Luís de Cruz

~~Ass. Sec. 1.ª~~  
~~Substituído~~

Cumpri. Em 4/10/59

Of. Adm. - "K".

VISTO Em 5 de outubro de 1959

~~Director da F. S. S. P.~~

195

CN/HT

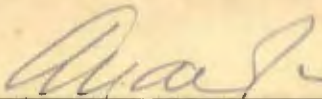
1-2.001/39 --- P.3.911/37

12 de outubro de 1939

Sr.  
Luiz Gonçalves de Freitas  
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários  
Avenida Rio Branco, 114 - 11º andar  
RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. Presidente e de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, "vista" do processo em que reclamais contra o British Bank of South America Limited, afim de que vos pronuncieis sobre o documento constante a folhas 173 do citado processo.

Atenciosas saudações

  
\_\_\_\_\_  
OSWALDO SOARES  
Diretor Geral da Secretaria



10/186

Foram lidas as atas e o plano  
estabelecido na expedição de 1851,  
concedendo vista aos autos, para o fim  
o cumprimento do processo  
em 10 de maio de 1941.  
Pelo Sr. da Silva Almeida  
A. A. Amf

De acordo. Em 29.5.41  
Euclides Salton  
Chefe da JDT

Este é o D. T. para  
exames, pela  
decisão proferida  
no juízo n. 12.066, mandando  
se recorra a f. 277a/83  
Rio 3015741  
Maurício  
Doutor

À Secretária M. Macieira.  
Em 4. 8. 41  
Euclides Salton  
Chefe da JDT

Não dispondo esta J. S. J. de meios  
para inferir qual a decisão profe-  
rida no processo n. 12.066 a que  
alude o despacho supra, o Sr. Diretor  
desta Divisão, propõe a passagem  
do presente à J. S. J. de S. P., para o  
devidor fins. - Em 13-6-41  
A. A. Amf  
Execut.



De acordo com a informação, torna-se conveniente enviar a SAA do SA.

Em 14.6.41

Onias Gabras  
Chefe da SAI

Passa-se no documento  
nº 2 a seq. de Curricula  
e a respect. do movimento  
do ano 1966, assim referido  
Kip 6/6/41  
Mário Soares  
Diretor

A. B. P., para apurar a retta do processo  
C. N. F., 12.066 de 1937.

Pis, 18/6/41

Bernardo António Carneiro  
Diretor.

A SAI  
Kip 18/6/41  
Mário Soares  
Diretor



SDI-3.911/37.

Em cumprimento ao despacho de fls. rétro, cabe-me informar que o Proc. 12.066/37 encontra-se nesta Secção, devendo ser, tão cedo, encaminhado ao Gabinete do Snr. Diretor deste Departamento, para os devidos fins.

-----  
Com referência ao presente, cumpre-me esclarecer que Luiz Gonçalves de Freitas, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, não se conformando com a aplicação ao seu caso, por parte do Conselho Pleno, em sessão de 20 de março de 1939, da jurisprudência firmada pela decisão prolatada no Proc. 17.011/36, de Francisco de Paula Reinão Hellmeister, apresenta o recurso de fls. 177 a 180, pedindo, outrossim, que ao seu caso se aplique a decisão a ser proferida no Proc. 12.066/37, em que são interessados Mario Braga e Aldano Lopes, e o British Bank of South America Ltd.

Devo, porém, salientar que o interessado neste processo, baseando-se, a meu ver, no despacho do Sr. Ministro proferido em em 19 de janeiro de 1939, no Proc. 13.301/39, a que faz referência o acórdão de fls. 123, tirou o recibo de fls. 176.

Acontece, entretanto, que em 4 de agosto último, o Sr. Ministro exarou no Proc. 12.066/37, já mencionado, despacho concebido nos seguintes termos:

"Nos termos do parecer do Sr. Dr. Consultor Geral da República, reconsidero o despacho proferido a fls. 577/578 do Proc. D. G. E. 13.301/39, anulando, conseqüentemente, o acórdão de fls. 123 do Proc. CNT-12.066/37, para o feito de determinar a reintegração dos reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes, na forma do citado parecer".

Nessas condições, embora o interessado neste pro

cessão não tivesse atendido ao officio, junto por cópia e fls. 185, proponho, ao passar os presentes autos ás mãos do Sr. Chefe desta Secção, sejam os mesmos encaminhados á douta Procuradoria de Justiça do Trabalho para o exame do referido curso que, em seguida, deverá ser submetido á alta deliberação do Sr. Ministro.

Entretanto, melhor dirá a autoridade superior.

Em 4.9.41  
Bernardo de Seno de Guimarães  
Of. Adm. "111"

De acordo. Em 9.9.41  
Buias Galvão  
Chefe da S.D.I.

Para providenciamento do  
procedimento parece-me que o  
liberato de meu interesse  
as disposições nº 184 do  
Decreto de 10/10/40 e  
de 10/10/40, em virtude, assim,  
reiterar a comunicação  
Orcamento de 1941  
Rio 9/11/41  
Miguel Soares  
Diretor

Proceda-se como propõe o Diretor  
da Divisão

Rio, 10/9/41  
Bernardo de Seno de Guimarães  
Diretor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido em 11.9.41

A. S. D. S.

Rec. 11.9.41

Mauzoa  
Diretor

Apresentei projeto de expediente  
Rec. 13.9.41  
D. N. S. de Berrão Guimarães  
C. V. M. A.

\* Visti. Em 16.9.41  
Eneas Gahrao  
Chf. de S. D. I.

Remisião de  
Rec. 16/9/41  
Mauzoa  
Diretor

Foi expedido, neste dia, o ofício S. D. I. 308/41,  
constante, por cópia, à fls 189 destes autos.

17.9.41  
M<sup>o</sup>. C. Ayres Bastos  
Exc. S. D.

6103  
190  
6/27

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, nos autos do processo C.N.T. 3.911/37, em que é parte como Reclamante, attendendo ao officio S.D.I 308/41, desse Conselho, recebido em 22 deste mez, vem dizer a V. Exa., relativamente ao documento de fls. 173 dos referidos autos, o seguinte:

Declarando-se The British Bank of South America Ld. em liquidação, enviou para a maioria de seus funcionarios e entre elles o Reclamante, em 13 de Outubro de 1936, uma carta do theor seguinte:

"Amigo e Senhor,

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação The British Bank of South America Ld., vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e indemnisação de rs. ...., a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Somos com estima e consideração, de V.S.  
(aa) liquidantes".

Por essa carta se sabe que o Reclamante foi demittido do Banco Reclamado "devido á circumstancia de ter entrado em liquidação", sendo-lhe autorizado a receber na caixa, juntamente com o ordenado vencido, "mais um mez e uma indemnisação nos ter-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO GERAL

N. D. JT 17641

Entrada 1/10/54

CJT	PCNI	UPS
<del>BJT</del>	<del>PJT</del>	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	D
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

191/188

mos da lei 62, de 5 de Junho de 1935", isto é, um salario correspondente ao aviso previo e tantos outros quantos eram os seus annos de serviço.

Com essa resolução, porém, não se conformou o Reclamante e, desde logo, recorreu para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do seu Syndicato de Classe, recusando-se a receber o que o Banco se propunha pagar como sendo o seu direito.

Aliás outros bancarios, nas mesmas condições, tiveram o mesmo procedimento.

O tempo foi passando sem que o Reclamante tivesse decidida a sua reclamação. Passaram-se semanas, mezes e annos, bastantes para esgotar completamente a sua resistencia, até que, vendo-se em face das maiores difficuldades para a sua e para a manutenção da sua familia, foi forçado, pela precarissima situação economica a que chegou, devendo aos amigos, ao armazem, açougue, á padaria e já sem credito, a receber a quantia posta á sua disposição. E eram taes ~~as~~ ~~suas~~ condições de necessidade do Reclamante e dos seus, que nem sequer lhe foi possivel discordar dos termos do recibo de quitação que lhe foi apresentado, impondo o Banco o seu "direito" de mais forte, conseguindo que fosse elle assignado com a redação que se segue:

"rs. ....

Recebi do The British Bank of South America Ltda., em liquidação, a quantia de rs. ...., correspondente a um mez de ordenado e mais a quantia de rs. ...., indemnisação a que tenho direito nos termos da lei 62, de 5 de Junho de 1935, e retirando-me, assim, pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Ltda., em liquidação, plena e geral quitação.

Rio de Janeiro" .....

Sobre esse recibo, tendo em vista as condições em que

foi assignado e os termos em que foi redigido, deseja o Reclamante dizer mais a V. Exa. o que se segue:

Em direito social e conforme a jurisprudencia que veem adoptando os Tribunaes do nosso Paiz, a quitação tem um valor todo relativo, devendo, para o seu estudo, serem verificadas a forma e circumstancia em que foi dada, não podendo ser havida como perfeita na generalidade dos casos. Não se admitte como bôa a quitação conseguida pelo empregador quando ameaça o empregado e o intimida, quando o constrange pela coacção e attinge, de qualquer modo, o seu inescrupuloso proposito. Nem seria possivel acceitar accordo dessa especie, imposto incondicionalmente, quando é nulla a vontade de uma das partes, quando a assignatura é "dada" sem liberdade para a sua recusa, na certeza de que tal recusa importa em fome dos seus filhos.

Foi, precisamente, com todos esses caracteristicos de má fé por parte do Banco Reclamado, que o Reclamante assignou o recibo que consta dos autos, a fls. 173.

Nem se pode dizer, infelizmente, que o empregado tem o amparo da lei em caso de recusa como essa a que nos referimos. Mesmo porque, esse amparo, demorado como é, quasi nunca aproveita áquelles que o solicitaram. E o caso dos funcionarios do The British Bank, entre elles o do Reclamante, é um exemplo typico do que affirmamos. Todos elles, com os seus direitos violados, recorreram á Justiça e, com a demora do seu pronunciamiento, dia a dia aggravando a situação angustiosa em que se encontravam, foram forçados a receber o que lhes era offerecido, "dando", contra sua vontade e coagidos economicamente, a quitação que consta dos autos, viciada por todos os motivos, como continuaremos a demonstrar.



193  
EPA

Se a quitação pudesse ser aceita, sem mais exame, como ponto final no direito do trabalhador, então seria de nenhum efeito para o patrão todo esse colosso que é a legislação trabalhista do Brasil, uma das mais adiantadas do mundo. Sim, elle poria na rua o seu empregado, indifferente aos seus direitos, convencido de que, sem emprego e sem meio de resistencia para aguardar a manifestação da Justiça, infelizmente muito morosa entre nós, não tardaria offerecer renuncial-os em troca de qualquer compensação que pudesse minorar as suas afflições e as angustias da sua familia. E esse offerecimento seria opportuno para conseguir a pretendida quitação, plena e geral em taes casos.

Mas, precisamente para impedir a superioridade do economicamente mais forte sobre o mais fraco, creando deveres e direitos reciprocos e ditando leis, estabeleceu o Estado, entre outros principios salutarees, o de que são nullas as convenções que tiverem por fim obstar a applicação dessas leis. De caracter publico que são, e imperativas, decretadas como garantia do trabalhador, ellas não podem ser revogadas por accordos particulares e nem ao proprio trabalhador é licito renunciar a essas garantias, sendo inoperante a renuncia. E, desse modo, ficou na nossa legislação consagrado o preceito "jus publicum privatorum pactis mutare non potest", isto é, o direito publico não pode ser modificado por convenções particulares.

Isso mesmo affirmou a extincta Terceira Camara desse Conselho quando, apreciando o processo 17.181/39 e, tendo em vista a quitação constante dos autos, considerou que

"o direito do trabalho é constituido por normas de caracter publico e imperativo, não sendo licito ás partes convencionarem sobre a inapplicação de determinada regra",

192  
8/38

e mais que

"a coação eiva o acto de nullidade se o agente abusar da situação critica da pessoa a quem ameaça, afim de extorquir-lhe vantagens".

No mesmo accordão, por tal razão, está expresso ainda:

"que mesmo que a renuncia de direito encontrasse lugar no Direito do Trabalho, de nada valeria o doc. de fls. , em vista da manifestação ter sido viciada pela coação".

E o Reclamante, quando assignou o recibo que consta de fls. 173, não o fez pela sua vontade, capaz de fazel-o livremente, mas, como dissemos, intimidado, constrangido pela coação, por todos os modos, impedido de manifestar o seu desejo.

Deu-se precisamente o caso do mais forte abusar da situação critica do mais fraco, para, exaurindo as suas forças, sob ameaças, extorquir-lhe vantagens.

Esse recibo, por isso mesmo, não tem qualquer valor juridico. Ademais elle teve o seu fundamento em lei que não se applicava á especie, sendo insubsistente; foi um accordo imposto pelo Reclamado aproveitando-se das condições de necessidade do Reclamante, e, emfim, convenção feita de absoluta má fé por uma das partes e determinada á outra com o fim preconcebido de evitar fossem observadas disposições legaes que regulavam as relações de trabalho da classe bancaria, ou seja, o decreto n. 24.615, de 9 de Julho de 1934, regulamentado pelo decreto n.54, de 12 de Setembro do mesmo anno.

Portanto, por todas essas razões, porque taes convenções que visam impedir a applicação da lei são nullas de pleno direito, nullo é o recibo de fls. 173, firmado pelo Reclamante.

A propria jurisprudencia universal sobre o assumpto se orienta no sentido de aceitar que

"o empregado não pode, na vigencia do contra-

1936/37

"cto de trabalho, renunciar aos direitos que são garantidos por lei, porque o legislador tomou em consideração o estado de subordinação do empregado durante a relação do emprego e a redução da sua liberdade de vontade em face do empregador economicamente mais forte". (Recueil International de Jurisprudence du Travail, 1934/5, pags. 325/6).

A proposito da renuncia de direito disse o eminente Dr. Oliveira Vianna, hoje Ministro do Tribunal de Contas, na Revista do Trabalho, de Outubro de 1936, fls. 19/20:

"não é valida durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do Tribunal competente para julgar a legitimidade della, no caso de empregados já garantidos com a estabilidade".

Disse ainda:

"embora a prestação de serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isto a renuncia feita, neste sentido, de direitos adquiridos pelo empregado, pode ser considerada valida".

Sobre o mesmo assumpto, manifestou-se o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, no Recurso 460/31, e disse que:

"orientando-se a doutrina do Direito do Trabalho no sentido de que o empregado não deve renunciar seus direitos, se assim proceder, deve o Tribunal do Trabalho, tendo em vista a legislação protectora, examinar os motivos que determinaram a desistencia, della não conhecendo se o factor economico teve accentuada influencia".

Ora, como dissemos, o Reclamante foi intimidado e coagido. No seu acto influiu, principalmente, o factor economico.

Dessa intimidação é testemunho o Dr. Dorval de Lacerda, illustre Procurador da Justiça do Trabalho, perante quem, em 1936, numa das audiencias de conciliação, disse o advogado do Banco Reclamado:

"ou os funcionarios do British Bank acceitam o que o Banco lhes quer dar ou nós iremos dis-

196  
8/28

"cutir na Justiça commum os annos que quizermos; não ha conciliação possível".

Essas palavras, aliás, constam do processo do Reclamante e synthetizam a attitude do Banco para com os bancarios demittidos.

Esse mesmo Banco fez saber ao Reclamante e aos seus collegas que, se qualquer delles se recusasse receber a indemnisação da lei 62, nos termos em que estavam redigidos os recibos, então seria a importancia depositada em Juizo, só após muitos annos sendo possível o seu levantamento. Com effeito, consta das razões apresentadas pelo Banco Reclamado ao referido dr. Procurador, em 2.9.36, em folheto impresso, fl. 34, alineas 11/12:

"E não fora a intervenção conciliadora de V. Exa. a esta hora, talvez, os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada".

Da coação não ha e nem pode haver obrigatoriedade para o Reclamante produzir a sua prova. Ella pode ser deduzida e deve resultar de meros indicios ou presumpções, dadas ás circunstancias especiaes em que se encontrava desde que, desempregado, formulou a sua reclamação contra o Banco.

Não ha e nem pode haver obrigatoriedade, repetimos, mas, no caso em apreço, nem ha necessidade de fazer essa prova, desde que ella resulta clara da circumstancia especial mencionada, isto é, demittido em 13 de Outubro de 1936, só em 1941, quatro annos depois, recebeu a quantia que o Reclamado puzera á sua disposição como sendo a que lhe era devida, "dando-lhe" nessa occasião, um recibo de plena e geral quitação. Podia parecer, á primeira vista, que estava desistindo das suas garantias legaes, mas, tal não se dava. O seu acto não foi perfeito

197  
8/11

em face das leis, não foi a manifestação da sua vontade livre, não foi a desistencia do seu direito, representando apenas uma exigencia do Reclamado, conseguida pelo tempo, pela situação de desemprego do Reclamante, pelas difficuldades sempre maiores de prover a sua e a subsistencia da sua familia, pela absoluta falta de recurso para resistir e esperar até que a Justiça se pronunciasse definitivamente.

Essa quitação que tem o Reclamado e que juntou aos autos a fls. 173 é precisamente uma das que a lei inquina de nulla, considerando que foi obtida sem a vontade de quem a "deu", como se viu, coagido a fazel-a por todos os meios e, principalmente, pela situação economica, para afastar de sua casa a miseria e a fome que lhe batiam á porta.

Abatido, assim, o Reclamante e, tendo em vista o despacho de S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no processo C.N.T. 17.011/36, do seu collega Francisco de Paula Reimão, que confirmou a sentença do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho e mandou que fosse paga a indemnisação da lei 62, foi, embora constrangido, receber na caixa do Banco o que lhe quizeram pagar os seus directores.

Tal recebimento, pela maneira como foi feito, como accentuamos, não importou em desistencia de direitos. Mesmo porque, vencido o Reclamante, isto não se deu com dois ou tres collegas seus, mais resistentes e que, com maiores recursos, collocados em outros estabelecimentos, recusaram-se dar por encerrada a demanda e proseguiram resolutos no proposito de evidenciar á Justiça a burla ás nossas leis por parte do Banco Reclamado. E, felizmente, vencendo obstaculos de toda ordem, inclusive desenfreada "chicana" dos senhores inglezes, conseguiram que, a 13

de Agosto ultimo, sua Exa. o Sr. Dulphe Pinheiro, M.D. Ministro do Trabalho, reconsiderasse o despacho do seu antecessor e, baseado no parecer do Dr. Consultor Geral da Republica, exarado no processo M.T.I.C. 12.452/39, decidisse, como decidiu, mandar reintegrar os Reclamantes com todas as vantagens legais.

Esse parecer demonstrou, de forma cabal, a razão dos empregados demittidos, affirmando que no caso não havia que ser applicada a lei 62 e sim o decreto 24.615, de 9 de Julho de 1934, ou seja, que fossem elles reintegrados por não se justificar a sua demissão.

Nós já vimos, e o Tribunal de Appellação do Districto Federal, tambem o affirma, pela sua 6<sup>a</sup> Camara, no agravo 4.283, julgado em 30 de Junho de 1939, que

"A declaração passada pelo empregado de plena e geral quitação não pode prevalecer para exonerar o empregador, uma vez que as leis trabalhistas, sendo, como são, de ordem publica, impedem que as partes transijam livremente, pro e contra ellas".

Por isso, porque, como concluiu o parecer do Dr. Consultor, não era legal a demissão, porque não era de se applicar a lei 62, e mais ainda, porque o Banco Reclamado usou de intimidação e de fraude para impor a sua vontade, porque o Reclamante estava sob pressão economica, impossibilitado de fazer valer o seu direito, porque não teve intenção de desistir desses mesmos direitos, tanto que continuou a movimentar o seu processo contra o Banco, deve ser considerada nulla a quitação dos autos porque eivada de vicios que lhe negam valor, e, consequentemente, afinal, determinado que seja o Reclamante reintegrado ao serviço do Reclamado, com as vantagens legais, descontando-se a quantia que recebeu da que terá que receber como ordenados

*1941*

vencidos durante o tempo do seu afastamento do trabalho, como é de inteira

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 1º de Outubro de 1941

SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCARIOS

*pp. Regentes do Conselho Superior*

*promovidos equitativa em benefício -  
em duas Comissões sob o n.  
6. N.º 18.69/40*

Recebido  
em 10/4

~~R. D. P.~~  
em 10/4

Renato de Almeida

Diretor

Recebido em 10.4

R. D. P.

em 10.4

Mauro  
Diretor





*908*  
*[Handwritten signature]*

SDI-3.911/37.

Em atenção ao ofício de fls. *189*, LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, com o documento de fls. 199 usque 199, presta os esclarecimentos solicitados por esta Divisão, relativamente ao recibo constante de fls. 173 dos presentes autos.

Em suas alegações declara o reclamante que, notificado de sua demissão do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., foi por este autorizado a receber na sua caixa a indenização prevista na lei 62, de 1935. Não se conformando, porém, com essa decisão, recusou-se a receber a referida indenização, recorrendo para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Passando-se, porém, o tempo sem que fosse solucionado o seu recurso, e encontrando-se em face das maiores dificuldades para sua manutenção e de sua família, foi o bancário em causa forçado a retirar a quantia posta à sua disposição pelo BRITISH BANK, sem mesmo lhe ser possível discordar dos termos do recibo de quitação que, em troca, fôra, igualmente, forçado a assinar.

Tendo em vista as circunstâncias em qual tal fato se deu, isto é, contra sua vontade e coagido pela sua situação econômica, acentuando que tal recebimento não importou na desistência dos seus direitos, e alegando haver o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reconsiderando despacho do seu antecessor, no Proc. M.T.I.C. 12.452/39, determinado a reintegração dos reclamantes, pede LUIZ GONÇALVES DE FREITAS ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho seja considerado nulo o recibo de fls. 173 e, conseqüentemente, determinada a sua reintegração ao serviço do Reclamado com todas as vantagens legais.

Assim informados, passo os presentes autos ao Sr. Chefe de Secção, para os devidos fins.

Em 8.10.41  
*[Handwritten signature]*  
Of. Adm. "F"

Em face dos esclareci-  
mentos prestados a fls. 190 e  
da petição de fls. 177, opinio-  
judo encaminhamento dos au-  
tos ao Gabinete do Sr. Minis-  
tro, enviada a P.J.T.

Em 9. 10. 41  
Quintana  
Chefe da S.D.I.

Passa a seguir a auten-  
ta da P.J.T. antes de  
abertura se o processo  
a Comissaria de Corri-  
dentes Anexas de Alameda

R. 10110101  
Quintana  
Chefe

Solicito a audiência da  
P.J.T.

10-10-41

~~Quintana~~  
Chefe

Recebido em 11-10-41.  
Nair Quintana Guimarães  
Escriturária E.

R. L. Pimenta de Souza

74. 10-41  
Pimenta de Souza  
Pimenta de Souza

201  
*[Signature]*

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho:

LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, por seu procurador  
infra-assinado, (procuração inclusa), requer a V.Excia. se  
digne conceder-lhe vista do processo n. 3.911-37 (C.N.T.),  
em que o requerente redlama contra The British Bank of South  
America Ltd.

Termos em que,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro 1941  
*[Handwritten signature]*



CONS. LHO N. 1191 L. 15 TR B LHO  
**PROTOCOLO GERAL**  
**N. D. J. T. 22030**  
 Entrada *21/11/41*

CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
---	SLJ	RD

202  
54

# Procuração

Leuz Gonçalves de Freitas, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Gongaga Bastos, n.º 102, pelo presente instrumento de seu próprio punho feito e assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Fortunato Aguiar, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados sob n.º 938, com escritório nesta Capital, à Rua da Alfândega, n.º 95-1.ª andar, com poderes especiais para representá-lo junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no processo relativo à sua reintegração no The British Bank of South America L<sup>td</sup> e consequente pedido de indenização de salários atrasados desde a data em que foi despedido, (Processo n.º 3.911/37), podendo tudo assinar e requerer, recorrer, fazer provas, ser vista do processo, acompanhá-lo em todas as instâncias, comparecer a audiências, inquirir e reinterrogar testemunhas, e tudo o mais praticar para o completo cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1941.  
Leuz Gonçalves de Freitas.



Leuz Gonçalves de Freitas  
7.11.41

Em test. 1037 do notário  
Celia Rosa

Recebido em 22-11-41

Nair Quintas Guimarães  
Escrit. E.

Junta o presente C.N.T. 22030-41  
ao processo C.N.T. 3911-37. Em 22-11-41

Nair Quintas Guimarães  
Escrit. E.

~~Recebido~~ <sup>x</sup> ~~o~~ ~~recurso~~ ~~em~~ ~~22-11-41~~

24-11-41

Dr. Américo Lopes  
Dr. J. J. J. J.

Fine vista em 24/11/1941

Amery

Vista o processo ao Sr. Procurador

Dr. Américo Lopes 26-11-41

Dr. Américo Lopes, C. J. J.

Segue o C.N.T., em letra  
plana (fls 169) devendo neste pro-  
cesso, em caso de recurso, a  
competência é de S. J. J. J.  
Junta.

Porquanto o recurso de fls  
177 é adequado e espécie.  
Porém, além fora o prazo  
de sessenta dias estabelecido  
na lei.

Quanto aos meritos, parece  
se perfeitamente validos. Recito

o. 173, eis que não está  
livre de coação, ergo  
o fraud.

Houve na hypothese, uma  
renúncia de direito, tanto  
mais válida quanto declarada  
pós da reclamação  
do impellido - e sua ím-  
ta a illa de possível  
tênis reversível.

Quanto à possibilidade  
de existência de pessoa es-  
trangeira, que fizesse  
o impellido aceitar a condi-  
ção imposta pelo Banco,  
essa não está provada  
no auto.

10. XII. 41

Walter Almeida  
Pm.

Devolvido em 12-12-41  
Fair Dantas Guimarães  
Escrit F

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral do Trabalho:

*Boa*  
*gab*  
*[Signature]*

Ref. C.N.T. 3.911-37

LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, no processo supra-  
mencionado, pede venia para vir expôr e, afinal, requerer a  
V. Excia. o seguinte:

O requerente, ao tomar conhecimento, em 16 de  
Maio de 1939, do respeitavel acordão do E. Conselho Nacional  
do Trabalho, determinando que lhe fosse pago pelo "The Bri-  
tish Bank of South America Ltd." a indenização a que porven-  
tura tivesse direito de acordo com a lei 62, de 1935, não se  
conformou com essa solução e interpoz, no prazo legal, recur-  
so proprio ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e  
Comercio, conforme se vê de fls... do respectivo processo.

Esse recurso até hoje ainda não foi despachado  
por aquela suprema autoridade desse Ministerio.

Nestas condições, é de se lhe encaminhar o pro-  
cesso em apreço, afim de que S. Excia. haja por bem dar solu-  
ção final ao recurso que, em tempo oportuno, lhe foi dirigido.

Todavia,

Não se alegue que, em face do recibo que o re-  
querente deu ao reclamado, seu direito se acha prejudicado.

Isto porque, esse recibo foi assinado antes do  
recurso, e se o formulou foi justamente porque se achava per-  
feitamente amparado pelas garantias que, em boa hora, lhe as-  
segurou a sabia legislação do Estado Novo.

Quanto a ter sido obtido esse recibo por meio  
de manifesta coação economica, e quanto á sua nulidade subs-  
tancial, o requerente já se manifestou á fls. 190, de modo  
que é de se esperar que essa douta Procuradoria do Exmo. Snr.  
Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, hajam por bem  
reconhecer o seu direito á reintegração pleiteada, de acordo  
com as recentes decisões daquele elevado Titular da Pasta do  
Trabalho.

Termos em que,

E. deferimento.

Rio de Janeiro,

2000  
2000  
1941  
*[Stamps and handwritten notes]*

*Mr. ...*

*[Faint handwritten notes at the bottom of the page]*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. D. J. T. 22503		
Entrada 28/11/1941		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

Rec. em 29/11/1941

A L. P.

Em 29/11/41

Remetido em Benedito Carneiro

Director

Recebido em 1.12.41  
Q. S. D. T.

Rio, 1.12.41

*[Signature]*  
Diretor

Refere-se ao C.N.T.  
3911/37, incapacidade  
à P.J.T. em 14-10-41.

*[Signature]*

Recebido em 8 de Dezembro de 1941

*[Signature]*

Of. adm I

O documento retro se prende ao processo 3.911/37, que, em 11 de outubro último, foi encaminhado á Procuradoria de Justiça do Trabalho, não mais aqui voltando.

Parece-me conveniente seja o presente transmitido á referida Procuradoria, para fins de juntada.

Em. 9/12/1941

*[Signature]*  
Of. Adm. I





DJT - DP 208/46

De acordo. Em 10. 12. 41  
Quinjalvas - chefe da seção

Colo transferido a DJT  
Omn e oficial pelo DT  
Rio 10/12/41  
Quinjalvas  
Diretor

Passa à P.J.T., onde se encontra a C.N.T -  
3.911/37, remetido em 11 de Outubro do  
corrente ano.

Rio, 11/12/41  
Bernard Guimaraes Carneiro  
Chefe de Seção de P.J.T.

Recebido em 12-12-41  
Nair Quinjalvas Guimaraes  
Escrit E

Yuniter, presente a N.T. 22.503-41 ao e.N.T. 3911-39.  
Rio 12/12/41  
Adolfo Carneiro  
Escrit E

Dr. Sr. Luiz Brasil  
Lacerte 13. 12. 41

Recebido em parecer  
de 18. 12. 41  
Wansel Lacerte

Resolvido em 17/12/41

Com o parecer de fls 202 verso, mantida  
a fls 206, in fine, devendo ser o P. J. T.  
15.12.41. Semia Typo. P. M. J. T.

Com o parecer da P. J. T., de fls 202 verso  
e 203, submeto o presente processo  
à elevada consideração do Sr.  
Presidente do C. N. T.

Rio, 16/12/41

Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor do C. N. T.

G.P. 5.6.1942.

1. Preliminarmente, baixem os autos ao Departa -  
mento de Justiça do Trabalho, para promover, com urgência,  
a juntada de cópia de despacho do Sr. Ministro de Trabalho,  
Indústria e Comércio em processo da natureza idêntica à dos  
estes autos, adotando parecer do Sr. Consultor Geral da Repú -  
blica.

Silvete Pinheiro  
Presidente do C. N. T.

Fls. 6/642

A. L. P. para  
providências.

Em 6/6/42

Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor.

Rec. em 8.6.42.

R. S. D. L.

Rio, 9.6.42.

Guarany  
Diretor.



18.206  
15/4

D. G. D. P. S. S. Y. - Processo 9911/37  
Sr. Chefe.

O processo a que se refere o despacho retido, do Sr. Presidente, tem o n. 12066/37, e, segundo anotações na ficha, correspondente foi o mesmo encaminhado ao Gabinete do Presidente em 16 de Janeiro do corrente ano. Propôs-se assim a audiência da S. C. de S. A. sobre o referido andamento do aludido processo, à vista do citado despacho.

Rio, 11 de Junho de 1942  
Alvaro Barbalho

At. do Sr. M. para que se dignem  
informar. 15/6/42  
17/6/42  
18/6/42

Re. 16/6/42 Informo que o processo CNT 12066/37 foi encaminhado ao Gabinete do Sr. Ministro, em 22 Janeiro do ano em curso, conforme última anotação constante da ficha do Protocolo desta Seção.

Rio, 17/6/42  
Pinheiro da Silva Ribeiro  
Escrit. G.

Luiz Damasceno

informada, passo os autos à S. C. do S. A.  
18/6/42  
deca de [illegible]  
chef da [illegible]

A vista da informação da S. C. do S. A., propouho que o presente processo aguardando a volta do fl. n.º 2066/37, em face do despacho de fls. 206 res. fls. 22 e 42, Alvaro G. Bawall, [illegible]

Do Senhor Ministro da Justiça, para juntar cópia do despacho Ministerial da qual se refere a J. Mendonça de S. T., e qual foi publicado no Diário Oficial, de 9 de Agosto, de 1941  
fls. 23 de Junho de 1941  
Belina da Silva [illegible]  
chef sub. S. T.

Cumprida nesta data, em despacho supra, de Junho de 1941  
com 24-6-42

Ministério da Justiça  
n.º 814



208  
16  
COPIA

Sabado - 9 - Diário Oficial - (Secção I) - Agosto de 1941  
pg.15 813  
-----

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
-----

Serviço de Comunicações  
-----

Expediente do Snr. Ministro  
-----

Processos despachados

Dia 4 de agosto ( aditamento )

Aldano Lopes e Mario Braga, recorrendo, na qualidade de ex-empregados de The British Bank of South America Limited, desta capital, da decisão da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que, por acórdão de 4 de julho de 1938, julgou improcedente a pretensão de serem admitidos ao serviço do Bank of London & South America Ltd, também estabelecidos nesta capital, sucessor e adquirente de todas as ações do primeiro, que entrou em liquidação (MTIC-12.452-39). - Nos termos do parecer do Snr. Dr. Consultor Geral da República, re-considero o despacho proferido a fls. 577-578, do processo DGE 3.30138, anulando, conseqüentemente o acórdão de folhas 123 do processo CNT-12.066/37, para o efeito de determinar a reintegração dos reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes, na forma do citado parecer. (O parecer a que alude este despacho tem a seguinte conclusão: "Entendo, assim, que deve ser reformada a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, por não se ter observado a lei aplicável ao caso, o decreto nº 24.645, artº 15, em virtude da qual Mario Braga e Aldano Lopes devem ser reintegrados no estabelecimento em liquidação, se, por ventura, ainda não terminou. Finda a liquidação, ou não convido a estes serviços dos empregados referidos, serão eles mantidos no Bank of London. Além da reintegração no emprego, devem Mario Braga e Aldano Lopes ser pagos das remunerações que deixaram de perceber."

CONFERE COM O ORIGINAL

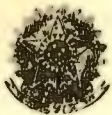
EM 24/6/1941

Miravilla

bre XLV

VISTO

24 / 6 / 1941  
Sefina da Silva  
D. I.



1208

Atendi ao respeitável despacho de fls 204 verso, cabendo testificar o presente processo ao Sr. Presidente do C.N.T. esclarecendo - se que em face do disposto do art. 1º alínea a) do decreto lei nº 3229 de 30 de Abril de 1941, cabe ao Sr. Ministro do Trabalho, decisão sobre o pedido de fls 197/198, a respeito do qual já se pronunciou o C.N.T. em nome de promoção de fls 202 verso, e 203, alínea a) pelo de fls 205.

A comunicação ao Sr. Diretor da D.P.

Fls 25/6/1942  
Pepina de Almeida  
chefe M.P.

Cabe submeter o processo à alta apreciação do Sr. Presidente do C.N.T., visto haver sido cumprido ao o respeitável despacho de fls. 205 verso.

Em 26. 9. 42  
Euzébio de Azevedo  
Diretor Subst

x

De acordo.

Submetido à deliberação do Sr. Presidente do C.N.T.

Rio, 27/6/42

Bernardo Pinheiro Campos  
Diretor do C.N.T.



GP 30.6.112

Com o parecer da Procuradoria de Justiça do Trabalho, fls. 202 verso e 203, que conclúe pela não provimento do recurso de fls. 177, submeto os autos à elevada consideração de Exmo. Sr. Ministro, fazendo juntar cópia do despacho ministerial proferido no processo invocado pelo recorrente (fls. 207).

Rio, 30 de junho de 1942.

Silvante Rêlich

PRESIDENTE DO CNT

209  
M.R.C.

G.M. 7 776 - 42  
Luiz Gonçalves de Freitas  
AS.

Luiz Gonçalves de Freitas, recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que condenou o "British Bank of South America Ltd" em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 62, de 5 de junho de 1 935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como pleiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso , por força do que dispõe o art. 1º, letra a, do decreto lei 3 229, de 30 de abril de 1 939, por isso que fora interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos há uma diferença fundamental. Com razão, Luiz Gonçalves de Freitas - o recorrente - recebendo 26:249\$000 de indenização, após o acórdão do C.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi de-



terminada a reintegração dos dois citados empregados, não houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou em hipótese idêntica a dos autos que se negasse provimento ao recurso.

É incontestável que a encampação, a absorção ou a sucessão econômica de um estabelecimento por outro não rescinde os contratos de trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor do direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insígnia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem que altere fundamentalmente a relação do emprego.

Destarte, os empregados estaveis despedidos do "British Bank", em liquidação, deviam ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidação, no "Bank of London", que encampou a freguezia daquele, os respectivos encargos e 99.280 ações das 100.000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é também inquestionável que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reintegração, recebendo em troca uma indenização de 26:299\$000.

Ora, a validade da quitação dada pelo empregado, em virtude da indenização que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a erro por for-

211  
M.R.C.

ça de manobras dolosas ou coação por parte do banco. Este, porem, não coagiu o interessado a receber a indenização que, ademais, foi paga de acôrdo com a conclusão a que chegou o próprio Conselho Nacional do Trabalho . Outrossim, não é lícito alegar que o banco agiu com dolo, porquanto, não obstante termos concluidos noutra sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos de nossos juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenização baseada na lei 62, de 5 de junho de 1 935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar à estabilidade. Ofensa à lei haveria, se ele se obrigasse durante a relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porem, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é válido do ato.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

24-7-2

W. A. Mendes

RECEBIDO HOJE

Em 27/7/42  
A. B. Mendes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES M.T.I.C. 25 286-90

91.213  
 MRC

à S.P.R. para publicar e as-  
 tivar, em seguida, ao C.N.T.

28/7/42  
 Costa  
 Couto

15-2/5

Sup 29-4-42

Ch. de S.P.R.

ontem

Preparei o extrato do assumpto, segun-

despacho, para inserção no Diário Oficial

em 31.7.42 Maria R. Coutinho  
 b.e.F.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 1 DE 8 DE 1942

ho confidencial

o supra supra, para ao  
 C.N.T.

28/7/42  
 Costa  
 Couto

SECRETARIA DE TRABALHO E INDUSTRIA  
 M. T. I. C.  
 1942  
 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

GP 3.8.42

Cumpra-se o despacho do Exmo. Sr. Ministro, cientificando-se o interessado.

2. Ao D.J.T.

Liberto Peixoto,

PRESIDENTE DO CNT

Rec 4/8/42

A D.P. para providenciar

em 4/8/42

Bernardo de Almeida Pereira  
Diretor

Rec em 5.8.42

Di. B. D. J.

Rio, 5.8.42

Francisco de  
Diretor

Presentei nesta data  
projeto de expediente

Rio, 10/8/42

Moacyr Cavalari  
Ass

Visto em 11.8.42

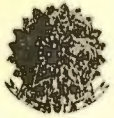
Elgatas - dup de su

Assini. fl

Rio 17/8/42

Marcos  
Diretor

Foi expedida, nesta data, a ofício D.J.T.

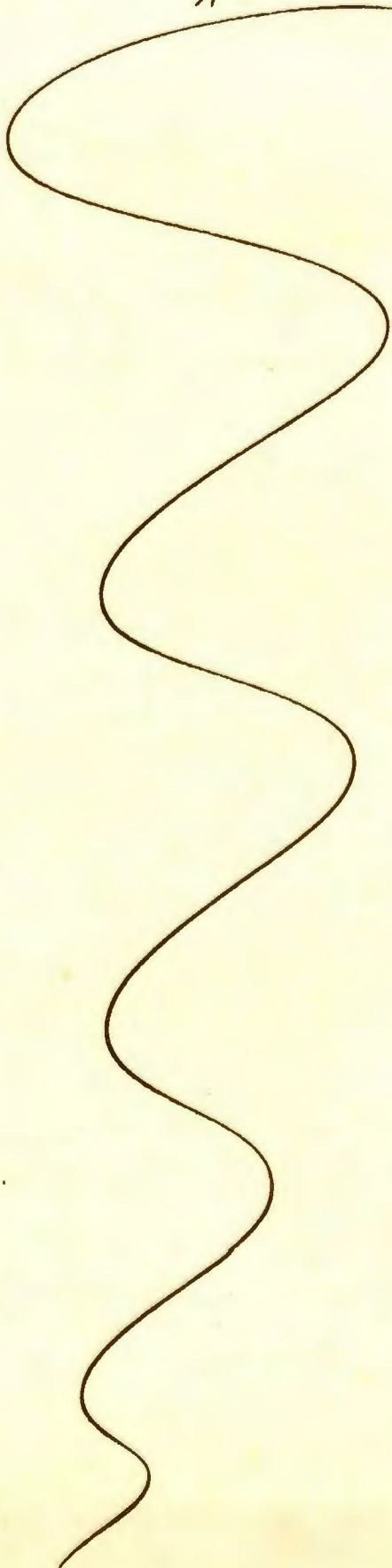


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 213  
Bsp

494-42, constante, por cópia, a fls 214  
destes autos.

Em 18-8-942  
Pucilio Yamarii Bispo  
Aux. m.  
X



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-3 911/37-SDI-494/42

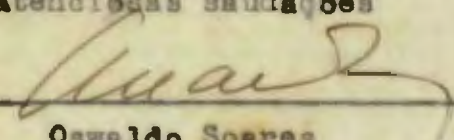
Em 17 de agosto de 1942

Snr. Dr. Fortunato Azulay  
Rua da Alfandega, nº 95, 1º andar.

N e s t a  
-----

Levo ao vosso conhecimento, tendo em vista o despacho do Snr. Presidente deste Conselho, que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto por Luiz Gonçalves de Freitas nos autos do processo número CNT-3 911/37, negou provimento ao citado recurso, pelos fundamentos constantes do despacho datado de 24 de julho próximo passado, exarado no referido processo e publicado no Diário Oficial de 1º do corrente mês.

Atenciosas saudações

  
-----  
Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo



215  
celg

Rec., em 22/8/942.

Cientificado o interessado com o expediente cons-  
tente, por cópia, a fls. retro, em face do despacho do Sr. Pre-  
sidente do Conselho Nacional do Trabalho exarado a fls. 212 ver-  
so, cumpre, solicitar a audiência da " SC " do " SA " deste Con-  
elho, afim de que se digne de informar si houve qualquer manifes-  
tação dos interessados, após o despacho do Sr. Ministro do Tra-  
balho, Indústria e Comércio, exarado a fls. 209 a 211.

A deliberação superior.

DP.-SDI., em 3 de Setembro de 1942.

*M. S. de S. P.*  
*Esc. "celg"*

A SC do SA para que  
a sirva de informar.

Em 8.9.42  
Eniashation  
Chefe da sic

Dos assentamentos desta Diccad não  
consta qualquer pronunciamento sobre a de-  
cisão de fls. 209 a 211.

SC, 10.9.42

© D. de Almeida  
Esc. J.

Com a informa-  
ção supra, passo os pareceres a  
a P. D. J.

*Dir. 14/9/42*  
*celg*  
Chefe da SO

O assunto constante do presente processo ficou definitivamente solucionado com o respeitavel despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, constante a fls. 209-211, do qual foram significados os interessados.

Nessa conformidade e em face do que informa a S.C. do S.A. parece que não ha inconveniente em ser determinado o arquivamento destes autos.

ao Sr. Chefe de Seccão, para as devidas fins

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1942.

Maceda *[Signature]*  
Esor. " 0 "

Opino, igualmente, pelo arquivamento, visto estar o assunto definitivamente solucionado com o respeitavel despacho do Sr. Ministro (fls. 209/211).

Em 21.9.42  
Eucás Góes  
Chefe da Sec

De acord  
Em 22/9/42  
Maceda  
Diretor

Arquivar  
Em 23/9/42  
Bernardo de Brito (Amir)

Rec em 24.9.42.

Em 24.9.42  
Maceda  
Diretor.

REPUBLICADO NO DIARIO OFICIAL  
EX DE  
ma. *[Signature]*